

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 197

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 1941

SUMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.535, de 21 de agosto de 1941 (R.).
 Decreto-lei n. 3.542, de 22 de agosto de 1941.
 Decreto-lei n. 3.543, de 22 de agosto de 1941.
 Decreto-lei n. 3.544, de 22 de agosto de 1941.
 Decreto-lei n. 3.545, de 22 de agosto de 1941.
 Decreto-lei n. 3.546, de 22 de agosto de 1941.
 Decreto-lei n. 3.547, de 22 de agosto de 1941.
 Decreto n. 7.691, de 20 de agosto de 1941.
 Decreto n. 7.710, de 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Fazenda — Decreto de 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Marinha — Decretos de 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Guerra — Decretos de 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Aeronáutica — Decreto de 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 18 e 22 de agosto de 1941.
 Ministério da Agricultura — Decreto de 22 de agosto de 1941.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 25 de agosto de 1941.
 Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.
 Conselho Federal de Comércio Exterior — Expediente.
 Comissão de Defesa da Economia Nacional — Resolução.
 Conselho Nacional do Petróleo — Ata da 151.ª sessão ordinária.
 Conselho Nacional de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Divisão de Orçamento e da Polícia Civil do Distrito Federal.
 Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão de Orçamento, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Ensino Secundário, da Comissão Nacional do Livro Didático, do Conselho Nacional de Desportos e do Conselho Nacional do Serviço Social.
 Ministério da Fazenda — Expediente do Sr. Ministro, do Serviço de Comunicações, da Diretoria de Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, da Alfândega do Rio de Janeiro e do Departamento Federal de Compras.
 Ministério da Guerra — Expediente da Secretaria Geral, Serviço de Intendência da 1.ª Região Militar, da Diretoria de Intendência do Exército e da Diretoria de Fundos do Exército.
 Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro e do Departamento de Aeronáutica Civil.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos e do Departamento Nacional de Portos e Navegação.
 Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Orçamento, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, da Divisão de Caça e Pesca e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Orçamento, do Departamento Nacional do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho.

Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas Públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.535 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 30:000\$0 à verba que especifica.

(Publicado no Diário Oficial, Secção I, edição de 23 de agosto de 1941).

RETIFICAÇÃO

Na publicação deste decreto-lei foi omitida, no referendo, a assinatura do Sr. Ministro da Fazenda — A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.542 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de quinhentos e dezenove contos de réis (519:000\$0) às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de quinhentos e dezenove contos de réis (519:000\$0) às seguintes verbas:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Subconsignação 04 — item 55) Instituto Osvaldo Cruz	30:000\$0
Consignação V — Subconsignação 18 — item 27) Delegacias Federais de Saúde	10:000\$0
Subconsignação 19 — item 27) Delegacias Federais de Saúde	20:000\$0
	60:000\$0

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Subconsignação 13 — item 27) Delegacias Federais de Saúde	8:000\$0
Subconsignação 13 — item 55) Instituto Osvaldo Cruz..	40:000\$0
Consignação II — Subconsignação 17 — item 27) Delegacias Federais de Saúde	7:000\$0
Subconsignação 19 — item 27) Delegacias Federais de Saúde	14:000\$0
Subconsignação 26 — item 55) Instituto Osvaldo Cruz..	90:000\$0
	159:000\$0

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Subconsignação 52 — item 30) Departamento Nacional de Saúde — letra b — para prosseguimento dos serviços de profilaxia da peste....	270:000\$0
---	------------

VERBA 5

OBRAS — DESAPROPRIAÇÕES E AQUISIÇÃO

DE IMOVEIS

Consignação I — Subconsignação 03 01) Serviço de Obras:

d) prosseguimento da remodelação e ampliação do Instituto Osvaldo Cruz	30:000\$0.
	<u>519:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 3.543 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a aquisição do imóvel onde funciona o Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

Considerando que o atual Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª Região Militar funciona em edifícios de propriedade do Banco Comércio e Indústria de São Paulo, ao qual paga o aluguel anual de 96:000\$0;

Considerando que as atuais instalações onde se acha aquele Estabelecimento satisfazem às condições de capacidade e localização, havendo toda a conveniência que continuem a servir de sede ao mesmo,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir em São Paulo, na capital do mesmo Estado, o imóvel de propriedade do Banco Comércio e Indústria de São Paulo e onde atualmente funciona o Estabelecimento de Material de Intendência da 2.ª R.M.

Art. 2.º O referido imóvel que se compõe de um terreno com 7.504,00 metros quadrados de área e de várias construções antigas, porem sólidas, com uma área coberta de 4.737,57 metros quadrados, acha-se situado à rua Brigadeiro Galvão e destina-se a continuar a servir ao Estabelecimento mencionado.

Art. 3.º As despesas com a aquisição em apreço, na importância de 1.800:000\$0 (mil oitocentos contos de réis), correrão a conta dos recursos da Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico Gaspar Dutra

DECRETO-LEI N. 3.544 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Extende aos Oficiais Gerais da Armada as vantagens concedidas pelo decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As disposições constantes do decreto-lei n. 3.364, de 21 de junho de 1941, ficam extensivas, durante a sua vigência, aos Oficiais Gerais da Armada que forem transferidos, a pedido, para a Reserva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI N. 3.545 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Regula a compra e venda de títulos da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS QUE PODEM VENDER TÍTULOS

Art. 1.º É permitida aos estabelecimentos bancários a venda, à vista ou a prestação, de títulos ao portador, da dívida pública da União, Estados e Municípios, na forma prevista por este decreto-lei.

Art. 2.º Para a prática desse negócio os bancos e casas bancárias deverão obter prévia autorização do Ministério da Fazenda, provando:

a) capital mínimo realizado de 250:000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis) para o negócio;

b) nominatividade das ações, se se tratar de sociedade por ações;

c) nacionalidade brasileira do proprietário, se se tratar de firma individual, ou dos sócios, quotistas ou acionistas e diretores ou gerentes, se de sociedade;

d) não terem sido condenados, por crime de falência fraudulenta, contra a propriedade ou contra a economia popular, o proprietário, os sócios ou os acionistas que possuírem um terço das ações e os diretores ou gerentes;

e) estarem quites com a fiscalização bancária e com os impostos devidos à União;

f) haverem feito, no Tesouro Nacional, uma caução de réis 100:000\$000 (cem contos de réis), em títulos da dívida pública federal.

§ 1.º A prova exigida pelo inciso d, deverá constar de certidão do Juízo Criminal ou folha corrida, passadas no domicílio de cada um.

§ 2.º A autorização constará de simples averbação na carta patente.

§ 3.º O banco ou casa bancária poderá dedicar-se exclusivamente ao fim previsto neste decreto-lei.

Art. 3.º É nula de pleno direito a cessão ou transferência a estrangeiros, por qualquer forma operada, dos direitos de proprietário ou sócio, ou ainda a de ações dos estabelecimentos bancários a que se refere este decreto-lei.

Parágrafo único. A desobediência aos preceitos constantes deste artigo importará na cassação da carta patente.

Art. 4.º Somente podem ser objeto de transação na forma deste decreto-lei os títulos ao portador que:

a) tenham sido adquiridos em bolsa ou diretamente ao governo emitente;

b) pertençam em plena propriedade ao vendedor;

c) não sejam objeto de caução ou de qualquer onus;

d) estejam em poder do vendedor.

Parágrafo único. Os documentos relativos à aquisição prevista na letra a deste artigo deverão ser permanentemente conservados no estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DA VENDA DE TÍTULOS A PRESTAÇÃO

Art. 5.º O contrato de compra e venda dos títulos a prestação será feito por instrumento particular, segundo modelo aprovado pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional e que conterá obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) número de ordem;

b) declaração da venda;

c) nome, nacionalidade, profissão e domicílio do comprador;

d) numeração e características do título vendido;

e) data da compra ao governo emitente, ou da aquisição em bolsa, indicado nesta hipótese o corretor;

f) preço da venda.

g) número, valor e prazo das prestações.

Parágrafo único. Firmado o contrato, será entregue ao comprador.

Art. 6.º Quando se trate de venda à vista, o vendedor fornecerá ao comprador uma declaração comprobatória da venda, com os requisitos das letras b, c, d, e e f do artigo anterior.

Art. 7.º O vendedor enviará cada semana à Câmara Sindical de Corretores ou, na falta desta, à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, uma relação dos contratos efetuados, mencionando as especificações referidas nos arts. 5.º e 6.º.

Art. 8.º A celebração do contrato transfere imediatamente ao comprador a propriedade do título.

§ 1.º Nas vendas a prestação, o vendedor reterá o título até final pagamento, percebendo os respectivos juros, mas não o caucionará, nem dele disporá sob qualquer pretexto ou forma.

§ 2.º Caberão ao comprador os prêmios ou a importância do resgate do título, devendo o vendedor providenciar sem demora o seu recebimento.

Art. 9.º O vendedor, como fiel depositário, é responsável pelo título durante o prazo de retenção, avisando ao comprador tudo o que a respeito ocorrer, inclusive efetuação de sorteios para efeito de prêmio ou de amortização.

Art. 10. Atrazando-se duas prestações o comprador perderá direito ao prêmio, recebendo nesta hipótese apenas o valor nominal do título, em dinheiro.

Art. 11. Se si verificar, até 15 dias antes do sorteio, extravio do título ou engano na sua numeração, o vendedor o substituirá por dois do mesmo valor e espécie, sem onus para o comprador.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o vendedor, em carta registrada, comunicará imediatamente o fato ao comprador e à Câmara Sindical dos Corretores ou à Delegacia Fiscal.

CAPÍTULO III

DA CADUCIDADE DA VENDA DE TÍTULOS A PRESTAÇÃO

Art. 12. Se o comprador deixar de pagar três prestações consecutivas ou não efetuar a liquidação da compra até dez meses do ven-

eimento da última prestação, é lícito ao vendedor dar o contrato como resilido ou caduco, mediante comunicação à Câmara Sindical dos Corretores ou, na falta desta, à Delegacia Fiscal.

§ 1.º Recebida a comunicação a que se refere o presente artigo, a Câmara Sindical ou a Delegacia Fiscal publicará no órgão oficial, um aviso em resumo, correndo as despesas da publicação por conta do vendedor. O mesmo aviso poderá compreender diversos casos.

§ 2.º Enquanto não se publicar a comunicação de caducidade do contrato, é lícito ao comprador pagar as prestações atrasadas.

§ 3.º Verificada a caducidade, reverte ao vendedor a plena propriedade do título.

§ 4.º Se, após a publicação, o vendedor receber do comprador qualquer prestação, considerar-se-á renunciado o direito de resilição, permanecendo as obrigações contratuais.

Art. 13. No caso do artigo anterior, ao adquirente será restituída em dinheiro a diferença entre a importância ainda devida e a cotação do título em bolsa, verificada na data em que se houver completado o atraso das três prestações consecutivas.

Parágrafo único. Se o comprador não procurar o seu saldo dentro de cinco anos da data da publicação, será a respectiva importância entregue ao Tesouro, para ser aplicada em auxílio das instituições de educação e de beneficência.

Art. 14. Em qualquer tempo, é lícito ao comprador desistir da compra, cabendo-lhe o direito à restituição prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 15. Ultimado o pagamento, é o vendedor obrigado a entregar imediatamente o título ao comprador.

Art. 16. A falta de entrega imediata e injustificada do título, ou dos prêmios ou resgate a ele correspondentes, constituirá crime contra a economia popular, aplicando-se-lhe a pena do art. 3.º do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, sendo responsáveis os donos e gerentes ou diretores do estabelecimento bancário.

Art. 17. A qualquer momento, o vendedor facilitará aos fiscais o exame dos títulos vendidos.

Art. 18. Paga a última prestação e liquidado o contrato, o vendedor fará imediata comunicação à Câmara Sindical dos Corretores, ou, na falta desta, à Delegacia Fiscal, para efeito de registro no "Livro de vendas de títulos a prestação".

Parágrafo único. Esse livro, conforme modelo organizado pela Câmara Sindical dos Corretores do Distrito Federal e aprovado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, terá suas folhas numeradas e rubricadas pelo Síndico ou Chefe dos corretores ou pelos delegados fiscais.

Art. 19. A caução de que trata o art. 2.º, f, garantirá, em segundo lugar, os pagamentos aos compradores.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 20. Os estabelecimentos bancários a que se refere este decreto-lei são obrigados a possuir e escriturar os seguintes livros:

I — *Livro de registro de títulos*, no qual lançarão os títulos que adquirirem, com especificação do governo emissor, número, série e demais característicos, valor, taxa de juros, lei que lhes autorizou a emissão, podendo fazê-lo englobadamente sempre que se tratar de números seguidos do mesmo governo e da mesma emissão e característicos.

II — *Livro de vendas de títulos*, em que lançarão as vendas feitas, com todas as condições, e característicos do título vendido.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o presente artigo obedecerão ao modelo organizado pela Câmara Sindical dos Corretores do Distrito Federal e aprovado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional mediante parecer da Diretoria das Rendas Internas, e serão encadernados, tendo termos de abertura e encerramento e folhas numeradas e rubricadas pelo Chefe dos Corretores, pelo Delegado Fiscal ou por funcionário da Câmara ou da Delegacia especialmente comissionado.

Art. 21. A Câmara Sindical dos Corretores e as Delegacias Fiscais terão um livro de vendas de títulos ao portador por estabelecimentos bancários, no qual lançarão as vendas e resoluções que lhes forem comunicadas e anotarão as penalidades impostas aos infratores.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 22. Incorrerá nas penas do art. 3.º do decreto-lei n. 869, de 1938, todo aquele que vender ou se propuser à venda de títulos da dívida pública fora de bolsa, sem que esteja habilitado na forma prevista por este decreto-lei.

Art. 23. Será cassada a autorização para venda de títulos da dívida pública ao estabelecimento bancário que praticar qualquer das seguintes infrações:

- a) dispuser do título, desde o momento da venda;
- b) vender título caucionado;

e) não tiver à sua disposição o título vendido;

d) não entregar o título ao comprador uma vez ultimado o pagamento;

e) não entregar ao comprador o prêmio correspondente à importância do resgate;

f) não completar, no prazo improrrogável de 5 dias, a caução referida no art. 2.º, letra f, quando desfalcada por qualquer motivo.

Art. 24. Incorrerá na multa de 5 a 10 contos de réis, e o dobro na reincidência, o estabelecimento bancário que infringir disposição do presente decreto-lei para a qual não haja pena especificada.

Art. 25. Passada em julgado a decisão que aplicar a multa, e não paga esta em trinta dias a contar da intimação, o Tesouro poderá mandar vender em bolsa os títulos caucionados, na forma do art. 2.º, f, tantos quantos bastarem para o seu integral pagamento.

Art. 26. A apuração das infrações do presente decreto-lei se fará na mesma forma e com os mesmos recursos do processo estabelecido em geral para os bancos e casas bancárias.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização dos estabelecimentos bancários autorizados a negociar com títulos da dívida pública será feita pelos funcionários encarregados da fiscalização bancária e pela Câmara Sindical de Corretores, onde houver, sob a superintendência da Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional nesta Capital e das Delegacias Fiscais nos Estados.

Art. 28. Aos fiscais, cuja diligência der causa à imposição de multas, caberão as mesmas percentagens previstas no decreto número 14.728, de 16 de março de 1921.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os estabelecimentos autorizados a operar nos termos deste decreto-lei não pagarão outra contribuição além daquela que for devida *ex-vi* do decreto-lei n. 1.880, de 14 de dezembro de 1939.

Art. 30. Será considerada fraudulenta a falência do estabelecimento bancário, habilitado na forma deste decreto-lei, se apurada qualquer das infrações indicadas no art. 23.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 31. Aos estabelecimentos bancários que atualmente vendem títulos a prestação é concedido o prazo de seis meses afim de se adaptarem às exigências deste decreto-lei, não podendo, nesse período, realizar qualquer operação infringente de seus dispositivos.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.546 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre a formatura geral da Juventude Brasileira para a comemoração da Independência no ano de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A formatura geral da Juventude Brasileira, destinada à comemoração da Independência, no ano de 1941, será realizada no dia 5 de setembro.

Art. 2.º Será feriado escolar, em todo o país, o dia 5 de setembro de 1941.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 3.547 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre o comércio da borracha e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que se acha em pleno funcionamento a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, por intermédio da

qual os objetivos já estabelecidos para amparar a indústria nacional da borracha podem ser levados a termo de maneira mais eficiente, decreta:

Art. 1.º A importação de produtos de borracha e a exportação da borracha brasileira, de qualquer tipo e qualidade, dependem de prévia e expressa autorização da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Art. 2.º Compete à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil o controle de preços dos artefatos de borracha e da matéria prima para o mercado interior, a que se refere o art. 2.º do decreto-lei n. 3.359, de 20 de junho de 1941.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.691 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Teixeira Botelho a pesquisar calcário no município de Lagoa da Prata do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Maria Teixeira Botelho a pesquisar calcário numa área de quinze hectares e oitenta e quatro ares (15,84 Ha.), situada no lugar denominado "Catingueiro", distrito e município de Lagoa da Prata do Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices equidistantes oitenta metros (80m.), rumo cinquenta graus trinta minutos nordeste (50º30'NE) de um marco de pedra situado à margem da estrada de rodagem que vai à Lagoa da Prata, no ponto em que a divisa dos terrenos de Rodolfo Pinto Romualdo com José Maria Teixeira Botelho corta a referida estrada e cujos lados têm os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos e sessenta metros (660m.), rumo cinquenta graus trinta minutos sudoeste (50º30'SW) e duzentos e quarenta metros (240m.), rumo trinta e nove graus trinta minutos noroeste (39º30'NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e sessenta mil réis (160\$00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

N. 10.806 — 22-8-41 — 62\$2).

DECRETO N. 7.710 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Altera o artigo 6.º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 7.263, de 29 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º O art. 6.º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 7.263, de 29 de maio de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação das amêndoas de babassú, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou par-

tes interessadas, serão cobradas, de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado	\$002
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$002
III — Arbitragem (parágrafo único do artigo 84)	\$010
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$008
V — Taxa de fiscalização da exportação (artigo 5.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$002

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 22 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

A Antônio Rodrigues de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 29 de dezembro de 1891, filho de Manoel Rodrigues de Oliveira e de Joaquina de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Langona Rocco, natural da Itália, nascido a 24 de janeiro de 1887, filho de Antônio Rocco Langona e de Maria Carbonal, viuvo, residente nesta Capital.

A Antônio da Silva Esteves, natural de Portugal, nascido a 12 de outubro de 1905, filho de Antônio da Silva Esteves e de Rosa Pereira dos Reis, solteiro, residente nesta Capital.

A Antônio Alves dos Santos, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1881, filho de Manoel Alves dos Santos e de Ana Alves da Costa, divorciado, residente nesta Capital.

A Antônio Pereira, natural de Portugal, nascido a 15 de fevereiro de 1892, filho de João Pereira e de Francisca Pereira, solteiro, residente nesta Capital.

A Antonio Ribeiro Carlos, natural de Portugal, nascido a 10 de agosto de 1909, filho de Manuel Ribeiro Carlos e de Joaquina Maria, solteiro, residente nesta Capital.

A Antonio Carvalho, natural de Portugal, nascido a 17 de março de 1900, filho de Maria Carvalho, viuvo, residente nesta Capital.

A Antônio Cuquejo Martinez, natural da Espanha, nascido a 15 de fevereiro de 1902, filho de Joaquim Cuquejo e de Generosa Martinez, solteiro, residente nesta Capital.

A Antônio de Assumpção Corrêa, natural de Portugal, nascido a 3 de abril de 1891, filho de José Caetano Corrêa e de Maria da Conceição Corrêa, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Gonçalves Sarto, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1892, filho de João Gonçalves Sarto e de Maria Afonso, solteiro, residente nesta Capital.

A Antônio Augusto Alves, natural de Portugal, nascido a 31 de maio de 1883, filho de José Augusto Melão e de Maria do Espírito Santo, casado, residente nesta Capital.

A Antônio Medeiros Quental, natural de Portugal, nascido a 16 de setembro de 1897, filho de José Medeiros Quental e de Maria da Estrella, viuvo, residente nesta Capital.

A Antônio Franco Raposo, natural de Portugal, nascido a 15 de outubro de 1884, filho de Antônio Franco Raposo e de Maria das Mercês, casado, residente nesta Capital.

A Adelino da Silva Marques, natural de Portugal, nascido a 25 de abril de 1909, filho de José da Silva Marques e de Maria Rosa da Cunha, solteiro, residente nesta Capital.

A Adelino da Silva Mimoso, natural de Portugal, nascido a 1 de setembro de 1894, filho de Cipriano José da Silva e de Antônio Malhães, solteiro, residente nesta Capital.

A Albino Ferreira Curto, natural de Portugal, nascido a 11 de março de 1911, filho de Manoel Ferreira Curto e de Maria do Carmo, casado, residente nesta Capital.

A Arnaldo das Neves, natural de Portugal, nascido a 14 de novembro de 1907, filho de Manoel das Neves e de Balbina Corrêa, casado, residente nesta Capital.

A Armando Rodrigues Fernandes, natural de Portugal, nascido a 9 de abril de 1909, filho de Joaquim Rodrigues Fernandes e de Joaquina Augusta Piedade, casado, residente nesta Capital.

A Amandio da Costa, natural de Portugal, nascido a 18 de fevereiro de 1906, filho de João da Costa e de Eduarda de Jesus, solteiro, residente nesta Capital.

A Augusto Veiga, natural de Portugal, nascido a 2 de janeiro de 1876, filho de Antônio Veiga e de Ana Joaquina Rosa, casado, residente nesta Capital.

A Adriano dos Santos, natural de Portugal, nascido a 13 de maio de 1895, filho de Ana da Piedade, casado, residente nesta Capital.

A Alexandre José Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 18 de março de 1889, filho de Antonio Gonçalves e de Ludovina Augusta Gonçalves, casado, residente no Estado de Minas Gerais.

A Basilio Praça, natural de Portugal, nascido a 30 de outubro de 1903, filho de Francisco Praça e de Maria Rosaria, solteiro, residente nesta Capital.

A Cesar dos Santos, natural de Portugal, nascido a 11 de maio de 1889, filho de Francisco d'Almeida Santos e de Maria de Paiva, casado, residente nesta Capital.

A Colonna Giovannì, natural da Itália, nascido a 21 de janeiro de 1898, filho de Colonna Saverio e de Rosa Filomena, casado, residente nesta Capital.

A Cesemiro Vieira, natural de Portugal, nascido a 22 de dezembro de 1869, filho de Bernardino José Vieira e de Thereza Maria Machado, solteiro, residente nesta Capital.

A Domingos Antonio Marra Tangary, natural do Uruguai, nascido a 21 de abril de 1891, filho de Salvador Tangary e de Maria Marra Tangary, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Dayub Saloum, natural da Síria, nascido a 13 de abril de 1910, filho de Saloum Makhoul e de Anné Aboud, solteiro, residente nesta Capital.

A Elogio Peña, natural da Argentina, nascido a 12 de março de 1898, filho de José R. Peña e de Nastacia Maidana, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

A Francisco Rodrigues dos Santos, natural de Portugal, nascido a 15 de outubro de 1880, filho de Manoel Rodrigues dos Santos e de Maria Corrêa Paes, casado, residente nesta Capital.

A Francisco d'Almeida Carneiro, natural de Portugal, nascido a 5 de janeiro de 1911, filho de Joaquim d'Almeida Carneiro e de Carolina Ribeiro, solteiro, residente nesta Capital.

A Francisco Penin Moure, natural da Espanha, nascido a 12 de agosto de 1902, filho de Emílio Penin e de Francisca Moure, casado, residente nesta Capital.

A Francisco Cerzon Dominguez, natural da Espanha, nascido a 27 de novembro de 1892, filho de Manoel Cerzon Castro e de Francisca Dominguez, solteiro, residente nesta Capital.

A Francisco Pereira, natural de Portugal, nascido a 17 de fevereiro de 1902, filho de Manoel Pereira e de Maria Ribeiro, solteiro, residente nesta Capital.

A Francisco Barbosa, natural de Portugal, nascido a 20 de abril de 1887, filho de José Barbosa e de Maria Mendes, casado, residente nesta Capital.

A Francisco Rita, natural de Portugal, nascido a 7 de setembro de 1903, filho de Rita Francisca, casado, residente nesta Capital.

A Floriano de Souza, natural de Portugal, nascido a 9 de março de 1891, filho de Francisco Magalhães e de Maria Rosa, viuvo, residente nesta Capital.

A Fabriciano Gomez, natural da Espanha, nascido a 7 de março de 1904, filho de Angela Gomez, casado, residente nesta Capital.

A Fausto dos Santos, natural de Portugal, nascido a 12 de novembro de 1893, filho de Maria Amália, viuvo, residente nesta Capital.

A Geraldo Ricci, natural da Itália, nascido a 16 de maio de 1878, filho de Tomaso Ricci e de Amasia Cardarelli, viuvo, residente nesta Capital.

A Gerunio Antônio, natural da Itália, nascido a 5 de abril de 1883, filho de Leonardo Gerundo e de Sofia Puglia, solteiro, residente nesta Capital.

A José Dias, natural de Portugal, nascido a 25 de março de 1885, filho de João Dias e de Maria de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A José Duarte, natural de Portugal, nascido a 1 de abril de 1881, filho de Daniel Duarte e de Rosália de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A José Francisco Raposeiro, natural de Portugal, nascido a 2 de novembro de 1887, filho de Antonio Francisco Raposeiro e de Maria Bernardes Raposeiro, casado, residente no Estado de São Paulo.

A José Gomes da Silva, natural de Portugal, nascido a 5 de janeiro de 1894, filho de Antonio Gomes da Silva e de Barbara Maria, casado, residente nesta Capital.

A José Baptista, natural de Portugal, nascido a 6 de janeiro de 1887, filho de João Baptista e de Ana Luiza Vaz, solteiro, residente nesta Capital.

A José da Fonseca, natural de Portugal, nascido a 19 de novembro de 1907, filho de Prazeres da Fonseca, casado, residente nesta Capital.

A José Felix, natural de Portugal, nascido a 19 de outubro de 1895, filho de Manoel Felix e de Francisca do Carmo, casado, residente nesta Capital.

A João Duarte Ribeiro, natural de Portugal, nascido a 1 de novembro de 1903, filho de Antônio Duarte Martinho e de Maria Ribeiro de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A João Fernandes, natural de Portugal, nascido a 21 de junho de 1883, filho de Maria Joaquina Fernandes, casado, residente nesta Capital.

A João Cardoso, natural de Portugal, nascido a 30 de agosto de 1885, filho de Joaquim Cardoso e de Maria de Oliveira, casado, residente nesta Capital.

A João da Fonseca, natural de Portugal, nascido a 24 de outubro de 1889, filho de José da Fonseca e de Marcelina da Costa Novais, solteiro, residente nesta Capital.

A João Baptista Alves Guerra, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1883, filho de Domingos Alves Guerra e de Maria Gonçalves, solteiro, residente nesta Capital.

A João de Deus, natural de Portugal, nascido a 25 de dezembro de 1892, filho de Francisco Fernandes e de Maria da Conceição, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim Lopes Cabral, natural de Portugal, nascido a 28 de julho de 1901, filho de João Lopes da Fonseca e de Custódia Cabral de Almeida, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim Maria Sobral, natural de Portugal, nascido a 12 de abril de 1887, filho de Inacio Sobral e de Florinda de Jesus, casado, residente nesta Capital.

A Joaquim Loureiro, natural de Portugal, nascido a 7 de setembro de 1888, filho de José Loureiro e de Maria Rita, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Soares da Rocha, natural de Portugal, nascido a 22 de outubro de 1902, filho de Gaspar Soares da Rocha e de Ana Rosa, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel Alexandre, natural de Portugal, nascido a 22 de março de 1902, filho de José Alexandre e de Maria Gomes Novo, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Machado, natural de Portugal, nascido a 4 de outubro de 1904, filho de Abílio Machado e de Maria do Carmo, casado, residente nesta Capital.

A Manoel de Barros, natural de Portugal, nascido a 2 de abril de 1883, filho de Gabriel de Barros e de Rosa Alves, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Teixeira de Almeida, natural de Portugal, nascido a 17 de fevereiro de 1891, filho de Manoel Teixeira e de Joaquina de Almeida, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel Ayres, natural de Portugal, nascido a 19 de outubro de 1890, filho de Manoel Ayres e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

A Manoel Sequeira da Silva, natural de Portugal, nascido a 12 de dezembro de 1880, filho de Domingos Sequeira da Cunha e de Rosa Sequeira da Silva, viuvo, residente nesta Capital.

A Manoel Ribeiro Couto, natural de Portugal, nascido a 10 de fevereiro de 1884, filho de Antonio Ribeiro Couto e de Scraphina Rosa, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Gouvêa, natural de Portugal, nascido a 26 de julho de 1901, filho de Joaquim Gouvêa e de Maria da Gloria, casada, residente nesta Capital.

A Manoel Augusto Cardoso, natural de Portugal, nascido a 17 de dezembro de 1911, filho de Manoel Augusto e de Germana do Carmo, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Lopes, natural de Portugal, nascido a 2 de junho de 1907, filho de Antônio Lopes e de Maria Fernandes, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel da Silva Esteves, natural de Portugal, nascido a 17 de abril de 1902, filho de Antônio da Silva Esteves e de Rosa Pereira dos Reis, solteiro, residente nesta Capital.

A Manoel Barroco Ruas, natural de Portugal, nascido a 4 de setembro de 1883, filho de Mariano da Rua e de Josepha Mathias, casado, residente nesta Capital.

A Manoel Pedreira, natural de Portugal, nascido a 20 de maio de 1889, filho de José Pedreira e de Roza Barreiro, solteiro, residente nesta Capital.

A Michele Balsano, natural da Itália, nascido a 10 de maio de 1890, filho de Vicenzo Balsano e de Clementina Paura, casado, residente nesta Capital.

A Paschoal Vilardi, natural da Itália, nascido a 10 de maio de 1884, filho de Rafael Vilardi e de Rosina Primola, viuvo, residente nesta Capital.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 22 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Carmen da Cunha Graça, ocupante do cargo da classe D da carreira de Datilógrafo do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo da classe E da carreira de Estatístico-auxiliar do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. DF-389, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público:

O decreto de 11 de agosto de 1941 que nomeou, de acordo com o artigo 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Ana Maria da Gama e Abreu para exercer o cargo da classe E da carreira de Estatístico-auxiliar do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

EXONERAR:

De acordo com o artigo 17, § 6.º, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Edson de Araujo Costa do cargo da classe H da carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 23 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O Doutor Licurgo Costa delegado do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

O Doutor Rosario Fusco delegado e secretário da Delegação do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

O Arquiteto Herminio de Andrade e Silva delegado do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

O Arquiteto Raphael Galvão delegado do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

Sem onus para o Tesouro Nacional, Aristogiton Malta, delegado do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

Sem onus para o Tesouro Nacional, Doutor Olympio Flores, delegado do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

Sem onus para o Tesouro Nacional, Engenheiro Plínio A. Branco, delegado do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

Sem onus para o Tesouro Nacional, Valentim Bouças, delegado do Brasil no II Congresso Interamericano de Municípios, a realizar-se em Santiago do Chile, de 15 a 22 de setembro próximo.

Ministério da Fazenda

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta da exposição de motivos n. 1.767, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público:

José Nóbrega de Almeida do cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 22 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.372, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Abelardo Pinheiro Garcia, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.371, de 1941, da Secretaria da Marinha:

João Henrique Soares, no cargo da classe C, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.343, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Mário Cerqueira Barreto, no cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.344, de 1941, da Secretaria da Marinha:

Miguel Arcanjo Genovez, no cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea b, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.151, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A Arlindo Herculano Apóstolo, no cargo da classe E, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.008, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A Ernesto de Melo, no cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.994, de 1941, da Secretaria da Marinha:

A José Buique da Silva, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

REFORMAR:

O Vice-Almirante Amphilóquio Reis visto lhe ter sido concedida aposentadoria no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Militar.

REFORMAR NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acordo com o art. 177 da Constituição, restabelecido pela Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938:

O Capitão de Fragata do Quadro "M", Nelson Aquino de Andrade.
O MN — n. 12.444 — MR — 1.ª classe — Elpidio Duarte de Almeida.

O Terceiro Sargento, MR, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, n. 10.843 — João Mourão da Silva.

REFORMAR:

De conformidade com o disposto nos artigos 151, 153, letra "a", § 1.º, letra "d", do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; art. 32, parte final, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; art. 5.º, letra "a" do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

O 1.º Sargento, MR, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, n. 10.868 — Antonio Baptista Santiago, na mesma graduação, percebendo o soldo de Segundo Tenente, visto contar mais de vinte e cinco (25) anos de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

REFORMAR POR INVALIDEZ DEFINITIVA:

De conformidade com o disposto nos artigos 151 e 153, letra "a" e § 1.º, letra "e", do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; artigo 8.º do decreto número 20.536, de 20 de outubro de 1931; artigo 32 — parte final — do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

No posto de 2.º Tenente, com o distintivo da sua especialidade, o SO-MA do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Floriano Carneiro de Campos Mello, percebendo dois terços dos vencimentos e vantagens estabelecidas nas letras a e b e §§ 1.º e 2.º do art. 2.º do decreto n. 21.887, de 29 de setembro de 1932, e mais doze quotas de 2 % sobre os ditos vencimentos e vantagens, visto contar 31 anos, 11 meses e 17 dias de serviço.

REFORMAR:

De conformidade com os artigos 143, letra "b", "in fine", 149, 151 e 153, letra "a", § 1.º letra "e" do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941; artigo 5.º, letra "b", do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931, e art. 6.º da lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

O MN, Cabo, MO, n. 0.065 — José Francisco dos Reis, com a graduação e soldo de Terceiro Sargento e mais uma quota de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, visto contar vinte e seis (26) anos, quatro (4) meses e dezoito (18) dias de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido por sofrer de moléstias não adquiridas em serviço.

REFORMAR:

De conformidade com o disposto nos artigos 153, § 1.º, letra "d", e 158, letra "a", do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941:

O Segundo Sargento, ES, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, n. 0.086 — Lauro Mira, na mesma graduação, percebendo os vencimentos da atividade, visto ter sido julgado definitivamente inválido, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

De conformidade com o disposto nos artigos 153, letra "a", § 1.º, letra "c", e 158, letra "c", do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

O marinheiro n. 7.600, MR, 1.ª classe — Miguel José dos Santos, na mesma graduação, percebendo quinze (15) trigésimas partes dos respectivos vencimentos, visto contar quinze (15) anos, um (1) mês e sete (7) dias de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável não contagiosa.

De conformidade com o disposto nos artigos 153, letra "a", § 1.º, letra "d", e 158, letra "a", do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelos números 51, de 14 de maio de 1935 e 287, de 28 de outubro de 1936:

O fuzileiro naval, número 5.346 — SD — Sinval de Assis, na mesma graduação, percebendo os vencimentos da atividade, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

Na conformidade dos artigos 153, letra "a", § 1.º, letra "d", e 158, letra "a", do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Por invalidez definitiva, na mesma graduação, o 2.º Sargento FN n. 3.789 Waldemar do Souza, percebendo os vencimentos da atividade, visto sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

CONSIDERAR:

De conformidade com o disposto na letra "e" do art. 2.º do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e a partir de 16 de abril do corrente ano, quando foi considerado extraviado e ainda vigorava o dito decreto-lei:

Agregado ao respectivo Quadro o Capitão de Corveta José d'Alibert de Sequeira Thedim que anteriormente se achava agregado de acordo com a letra b do supracitado art. 2.º.

RETIFICAR:

O decreto de 20 de setembro de 1940 que reformou o Capitão Tenente Contador Naval Pedro Graça de Araujo Franco, para o fim de lhe conceder mais uma quota de cinco por cento (5 %) sobre os proventos de inatividade, visto contar vinte e dois (22) anos, três (3) meses e oito (8) dias de serviço e não como se fez constar.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De conformidade com os artigos 143, letra "b", 144 — parte inicial — e 148, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941 e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

No mesmo posto, o Primeiro Tenente Professor do Ensino Elementar Evonio Marques, percebendo os vencimentos integrais do seu posto, visto contar mais de trinta (30) anos de serviço.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 22 DE AGOSTO DE 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE**NOMEAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:**

O Tenente Coronel Antônio de Freitas Brandão para exercer o cargo de Diretor da Fábrica do Andaraí.

O Major Veterinário Antônio José Henning para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Veterinária da 1.ª Região Militar.

O Major veterinário Eduardo de Pontes para exercer o cargo de Chefe da 2.ª Secção da 2.ª Divisão da Sub-Diretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária.

O coronel Francisco Borges Fortes de Oliveira para exercer o cargo de Chefe de Secção no Estado Maior do Exército.

O Tenente Coronel Odilon Gomes da Silva para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Intendência da 7.ª Região Militar, ficando assim, retificado o decreto de 15 de agosto corrente, relativo ao mesmo Oficial.

O Major Veterinário Sylvio Romero Ribeiro Tacques para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Veterinária da 2.ª Região Militar.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Anísio Bezerra das Neves, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Cristiano Mário Cordeiro Júnior, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Hélio de Barros Albuquerque, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Hélio Campos da Silva Brito, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

José Luis Soares Torres, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Luiz Leandro da Silva, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Valter Mola Santos, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Zanelli de Aguiar, para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago conforme relação nominal das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 2.º, do decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro de 1941.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Alcides da Fonseca, Tenente-Coronel honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

De acordo com o artigo 3.º, do decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro de 1941.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Alexandre Barreto, Major honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "24", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Benedito Augusto de Carvalho dos Santos, Major honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "24", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Júlio de Matos Ibiapina, Major honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "24", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 2.º, do decreto-lei n. 3.042, de 11 de fevereiro de 1941.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Djalma Regis Bitencourt, Tenente-Coronel honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Decio Coutinho, Tenente-Coronel honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

O professor da Escola de Intendência do Exército, Jorge Figueira Machado, Tenente-Coronel honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Miguel Dallro dos Santos, Tenente-Coronel honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

O professor do Colégio Militar do Rio de Janeiro, Miguel Calmon Du Pin e Almeida, Tenente-Coronel honorário do Exército para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

O professor da Escola de Intendência do Exército, Otávio de Sousa, Tenente-Coronel honorário do Exército, para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão "27", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, criado pelo referido decreto-lei.

EXONERAR:

O Major Veterinário Antonio José Henning do cargo de Chefe da 2.ª Secção da 2.ª Divisão da Subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária.

O Coronel da Arma de Cavalaria Francisco Borges Fortes do Oliveira do cargo de Chefe do serviço de Estado Maior da 4.ª Região Militar.

O Major Veterinário Eduardo de Pontes do cargo de Chefe do Serviço de Veterinária da 2.ª Região Militar.

O Major Veterinário Sylvio Romero Ribeiro Tacques do cargo de Chefe do Serviço de Veterinária da 1.ª Região Militar.

Tendo em vista o que consta do processo n. 21.504, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Nestor de Agosto, do cargo de advogado de 2.ª entrância da Justiça Militar, padrão "H", do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, que ocupa interinamente.

EXONERAR A PEDIDO:

Do cargo de diretor da Fábrica do Andaraí o coronel da Reserva de 1.ª Linha Mario Velasco.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 26.008, de 1939, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, a Lourenço Vimenei, do cargo da classe B, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 22.479, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, a Rafael Augusto da Cunha Matos, no cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 19.111, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, a Sebastião Francisco da Silva, no cargo da classe H, da carreira de Mestre de Oficina de Material Bélico, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

LICENCIAR:

Do serviço ativo do Exército, para o qual fora convocado, o coronel da 1.ª classe da Reserva de 1.ª Linha Mario Velasco.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no art. 2.º, letra "a", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao respectivo Quadro o major Gustavo Ramalho Borba Filho, Q.T.A.

De acordo com o disposto no art. 2.º, letra "f", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, modificada pelo de n. 2.292, de 10 de junho de 1940:

Ao Quadro Ordinário da Arma de Infantaria o major Ignácio de Freitas Rolim.

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 11, letra "a", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 2.º sargento Joaquim Cattani, do 1.º Batalhão Rodoviário, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

CONCEDER A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 11, letra "a", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao subtenente Sízio Ferreira Veiga, do 2.º Batalhão de Fronteira, com as vantagens estipuladas no art. 32 do citado decreto-lei, sendo-lhe aplicado, em consequência, o disposto no art. 25 do decreto n. 23.347, de 13 de novembro de 1933.

Nos termos do art. 11, letra "b", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 1.º sargento Antônio Muniz da Cruz, do Quadro de Instrutores, com as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 1.º sargento enfermeiro veterinário Antônio Praxedes da Silva, do 13.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 1.º sargento Antenor Pinheiro de Rezende, do 2.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao sub-tenente Alcides Cores, do 3.º Regimento de Artilharia Montada, com as vantagens estipuladas no art. 212 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 1.º sargento Aricel Cruvelo d'Ávila, do Quadro de Instrutores, com as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao sub-tenente Ernesto Gomes Lustosa, do 1/1.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea, com as vantagens estipuladas no art. 212 do decreto-lei n. 2.186 de 13 de maio de 1940.

Ao cabo ferrador Heráclito de Azevedo Costa, do Colégio Militar, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao sargento-ajudante contra-mestre de música Hermes Manoel da Paixão, do 1.º Regimento de Cavalaria Divisionário, com as vantagens do art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 2.º sargento João de Oliveira Filho, do 1.º Batalhão de Pontoneiros, com as vantagens estipuladas no art. 214 do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao sub-tenente João Vasconcelos, do 12.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no art. 212 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 2.º sargento João Gonçalves Ribeiro, do 6.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 1.º sargento músico José Virgínio da Silva, do 17.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 1.º sargento Juruçei Pucú de Aguiar, do Quadro de Instrutores, com as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 1.º Sargento Identificador Luiz Guerra, do Quadro de Identificação do Exército, com as vantagens estipuladas no artigo 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 1.º Cabo Luiz Angelo Castelo, do 1.º Batalhão Ferroviário, com as vantagens estipuladas no artigo 214 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao Soldado Músico Severiano José de Sena, do 19.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao Cabo Sérgio Rodrigues da Silva, do Contingente da Escola de Estado-Maior, com as vantagens estipuladas no artigo 214, § 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

Ao 2.º Sargento Vicente Dias, do 1/3.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com as vantagens estipuladas no artigo 214 do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1.º, letra b, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 1.º Sargento Instrutor Wilton Cordeiro, da Inspetoria Regional dos Tiros de Guerra, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra f, n. 1, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1.º, letra c, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 2.º Sargento rádio-operador de 3.ª classe José da Conceição Silva, do Q. R. O. R. da 2.ª Região Militar, com as vantagens estipuladas no artigo 284, do decreto-lei n. 1.412, de 24 de julho de 1939, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Nos termos do artigo 15, letra a, e § 1.º, letra d, do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 3.º Sargento Alfredo Neves, do 2.º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de São João, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao 3.º Sargento Luiz Cesar Cavalcanti, da 1.ª Bateria Independente de Artilharia Automovel, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

CONCEDER:

De acordo com o disposto nos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, 4.409, de 16 de maio seguinte, e 24.514, de 30 de junho de 1934, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 30 de julho do corrente ano:

Aos oficiais o praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos.

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos decretos números 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Passadeira de platina, por contar mais de quarenta anos de serviço, sem nota que o desabone: Por unanimidade — Coronel de Engenharia José Bentes Monteiro, 11-5-1941:

Medalha de ouro, com passadeira de platina, por contar mais de quarenta anos de serviço, nas condições acima: Por maioria — Coronel da 1.ª classe da Reserva de 1.ª Linha Sérgio Henrique Cardim.

Medalha de ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta anos de serviço, nas mesmas condições: Por unanimidade: Tenente coronel de artilharia Leonidas Rocha, 4-10-1940; tenente coronel médico Oscar de Sampaio Vianna, 9-6-1941, e major de infantaria Arthur de Azevedo Marques O'Reilly, 21-6-41.

Medalha de prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, em condições idênticas: Por unanimidade — Capitães de infantaria Iracy Ferreira de Castro, 2-8-1938 e Diogo de Figueiredo Moreira Junior, 25-3-1939; capitães de artilharia Asperides de Souza França, 23-12-1939 e Célio Martins Ferreira, 21 de março de 1941; 2.º sargento de engenharia João Baptista Chagas, 2 de julho de 1941;

Medalha de bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições já citadas: Por unanimidade — Capitão de infantaria Humberto Freire de Andrade, 18-10-1940; 2.º tenente intendente do Exército Dartagnan da Costa Porto, 1-1-1938; 1.º sargento de cavalaria Damião Lemes da Rosa, 18-4-1939; 2.º sargento de infantaria José Theophilo de Sant'Anna, 16-7-1940; 2.º sargento de cavalaria Felix Ventura da Silva, 3-8-1939; 3.º sargento de engenharia Severino Ferreira Lima, 1-11-1939 e soldado músico do 2.ª classe de infantaria José Francisco Gama, 11-12-1937; 1.º tenente intendente do Exército Odjalmes de Luna Freire, 12-10-1932.

Ministério da Aeronáutica

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939:

Maria de Lourdes Galo, para exercer interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, vago em virtude de sua criação pelo decreto-lei n. 3.363, de 21 de junho de 1941.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 20.321, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

A Victor Bastos, no cargo da classe E da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

EXPEDIR:

De acordo com o art. 1.º, "in-fine", das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

O presente decreto a José Eurico Alecrim, que exerce, efetivamente, o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas (ex-escriurário, classe C, do antigo Quadro XXXII); cargo este denominado, anteriormente à referida lei, auxiliar de 3.ª classe da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte, para o qual fora nomeado, em 14 de agosto de 1936.

Ministério da Agricultura

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ana Maria da Gama e Abreu para exercer o cargo da classe E da carreira de Estatístico-auxiliar do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Ignês Stockler para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Escrifuroário, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da promoção de Osvaldo Alves Sampaio.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.983 — Em 19 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento a carta anexa, em que o bacharel Cesar Lima Magalhães, juntando cópia de requerimentos que dirigiu aos Ministérios de Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio, solicita a sua readmissão no serviço público.

2. Alega o interessado:

a) que foi ocupante efetivo do cargo do Departamento dos Correios e Telégrafos cerca de 21 anos, de 10 de fevereiro de 1913 a 17 de outubro de 1934;

b) que exerceu, ainda, o cargo de procurador regional eleitoral, padrão K, no Estado do Espírito Santo, tendo perdido, em consequência, o cargo anterior, nos Correios e Telégrafos;

c) que exerceu, também, cerca de 4 anos, o cargo de presidente da única Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; e

d) que, com a extinção da Justiça Eleitoral, deixou de ser posto em disponibilidade remunerada, visto a sua qualidade interino.

3. Examinando o assunto, este Departamento verificou, realmente, que o interessado não se encontra em disponibilidade remunerada, tendo sido obrigado a deixar o cargo efetivo que exercia no Departamento dos Correios e Telégrafos, em virtude do decreto n. 5, de 24 de janeiro de 1935, que criou a incompatibilidade do cargo de procurador eleitoral com qualquer outro.

4. À vista disso, e considerando que o reingresso no serviço público é feito a Juízo do Governo, este Departamento entende que o interessado poderá ser readmitido nos termos dos artigos 77 e 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos, em cargo de padrão de vencimento equivalente ao do que exercia em caráter efetivo, respeitada a habilitação profissional.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que se encaminhe o mesmo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que seja examinada a possibilidade de readmissão do interessado naquele Ministério, na conformidade dos artigos 77 e 79 do Estatuto, citados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. Aprovado. Em 19-8-41. — G. VARGAS.

1.984 — Em 19 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o processo anexo, em que Antônio Eloi de Carvalho, funcionário aposentado do extinto Quadro II — Estrada de Ferro Central do Brasil — do Ministério da Viação e Obras Públicas, solicita melhoria de provento, sob alegação de que o mesmo é insuficiente para a manutenção de sua família, composta de seis pessoas.

2. Esclarece o interessado que foi aposentado com 36 anos e 6 meses de serviço e que o seu provento mensal é de 550\$00, correspondente, portanto, ao vencimento integral do seu cargo, na atividade, e a Estrada de Ferro Central do Brasil informa que a sua aposentadoria se verificou por decreto de 1.º de julho de 1932.

3. Examinando o assunto, este Departamento não encontra, em face da lei, como atender ao requerente.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido, devendo o mesmo processo ser encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. Indeferido de acordo com o parecer. Em 19-8-41. — G. VARGAS.

1.995 — Em 19 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação des-

te Departamento, o incluso processo em que Benedito Braz Vieira, ex-guarda-freio da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, pede seu aproveitamento na função que exercia e da qual alega haver sido dispensado injustamente.

2. A diretoria daquela via férrea, ouvida sobre a reclamação em causa, esclarece que no curto período de quatro meses, em que o interessado esteve em serviço, sofreu duas penalidades por indisciplina e desobediência.

3. Além disso, a dispensa do reclamante se verificou a pedido e, conforme expressão usada por ele próprio, fora levado a tomar tal atitude porque não tolerava o serviço.

4. A administração daquela estrada informa, ainda, que o aproveitamento pleiteado não é possível no momento, em face da inexistência de vaga.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo de que se trata, opinando pelo arquivamento do pedido, em face das informações acima referidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. Arquite-se. — Em 20-8-41. — G. VARGAS.

1.997 — Em 19 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexo proposta relativa a extranumerários mensalistas da Delegacia Regional no Estado do Paraná.

2. Cogita a mesma das melhorias de salário de Aquilêa Salgado, auxiliar de escritório, da referência VII para a referência VIII, em vaga decorrente da dispensa de Vilma Castagnoli Bronzert, de Oscar Reimann, praticante de escritório, referência VI, para auxiliar de escritório, referência VII, em vaga resultante da melhoria supra; e da admissão de Benedito Saddock de Sá Filho para a função de praticante de escritório, referência VI, em vaga oriunda da melhoria acima.

3. Esclarece o Ministério interessado que nos casos das melhorias de salário foram observadas as normas estabelecidas pela exposição de motivos ns. 335, de 13 de março último, aprovada por Vossa Excelência.

4. Quanto à admissão de Benedito Saddock de Sá Filho, para a série funcional de Praticante de Escritório, não pode ser aceita, de vez que o candidato não se habilitou em provas, como determina o artigo 4.º, § 1.º, do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, para o desempenho da função em que se cogita admiti-lo.

5. Nestas condições e tendo sido atendidas as formalidades do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta de melhoria de salário e contrariamente à de admissão pelos motivos citados no item anterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado. Em 20-8-41. — G. VARGAS.

N. 2.002 — Em 19 de agosto de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — José Bourdot Dutra, professor catedrático, padrão L, aposentado, da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil, pede retificação do decreto de 20 de janeiro de 1930, que lhe concedeu a gratificação adicional de 5 %, sobre o seu vencimento, visto contar mais de dez anos de efetivo exercício no magistério e lhe haver sido a mesma concedida em importância menor que a devida.

2. Justificando o pedido alega o requerente:

a) que, em 1929, percebia o vencimento anual de 11:040\$00; e

b) que, pelo decreto de 20 de janeiro de 1930, foi a referida gratificação concedida, apenas, na importância de 300\$00, quando o deveria ter sido na de 552\$00.

3. O Ministério da Educação e Saúde, apreciando o pedido, manifestou-se favoravelmente ao seu atendimento e, à vista disso, organizou o projeto de decreto junto, retificando o primitivo decreto o qual submete à assinatura de Vossa Excelência.

4. Estudando o assunto, verificou este Departamento:

a) que é verdadeira a alegação do requerente no que diz respeito ao vencimento que percebia em 1930; e

b) que a aludida gratificação foi calculada sobre o vencimento anual de 6:000\$00, inferior, portanto, ao que lhe era atribuído àquela época.

5. Acontece, porém, que somente em 6 de agosto de 1940, decorridos, portanto, mais de dez anos da concessão da citada gratificação, é que solicita o interessado retificação do decreto que a concedeu.

6. O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal determina, em seus artigos 1.º e 3.º, *verbis*:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

"Quando o pagamento se dividir por dias meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto"

5. Sobre o mesmo assunto, prescreve o Estatuto dos Funcionários em seu art. 222, *verbis*:

"O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele teve conhecimento o funcionário:

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos".

6. Nessa conformidade, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo processo e de manifestar-se contrariamente à expedição do decreto junto, por falta de amparo legal e pela restituição do processo ao Ministério da Educação e Saúde para ser arquivado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 20-8-41. — G. VARGAS.

2.014 — Em 19 de agosto de 1941. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Educação e Saúde submeteu à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, um projeto de decreto-lei, dispondo sobre a criação de uma Delegação do Tribunal de Contas, junto ao seu Departamento de Administração.

2. Considerando que, em virtude do decreto-lei n. 3.112, de 12 de março do corrente ano, foram concedidas à Tesouraria do órgão em apreço atribuições que justificam a criação daquela Delegação, opinou este Departamento favoravelmente à proposta do Ministério da Educação e Saúde.

3. Vossa Excelência, à vista da natureza do assunto, encaminhou o projeto ao Ministério da Fazenda, o qual se manifestou contrariamente à medida, motivo por que foi o processo arquivado.

4. Disso tendo conhecimento, dirige-se novamente o Senhor Ministro da Educação e Saúde a Vossa Excelência, solicitando, por causa tal decisão

"um supremo embaraço aos pagamentos que a tesouraria deste Ministério já está realizando",

e, ainda, porque

"a falta de Delegação do Tribunal de Contas no Ministério da Educação e Saúde traz para este um tratamento impar: em todos os outros Ministérios estão sendo creadas delegações".

a adoção de uma das seguintes providências:

a) assinatura do projeto de decreto-lei por este Departamento anteriormente apresentado e que consta do processo n. 17.249, de 1941, da Secretaria da Presidência da República; ou

b) determinação expressa de que o Tribunal de Contas, reconhecendo como único órgão pagador do Ministério da Educação e Saúde no Distrito Federal a Tesouraria do Departamento de Administração, nos termos do decreto-lei n. 3.112, de 12 de março de 1941, encaminhe, diretamente, ao Ministro da Educação e Saúde, os processos que registrar e estiverem em condições para pagamento.

b. Reconhecendo a urgente necessidade de ser resolvida a questão e já havendo Vossa Excelência aprovado o parecer do Ministério da Fazenda, contrário àquela primeira medida, este Departamento submete o assunto à deliberação de Vossa Excelência e propõe a aprovação da segunda, nos termos propostos pelo Ministério da Educação e Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Aprovado. — Em 19-8-41. — G. VARGAS.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

EXTRANUMERÁRIOS

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovadas as seguintes exposições de motivos relativas a admissões e melhorias de salários de extranumerários para o atual exercício:

N. 1.998 — Ministério do Trabalho — Admissão de Benevenuta Moreira na função de Taquígrafo XV do Conselho Nacional do Trabalho.

N. 1.999 — Ministério da Agricultura — Admissão de Anotole Campos Vidal na função de Radiotelegrafista auxiliar VII do Serviço de Meteorologia.

N. 2.000 — Ministério da Agricultura — Admissão de Maria José Pereira de Sousa, Beatriz de Barros e Edméa Barbosa de Medeiros na função de Laboratorista auxiliar VI; Júlia Illaraz, Nair Bicalho Lima Rocha, Ena Veiga Rodrigues, Mário Croce e Maria Pereira Jorge na função de Laboratorista V do Laboratório Central de Enologia.

N. 2.001 — Ministério da Agricultura — Admissão de Roberto Alvaído na função de Auxiliar de ensino VI da Escola Nacional de Agronomia.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial — de 22 de agosto de 1941 — Pág. 16.575.

Exp. Mot. 1.964 — de 18 de agosto de 1941.

Acrescente-se o despacho — Assinado o decreto — Publicado na Pág. 16.572 do mesmo diário.

GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Pelo Senhor Presidente da República foram aprovados os pareceres do D. A. S. P. favoráveis à concessão das gratificações de magistério de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, constante das exposições de motivos ns. 2.006, referente ao professor Cristóvão Colombo dos Santos, da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil; 2.007, ao professor Edmundo Menezes Dantas, da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil; e 2.008, ao professor Rafael de Menezes Silva da Faculdade de Medicina da Bahia.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Processo n. 6.143-40 — Trata o presente processo das provas de habilitação para diversas funções de extranumerários, realizadas, por delegação deste Departamento, pela Diretoria Regional do Pará do Departamento dos Correios e Telégrafos.

2. A D. S. procedeu a uma revisão geral das provas e opina pela homologação dos resultados obtidos em consequência dessa revisão e constantes das relações abaixo:

Nome	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	Pontos
Armando Felipe de Castro		86
Wilkens Tavernard Prado		85
Maria Dulce Pinheiro Ferreira		80
Carmen de Souza Moura		79
Hélio Chaves de Oliveira		79
João Gonçalves Soares		78
João Zoghbi		78
Otávia Lídia de Moraes Rego		76
José Lourenço Guimarães		75
Iêrêcê Pinto de Vasconcelos		74
Lucinda Aurora Pinho Simões		73
Helio Mendoza Pinto		73
Margarida Maria Connor e Silva		73
Celecina Ferreira Marques		71
Euzébio Orlando da Mota Silveira		71
Aluizio da Costa Chaves		70
Luiz de Aguiar Barreiros		70
Aldeonor da Silva Abreu		70
Raymunda da Costa Chaves		70
Maria Amelia Pinto de Melo		70

PRATICANTE DE ESCRITÓRIO

Iracema Tupinambá		83
Maria Júlia Ramos Chaves		83
Emilio Cesar Menezes Condurú		82
Felipe de Castro Menezes Condurú		82
Armando Barroso de Carvalho		81
Lindanôr de Souza Coelho		78
Benedito Mario Cardoso		75
Alice de Paiva von Paumgartten		74
Celeste Augusta de Moura		73
Danton Honorato Carneiro		73
Hérald Tabb de Motaes		73
Orlando Braga do Amaral		72
Hélio Chaves de Oliveira		69
Aleindo Pereira Neves		69
Raimundo Mauro Braga		69
Haidée Duarte Pereira		68
Glaucia Norma Penalber de Lemos		67
Aida Farias de Araujo		67
Maria Diva Corrêa		67
Carmen de Souza Moura		65
João Zoghbi		64
Ana Iris de Sá		63
Odete de Queiroz Lima		61
Durval dos Santos Fernandes		61
Antonio Augusto de Moraes Bittencourt		60
Clovis de Araujo Lima		60
Lucia Martins Varela		60

AUXILIAR DE TRÁFEGO

Emilio Cesar de Menezes Condurú		91
José Lourenço Guimarães		87
José Maria Dourado Cardoso		87
Hélio Chaves de Oliveira		85
Felipe de Castro Menezes Condurú		84
Aida Farias de Araujo		83
Lúcia Martins Varela		82

Nome

Pontos

Clovis de Araujo Lima	81
Carmen de Souza Moura	81
Glaucia Jassé	80
Fernando Alves Braga	80
Iracema Tupinambá	79
Amir Rocha Franco	78
Almerindo de Campos Freire	78
Armando Felipe de Castro	77
Armando Barroso de Carvalho	77
Origenes Corrêa de Almeida	76
Eneida de Barros Rego	76
Euclides Caripunas Soares	76
Abigail Machado Sampaio	75
Danton Honorato Carneiro	75
Filomena Gonçalves Lopes	74
João Zoghbi	74
Lindanôr de Souza Coelho	73
Alice de Paiva von Paumgarten	73
David de Lima	73
Raymundo Mauro Braga	73
Aurea Benedita Guerreiro Bentes	72
Jaci Tavares da Costa	72
Fernando Maia da Silva	72
Cirene Alba de Oliveira e Silva	71
Aldeonor da Silva Abreu	70
Margarida Maria Connor e Silva	70
José Paulo Corrêa de Miranda	70
Atevir de Souza Vale	70
Nilo de Azevedo Vasconcelos	70
Urbano Ferro Costa	70
Delfina Araujo	70
Otavia Lidia de Moraes Rego	70

PRATICANTE DE TRÁFEGO

Iracema Tupinambá	91
Helio Chaves de Oliveira	89
João Zoghbi	87
Lucia Martins Varella	86
Lindanôr de Souza Coelho	85
Felipe de Castro Menezes Condurú	82
Emilio Cesar Menezes Condurú	80
Armando Barroso de Carvalho	80
Abilio Cavalcante Dantas	77
Maria Diva Corrêa	76
Danton Honorato Carneiro	75
Aurea Benedita Guerreiro Bentes	75
Orlando Braga do Amaral	73
Zelinda da Providência Dourado Cardoso	70
Alice de Paiva von Paumgarten	69
João Guilherme Tocantins Maltez Serrão	68
Clovis de Araujo Lima	67
Edir Hilário Barreto da Fonseca	67
Florival de Carvalho Sodré	66
Herald Tabb de Moraes	60
Betman de Eliezer de Souza Borges	60
Edméa Régio Barros	60

RÁDIO-TELEGRAFISTA

José Dalcio de Almeida Mascarenhas	78
--	----

MESSAGEIROS

João de Menezes Rebouças	84
João Felipe da Silva	78
Luiz Clovis da Silva Aguiar	78
Agnelo Ferreira Rodrigues	77
Antonio Pereira Dias	76
José Ferreira de Oliveira	73
Benedito Marçal Soares	71
Edilson Noronha de Souza	67
Wickliffe da Souza Borges	67
João da Costa Seabra	64
Raimundo Nazaré Miranda	62
Carmino Chaves dos Santos	60

SERVENTE

Neire Ribamar Sampaio	88
Pedro Alcantara Chaves Lopes	86
José Rodrigues de Noronha e Souza	79
Francisco Monteiro Filho	78
Jorge Melo de Azevedo	76
Trenlo Trieste Vincini	71
Adhelar Alvares Vanderlei	70
José Colares Anaissi	69
Candido Campos da Silva	67
Raimundo Matias	62
José Ribamar Fortunato	61
João Martins de Souza	60

AGENTE

Nome

Pontos

Gerson Cesar de Oliveira	84
--------------------------------	----

TELEGRAFISTA

Não houve candidatos habilitados.

D.S. do D.A.S.P., em 22 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão. Despacho: Homologado. Em 22-8-41. — *Luiz Simões Lopes*.

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Na portaria n. 18 de 21 de janeiro de 1941, publicada no "Diário Oficial" de 22 do mesmo mês, do auxiliar de Escritório referência IX — extranumerário mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior — Adelaide Erica Weiss Groetzner, foi feita a seguinte apostila:

"O extranumerário mensalista a que se refere a presente portaria passou a assinar-se "Adelaide Erica de Almeida", por haver convolado núpcias."
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

PORTARIA N. 209, DE 18 DE AGOSTO DE 1941

O Presidente da Comissão de Defesa da Economia Nacional, devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro de 1939, e

Atendendo à representação feita à mesma Comissão pelo Serviço de Higiene Alimentar da Secretaria de Saúde e Assistência da Prefeitura do Distrito Federal.

Atendendo, ainda, à necessidade de eliminar uma das causas principais do encarecimento de cebolas e batatas nacionais, que é a deterioração pelo esmagamento, em consequência do seu acondicionamento, feito em sacos de aniagem,

Resolve:

1.º Só será permitido o embarque e transporte de cebolas e batatas, destinadas ao Distrito Federal, em engradados ou caixas de madeira, ficando expressamente vedado o acondicionamento de tais produtos em sacos de aniagem.

2.º A Comissão de Defesa da Economia Nacional, em articulação com a Prefeitura do Distrito Federal, tomará as providências necessárias, junto às empresas de transportes, à imediata execução e fiscalização das medidas agora estabelecidas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941. — *Joaquim Eulálio*, Presidente da Comissão.

RESOLUÇÃO N. 12

A Comissão de Defesa da Economia Nacional, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º, do decreto-lei n. 1.641, de 29 de setembro de 1939:

Atendendo a que a distribuição, entre os exportadores, das quotas a que alude a Resolução n. 1, de 14 de junho de 1940, na proporção do volume das respectivas exportações durante o biênio de 1938-1939, produziu, como medida de emergência, os resultados esperados;

Atendendo a que já se normalizaram os estoques cuja existência em quantidade excessiva, provocada naquela ocasião pelo desaparecimento repentino de mercados e consequente aviltamento dos preços, determinara as medidas de emergência acima referidas;

Atendendo a que o critério, já estabelecido em princípio, da distribuição das quotas pelos produtores, em função da capacidade de produção de cada um, está na dependência de medidas complementares;

Atendendo a que, até a implantação desse regime, se faz necessária a adoção de medidas que tornem impessoal o critério de distribuição das aludidas quotas, contemplando equitativamente, na proporção do volume de seus estoques exportáveis, todos os exportadores de pinho, o que virá restabelecer, como de justiça, a igualdade de direitos entre os mesmos;

Atendendo a que a distribuição em lote pelos estoques, ao contrário do que se verifica no vigente regime, estabelece a leal concorrência entre os exportadores nas compras aos serradores, determinando a melhoria dos preços no interior;

Resolve:

1.º — A partir de outubro próximo, a exportação da quota de 10.000.000 (dez milhões) de pés para os mercados platinos, a que alude a Resolução n. 1, será distribuída, em rateio, proporcionalmente aos estoques existentes nos portos de embarque e estações da fronteira, deduzida a madeira já negociada para outros mercados externos.

2.º — Serão observados os seguintes contingentes para os Estados:

Paraná	3.000.000 de pés
Santa Catarina	5.000.000 de pés
Rio Grande do Sul	2.000.000 de pés

3.º — As Guias serão válidas por trinta dias e somente por falta de transporte, devidamente comprovada, poderão ser revalidadas improrrogavelmente para o mês seguinte. A madeira referente às Guias revalidadas não será mais computada no levantamento dos estoques.

4.º — Ficam mantidas as instruções baixadas para regulamentação da Resolução n. 1, no que não colidirem com as disposições da presente Resolução.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941. — *Joaquim Eulálio*, presidente.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

151.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 1941

Realizando a centésima-quinquagésima-primeira sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do senhor general Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os senhores conselheiros Dr. Fleury da Rocha, Dr. Ytório Corrêa da Costa, major Antonio Bastos, comandante Helvécio Coelho Rodrigues, Dr. Erico de Lamare São Paulo, Dr. Alair Prata Soares e Dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa, deixando de comparecer o Dr. João Daudt d'Oliveira.

O Conselho tomou as seguintes deliberações:

a) — A Prefeitura do Distrito Federal submeteu ao exame do Conselho uma minuta de decreto destinada a regulamentar os serviços administrativos e fiscais necessários à obtenção de dados estatísticos relativos ao consumo dos derivados do petróleo, na conformidade do que dispõe o § 3.º do art. 7.º do decreto-lei n. 2.615, de 21-9-940.

O plenário aprovou a minuta de decreto com ligeiras modificações quanto ao modelo da guia de transporte.

b) — A. Avelino, Theodor Wille & Cia. Ltda. Cia. Ford Industrial do Brasil, B. Kasinski & Cia. Ltda., Pernambuco Traway and Power Co. Ltda. Panair do Brasil S. A., Estrada de Ferro Araraquara, Casa Máquinas Keystone, Paul J. Christoph Co. Cia. Matte Larangeira S. A., The Texas Company (South America) Ltda., Estrada de Ferro Sorocabana e Ipiranga S. A. — Cal. Brasileira de Petróleos requereram autorização para importar derivados de petróleo.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Ala Littoria, S. A. — Desembarque de tripulantes. Vincenzo Coppola. — O Conselho não toma conhecimento por não ser caso de recurso.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dias 24 e 25 de julho de 1941

Avisos:

Ns. 7.930 e 8.198 — Ao presidente da Comissão de Orçamento, solicitando alterações na proposta orçamentária para 1942.

Dia 26

N. 8.222 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, transmitindo documentos do termo aditivo ao contrato celebrado entre este Ministério e a Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados, desta Capital.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de julho de 1941

Offícios:

Ns. 8.342 e 8.343 — Aos ministros presidente do Tribunal de Contas e de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando registro e distribuição do crédito suplementar de 49:500\$0, para atender às despesas de caráter reservado do Gabinete do Sr. ministro.

Dia 29

N. 8.440 — Ao juiz de Menores do Distrito Federal, restituindo contas da "The Leopoldina Railway Co. Ltd.".

Dia 30

N. 8.509 — Ao ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando pagamento da importância de 12:500\$0 a Serviços Holle-rieth S. A., relativa ao aluguel, em junho último, de máquinas.

N. 8.507 — Ao comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, solicitando uma proposta discriminativa do crédito necessário para ocorrer às despesas com o acréscimo de quadro de que trata o decreto-lei n. 3.432.

N. 8.495 — Ao contador geral da República, transmitindo a primeira via da fatura n. J-883, de 31 de outubro de 1940.

Dia 31

N. 8.593 — Ao ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando, por intermédio do Banco do Brasil, a entrega ao governador do Território do Acre da importância de 3.828:680\$0, relativo aos créditos de diversas subconsignações e verbas.

N. 8.651 — Ao ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, à Casa da Moeda, da importância de 15\$0, relativa à despesa com a medalha de distinção de 2.ª classe, concedida ao marinheiro Antonio Alves dos Santos.

N. 8.598 — Ao ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando seja entregue, no Tesouro Nacional, à Diretoria do Patronato Agrícola Lindolfo Coimbra, em Muzambinho, Minas Gerais, a importância de 78:000\$0, proveniente do auxílio a que tem direito no segundo semestre.

N. 8.640 — Ao diretor da Imprensa Nacional, transmitindo cópia de aviso.

N. 8.648 — Ao ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, à The Leopoldina Railway Co. Ltd., da importância de 1:580\$7, relativa a transportes requisitados pela Polícia Civil do Distrito Federal, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1937.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Offícios:

N. 8.600 — Ao juiz de Menores do Distrito Federal, transmitindo contas da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, de passagens fornecidas em 1940.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de agosto de 1941

Avisos:

N. 8.694 — Ao presidente da Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda, solicitando inclusão de dotação na proposta orçamentária para 1942.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 4 de agosto de 1941

Ns. 8.725 e 8.726 — Aos ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal de Contas, solicitando registro e distribuição do crédito de 95:300\$0, para atender às despesas com a criação do Quadro VIII.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de agosto de 1941

N. 8.886 — Ao chefe de Divisão da Despesa da Comissão de Orçamento do Ministério da Fazenda, solicitando inclusão de dotação orçamentária na proposta para 1942.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 8.878 — Ao diretor da Imprensa Nacional, solicitando sejam encaminhadas as alterações da proposta orçamentária para 1942 à Comissão de Orçamento, por intermédio da Divisão de Orçamento deste Departamento.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de agosto de 1941

Exposição de motivos:

N. 8.875 — Solicitando a abertura do crédito suplementar de 60:000\$0 a subconsignações que especifica, para o Patronato Agrícola Venceslau Braz.

Dia 9

N. 8.938 — Solicitando a abertura de um crédito especial de 1.000:000\$0 para a Colônia Agrícola de Fernando de Noronha.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 8.919 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, solicitando registro do crédito especial de 300:000\$0, aberto pelo decreto-lei n. 3.164, de 31 de março findo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de agosto de 1941

Exposição de motivos:

N. 9.047 — Solicitando prorrogação por 30 dias do prazo para apresentação de sugestões sobre a lei de Contabilidade Pública.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 14 de agosto de 1941

Telegrama-Circular:

N. 319 — A diversas repartições dependentes deste Ministério, solicitando remessa de relações discriminadas dos créditos de material necessários para 1942.

Dia 18 de agosto de 1941

Offícios:

Ns. 9.111, 9.112 e 9.113 — Aos diretores do Serviço de Obras, Divisão do Material e do Pessoal, solicitando remessa de relações discriminadas dos créditos de material necessários para 1942.

N. 9.109 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, transmitindo processo relativo à reforma do soldado da Polícia Militar José Jacinto Pereira.

N. 9.170 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, solicitando registro do crédito de 36:000\$0, aberto pelo decreto-lei número 3.487, de 1 de agosto de 1941.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 9.110 — Ao juiz de Menores do Distrito Federal, solicitando informações sobre a majoração de menores do Patronato Agrícola Lindolfo Coimbra.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 19 de agosto de 1941

N. 9.177 e 9.178 — Ao chefe do Serviço de Comunicações e ao diretor da Diretoria da Justiça e do Interior, solicitando remessa de relações discriminadas de créditos de material necessários para 1942.

Polícia Civil do Distrito Federal

Compareçam à 3.ª Secção, das 13 às 15 horas

Chefe: Walter de Castro Britto

Processos — Nomes

N. 44.923 — Antonio Teixeira Correia da Fouseca.

N. 104.129 — Paul Helmuth Hartwig.

N. 108.494 — Frantisek Lendvinka.

Em 18 de agosto de 1941 — Walter de Castro Britto, chefe da Secção.

Compareçam à 3.ª Secção das 11,30, às 12 horas

Chefe: Walter de Castro Britto

Proc. Ident. — Nomes

N. 323.484 — Antonio Peixeiro.

N. 222.465 — Armando Augusto Teixeira.

N. 262.600 — Belarmino da Costa Araujo.

N. 262.226 — João Fernandes de Carvalho.

N. 234.119 — José Anaclerio.

N. 322.899 — Raul Kol D'Alvarenga.

Em 22 de agosto de 1941. — Walter de Castro Britto, chefe da Secção.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dias 19 e 20 de agosto de 1941

Subvenções:

Comprovações despachadas:

Ano:

Distrito Federal:

Patronato de Menores — S. E. 35.169-41 — Por ofício 2.070, de 21-8-41, desta Divisão a esse Patronato, foi respondida a comunicação da posse da nova Diretoria.

Ceará:

Colégio N. S. do Saete — Joazeiro — S. E. 19.405-40 — Satisfaça as exigências constantes do ofício 2.068, de 21-8-41, desta Divisão a esse Colégio (em 1938).

Rio de Janeiro:

Associação Mantenedora do Asilo N. S. do Carmo — S. E. 35.243-41 — Satisfaça as exigências constantes do ofício 2.069, de 21-8-41, desta Divisão a essa Associação (em 1940).

Minas Gerais:

Santa Casa de Misericórdia — Pitangui — S. E. 3 8.059-41 — Em 1936 — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 2.055, de 20-8-41, desta Divisão a essa Santa Casa.

São Paulo:

Escola Agrícola Cel. José Vicente — Lorena — S. E. 42.263-40 — Em 1940 — Satisfaça as exigências constantes do ofício n. 2.056, de 20-8-41, desta Divisão a essa Escola.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

Dias 16 e 20 de agosto de 1941

Subvenção:

Comprovações aprovadas:

Estado:

São Paulo:

	Ano	Importância
Sociedade Beneficente da Santa Casa de Itapevinga — Itapevinga — S. E. 19.566-41	1940	10:000\$0

Mato Grosso:

Sociedade Beneficente — Campo Grande — S. E. 19.562-41	1940	5:000\$0
--	------	----------

Divisão de Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Despacho:

Dia 15 de agosto de 1941

Adolpho Frederico de Luna Freire, pedindo melhoria de aposentadoria. — Arquite-se. (33.027/41.)

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 18 de agosto de 1941

N. 625-34 — Colégio Nóbrega, Recife, Pernambuco — Pedido de inspeção para o curso complementar. — Aguarde a próxima época legal de dezembro, depositando na Tesouraria do Ministério a quantia de 1:500\$0 para a verificação prévia. (14-8-41.)

N. 9.148-41 — Maria de Lourdes Masagão, registro. — Cumpra (apresentar documento que prove o curso feito no Externato Elvira Brandão). (6-8-41.)

N. 10.377-41 — Maria Furtado, registro — registro. — Cumpra (juntar prova do curso feito no Colégio Stafford, expedida pelo mesmo). (8-8-41.)

N. 10.378-41 — Maria Dias, registro. — Cumpra (juntar prova do curso feito no Colégio das Irmãs Marcelinas, firmada pelo mesmo). (8-8-41.)

N. 10.383-41 — Odete Chaves Kobal, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício de magistério, visado pelo inspetor, especificando claramente os períodos de exercício e as disciplinas lecionadas; completar a selagem dos documentos de fls. 8 e 9). (7-8-41.)

N. 12.101-41 — Orlando Bastos, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 3; selar o documento de fls. 6; completar a selagem, com selos de Educação, do documento de fls. 9; reconhecer a firma da certidão de fls. 8; optar por 4 disciplinas). (8-8-41.)

N. 12.889-41 — Suzana Aguiar Lisboa, registro. — Cumpra (substituir pelo original, ou documento equivalente, a pública forma de fls. 4, bem como fazer a opção por 2 das 3 novas disciplinas em que pede registro). (7-8-41.)

N. 14.339-41 — Isabel do Carmo, transferência. — Indeferido. Mantenho o despacho anterior. (9-8-41.)

N. 15.662-41 — Hermínia Lopes do Castro, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 7 e apresentar o diploma de normalista). (8-8-41.)

N. 15.720-41 — Adhemar Luiz Pereira, registro. — Cumpra (selar os documentos de fls. 12 e 13). (8-8-41.)

N. 16.746-41 — Anastácio Ribeiro Madeira Campos, registro. — Cumpra (deverá completar o selo do documento de fls. 9). (8-8-41.)

N. 19.981-41 — Theophila Fonseca de Rezende, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma, apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma mencionado; selar o atestado de fls. 2 e optar por 4 disciplinas). (12-8-41.)

N. 21.131-41 — Maria Aparecida de Almeida Mendonça, registro. — Cumpra (selar os documentos constantes de fls. 5 a 15, bem como pagar o selo por verba relativo ao diploma apresentado). (7-8-41.)

N. 21.163-41 — Waldir do Castro Ferraz, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício de magistério visado por inspetor). (6-8-41.)

N. 21.408-41 — Antonio Andrade Guimarães, registro. — Cumpra (apresentar em original o diploma a que se refere a pública forma de fls. 5 e satisfazer ao requisito da letra F das instruções). (6-8-41.)

N. 21.416-41 — Maria de Lourdes Castro Mesquita, registro. — Cumpra (não existindo no curso fundamental a cadeira de piano e querendo a requerente se registrar em *Canto Orfeônico*, deverá completar os selos da carteira de identidade, selar as fls. 4, 5 e 6 e apresentar os documentos especificados nas letras D e F das instruções). (7-8-41.)

N. 21.501-41 — Renato dos Santos Jacinto, registro. — Cumpra (completar a selagem da carteira de identidade e fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 5; apresentar atestado de idoneidade). (7-8-41.)

N. 21.543-41 — João Batista de Castro Alvim, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao atestado de fls. 5). (6-8-41.)

N. 21.552-41 — Celina Ahrends Teixeira, registro. — Cumpra (completar a selagem do documento de fls. 9; fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 6). (6-8-41.)

N. 21.735-41 — Hortensia Teodora Coimbra, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5). (6-8-41.)

N. 21.750-41 — Rosa Chiari, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5). (6-8-41.)

N. 21.751-41 — Olmira Lacerda França, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5 e completar a selagem do documento de fls. 4). (7-8-41.)

N. 21.753-41 — Ruth Capdeville Botelho, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5). (6-8-41.)

N. 21.754-41 — Nilce Fajardo Barbosa, registro. — Cumpra (pagar o selo por verba relativo ao diploma de fls. 6). (7-8-41.)

N. 21.821-41 — Sebastião de Melo, registro. — Cumpra (reconhecer as firmas dos documentos de fls. 6 e 7). (12-8-41.)

N. 21.940-41 — Angela Gulin, registro. — Cumpra (selar a certidão de fls. 4; efetuar o pagamento do selo por verba referente ao diploma de fls. 5 e apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma mencionado). (8-8-41.)

N. 21.947-41 — Cecy Castex Cabral, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 8, fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 9 e selar com estampilhas federais a carteira de identidade). 8-8-41.

N. 22.086-41 — Teodoro Gouvêa Abreu, registro. — Cumpra (rubricar, de acordo com as instruções, a fotografia que se acha no documento de fls. 2). 7-8-41.

N. 22.253-41 — Nelson Pinto do Nascimento, registro. — Cumpra (visar pelo inspetor o atestado de fls. 6). 8-8-41.

N. 22.337-41 — Maria Nazareth do Amaral Torres, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba referente ao diploma de fls. 5 e fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 3). 7-8-41.

N. 22.424-41 — Hilda de Queiroz Torreão, registro. — Cumpra (declarar qual a cadeira de História em que deseja registro; completar a selagem da certidão de fls. 4; efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5; apresentar certidão ou documento equivalente que mencione as disciplinas estudadas du-

rante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma citado; fazer declarar no atestado de exercício, a cadeira de História lecionada). 7-8-41.

N. 22.425-41 — Maria Barbosa Aguiar, registro. — Cumpra (declarar qual a cadeira de História em que deseja inscrição e apresentar atestado de exercício na mesma; efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5 e apresentar certidão ou documento equivalente que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação relativamente ao diploma mencionado). 8-8-41.

N. 22.426-41 — Teresa de Jesús Baudel (Maria M. Amara Baudel O.S.B.), registro. — Cumpra (declarar a cadeira de História em que deseja inscrição) apresentar atestado de exercício na mesma e efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma de fls. 5). 8-8-41.

N. 22.427-41 — Antonio Horn, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento dos selos consulares referentes aos documentos de fls. 5, 7 e 9). 7-8-41.

N. 22.431-41 — Elisabeth Linkholt, registro. — Cumpra (optar por 1 disciplina). 9-8-41.

N. 22.460-41 — Kathleen Thirkell Cox, registro. — Cumpra (selar os documentos de fls. 7, 8 e 9 e fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 4). 8-8-41.

N. 23.074-41 — Sergio D'Avila Aquinaga, registro. — Aguarde a maioridade. 8-8-41.

N. 23.426-41 — Conceição Moretti, registro. — Cumpra (substituir a pública forma, documento de fls. 7 e 8, pelo original). 8-8-41.

N. 23.670-41 — Sebastião Botelho Nepomuceno, registro. — Cumpra (apresentar certidão de idade, conforme item C das instruções). 8-8-41.

N. 23.790-41 — Celina Roxo Eschmann, registro. — Cumpra (apresentar aprovação na matéria). 8-8-41.

N. 23.796-41 — Alaide Macedo de Andrade, registro. — Cumpra (apresentar atestado de aprovação na matéria). 8-8-41.

N. 24.030-41 — Cecília Natividade, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma apresentado). 7-8-41.

N. 24.065-41 — Angelo Campelo, registro. — Cumpra (fazer o pagamento do selo por verba do diploma de fls. 6). 9-8-41.

N. 24.084-41 — Alice Cerávolo, registro. — Cumpra (fazer o pagamento do selo por verba no diploma). 11-8-41.

N. 24.086-41 — Maria Aparecida Correia, registro. — Cumpra (fazer o pagamento do selo por verba no diploma). 11-8-41.

N. 24.087-41 — Alice de Souza, registro. — Cumpra (fazer o pagamento do selo por verba, no diploma de fls. 6). 11-8-41.

N. 24.093-41 — Manoel Ribeiro da Cunha, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício no magistério). 11-8-41.

N. 24.289-41 — Santina Carezzato, registro. — Extraia-se a guia visto já estar deferido o pedido do registro. 6-8-41.

N. 25.150-41 — Taygoara Fleury de Amorim, registro. — Cumpra (apresentar certidão de idade). 8-8-41.

N. 25.735-41 — Asterio Tavares Campos, registro. — Opte por 4 disciplinas. 12-8-41.

N. 25.749-41 — Henrique Fiorani, registro. — Cumpra (fazer a opção por 4 disciplinas). 12-8-41.

N. 26.477-41 — Odete Rocha, registro. — Cumpra (completar os selos do novo documento apresentado). 6-8-41.

N. 26.482-41 — Aristides Santos Waldige, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 6). 12-8-41.

N. 26.722-41 — Jacinto do Amaral Narduci, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma de fls. 5). 6-8-41.

N. 27.504-41 — Izabel de Souza Vieira, registro. — Cumpra (selar os documentos de fls. 4, 7 e completar com o selo de Educação a selagem da carteira de identidade). 8-8-41.

N. 27.588-41 — Antonio Magalhães Alves, registro. — Cumpra (optar por 2 das matérias em que requer inscrição). 8-8-41.

N. 27.690-41 — Maria Joana Borba de Araújo, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o atestado de exercício de fls. 6 e satisfazer ao requisito da letra D, das instruções — aprovação na matéria). 8-8-41.

N. 27.764-41 — Nair Moreira, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma apresentado). 8-8-41.

N. 28.159-41 — Carlos de Almeida, registro. — Cumpra (reconhecer a firma do documento de fls. 5). 1-8-41.

N. 28.198-41 — Anadyr de Miranda Medrado Dias, registro. — Aguarde a maioridade. 7-8-41.

N. 28.253-41 — Jair Teixeira Galvão, registro. — Cumpra (pagar o selo por verba relativo ao diploma; apresentar certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao mesmo diploma). 7-8-41.

N. 28.254-41 — Eduardo Magalhães Lustosa, registro. — Cumpra (pagar o selo por verba relativo ao diploma; apresentar certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao mesmo diploma). 6-8-41.

N. 28.255-41 — Geraldo Magéla Dutra da Costa, registro. — Cumpra (pagar o selo por verba relativo ao diploma; apresentar certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao mesmo diploma). 7-8-41.

N. 28.256-41 — Celio Bento de Freitas Ribeiro da Costa, registro. — Cumpra (pagar o selo por verba relativo ao diploma e apresentar certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao mesmo diploma). 6-8-41.

N. 28.272-41 — Clonice Fleury de Brito, registro. — Cumpra (pagar o selo por verba relativo ao diploma apresentado). 9-8-41.

N. 28.581-41 — Hermínia de Carvalho Magnin, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o documento de fls. 7). 9-8-41.

N. 28.572-41 — José Narciso dos Santos, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao documento de fls. 5). 12-8-41.

N. 28.753-41 — Rafael Gutierrez Dias, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao documento de fls. 5). 12-8-41.

N. 28.574-41 — Jair Fernandes Rezende de Melo, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao atestado de fls. 5). 12-8-41.

N. 28.575-41 — José Jorge Abrahão Audery, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente, que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao atestado de fls. 5). 12-8-41.

N. 28.753-41 — Maria Celina da Costa Neves, registro. — Cumpra (selar, com selo de Educação, o documento de fls. 5). 8-8-41.

N. 29.107-41 — José Vieira Maciel, 2ª via de certificado. — Compareça para prestar esclarecimento. 12-8-41.

N. 29.326-41 — Gurval de Almeida Moreira, 2ª via de certificado. — Requeira ao Colégio Pedro II. 12-8-41.

N. 29.867-41 — Galeno Martins Brito, registro. — Cumpra (apresentar prova de habilitação na disciplina em que deseja registrar e em H. do Brasil; fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 5). 12-8-41.

N. 29.901-41 — Odilon Augusto de Siqueira, registro. — Cumpra (completar a selagem da pública forma e apresentar prova de habilitação nas disciplinas em que requer registro). 12-8-41.

N. 30.015-41 — Maria Aparecida Coutinho Braga, registro. — Cumpra (declarar qual a cadeira de História, em que deseja inscrição e apresentar atestado de exercício na mesma). 12-8-41.

N. 30.023-41 — Oswaldo Medeiros Cavalcante, registro. — Cumpra (selar com estampilhas federais, a procuração de fls. 7). 12-8-41.

N. 30.102-41 — Amália Rossi, registro. — Cumpra (efetuar o pagamento do selo por verba, referente ao diploma e apresentar prova de habilitação em Física e Química). 12-8-41.

N. 30.616-41 — Gyl Xavier Alípio Vieira, registro. — Cumpra (declarar a qualidade do atestante de fls. 5 e satisfazer ao requisito da letra A, isto é, apresentar prova de identidade). 12-8-41.

N. 30.752-41 — Heloisa Ignez de Mello Perissé, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício no magistério). 12-8-41.

N. 30.878-41 — Teodora Kalhea, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente que mencione as disciplinas estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma de fls. 4 e completar a selagem da certidão de fls. 5). 12-8-41.

N. 30.883-41 — Cesarino Lotito, registro. — Cumpra (apresentar em original, o documento a que se refere a pública forma de fls. 5). 12-8-41.

N. 30.885-41 — Carmelo Ribeiro di Lorenzo, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 7, reconhecer a firma do atestante do aludido documento e apresentar em original, o diploma a que se refere a pública forma de fls. 5). 12-8-41.

N. 31.361-41 — Moscu Jacob, adaptação de estudos. — Satisfaga as exigências do parecer (apresentar certificado de conclusão do curso secundário, expedido pelo estabelecimento frequentado, devidamente autenticado e legalizado; juntar tradução regulamentar dos documentos apresentados em idioma estrangeiro; o original e tradução deverão ser registados na forma da lei). 12-8-41.

N. 31.646-41 — José de Freitas Henriques, registro. — Cumpra (apresentar prova de identidade). 12-8-41.

N. 31.830-41 — Clara Rosa Grossman, 2ª via da guia de transferência. — Autorizo. 23-6-41.

N. 31.831-41 — Vicente Gerbasi, transferência de Sinibaldo Marques Gerbasi. — Autorizo, caso esteja regularmente matriculado no C. C. do Liceu Rio Branco. 5-7-41.

N. 31.833-41 — De Koven Pulford, transferência para seu filho Roberto Pulford. — Deferido, por extensão ao que dispõe o decreto-lei 22.663. 10-7-41.

N. 32.373-41 — Idenir Werner Griff, registro. — Cumpra (reconhecer a firma do documento de fls. 2). 12-8-41.

N. 32.484-41 — Francisco Albers, registro. — Cumpra (apresentar atestado de exercício de magistério, como também certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação relativamente aos cursos enunciados no documento de fls. 5). 12-8-41.

N. 33.627-41 — Jamil Scaff, 2ª chamada para a 1ª prova parcial do aluno Sidney Scaff. — Indeferido, por falta de apoio legal: o decreto-lei 1.750 dispõe claramente que nenhuma segunda chamada poderá ser concedida depois da prova subsequente ou no período desta. 12-8-41.

N. 34.172-41 — Joaquim Licínio de Souza Almeida, exames previstos no art. 1º do decreto n. 24.303 de 28-5-34 da aluna Mery Joselita da Cunha Licínio de Almeida. — Deferido, por ser caso previsto em lei e regulamentado pela Portaria 376, de 17-9-40. 9-8-41.

N. 34.330-41 — Ismaei Spinola de Melo, transferência. — Indeferido, por falta de apoio legal. Aguarde a próxima época de dezembro a março. 12-8-41.

N. 34.816-41 — Dario Lisboa, transferência de Francisco Maiaquias de A. Lisboa. — Deferido. Faça-se o expediente. 14-8-41.

N. 34.825-41 — Nadir Oliveira Xavier, revisão de prova. — Sele o requerimento de fls. 2. 16-8-41.

N. 35.211-41 — Nelson de Oliveira Sampaio, transferência de Maria Nair Firpo Sampaio. — Indeferido, por falta de apoio legal. Aguarde a época de dezembro. 18-8-41.

N. 35.516-41 — Levi Henrique Faria de Souza, exame de admissão sem idade legal. — Não há apoio legal para o deferimento. 15-8-41.

N. 35.670-41 — Eva de Marcos Boese, revalidação de curso. — Deferido, nos termos do artigo 99 do decreto 19.852, de 1 de abril de 1931. 15-8-41.

Comissão Nacional do Livro Didático

SECRETARIA

DESPACHOS DO SR. SECRETÁRIO

Escolas Profissionais Salesianas (processos ns. 36.431-40, 36.350, de 1940, 36.351-40, 36.352-40, e 36.353-40). — Cumpra a exigência da alínea d, do art. 21 do decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938.

Escolas Profissionais Salesianas (processo n. 28.930-39). — Requeira, em separado, para cada obra.

Escolas Profissionais Salesianas (processo n. 4.681-41). — Carlos Zink (processo n. 36.948-40) e A. Coelho Branco Filho (processo n. 8.834-41). — Envie os exemplares a que se refere a petição.

Sínodo Evangélico Luterano do Brasil (processos ns. 39.072, de 1940 e 39.073-40). — Envie mais um exemplar das obras a que se referem as petições.

Maria Elisa Leite Freitas (processo n. 30.317-40). — Cumpra a exigência da alínea e, do art. 21 do decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938 (declaração do preço de venda, nos exemplares).

Edmundo Simões Mateus Lima (processo n. 2.504-39). — Cumpra as exigências das alíneas d e e, do art. 21 do decreto-lei n. 1.006, de 30 de dezembro de 1938 (nome do autor, por extenso, nos exemplares e declaração do preço de venda).

Ana V. Cesar (processo n. 15.138-39). — Envie mais um exemplar da obra e cumpra a exigência da alínea e, do art. 21 do decreto-lei n. 1.006, de 30-12-1938.

Hottun Junior e Lúcia M. Querido (processo n. 3.553-40). — Envie mais dois exemplares da obra e cumpram a exigência da alínea d, do art. 21 do decreto-lei n. 1.006, de 30-12-1938.

Conselho Nacional de Desportos

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

As dezesseis horas do dia cinco de agosto de mil novecentos e quarenta e um, na sala número mil seiscientos e dezoito do Gabinete do Ministério da Educação e Saúde, no décimo sexto andar do Edifício Rex, à rua Alvaro Alvim número trinta e três a trinta e sete, nesta Cidade do Rio de Janeiro, presentes os Senhores Ministro Dr. Gustavo Capanema, General Newton Cavalcanti, Almirante Alvaro de Vasconcellos e Dr. João Lyra Filho, membros do Conselho, foi aberta a sessão pelo Senhor Ministro Presidente que, declarando-se impedido de tomar parte nos trabalhos, passou a Presidência ao Conselheiro General Newton Cavalcanti. Iniciando os trabalhos determinou o Senhor Presidente se procedesse à leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, foi aprovada e assinada pelos presentes. A seguir o Conselho tomou conhecimento do seguinte expediente: telegramas do Comandante da Escola de Educação Física do Exército; do Fluminense Football Club; da Associação Mineira de Esportes, Centro dos Cronistas Esportivos de Juiz de Fora e Clubs filiados; do Gremio Esportivo Ferroviário de Bagé; do Club de Regatas Itapagipe, da Bahia; officios da Diretoria Geral de Educação Física e Cultura da Província de Buenos Aires, República Argentina; da Federação Brasileira de Vela e Motor; do Gremio Atlético Eberle, do Rio Grande do Sul; do Club de Regatas Vasco da Gama; do América Football Club; do Andaraí Atlético Club; da Associação Atlética dos Funcionários Gonçalves, do Estado do Rio e do Club Atlético Paulistano; Requerimento de Jerônimo Thomé da Silva e carta de Santos & Moreira Leite. Passando-se à ordem do dia o Secretário leu o parecer número um, do Conselheiro Almirante Alvaro de Vasconcellos, no processo número trinta mil oitocentos e desesete,

de Arthur Friedenreich e outros, concluindo pelo provimento do pedido tendo em vista o que estabelece o Código do Jogo, constituído pelas regras adotadas pela Federation Internationale de Football Association (F. I. F. A.) e a expressa determinação do artigo quarenta e três do decreto-lei três mil cento e noventa e nove. Submetido à votação foi o parecer aprovado. Em prosseguimento o Conselho tomou conhecimento do projeto de officio a ser endereçado aos Intervenientes e Prefeito do Distrito Federal, solicitando isenção de quaisquer impostos ou taxas, estaduais ou municipais que incidam sobre exhibições públicas desportivas promovidas por entidades direta ou indiretamente filiadas ao Conselho Nacional de Desportos. O projeto em questão, de autoria do Conselheiro Dr. João Lyra Filho, submetido à discussão foi aprovado e encaminhado à Secretaria para os devidos fins. Pelo Major João Barbosa Leite foi apresentado o projeto de Regimento do Conselho, o qual sendo considerado matéria urgente, passou a ser lido e discutido artigo por artigo. Como não fosse possível ao Conselho terminar o estudo do Regimento, deliberou o Senhor Presidente que o assunto continuaria na ordem do dia da próxima sessão. Dos processos em pauta, foram distribuídos pelo Senhor Presidente, os de números trinta e três mil e um — officio do Andaraí Football Club, e trinta e um mil e setenta e sete — requerimento de Jeronymo Thomé da Silva, ao Conselheiro Dr. João Lyra Filho e o de número trinta e um mil seiscentos e vinte — officio do América Football Club, ao Conselheiro Almirante Alvaro de Vasconcellos. Deliberando sobre diversos processos e pedidos encaminhados ao seu estudo resolveu o Conselho: no de número trinta e um mil e setenta e nove, do Club de Regatas Vasco da Gama, que o pedido deve ser encaminhado à Federação Metropolitana de Desportos; no de número trinta e um mil e setenta e oito, do Grémio Atlético Eberle, solicitar informações ao Ministério da Justiça; quanto aos telegramas do Grémio Esportivo Ferroviário de Bagé, que o protesto deve ser encaminhado por intermédio das entidades filiadas, e o do Club de Regatas Itapagipe, da Bafa, que o pedido, por não se enquadrar nas atribuições do Conselho, deixa de ser atendido; apreciando, ainda, os processos número trinta e três mil e sete do Club Atlético Paulistano, não tomar conhecimento do pedido, visto tratar de assunto que escapa à competência do Conselho e trinta e quatro mil cento e sessenta e nove, da Associação Atlética dos Funcionários Gonçalves, resolvendo que a interessada deve dirigir-se à entidade estadual única competente para prestar os esclarecimentos solicitados. E nada mais havendo a tratar, designou o Senhor Presidente a mesma ordem do dia para a próxima sessão encerrando a seguir, os trabalhos. E eu, Major João Barbosa Leite, secretário, fiz lavrar esta ata que assino com os Senhores conselheiros presentes. — *Gustavo Capanema. — Newton Cavalcanti. — Alvaro Rodrigues de Vasconcellos. — J. E. de Macedo Soares. — João Lyra Filho. — João Barbosa Leite.*

C. N. D. em 21 de agosto de 1941. — Publique-se: Major João Barbosa Leite, Secretário.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 80.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos treze dias do mês de agosto de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataúlpho Napolos de Paiva, presentes todos os demais membros do Conselho, foi aberta a sessão, às 15 horas. Lida e aprovada a ata da sessão do dia onze de agosto corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Escola Santa Clara, de São Paulo (pedido para 1942) — resolveu-se não tomar conhecimento do pedido; 2 — Liga de Natação do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (pedido para 1942) — resolveu-se não tomar conhecimento do pedido.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Clínica Escolar Oscar Clark, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Centro Espírita Maranhense, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Sociedade de Assistência aos Necessitados, de Socorro, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Sociedade Pró-Colônia de Férias de Marataises, de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo (pedido para 1942) — indeferido.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Faculdade Fluminense de Medicina, de Niterói, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira: 1 — Jardim de Infância Mariana Barreto, de Campos, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — resolveu-se converter o julgamento em diligência para notificar ao requerente que se habilite na forma da lei.

Pelo Sr. Dr. Levi Miranda: 1 — Hospital Nossa Senhora do Brasil, de Bambuí, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Centro Proletário, de Teresina, Piauí (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Centro Operário Natalense, de Natal, Rio Grande do Norte (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Liceu Salesiano de Artes e Ofícios Leão XIII, de Rio Grande, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Centro Beneficente Operário São José, de Campinas, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Circulo do Operários e Trabalhadores Católicos São José, de Alegre, Espírito Santo (auxílio para 1942), aprovado; 7 — Associação de Senhores de Caridade, de Caetité, Bafa (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Circulo Operário do Meier, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Lorena, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — União dos Artífices Petrolinenses, de Petrolina, Pernambuco (auxílio

para 1942) — aprovado; 11 — Colônia Baiana Beneficente, de Pirapora Manis Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 12 — Instituto Espírita Dias da Cruz, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 13 — Colégio Santa Teresinha, de Formiga, Minas Gerais (pedido para 1942 — indeferido; 14 — Associação Santa Luiza de Marillac, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado.

As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Rogério Coelho, Secretário. — Ataúlpho Napolos de Paiva, Presidente.*

ATA DA 81.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos dezoito dias do mês de agosto de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataúlpho Napolos de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann e Stella de Faro, Srs. Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. Ministro Ataúlpho Napolos de Paiva: 1 — Ordem Terceira Regular de São Francisco, de Cáceres, Mato Grosso (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Conselho Superior da Sociedade de São Vicente de Paulo, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Casa dos Artistas, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Santa Casa de Misericórdia, de Bragança, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Santa Casa de Misericórdia, de Boa Esperança, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Santa Casa de Misericórdia, de Gramma, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Fundação Padre Américo, de Pitangui, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Instituto Brasil-Estados Unidos, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia, de Cuiabá, Mato Grosso (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Afonso Cláudio, Espírito Santo (auxílio para 1942) — aprovado; 11 — Asilo de Orfãs Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 12 — Asilo Jesus Nazareno, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 13 — Casa São Luiz para a Velhice — Instituição Visconde Ferreira d'Almeida, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 14 — Dispensário São Vicente de Paulo, de Serro, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 15 — Associação Damas de Caridade, de Rio Pardo, Rio Grande do Sul (pedido para 1942) — pelo arquivamento, visto estar provado haver outro processo promovido pela própria parte requerente; 16 — Academia Brasileira de Ciências, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 17 — Hospital São Vicente de Paulo, de Passo Fundo, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 18 — Asilo de Orfãs, de Campinas, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 19 — Centro de Artes e Ofícios dos Cegos de Pernambuco, de Recife (auxílio para 1942) — aprovado; 20 — Sociedade Protetora dos Pobres, de Itajubá, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 21 — Asilo de Orfãs, de Campinas, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 22 — Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 23 — Veneravel Ordem Terceira de São Francisco, de Salvador, Bafa (auxílio para 1942) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Associação Granja Maratona, de Pitangui, Minas Gerais (pedido para 1942) — resolveu-se não tomar conhecimento do pedido; 2 — Veneravel Irmandade do Santíssimo Sacramento, de São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Casa da Criança, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Asilo da Sociedade de São Vicente de Paulo — Conferência de São José, de Caçapava, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Escola Superior de Veterinária do Paraná, de Curitiba, Paraná (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Associação Creche Asilo Anália Franco, de Santos, São Paulo (auxílio para 1942), — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Academia Mineira de Comércio, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Clube do Remo, de Belém, Pará (pedido para 1942) — resolveu-se não tomar conhecimento do pedido, em face do decreto-lei n. 3.199; 3 — Liceu Antoninho Rocha Marm, de São Paulo (pedido para 1942) — indeferido.

Pelo Sra. Eugenia Hamann: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Mogi Guassú, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Escola Doméstica D. Zélia, de Cássia, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora; 3 — Associação da Igreja Metodista, mantenedora do Instituto Ana Gonzaga, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — a provado, de acordo com o voto da Relatora; 4 — Centro de Estudos e Ação Social, de São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Sociedade Parense de Educação, de Belém, Pará (auxílio para 1942) — aprovado, de acordo com o voto da Relatora.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Sociedade Beneficência Corumbense, de Corumbá, Mato Grosso (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Irmandade do Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia, de Guaratinguetá, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Hospital de Caridade Brasileira Terceira, de Tupacretá, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Aloisianum, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Centro Popular Pró-Melhoramento de Bom Jesus, mantenedor do Hospital São Vicente de Paulo, de Bom Jesus do Itabapoana, Rio de Janeiro (auxílio para 1942) — aprovado; 6 — Santa Casa de Caridade, de Itamarandiba, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 7 — Coluna Santo Antônio do

Educandário Santa Maria, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1942) — aprovado; 8 — Escola de Arquitetura de Belo Horizonte, de Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 9 — Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, de Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 10 — Associação da Imprensa de Pernambuco, de Recife (pedido para 1942) — indeferido.

As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 82.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

Aos vinte dias do mês de agosto de 1941, na sala das sessões sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais a Sra. Eugénia Hamann, Srs. professor Olinto de Oliveira, Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Lidas e aprovadas as atas das sessões dos dias treze e dezoito de agosto corrente.

A seguir, foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva:

1. Orfanato Santa Isabel, de Petrópolis, Rio de Janeiro (auxílio para 1942). — Aprovado.
2. Asilo da Velhice Desamparada, de Cantagalo, Rio de Janeiro (auxílio para 1942). — Aprovado.
3. Associação de Educação Familiar e Social, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado.
4. Casa de Caridade, de Passa Quatro, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado.
5. Associação de Caridade mantenedora do Dispensário Sinfrônio Barreto, de Natal, Rio Grande do Norte (auxílio para 1942). — Aprovado.
6. Santa Casa de Misericórdia, de Santo Antônio do Amparo, Minas Gerais (pedido para 1942). — Não se tomou conhecimento do pedido, por ter sido apresentado fora do prazo legal.
7. Hospital Bernardina Sales de Barros, de Júlio de Castilhos, Rio Grande do Sul (pedido para 1942). — Não se tomou conhecimento do pedido por ter sido apresentado fora do prazo legal.
8. Associação das Damas de Caridade, de Paraguassú, Minas Gerais (pedido para 1942). — Não se tomou conhecimento do pedido por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Pela Sra. Eugénia Hamann:

1. Museu Diocesano Dom Inocêncio, de Campanha, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado.
2. Escola de Comércio de Ouro Fino, de Ouro Fino, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado.
3. Confraria de São Vicente de Paulo, de Serra Azul, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado.
4. Abrigo da Igreja Presbiteriana Independente, de Jacutinga, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola:

1. Santa Casa de Misericórdia, de Pium-í, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado.
2. Santa Casa de Misericórdia, de São João del Rei, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado, de acordo com o voto do relator.
3. Associação de Caridade de Santa Isabel de Hungria, de Ouro Preto, Minas Gerais (pedido para 1942). — Não se tomou conhecimento por ter dado entrada fora do prazo legal.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão:

1. Santa Casa de Misericórdia, de Sabará, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado.
2. Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Niterói, do Rio de Janeiro (auxílio para 1942). — Aprovado.
3. Hospital de Caridade de Realengo, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado.
4. Missão da Cruz, do Distrito Federal (auxílio para 1942). — Aprovado.

Pelo Sr. Professor Olinto de Oliveira:

1. Colégio de São José, de Maceió, Alagoas (pedido para 1942). — Indeferido.
2. Casa de Saude Alan Kardec, de Franca, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado, contra o voto do Sr. Dr. Ernani Agrícola.
3. Maternidade Darcy Vargas, de Poços de Caldas, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado, de acordo com o voto do relator.
4. Associação Auxílio aos necessitados, de Santos, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado.
5. Associação Feminina de Proteção à Infância, de Cataguases, Minas Gerais (auxílio para 1942). — Aprovado.
6. Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de Salvador, Bahia (auxílio para 1942). — Aprovado.
7. Asilo de Mendicidade da Assistência Vicentina, de Pinhal, São Paulo (auxílio para 1942). — Aprovado.

As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

EXPEDIENTE

O presidente do Conselho Nacional de Serviço Social da conhecimento aos interessados que foram arbitradas, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, as seguintes subvenções para o ano de 1942:

Pará:

Casa de Saude Marítima do Pará de Belem 80:000\$0

Maranhão:

Associação de Assistência e Proteção à Infância, de São Luiz 15:000\$0

Ceará:

Obra das Vocações Sacerdotais, de Fortaleza 3:000\$0

Paraíba:

Asilo de Mendicidade Carneiro da Cunha, de João Pessoa 10:000\$0

Alagoas:

Instituto de Assistência e Proteção à Infância, de Maceió 20:000\$0

Sergipe:

Associação de Caridade, de Maroim 5:000\$0

Associação das Senhoras de Caridade de São Vicente de Paulo, de Capela 3:000\$0

Associação de Caridade, de Rosário 5:000\$0

Hospital de Caridade São João de Deus, de Laranjeiras 10:000\$0

Espírito Santo:

Dispensário São Vicente de Paulo, de Vitória 5:000\$0

Obra de Assistência à Velhice Desamparada Luiza de Marillac, de Vitória 5:000\$0

Orfanato Coração de Jesus, de Vitória 10:000\$0

Rio de Janeiro:

Instituto Valenciano de Assistência Social, de Valença 10:000\$0

Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, de Niterói 20:000\$0

Distrito Federal:

Casa de Lázaro 5:000\$0

Casa do Pobre de N. S. de Copacabana 10:000\$0

Confederação Nacional de Operários Católicos 3:000\$0

Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Rio de Janeiro 10:000\$0

Hospital São Zacarias 50:000\$0

Orfanato São José 20:000\$0

São Paulo:

Asilo de Inválidos Padre Euclides Carneiro, de São José do Rio Pardo 3:000\$0

Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo, de Cruzeiro 3:000\$0

Associação Beneficente, de Catanduva 10:000\$0

Associação Evangélica Beneficente, de São Paulo .. 12:000\$0

Círculo Operário Paulistano, de São Paulo 3:000\$0

Hospital Evangélico de Sorocaba, de Sorocaba 3:000\$0

Hospital Francisco Rosas, de Espírito Santo do Pinhal 10:000\$0

Instituição Humanitária Santa Teresinha, de Mogi das Cruzes 10:000\$0

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú 10:000\$0

Lar das Flores (Blossom Home), de Suzano, Mogi das Cruzes 5:000\$0

Centro Espírito Paz, Amor e Caridade, de São Paulo 2:000\$0

Conferência de Santo Antônio da Sociedades de São Vicente de Paulo, de Itaquí 2:000\$0

Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Taubaté 3:000\$0

Santa Casa de Misericórdia, de Bauri 12:000\$0

Santa Casa de Misericórdia, de Capivari 8:000\$0

Santa Casa de Misericórdia, de Casa Branca 10:000\$0

Santa Casa de Misericórdia, de Cruzeiro 12:000\$0

Sociedade de São Vicente de Paulo, mantenedora do Asilo dos Pobres de São Vicente de Paulo, de São João da Boa Vista 5:000\$0

Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de São Luiz Gonzaga, de Ribeirão Preto 5:000\$0

Paraná:

Asilo São Vicente de Paulo, de Ponta Grossa 10:000\$0

Maternidade Santana, de Castro 10:000\$0

Santa Catarina:

Associação Beneficente Santa Isabel, de Lages 5:000\$0

Associação Joinvilense de Amparo aos Necessitados, de Joinville 10:000\$0

Maternidade de São Francisco, de São Francisco 20:000\$0

Rio Grande do Sul:

Conferência da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Rio Pardo	2:000\$0
Mato Grosso:	
Colégio Santa Terezinha, de Lageado	15:000\$0
Goiás:	
Orfanato São José, de Goiás	10:000\$0
Minas Gerais:	
Albergue Santo Antônio, de São João del Rei	6:000\$0
Ambulatório São Vicente de Paulo, de Cordisburgo ..	3:000\$0
Casa dos Pobres de São José, de Virgíópolis	3:000\$0
Asilo Santa Isabel, de Itajubá	5:000\$0
Hospital de N. S. da Conceição, de Rio Casca	10:000\$0
Hospital São João de Deus, de Santa Luzia	10:000\$0
Hospital Regional do Sul de Minas, de Varginha	6:000\$0
Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Dolores de Campos	2:000\$0
Irmandade de N. S. da Saúde, mantenedora do Hospital de N. S. da Saúde, de Diamantina	10:000\$0
Sociedade Frederico Ozanam, de Nova Lima	5:000\$0
União Espírita Mineira, de Belo Horizonte	3:000\$0
Hospital São Vicente de Paulo, de Teófilo Otoni, ...	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia, de Muzambinho	6:000\$0
Conselho Particular Vicentino, da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Conselheiro Lafaiete	5:000\$0
Conferência Vicentina N. S. do Santíssimo Sacramento da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Manhumirim	3:000\$0
Santa Casa de Misericórdia Dr. Zacarias, de Dolores do Indaiá	5:000\$0
Conferência Civil de São Caetano, de Cipotânea	1:000\$0
Sociedade de São Vicente de Paulo, de Viçosa	3:000\$0
Escola de Radiotelegrafia de Belo Horizonte	5:000\$0
Conferência Civil de São José, de Alto Rio Doce	2:000\$0
Conferência N. S. da Conceição, de Itanhandú	1:000\$0

Processos despachados pelo Sr. ministro da Educação e Saúde:

- N. 18.979-41 — Círculo Operário de Natal, R. G. do Norte. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 5-8-41.
- N. 18.872-41 — Academia de Corte e Alta Costura Amparo da Mulher, de Canavieiras, Bahia. Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 11-8-41.
- N. 18.332-41 — Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Vitória. E. Santo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 5-8-41.
- N. 10.540-41 — Grupo Espírita Fé e Esperança, de Entre Rios, R. de Janeiro — (auxílio extraordinário). — Não há verba. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 18-8-41.
- N. 19.002-41 — Escola Santa Tereza, do Distrito Federal. — De acordo com o parecer. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 16-8-41. (Parecer: "Não tomar conhecimento do pedido, por não possuir a requerente personalidade jurídica").
- N. 19.526-41 — União Nacional dos Homens de Cor, de São Paulo. — Indeferido. Em face do parecer. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 18-8-41.
- N. 19.254-41 — Academia de Letras de São Paulo, de S. Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 16-8-41.
- N. 6.362-41 — Serviço Social de S. Vicente de Paulo, de Franca, São Paulo. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 16-8-41.
- N. 19.322-41 — Educandário Santo Antônio, de Campos do Jordão, S. Paulo. — Arquite-se, de ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 12-8-41.
- N. 19.038-41 — Instituto Municipal de Belas Artes, de Bagé, Rio Grande do Sul. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 16-8-41.
- N. 18.567-41 — Sociedade Hospitalar Oswaldo Cruz, de Santa Rosa, Rio Grande do Sul. — Em face do parecer, indeferido. De ordem do Sr. ministro, C. Drummond, chefe do Gabinete — 16-8-41.

Notificações aos interessados:

Pelo relator ministro Ataúlpho de Paiva:

- N. 20.355-41 — Hospital Santa Lúcia, de Cruz Alta, Rio Grande do Sul. — Junte a certidão do registro dos Estatutos, a resposta ao questionário e bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1940.
- N. 18.708-41 — Sociedade de Medicina e Cirurgia, do Distrito Federal. — Junte o atestado em forma legal de autoridade federal ou municipal, referindo precisamente os serviços prestados em 1940, e bem assim a planta do edifício em que funciona.
- N. 20.393-41 — Asilo de Orfãos Coração de Maria, de Rio Grande, Rio Grande do Sul. — Junte a resposta ao questionário, novo balancete de acordo com o modelo do formulário, e novo atestado re-

ferindo precisamente o número de orfãos pobres internados gratuitamente em 1940.

N. 20.577-41 — Sociedade Artística Maranguapense, de Maranguape, Ceará. — Junte novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de crianças pobres matriculadas gratuitamente em 1940.

N. 22.045-41 — Casa da Caridade de São Laureço, de Minas Gerais. — Junte a resposta ao questionário.

N. 22.096-41 — Sociedade S. Vicente de Paulo, de Santa Catarina, Minas Gerais. — Junte a resposta ao questionário e bem assim novo atestado de acordo com o modelo do formulário, referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados gratuitamente em 1940.

N. 22.903-41 — Instituto Beneficente Padre Mestre Corrêa de Almeida, de Barbacena, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da lei.

N. 19.718-41 — Asilo S. José, de Formosa, Goiás. — Complete o selo da petição inicial.

N. 19.590-41 — Associação das Senhoras da Caridade de São Vicente de Paulo, do Distrito Federal. — Junte o relatório de 1940, e bem assim a resposta ao questionário e também o balancete do ano passado de acordo com o formulário de execução obrigatória, indispensável a apresentação do novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados gratuitamente em 1940, tudo de acordo com os termos expressos da lei em vigor.

N. 19.681-41 — Sociedade S. Vicente de Paulo, de Araçatuba, S. Paulo. — Habilite-se na forma da lei.

N. 15.783-41 — Escola Doméstica e Asilo N. S. do Amparo, de Petrópolis, Rio de Janeiro. — Seja devidamente assinada pela requerente a resposta ao questionário apresentada.

N. 19.993-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Birigui, S. Paulo. — Junte a resposta ao questionário.

N. 7.668-41 — Policlínica de S. Paulo. — Sele a petição, na forma da lei.

N. 18.871-41 — Associação de Assistência Sanitária, de Foz, do Iguaçu, Paraná. — Junte o relatório de 1940, a resposta ao questionário e o balancete também de 1940, todos de acordo com os modelos do formulário deste Conselho.

Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 18.693-41 — Núcleo de Cultura Artística do Teatro Escola (Educandário Santa Maria), de Fortaleza, Ceará. — Junte o balanço de 1940, de acordo com o formulário.

N. 19.719-41 — Ginásio Machado de Assis, antigo Santos de Oliveira, de S. Paulo. — Junte a documentação legal.

N. 19.635-41 — Associação do Hospital de Agudos, de S. Paulo. — Junte a documentação legal.

N. 20.085-41 — Ginásio de S. Joaquim, de Lorena, S. Paulo. — Seja reconhecida a firma do atestado apresentado. Junte plantas e fotografias de suas instalações e três exemplares dos estatutos.

N. 22.178-41 — Internato Santa Terezinha, de Joazeiro, Ceará. — Junte atestado mencionando os serviços prestados em 1940 e balancete da receita e despesa.

N. 5.699-41 — Orfanato Santa Terezinha, de Varginha, Minas Gerais. — Junte prova de personalidade jurídica.

N. 22.179-41 — Escola Normal Rural de Joazeiro, Ceará. — Junte a requerente: a) atestado mencionando com dados numéricos os serviços gratuitos; b) balancete da receita e despesa em forma mercantil; c) resposta ao questionário do formulário (págs. 7 e 11).

N. 23.520-41 — Instituto de Geografia e História Militar do Brasil, do Distrito Federal. — Sejam selados os atestados (3) apresentados e devidamente reconhecidas as firmas. Junte o balancete relativo a 1940.

Pela relatora Sra. Stella de Faro:

N. 19.908-41 — Colégio N. S. do Carmo, de Belém, Pará. — Junte relatório e balancete do ano de 1940, e a declaração de quantos alunos teve o Colégio, nesse ano, quantos gratuitos e quantos frequentam o Curso Noturno.

N. 20.113-41 — Hospital Santa Cruz, do Rio Grande do Sul. — Junte relatório de 1940, bem como resposta ao questionário (pág. 7 do formulário deste Conselho).

N. 19.542-41 — Instituto Médico Cirúrgico, de Inhauma, do Distrito Federal. — Junte atestado firmado por autoridade federal ou municipal, de acordo com as exigências da lei.

Pela Relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 20.396-41 — Instituto de Assistência Social Cutijuba, de Pará. — Complete a documentação legal.

N. 35.334-41 — Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Porto Nacional, Goiás. — Junte, de acordo com a lei, prova de personalidade jurídica e planta de suas instalações.

N. 20.395-41 — Associação da Pia União do Pão do Santo Antonio da Paróquia de Queluz, de Belém, Pará. — Junte, de acordo com a lei, relatório pormenorizado com dados numéricos, de suas realizações em 1940.

N. 30.601-41 — Colégio S. Raimundo Nonato, de S. Raimundo Nonato, Piauí. — Habilite-se de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1-7-38 e com a Formulário.

Pelo Relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 18.696-41 — Patronato Coração Imaculado de Maria, de Russas, Ceará. — Apresente, dentro de 20 dias, dados numéricos, bem como balancete também assinado pelo guarda-livros, conforme modelos do Formulário deste Conselho.

N. 19.692-41 — Santa Casa de Misericórdia de Manaus, Amazonas. — Apresente, dentro de 40 dias: 1 — balancete analítico e demonstração de receita e despesa, bem como relação do pessoal remunerado ou não, conforme Formulário, págs. 1 a 15, com assinatura do presidente, tesoureiro e guarda-livros; 2 — resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com o Formulário, págs. 7 a 11.

N. 19.721-41 — União Beneficente dos Trabalhadores de S. Luiz, Maranhão. — Apresente, dentro de 30 dias, resposta ao questionário e dados estatísticos de acordo com os modelos do Formulário.

N. 19.910-41 — Escola de Belas Artes da Baía, do Salvador. — Apresente, dentro de 20 dias, a documentação exigida por lei e de acordo com as instruções constantes do Formulário, págs. 4 a 15.

N. 19.549-41 — Conferência de S. Vicente de Paulo, de Marília, S. Paulo. — Habilite-se na forma da lei, obedecendo as instruções do Formulário, págs. 7 a 15.

N. 18.908-41 — Recolhimento de N. S. dos Humildes, de Santo Amaro, Baía. — Apresente, dentro de 30 dias, a resposta ao questionário e dados numéricos, bem como relação do pessoal remunerado ou não (Formulário, págs. 7 a 15).

N. 18.659-41 — Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis, S. Paulo. — Apresente, dentro de 20 dias, resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com o Formulário, págs. 7 a 11, bem como relação do pessoal remunerado ou não, pag. 15.

N. 18.894-41 — Casa de Misericórdia, de Franca, S. Paulo. — Apresente, dentro de 20 dias, resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com os modelos do Formulário, págs. 7 a 11.

N. 19.545-41 — Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de Petrópolis, Rio de Janeiro. — Apresente, dentro de 20 dias: 1 — balancete e demonstração de receita e despesa de acordo com o Formulário, págs. 12-1 a 14, bem como relação do pessoal remunerado ou não; 2 — resposta ao questionário e dados numéricos, págs. 7 a 11 do mesmo Formulário.

N. 18.651-41 — Fundação Policlínica e Maternidade de Campos, Rio de Janeiro. — Apresente, dentro de 20 dias, atestado com a declaração do número exato de pessoas beneficiadas gratuitamente como internadas e das que foram atendidas no ambulatório.

N. 18.375-41 — Casa de Caridade (Hospital S. Vicente de Paulo), de Januária, Minas Gerais. — Apresente, dentro de 40 dias: 1 — atestado firmado por autoridade competente e do qual conste o número de pessoas beneficiadas gratuitamente como internadas e o de atendidas no ambulatório; 2 — balancete e demonstração de receita e despesa de 1940 devidamente assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros; 3 — resposta ao questionário e dados numéricos; 4 — Devem todos obedecer aos modelos do Formulário, págs. 7 a 15.

N. 19.406-41 — Instituto de Proteção à Infância, de Recife, Pernambuco. — Apresente, dentro de 20 dias, atestado passado por autoridade competente, que deverá declarar a sua qualidade, e com firma reconhecida.

N. 19.470-41 — Casa da Empregada, do Distrito Federal. — Apresente, dentro de 15 dias, atestado firmado por autoridade competente com a declaração do número exato de pessoas atendidas gratuitamente, fora do quadro social, bem como relação do pessoal remunerado ou não.

N. 19.536-41 — Santa Casa de Misericórdia, de Barretos, S. Paulo. — Apresente, dentro de 20 dias: 1 — balancete analítico e demonstração de receita e despesa, bem como relação do pessoal remunerado, com assinatura também do guarda-livros; 2 — resposta ao questionário e dados numéricos de acordo com o Formulário; 3 — atestado do qual conste a declaração do número de indigentes atendidos gratuitamente como internados e dos beneficiados no ambulatório; 4 — todos os documentos solicitados devem ser confeccionados de acordo com os modelos do Formulário págs. 6 a 15.

N. 19.550-41 — Conferência Vicentina de S. José e Dorcas, de Alfenas, Minas Gerais. — Apresente, dentro de 20 dias, balancete analítico com demonstração de receita e despesa, relação do pessoal remunerado ou não, resposta ao questionário, relatório e dados numéricos, tudo de acordo com os modelos do Formulário, págs. 7 a 15.

N. 18.028-41 — Abrigo da Criança Pobre, do Distrito Federal. — Cumpra, dentro de 10 dias, o despacho já publicado, pois, não apresentou resposta ao questionário, relatório e dados numéricos, bem como relação do pessoal remunerado ou não, págs. 7 a 10 e 15 do Formulário deste Conselho.

Pelo Relator Dr. Olineto de Oliveira:

N. 19.259-41 — Organização de Assistência Popular, de S. Paulo. — Apresente a documentação exigida pelo decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 19.397-41 — Instituto Profissional Feminino, de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais. — Apresente atestado na forma da lei (art. 7.º do decreto-lei n. 527).

N. 19.926-41 — Maternidade do Jaú, S. Paulo. — Apresente relatório de suas atividades em 1940, balanço (receita e despesa) do ano passado, devidamente assinado, e atestado firmado por autoridade competente, tudo de acordo com os modelos do Formulário deste Conselho.

N. 18.814-41 — União Artística Operária Amarantina, de Amarante, Piauí. — Apresente atestado de acordo com a lei.

Serviço Federal de Águas e Esgotos

Relação dos operários admitidos nos serviços de construção de redes de esgotos a cargo do Serviço Federal de Águas e Esgotos, em junho de 1941.

Sebastião Ramalho — Operário, 13-6-1941 — Salário hora: 1\$2 — Local: Tratamento de águas.

Gerson Caldeira de Sá — Operário, 13-6-1941 — Salário hora: 1\$2 — Local: Tratamento de águas.

Em 13 de agosto de 1941. — Plínio Damasceno, Auxiliar de Escritório VIII. — Visto: Hender Rodrigues Rego, Chefe do Serviço.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

Processos despachados pelo Sr. Presidente da República:

N. 20.962-41 — Carta do Sr. Marcos da Costa, gerente da filial do Banco do Povo em João Pessoa, pedindo uma solução favorável para a multa de 5:000\$0 imposta ao mesmo Banco. — Arquite-se.

N. 55.776-41 — Carta de Francisco Procópio, fabricante de calçados em Corumbáia, Estado de Goiás, pedindo dispensa da multa de 5:000\$0, que lhe foi imposta por infração do imposto de consumo. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 22 de agosto

Ofícios:

Ao Sr. Presidente do Conselho Superior de Tarifa:

Ns. 370 e 371 — Comunicando que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que são interessadas a Aliança Comercial de Anilinas Ltda., estabelecida nesta capital, e a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, e relativos aos recursos interpostos pelo sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante dos acordãos ns. 11.001 e 11.074, ambos deste ano. — Dou provimento ao recurso do sr. representante da Fazenda Pública, para o fim de, reformando o acordão recorrido, restabelecer a decisão da primeira instância.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO TESOUREIRO NACIONAL EM 23 DE AGOSTO DE 1941.

As certidões constantes da presente relação acham-se prontas, no Cartório do Tesouro Nacional, sito à Avenida Venezuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados, para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância está indicada na relação abaixo.

Processo — Interessada — Selo

N. 62.276-41 — Fernando Cruz de Carvalho — 23\$4.
N. 62.186-41 — Francisco F. P. de Almeida — 5\$2.
N. 12.600-41 — João Ernesto Claude de Sampaio — 47\$8.
N. 64.880-41 — Joaquim Osório Amaral — 10\$4.
N. 64.351-40 — Miguel Eugênio de Campos — 12\$0.
N. 42.314-40 — Nicanor de Paula Ribeiro — 33\$4.
N. 64.472-41 — Raul Goulart — 46\$8.
N. 64.894-41 — Roberto Ribeiro Harfield — 60\$4.
N. 65.150-41 — Rosina Torres da Silva — 10\$1.
N. 86.912-40 — Thomaz Cavalcanti de Gusmão — 37\$4.
Ao todo, 10 certidões. Selo, total: 286\$9.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de agosto de 1941

N. 61.007-41 — O diretor da Despesa Pública, pelas portarias ns. 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364 e 365, de 22 do corrente mês, autoriza o Sr. escrivão da Pagadoria do Tesouro Nacional a efetuar o pagamento de subvenções aos estabelecimentos seguintes:

Academia de Comércio do Rio de Janeiro.....	10:000\$0
Asilo Crèche Nazareno.....	5:000\$0
Associação Feminina Beneficente e Instrutiva do Rio de Janeiro.....	6:000\$0
Associação Pro-Mat.....	100:000\$0
Associação S. Vicente de Paulo (mantenedora do Dispensário Medalha Milagrosa).....	10:000\$0
Clínica Escolar Oscar Clark.....	20:000\$0
Colégio Latino Americano.....	3:000\$0
Escola Edison.....	5:000\$0
Orfanato Suburbano Teresa Cristina.....	7:000\$0
Orfanato S. José.....	20:000\$0

Orfanato Santa Rita de Cássia	5:000\$0
Liga Brasileira de Higiene Mental	15:000\$0
Instituto Comercial do Rio de Janeiro	10:000\$0
Academia Nacional de Medicina	25:000\$0

N. 61.011-41 — O diretor da Despesa Pública, pelas portarias números 367, 368, 369 370, 371, 372, 373, e 374, de 22 do corrente mês, autoriza o Sr. escrivão da Pagadoria do Tesouro Nacional a efetuar o pagamento de subvenções aos estabelecimentos seguintes:

Orfanato da Imaculada Conceição	10:000\$0
Pequena Obra de Nossa Senhora Auxiliadora	5:000\$0
Instituto S. Francisco de Sales	6:000\$0
Cruz Vermelha Brasileira	75:000\$0
Caritas Social	20:000\$0
Associação Brasileira de Educação	12:500\$0
Asilo Bom Pastor	15:000\$0
Cruzada Espírita Suburbana	3:000\$0

Processos despachados:

N. 35.837-41 — Ordem n. 133, de 19-8-41, ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba, comunicando que fica distribuído à Delegacia naquele Estado, o crédito de 500:000\$0, como auxílio à colonização do vale do rio Camaratuba, de acordo com a autorização constante do despacho do senhor Presidente da República, exarado em 10 de abril último, na Exposição inclusa por cópia.

N. 102.113-39 — Ordem n. 745, de 19-8-41, ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, comunicando que fica concedido a essa Delegacia o crédito de 10:000\$0, para atender ao pagamento de igual quantia, que compete à Santa Casa de Misericórdia de Barretos, concedido pelo decreto n. 796, de 4 de maio de 1936, correspondente ao mesmo ano.

N. 33.467-41 — Ordem n. 181, de 19-8-41, ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, comunicando que fica concedido à Delegacia naquele Estado o crédito de 57\$4, para atender à restituição de igual quantia que compete a Odir Braga Land, promotor de Justiça da Comarca de Barra Mansa.

N. 15.666-41 — Ordem n. 591, de 20-8-41, ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, comunicando que fica concedido a essa Delegacia o crédito de 720\$0, para atender à restituição de igual quantia que compete ao capitão-médico do Exército, Genésio Sampaio, proveniente de descontos sofridos em seus vencimentos, a título de selo, em 1937 e 1938.

N. 61.005-41 — Ordem n. 182, de 20-8-41, ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, comunicando que fica distribuído a essa Delegacia o crédito de 34:000\$0, para atender no corrente exercício, de acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.500, de 9 de agosto de 1939, ao pagamento das subvenções concedidas pelo Sr. Presidente da República, nos termos do decreto n. 7.000, de 21 de março de 1941, às seguintes instituições, com sede nesse Estado:

Associação Mantenedora do Orfanato São José, de Campos	6:000\$0
Casa de Caridade, do Macaé	15:000\$0
Casa dos Pobres de S. Vicente de Paulo, de Nova Friburgo	8:000\$0
Concentração Proletária Gonçalves, de São Gonçalo	5:000\$0
	34:000\$0

N. 39.840-41 — Ordem n. 187, de 21-8-41, ao senhor delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, comunicando que fica concedido a essa Repartição o crédito de 500\$0, para atender à restituição de igual quantia que compete a José Luiz Sales, promotor de Justiça da Comarca de Campos, no mesmo Estado, proveniente de percentagem pela cobrança executiva da importância recolhida por Grevy Xavier de Miranda.

N. 20.946-41 — Ordem n. 187, de 21-8-41, ao senhor delegado fiscal no Estado do Ceará, comunicando que fica concedido à Delegacia Fiscal naquele Estado o crédito de 13:920\$0, para atender ao pagamento das pensões de montepio e meio soldo que competem, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, à D. Dalila Valente Pamplona, de acordo com os títulos anexos, devendo ser descontada a quantia de 520\$2 proveniente de diferença de contribuições para o montepio.

N. 60.997-41 — Ordem n. 106, de 22-8-41, ao senhor delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, comunicando que fica distribuído a essa Delegacia o crédito de 20:000\$0, para atender, no corrente exercício, de acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.500, de 9 de agosto de 1939, ao pagamento das subvenções concedidas, nos termos do decreto-lei n. 7.000, de 21 de março último, às seguintes instituições, com sede nesse Estado:

Associação das Damas da Caridade, de Natal	10:000\$0
Escola do Comércio de Natal, de Natal	10:000\$0
	20:000\$0

N. 61.001-41 — Ordem n. 122, de 22-8-41, ao senhor delegado fiscal no Estado de Alagoas, comunicando que fica distribuído à Delegacia naquele Estado o crédito de 21:000\$0, para atender, no corrente exercício, de acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.500, de 9 de agosto de 1939, ao pagamento das subvenções concedidas, nos

termos do decreto-lei n. 7.000, de 21 de março último, às seguintes instituições com sede nesse Estado:

Federação Alagoana pelo Progresso Feminino, de Maceió	6:000\$0
Hospital Nossa Senhora de Lourdes, de Pilar	5:000\$0
Sociedade Protetora do Ensino Paroquial, de Penedo	10:000\$0
	21:000\$0

N. 61.015-41 — Ordem n. 441, de 22-8-41, ao senhor delegado fiscal no Estado de Minas Gerais, comunicando que fica distribuído à essa Delegacia o crédito de 60:000\$0, para atender, no corrente exercício, de acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.500, de 9 de agosto de 1939, ao pagamento das subvenções concedidas nos termos do decreto-lei n. 7.000, de 21 de março último, às seguintes instituições com sede nesse Estado:

Asilo da Piedade, de Caeté	10:000\$0
Associação de Assistência aos Tuberculosos Proletários, de Belo Horizonte	50:000\$0
	60:000\$0

N. 61.003-41 — Ordem n. 293, de 22-8-41, ao senhor delegado fiscal no Estado da Bahia, comunicando que fica distribuído à essa Delegacia o crédito de 18:000\$0, para atender, no corrente exercício, de acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.500, de 9 de agosto de 1939, ao pagamento das subvenções concedidas, nos termos do decreto-lei n. 7.000, de 21 de março último, às seguintes instituições com sede nesse Estado:

Orfanato Santa Ângela (hoje Orfanato Dom Eduardo, de Ilhéus)	5:000\$0
Santa Casa de Misericórdia de Valença, de Valença	10:000\$0
Sociedade São Vicente de Paula de Itabuna, de Itabuna ..	3:000\$0
	18:000\$0

N. 60.995-41 — Ordem n. 157, de 22-8-41, ao senhor delegado fiscal no Estado do Pará, comunicando que fica distribuído à essa Delegacia o crédito de 80:000\$0, para atender, no corrente exercício, de acordo com o disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 1.500, de 9 de agosto de 1939, ao pagamento das subvenções concedidas, nos termos do decreto-lei n. 7.000, de 21 de março último, às seguintes instituições, com sede nesse Estado:

Associação das Irmãs Clarissas de Santarem	15:000\$0
Casa de Saude Marítima do Pará, de Belém	30:000\$0
Internato das Educandas Indígenas das Irmãs Clarissas na Missão de S. Francisco, de Santarem	10:000\$0
Missão Dominicana de Conceição do Araguaia, de Conceição do Araguaia	25:000\$0
	80:000\$0

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Dia 15 de agosto de 1941

Processos:

N. 100.636-39 — Raul Penido Filho requer os favores da circular n. 14 do 13-4-22. — Declaro caduco o aforamento do terreno de que trata este processo, por ter incorrido o mesmo na pena de comisso em consequência da falta de pagamento dos respectivos foros por mais de três anos consecutivos e que ao foreiro e facultado recorrer deste despacho, dentro do prazo de 90 dias de sua publicação, ou requerer a revigoração do aforamento, feita a avaliação do terreno para o novo cálculo do foro, de acordo com as disposições do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941.

N. 46.560-41 — José Carlos Pinto de Miranda Montenegro requer legalização do imóvel n. 473 na avenida São Sebastião — Urca — Requeira o Dr. Fernando Moreira Beltrão a transferência do aforamento do lote n. 473 para o seu nome e apresente a respectiva escritura pública de aquisição, bem como prova de quitação dos foros correspondentes.

Dia 16 de agosto de 1941

N. 100.632-39 — Raul Penido requer os favores da circular n. 14 de 13-4-41. — Compareça a este Serviço afim de efetuar o recolhimento dos foros consoante ao presente processo.

N. 76.247-37 — Antonio Paula Affonso requer legalização dos terrenos ns. 567-bis e 568 da Avenida Portugal — Urca. — Apresente prova de pagamento do foro de 1938 a 1940 e satisfaça o recolhimento do foro do exercício corrente.

N. 33.479-35 — Cecília Braga de Souza requer legalização dos lotes ns. 444 e 444-A da rua Manoel Niobey — Urca. — Apresente prova do recolhimento de foros relativos aos anos de 1939 a 1940 e efetue o pagamento dos foros do exercício corrente.

N. 30.170-41 — Antonio Rodrigues Coutinho requer legalização do terreno n. 496 da rua Octavio Corrêa — Urca. — Declaro caduco o aforamento do terreno de que trata este processo, visto ter incorrido o mesmo na pena de comisso em consequência da falta de pagamento dos respectivos foros por mais de três anos consecutivos e que ao foreiro é facultado recorrer deste despacho, dentro do prazo de 90 dias de sua publicação, ou requerer a revigoração do aforamento, feita a avaliação do terreno para novo cálculo de foro, de acordo com as disposições do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho último.

N. 25.362-41 — Manoel Tavares Cavalcanti requer legalização do terreno n. 71 da Praia Vermelha. — Declaro caduco o aforamento do terreno de que trata este processo, visto ter incorrido o mesmo na pena de comisso em consequência da falta de pagamento dos respectivos foros, por mais de três anos consecutivos, e que ao foreiro é facultado recorrer deste despacho dentro do prazo de 90 dias de sua publicação, ou requerer a revigoração do aforamento, feita a avaliação do terreno para o novo cálculo do foro, de acordo com as disposições do decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho último.

N. 75.591-39 — Waldemiro de Souza requer os favores da circular n. 14 de 13-4-41. — Declaro caduco o aforamento do terreno de que trata este processo visto ter incorrido o mesmo na pena de comisso em consequência da falta de pagamento dos respectivos foros por mais de três anos consecutivos e que ao foreiro é facultado recorrer deste despacho dentro do prazo de 90 dias de sua publicação, ou requerer a revigoração do aforamento, feita a avaliação do terreno, para o novo cálculo do foro, de acordo com as disposições do decreto-lei n. 3.438 de 17 de julho último.

Dia 20 de agosto de 1941

N. 6.776-41 — Juremar Perpetua Junior requer aforamento de terreno nacional. — Satisfaz as exigências da Seção de Engenharia e Obras.

N. 63.911-41 — A Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária requer legalização do terreno n. 29 da rua Pedro Alves. — Apresente carta de aforamento expedida pela Prefeitura do Distrito Federal.

N. 59.893-41 — Antônio Paulo de Oliveira requer aluguel do próprio nacional n. 412 c/ 3, da rua da Alegria. — Indeferido.

N. 51.272-41 — Amelia Rosa Leira requer certidão relativa a terrenos da rua da Alegria. — Indeferido.

N. 59.122-41 — Amelia Rosa Viana requer certidão relativa a terrenos da rua Barão de Ladário — Santa Cruz. — Indeferido.

N. 104.132-39 — Judith Pena Valadares requer os favores da circular n. 13 de 13-4-22. — Declaro caduco o aforamento de que trata este processo. De conformidade com o parágrafo I, art. 27 do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-41, o interessado poderá dentro do 90 dias seguintes à sua publicação, recorrer do mesmo ou requerer revigoração do aforamento, fazendo-se avaliar os terrenos para novo cálculo de foros.

Diretoria do Domínio da União — Serviço Regional no Distrito Federal, em 21 de agosto de 1941. — *Homero Duarte*, Chefe do serviço.

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 19 de agosto de 1941

Processos despachados:

N. 65.785-41 — Ofício n. 547, do Serviço Regional na Baía, com que encaminha elementos para registro do próprio nacional Agência Postal Telefônica em Gravatá, distrito do Rio de Contas. — Encaminhado o processo ao Serviço Regional naquele Estado para os fins indicados. — *A. C. Marchand*.

N. 45.536-41 — Remessa n. 94, do Serviço Regional no Paraná, referente à escritura da Fazenda Rincão Grande, situada na estrada da Graciosa, município de Colombo. — Enviado o processo ao mencionado Serviço para satisfazer a exigência. — *A. C. Marchand*.

N. 41.022-40 — Remessa n. 162, do Serviço Regional em Pernambuco, referente ao terreno da rua Dr. Manoel Borba n. 314, freguesia de São Pedro Matir, Olinda, requerido em novação de aforamento por Rosa Martins Dias Fernandes. — Devolvido o processo ao Serviço Regional naquele Estado para os devidos fins. — *A. C. Marchand*.

N. 86.294-40 — Aforamento de terreno de marinha situado em São Tomé de Paripe, Baía, requerido por Maria Gabriela Soares. — Enviado o processo ao Serviço Regional na Baía, para os fins indicados na informação. — *A. C. Marchand*.

N. 66.496-41 — Aforamento de terrenos de marinha e acrescidos situados na rua Brigadeiro Lima, Itaparica, Baía, pretendido por Mario Felix Dias. — Devolvido o processo ao Serviço Regional no mencionado Estado para satisfazer a exigência. — *A. C. Marchand*.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 8 de agosto de 1941

Processos:

N. 53.446-41 — Pedido de certidão de dona Julia Maria da Conceição. — Prove a qualidade em que requer. — *Romero Stellita*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de agosto de 1941

Processos:

N. 12.540-41 — Pedido de certidão de Cassiano Caxias dos Santos. — Deferido. — *Ulpiano de Barros*.

N. 12.554-41 — Pedido de certidão de Cassiano Caxias dos Santos. — Prove a qualidade em que requer. — *Ulpiano de Barros*.

Dia 16 de agosto de 1941

N. 12.536-41 — Pedido de certidão de Cassiano Caxias dos Santos. — Deferido. — *Ulpiano de Barros*.

N. 12.532-41 — Pedido de certidão de Cassiano Caxias dos Santos. — Deferido. — *Ulpiano de Barros*.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de agosto de 1941

Requerimentos:

N. 51.361-40 — Anisia Soares da Graça. — Restitua-se a quantia de 72\$0.

N. 45.183-41 — Hugo Ramos. — Deferido, de conformidade com o que resolveu o Sr. ministro da Fazenda, cuja decisão consta da Diretoria das Rendas Internas a esta Recebedoria, n. 471, de 3 de dezembro de 1937.

N. 47.579-41 — Companhia Paraíba de Cimento Portland. — A vista da informação, junte-se ao autor aludido, que deverá seguir os seus trâmites regulares.

N. 56.518-41 — Companhia Imobiliária Astória S. A. — Imponho a Joaquim Pinto Ribeiro, a multa de cinquenta mil réis (50\$0) do art. 7.º do regulamento aprovado pelo decreto 1.437, de 7 de outubro de 1936.

N. 47.711-41 — Nathalia Nuebert. — Restitua-se a quantia de réis 765\$0.

Imposto sobre vendas e consignações

Proc. n. 55.733-41 — Manoel Leite da Silva, rua Monsenhor Amorim n. 27 — Sem prejuízo de qualquer ação fiscal anterior ou posterior ao presente requerimento, pague, no prazo de oito dias, a contar da publicação deste despacho, o imposto acrescido de 10%. Satisfeito ou não o pagamento, vá o processo ao agente fiscal da Seção, para o necessário exame ou procedimento fiscal.

Idênticos:

1941:

Processos:

N. 56.214 — R. J. Martins, rua Senador Dantas n. 3.

N. 56.066 — Francisco Nunes Ferreira, sucessor de A. F. Car-

valho de Oliveira, rua do Lavradio n. 158.

N. 56.032 — Alves Costa & Comp. Ltda., rua do Rosário n. 120.

N. 55.939 — Fialho & Comp. Ltda., avenida Suburbana n. 3.112.

1940:

Processos:

N. 72.462 — Pinto Ribeiro & Oliveira Ltda., rua São Cris-

tovão n. 21, antigo n. 295.

N. 54.839 — Luiz Guberfain, rua Grão Pará n. 108, casa 9.

N. 27.272 — João Coelho Esteves, rua Furquim Werneck

n. 26 (Ilha de Paquetá).

(*) Auto n. 4.086-40, contra Cora Ribeiro Feijó. — Julgado

procedente o auto inicial e determinado o seu arquivamento, de-

pois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 2.742-1939, contra Alfredo de Oliveira Pinto. — Julgado

procedente o auto e imposta a Alfredo de Oliveira Pinto a multa

de um conto seiscentos e trinta e nove mil e oitocentos réis (1:639\$8),

alem do pagamento do imposto devido, de quinhentos e quarenta e

seis mil e seiscentos réis (546\$6), *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do decreto

n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30

dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20

dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto

de 1938.

(*) Publicado, por ter saído com incorreções.

Auto n. 3.182-41 contra Lucas Soares — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma atuada supramencionada — Lucas Soares — a multa de trezentos e oito mil e duzentos réis (308\$2) *ex-vi* do art. 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 4.106-41 contra Cesario Puime & Cia. — Julgado procedente o auto e imposta a Cesario Puime & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 111, § 1.º, a, 88 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.897-41 contra Teixeira Borges & Cia. — Julgado procedente o auto e imposta a Teixeira Borges & Cia. a multa de nove contos noventa e três mil e seiscentos réis (9:093\$6) além do pagamento do imposto devido de 3:031\$2, de conformidade com os artigos 33 e 38 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 2.605-41 contra José Mendes. — Julgado procedente o auto e imposta a José Mendes a multa de quinhentos mil réis (500\$0), *ex-vi* do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23-7-1941, de vez que o imposto devido, somente foi satisfeito depois de iniciada a competente ação fiscal.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 3.032-41 contra Henrique Afonso & Cia. Ltd. sucedidos por J. Luiz & Gomes. — Multa 500\$0.

N. 3.008-41 contra Adrião Ferreira d'Almeida. — Multa 1:769\$7.

Auto n. 1.997-41 contra Carlos Ferreira & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto e imposta a Carlos Ferreira & Cia. Ltda. a multa de seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos réis (664\$4), além do pagamento do imposto devido de 332\$2, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 2.777-41 contra Francisco J. Magalhães. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Francisco J. Magalhães a multa de quatro contos novecentos e noventa mil e seiscentos réis (4:990\$6), além da obrigação de recolher igual quantia de imposto devido, *ex-vi* do artigo 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho findo, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 2.333-40 contra A. Figueiredo & Gomes Ltda., sucessores de Antonio José Fernandes e Germano José Barbosa. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma A. Figueiredo & Gomes Ltda., sucessora de Antonio José Fernandes e Germano José Barbosa a multa de cem mil réis (100\$0), além da obrigação de recolher a quantia de dezoito mil e seiscentos réis (18\$6), de imposto devido, *ex-vi* dos arts 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Feitas as devidas anotações desanexem-se os processos, juntos por linha, para que tenham o seu curso regular.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 2.366-41 contra Agostinho Rodrigues Fernandes, em transferência para Manoel José Rabaço. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Agostinho Rodrigues Fernandes, em transferência para Manoel José Rabaço, a multa de quinhentos mil réis (500\$0), além do pagamento do imposto devido de 56\$5, *ex-vi* do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho findo, combinado com o art 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 4.116-41 contra Café Papagaio Ltda. — Multa 500\$0. Imposto 412\$0.

N. 4.030-41 contra Souza Dias & Carlos Pinto. — Multa 500\$0. Imposto 400\$0.

N. 3.990-41 contra Litman Salomão. — Multa 500\$0. Imposto 101\$0.

N. 3.469-41 contra Gonçalves & Rabelo, suc. de M. Palmeira & Cia. — Multa 500\$0. Imposto 34\$7.

N. 3.453-41 contra Jorge Elias. — Multa 500\$0. Imposto 100\$0.

N. 3.409-41 contra Antonio Almeida Coragem. — Multa 500\$0. Imposto 216\$5.

N. 3.306-41 contra Cruz Junior & Almeida. — Multa 500\$0. Imposto 51\$5.

N. 3.272-41 contra Carlos Mason. — Multa 3:283\$0. Imposto 3:283\$0.

N. 3.296-41 contra Afonso Costa & Cia. — Multa 500\$0. Imposto 358\$5.

N. 3.295-41 contra Souza & Ribeiro Ltda. suc. de Souza & Figueiredo. — Multa 500\$0. Imposto 146\$4.

N. 3.273-41 contra Antonio Veras Filho. — Multa 500\$0. Imposto 88\$7.

N. 2.873-41 contra Malaquias Augusto Sampaio. — Multa 539\$7. Imposto 539\$7.

N. 2.710-41 contra José Giacoia. — Multa 500\$0. Imposto 483\$0.

N. 2.709-41 contra Matheus Mendes. — Multa 500\$0. Imposto 19\$7.

N. 2.679-41 contra Waldemiro Marques de Carvalho. — Multa 500\$0. Imposto 53\$9.

N. 2.524-41 contra B. Ribeiro & Frias. — Multa 500\$0. Imposto 22\$4.

N. 2.499-41 contra Francisco Aveiro, suc. de S. Ribeiro. — Multa 500\$0. Imposto 163-1.

N. 2.497-41 contra Antonio Soares da Costa. — Multa 500\$0. Imposto 68\$5.

Auto n. 3.147-41 contra Belmiro Macedo da Costa. — Julgado improcedente o auto de fls. e determinado o seu arquivamento na forma da legislação em vigor.

Auto n. 1.171-41 contra Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha. — Julgado improcedente o auto de fls., *ex-vi* do art. 2.º do decreto-lei n. 3.478, de 28 de julho último, e determinado o seu arquivamento na forma da legislação em vigor.

Auto n. 7.523-40 c/ João Diniz de Carvalho. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma atuada João Diniz de Carvalho a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 64 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Já tendo sido feito o depósito de importância superior à da pena imposta, dê-se ciência à interessada, com prazo de 20 dias, para recurso, observadas que sejam as exigências do decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 4.128-41 c/ Marcelino Hermida Boulhosa. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Marcelino Hermida Boulhosa a multa de quinhentos mil réis (500\$0), além da obrigação de pagamento da quantia de quarenta e dois mil setecentos e cinquenta réis (428750), de imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6º, letra — a —, combinado com os arts. 204, 81 e 206 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto n. 1.686-39 c/ Instituto Behring de Terapêutica Experimental Ltda. e Arte Moderna Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Arte Moderna Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), além da obrigação de recolher a importância de vinte e seis mil réis (26\$0), referente ao imposto devido e não pago, de conformidade com o art. 219, § 6º, letra — a —, combinado com os artigos 72, 81, 204 e 206 do decreto-lei 739, de 24-9-1938, e improcedente quanto à firma Instituto Behring de Terapêutica Experimental Ltda.

Auto n. 3.036-39 c/ Macedo Silva & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Macedo Silva & Cia. a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 64, combinado com os arts. 61, — e — e 206 do decreto-lei 739, de 1938, citado, determinando, outrossim, a desanexação do auto n. 2.524-37, afim de que prossiga os seus trâmites regulares, visto nenhuma relação ter com o presente o assunto nele tratado.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.845-41 c/ Luiz Trifler. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta a Luiz Trifler a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo dos arts. 122 e 88, combinados com o art. 222 do regulamento anexo ao decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.276-39 c/ Foster Mc. Clellan & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Foster Mc. Clellan Co. e Ferreira Braga & Cia., as multas, respectivamente, de um conto de réis (1:000\$0) e dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$0), de conformidade com os artigos 52, parágrafo único e 81, parágrafo único, do decreto-lei 739, de 24-9-38.

N. 1.397-41 c/ Ganimi & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Ganimi & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122 do regulamento anexo ao decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 173-39 c/ Expresso Paulista e outro. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Laboratórios Associados do Brasil Ltda. e à empresa de transportes Expresso Paulista Ltda., as multas, respectivamente, de quinhentos mil réis (500\$0) e duzentos e cinquenta mil réis (250\$0), de conformidade com o art. 122, § 3º, combinado com o artigo 222 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 473-39 c/ Mario Lima Rocha. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Laboratórios Silva Araujo-Roussel S/A. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), além da obrigação de pagamento da importância de cento e vinte mil quatrocentos e oitenta réis (120\$480), de conformidade com o disposto no artigo 219, § 6º, — a —, combinado com os arts. 81, 204 e 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, e improcedente quanto à firma Mario Lima Rocha.

Auto n. 4.287-41 c/ J. Rodrigues Alves & Cia. — Julgado procedente o auto e imposta a J. Rodrigues Alves & Cia., a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo dos arts. 54, — b —, II, 72, 76 e 81, combinados com o art. 206 do decreto-lei 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 1.998-41 contra M. Dedini — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a M. Dedini a multa de um conto de réis (1:000\$0), grau mínimo do art. 111, § 12, letra e, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 836-41 contra W. S. Cremer S. A. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma W. S. Cremer S. A. a multa de um conto de réis (1:000\$0), grau máximo do art. 122, combinado com o art. 222 do regulamento anexo ao decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto n. 412-40 contra Casimiro Narusevicius — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma autuada Casimiro Narusevicius a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 64, g, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 6.634-40 contra Cia. Nacional de Fumos e Cigarros — Julgado procedente o auto e imposta à Companhia Nacional de Fumos e Cigarros a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do art. 72, combinado com o art. 87, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 6.923-40 contra Metal Artístico São Paulo Ltda. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Metal Artístico S. Paulo Ltda. a multa de duzentos mil réis (200\$0) mínimo do artigo 61, h, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 1.947-1939 contra Ugo Vernandini — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Ugo Bernardini a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 4.º, § 21, nota II, combinado com os arts. 81 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Auto n. 1.474-39 contra Vahia & Dias e outro — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta a cada uma das firmas Vahia & Dias e Brandão, Silveira & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo dos artigos 81 e 112, § 9.º e combinados com o art. 87 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa pela expositora e obedecidas as demais formalidades legais, libere-se o produto apreendido.

Auto n. 1.728-39 contra Zehuri & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Zehuri & Cia a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º b e 206 do decreto-lei 739 de 24-9-938.

Auto n. 1.539-41 contra Fundação Indígena — Julgado procedente o auto inicial e imposta às firmas Fundação Indígena e Empresa Fluminense de Transportes Ltda., as multas, respectivamente, de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e quinhentos mil réis (500\$0), de conformidade com o art. 122, § 3.º, combinado com o art. 222 do decreto-lei 739, supracitado.

Depositada a multa pela Fundação Indígena, e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 2.625-41 contra Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 81, primeira parte, combinado com os arts. 72 e 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.086 contra Cora Ribeiro Feijó — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma autuada Cora Ribeiro Feijó, a multa de Rs. duzentos mil réis (200\$0), grau mínimo da pena cominada no art. 11, § 1.º letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Fica intimada a firma acima referida para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 444-35 contra Luiz Mellone & Comp. Ltda. — Julgado improcedente o auto de fls. 4/5 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 1.717-39 contra Antonio Velloso & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Antonio Velloso & Comp. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do aludido artigo 122.

Auto n. 356-1939 contra Sambra S. A. Mármoreos Brasileiros. — Julgado procedente o auto de fls. 11-12 e imposta à firma "Sambra" sociedade Anônima Mármoreos Brasileiros a multa de quinze contos e quinhentos mil réis (15:500\$0), além da obrigação do pagamento de igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, § 6.º, letra a, combinado com os arts. 57, 3.º, k, 81, 204 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 1.612-1933 contra Assumpção & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 11-12 e imposta à firma Assumpção & Comp. Ltda. a multa de duzentos mil réis (200\$0), além da obrigação de pagamento de vinte e nove mil e setecentos e noventa réis (29\$790), relativos ao imposto devido, mínimo do art. 61 h, combinado com os arts. 204 e 206 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Auto n. 140-1935 contra Wadih Cattini Maluf. — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta à firma Wadih Cattini Maluf a

multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo dos arts. 111, § 1.º, a e 88, 2.º parte, combinados com o art. 206, do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Fica intimada a firma acima referida para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.113-40 contra P. Miguel & Comp. — Julgado improcedente o auto inicial e determinado o seu arquivamento, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 2.021-1939 contra Fachada & Comp. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Fachada & Comp. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do artigo 122, citado.

Auto n. 137-1939 contra Martins Seabra & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Martins Seabra & Comp. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 111, § 1.º l, do decreto-lei n. 739, de 24/9/1938.

Auto n. 91-1939 contra Lima & Almeida e Pacheco, Irmão & Comp. — Julgado procedente o termo complementar de fls. 5 e 13 e imposta à firma Lima & Almeida a multa de quinhentos mil réis (500\$0) e a Pacheco, Irmão & Comp. a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo dos arts. 72 e 81 e 4.º, § 34, VI, nota 6.ª, combinados com os arts. 87 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 358-1939 c/Antonio Marandino & Irmãos e outro. — Julgado procedente o auto de fls. 10 e 11 e imposta a cada uma das firmas Antonio Marandino & Irmãos e Marmandustria Ltda., a multa de dois contos de réis (2:000\$0), mínimo do art. 86, § 2.º, 2.ª parte, combinado com o art. 87 e seus parágrafos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1939.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.053-1936 c/Antonio Rossi & Irmão e outro. — Julgado procedente o auto de fls. 3 e imposta às firmas Antonio Rossi & Irmão e Orlando Castro as multas de seiscentos mil réis (600\$0) e um conto e duzentos mil réis (1:200\$0), mínimo e máximo do art. 62, combinado com os arts. 61, h, 112 § 6.º, d, 87, 222 e 206 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e improcedente quanto à firma Ernesto Azevedo.

Auto n. 1.637-1939 c/Pinto Lucena & Comp. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Pinto Lucena & Comp., a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, b e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 451-1939 c/Antonio Marandino & Irmãos. — Julgado procedente o auto de fls. 2/3 e imposta à firma Antonio Marandino & Irmãos a multa de um conto oitocentos e setenta e cinco mil réis (1:875\$0), com a obrigação do pagamento de igual quantia, relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 219, 6.º, a, combinado com os arts. 81, 57, 3.º, k, 204 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.885-1939 c/Indústrias Reunidas Castelo S. A. — Julgado procedente o auto de fls. 8/9 e imposta à firma S. A. Indústrias reunidas Castelo, a multa de seiscentos e sete mil quinhentos e sessenta réis (607\$560), além da obrigação do pagamento de igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no artigo 219, § 6.º, a, combinado com o art. 204 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 367-1934 c/Otilio A. Malfitano. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Otilio A. Malfitano a multa de quatrocentos e noventa mil e duzentos réis (490\$2), além da obrigação do pagamento de igual quantia de imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 220, combinado com os arts. 72, 61 h, 114, e 206 do decreto-lei n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 3.189-1939 c/Rios Soares & Comp. Martins Ltda. — Julgado improcedente o auto inicial, determinando o seu arquivamento, depois de feitas as anotações necessárias.

Auto n. 2.780-1939 c/Fagundes Netto. — Julgado improcedente o auto de fls. 2/3 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 3.028-1939 c/Americo Martins — Julgado improcedente o auto de fls. e determinado o seu arquivamento, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 2.200-1939 c/ Gonçalves Ventura & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Gonçalves Ventura & Cia. Ltda. a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), mínimo do art. 53 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 499-1938 c/Jacob Schneider. — Julgado procedente o auto de fls 3/4 e imposta à firma Jacob Schneider a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo dos artigos 111, § 1.º, —a— e 88, primeira parte, combinados com o art. 206 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Auto n. 2.928-1939 c/ Waldemar Viana Batista. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Waldemar Vianna Batista a mul-

ta de cinco contos de réis (5:000\$0), mínimo do art. 53 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.591-1939 c/ Schmitt & Alberto. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Schmitt & Alberto a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, citado.

Auto n. 2.644-1937 c/ Octavio Pereira de Araujo. — Julgado procedente o auto de fls. 10/11 e imposta à firma Octavio Pereira de Araujo a multa de seis contos trezentos e noventa e um mil e novecentos réis (6:391\$0), além da obrigação do pagamento de igual quantia relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 220, combinado com os artigos 204, e seu parágrafo único, —e—, 81 e 206 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Auto n. 3.121-41 c/ Antonio de Almeida. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Antonio de Almeida a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do art. 111, § 1.º, letra I, combinado com os artigos 88, 206 e 222 do decreto-lei n. 739, supracitado.

Auto n. 1.271-1939 c/ Chieri & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Chieri & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado c/ os artigos 88, 112, § 1.º, —b— e 206 do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 136-1935 c/ Ranulpho Teixeira de Rezende. — Julgado improcedente o auto de fls. 3 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 602-35 c/ Ismael Waisman & Cia. — Julgado improcedente o auto de fls. 3/4 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 55-1938 c/ Eduardo Carú. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Eduardo Carú a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo dos artigos 72 e 81, combinados com os artigos 111, § 1.º, —a—, 88, 122 e 206 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Auto n. 2.477-41 contra Lanificio Diamantina. — Julgado procedente o auto de fls. 6/7 e imposta à firma Lanificio Diamantina a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 111, § 12, letra e, combinado com os arts. 122 e 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecida as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 3.489-41 contra Coty S. A. Brasileira. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Coty S. A. Brasileira a multa de dois contos quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e cinquenta réis (2:462\$350), além da obrigação de recolher igual importância referente ao imposto devido, de conformidade com o art. 219 § 6.º, letra a, combinado com os arts. 81, 204 e 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.707-40 contra Almeida Goulart Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Almeida Goulart Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, § 3.º, citados.

Auto n. 7.333-40 contra A. Vasco Girão. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma A. Vasco Girão a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 111, / 1.º, a e 206 do decreto-lei n. 739, de 4-9-38.

Auto n. 178-41 contra L. Licio & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma L. Licio & Cia e à empresa de transportes "Expresso Gonçalves" as multas, respectivamente, de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e quinhentos mil réis (500\$0), de conformidade com o disposto no art. 122, § 3.º, combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Auto n. 3.290-41 contra Manoel da Silva Sexto. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Manoel da Silva Sexto a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 112, § 9.º, letra c, combinado com os arts. 63 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 3.411-41 contra Clotilde Assumpção Ferreira Nunes. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à Clotilde Assumpção Ferreira Nunes a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), mínimo do art. 219, § 8.º, letra c, combinado com os arts. 204, parágrafo único, letra b, 81 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecida as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.985-41 contra Irmãos Taboada. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Irmãos Taboada a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, § 2.º, do decreto-lei já mencionado.

Auto n. 334-41 contra Minetti & Cia. Ltda. do Brasil. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, b e 206 do decreto-lei n. 739, supracitado, eximindo de responsabilidade a firma Minetti & Cia. Ltda do Brasil.

Auto n. 645-41 contra Souza Lemos & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Souza Lemos & Cia. a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, "b" e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 4.496-40 contra F. Simões. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma F. Simões a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 81, primeira parte, combinado com os arts. 72, § 2.º e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 4.496-40 contra F. Simões. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma F. Simões a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 81, primeira parte, combinado com os arts. 72, § 2.º e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 6.996-40 contra a Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A. — Julgado procedente o auto de fls. 5-6 e imposta à firma Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" S. A. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, citado.

Auto n. 2.115-41 contra a Companhia Cervejaria Brahma. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Companhia Cervejaria Brahma a multa de quinhentos mil réis (500\$0), de conformidade com os arts. 92, letra "g" e 63, combinados com o art. 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 2.954-41 contra o Instituto Behring de Terapêutica Experimental Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 4 e imposta à firma Instituto Behring de Terapêutica Experimental Ltda. a multa de setecentos e quatro mil réis (704\$0), além da obrigação do pagamento de igual quantia, relativa ao imposto devido, nos termos do art. 111, § 1.º, letra "m", inciso 5.º, 1.ª parte, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, alterado pelo decreto-lei n. 2.898, de 23-12-1940.

Auto n. 3.146-41 contra José Ayres Gonçalves. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à José Ayres Gonçalves a multa de dez contos de réis (10:000\$0), máximo dos arts. 115 e 219, § 8.º, "b", combinado com os arts. 112, § 9.º, "d", 222 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 3.780-40 contra Vetere & Manfredo. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma supra Vetere & Manfredo a multa de 200\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra "c", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 1.587-41 contra Domiciano Ferreira Monteiro da Silva. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Domiciano Ferreira Monteiro da Silva a multa de duzentos mil réis (200\$0), mínimo do art. 63, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Tendo sido depositada a importância devida, dê-se ciência desta decisão à firma interessada para efeito de recurso, com o prazo de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 7.467-40 contra Frigorífico Anglo S. A. — Julgado improcedente o auto de fls. 7-8, determinando seja devolvida a mercadoria apreendida, mediante simples recibo, providenciando-se, oportunamente, o arquivamento do processo.

Auto n. 842-41 contra Azevedo, Alves, Rodrigues & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Azevedo Alves, Rodrigues & Cia. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, "b" e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 2.151-41 c/ Laboratórios Lutecia Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Laboratórios Lutecia Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 111, § 1.º, letra m, do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938, alterado pelo decreto-lei n. 2.898, de 28 de dezembro de 1940, determinando, outrossim, a desanexação do processo junto, n. 1.816-41, para que prossiga os seus trâmites legais.

Auto n. 2.241-41 c/ Souza, Seabra & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Souza, Seabra & Cia Ltda. a multa de dois contos cento e setenta e nove mil e seiscentos réis (2:179\$6), além da obrigação de recolher igual importância relativa ao imposto devido, de conformidade com o disposto no art. 111, § 1.º, letra m, primeira parte, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, alterado pelo decreto-lei n. 2.898, de 28 de dezembro de 1940.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias cumpridas exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 7.668-40 c/ Mario Bartholo & Cia. — Julgado improcedente o auto inicial e determinando o seu arquivamento, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 2.090-41 c/ José Alvarenga. — Julgado improcedente o auto de fls. 4-5 e determinando o seu arquivamento, depois de feitas as anotações devidas.

Auto n. 1.983-41 c/ Felismino Marques. — Julgado improcedente o auto inicial e determinando o seu arquivamento, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 5.972-40 c/ Colucci & Cia e outros. — Julgado procedente o auto de fls. 15-16 e imposta a cada uma das firmas

Dolucci & Cia., Carlos & Pinheiro Limitada, Rezk Kazan & Cia., Agostinho Comde e J. Rodrigues & Fernandes a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 111, § 9.º combinado com o art. 87, § 2.º, letra b, do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938, isentando de responsabilidade a firma A. F. Lopes & Cia.

Auto n. 2.638-41 c/ Fernando Pereira Rodrigues e Jaime da Silva Pozes. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Fernando Pereira Rodrigues e Jaime da Silva Pozes a multa de cinco contos de réis (5:000\$0), além da obrigação do pagamento da importância de 329\$7, relativa ao imposto devido, de conformidade com o art. 220, combinado com os arts. 204 e seu parágrafo único, letra c, 81, 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.526-40 c/ A. Carvalho, Irmão & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma A. Carvalho, Irmão & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo dos arts. 82 e 92, letra f, combinados com o art. 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 2.846-41 c/ Kayat & Aquim. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Kayat & Aquim a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º b e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 2.991-41 c/ A. P. Kastrup & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4, e imposta a A. P. Kastrup & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º b, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 633-41 c/ Ward & Ward (Brasil) Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 4-5 e imposta à firma Ward (Brasil) Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo dos arts. 122, 112, § 1.º b e 88, combinado com os arts. 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 913-41 contra F. Todesco & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma F. Todesco & Cia. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º b e 206 do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 2.147-41 contra Lundgren, Irmãos Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta a Lundgren, Irmãos Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, letra b e 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 260-38, contra A. Eletrificadora Ltda. — Julgado improcedente o auto de fls. 5/6 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 755-38 contra Angelo Pereira Magalhães. — Julgado procedente o auto de fls. 2/3 e imposta a Angelo Pereira Magalhães a multa de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0), máximo do art. 111, § 9.º, e, combinado com os arts. 72, 79, 111, § 1.º, a, 88, 222 e 206 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Auto n. 1.1.284-39 contra Emoingt & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma atuada Emoingt & Cia. a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 111, § 12, letra e, combinado com os arts. 111, § 1.º, a, e 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.446-39 contra Malta, Irmão & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Malta, Irmão & Companhia a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, citado.

Auto n. 1.425-39 contra Ayres Son & Co. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Ayres Son & Co. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, citado.

Auto n. 1.320-39 contra General Electric S. A. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma General Electric S. A. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, citado.

Auto n. 3.288-41 contra Orlando J. A. Gonçalves. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Orlando J. A. Gonçalves a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 81, 1.ª parte, combinado com os arts. 72, 112, § 1.º, letra c, e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 3.287-41 contra Augusto Venancio de Freitas. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Augusto Venancio de Freitas a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 81, 1.ª parte, combinado com os arts. 72, 112, § 1.º, letra c, e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 1.797-41 contra Metalúrgica Victor. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma atuada — Metalúrgica Victor — a multa de duzentos mil réis (200\$0), grau mínimo do artigo 66 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Auto n. 2.221-41 contra Falcão, Araújo & Cia. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Falcão, Araújo & Cia. a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 122, citado.

Auto n. 2.015-41 contra Corrêa & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta à firma Corrêa & Cia. Ltda. a

multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os artigos 111, § 1.º, letra a, 88, 81, 63, 61, letra e e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Recebedoria, 19 de agosto de 1941.

Auto n. 1.796-41 contra Oficina Mecânica Continental Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Oficina Mecânica Continental Ltda. a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, parágrafo 3.º, citados.

Auto n. 2.968-41 contra Antonio Dias Ferreira. — Julgado procedente o auto inicial e imposta a Antonio Dias Ferreira a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do artigo 81, 1.ª parte, combinado com os arts. 72, 112, § 1.º, c, 206 e 222, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Recebedoria, 19 de agosto de 1941.

Auto n. 2.584-41 contra Bhering, Companhia S.A. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma atuada Bhering, Companhia S.A., a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do artigo 72 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Recebedoria, 19 de agosto de 1941.

Auto n. 2.277-41 contra Fábrica de Fitas Suíça Brasileira. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à firma Fábrica de Fitas Suíça Brasileira, a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do artigo 122, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, "a", 82 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Auto n. 2.692-41 contra Jair Cavalcanti & Cia. Ltda. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Jair Cavalcanti & Cia. Ltda. a multa de dois contos de réis (2:000\$0), máximo do art. 4.º, § 21, nota II, combinado com os arts. 72, 81, 112, § 1.º, "b", 88; 122; 206 e 222 do decreto-lei n. 739 de 24-9-38.

Auto n. 2.969-41 contra José Berenstein & Cia. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma José Berenstein & Cia. a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do art. 122, combinado com os arts. 81, 1.ª parte, 88, 111, § 1.º, "a", 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Recebedoria, 19 de agosto de 1941.

Auto n. 2.987-41 contra Carlos de Oliveira, sucessor de Abilio Rodrigues. — Julgado procedente o auto inicial e imposta a Carlos de Oliveira, sucessor de Abilio Rodrigues a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do art. 122, combinado com os arts. 88, 111, parágrafo 1.º, "a", 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Recebedoria, 19 de agosto de 1941.

Auto n. 3.019/41, contra Alves Teixeira & Comp. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Alves Teixeira & Comp. a multa de um conto de réis (1:000\$0), máximo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, letra b, 206 e 222, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 3.153/41, contra Schlemm & Comp., Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. 6/7 e imposta à firma Schlemm & Comp., Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 112, § 1.º, letra b, e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 678/41, contra Nigri Irmão & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Nigri Irmão & Comp. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do art. 112, § 1.º, letra b, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1939.

Auto n. 176/41, contra Orestes Regispani — Julgado procedente o auto e imposta a Orestes Regispani a multa de quinhentos mil réis (500\$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, letra a, e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.452/41, contra J. S. Almeida & Comp. — Julgado procedente o auto inicial e imposta a J. S. Almeida & Comp. a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 111, § 9.º, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, letra a, 122, e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.038/41, contra Mantovani & Sigismondi. — Julgado procedente o auto de fls. 5/6 e imposta a Mantovani & Sigismondi a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 111, § 1.º, letra e, combinado com os arts. 122 e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 808/41, contra Haij Gerab. — Julgado procedente o auto de fls. 4/5 e imposta à firma Haij Gerab a multa de quinhentos mil réis (500\$0), grau mínimo do art. 72, § 3.º, nota 3, combinado com os arts. 111, § 1.º, letra g, e art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 2.891/41, contra Waldemar Pinto. — Julgado procedente o auto inicial e imposta à firma Waldemar Pinto a multa de dez contos de réis (10:000\$0), máximo do art. 219, § 8.º, letra c, combinado com os arts. 204, parágrafo único, letra a, 72, 78, 81, 206 e 222, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 2.760/41, contra Ramos Cardoso & Comp., Ltda., e J. Cerqueira & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a cada uma das firmas, Ramos Cardoso & Comp., Ltda., e J. Cerqueira & Comp., a multa de dois contos de réis (2:000\$0), mínimo dos §§ 1.º e 2.º, segunda parte, do art. 86, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.315/37, contra C. L. Pessoa. — Julgado procedente o auto de fls. 7/8 e imposta às firmas C. L. Pessoa e Agostinho Silvestre as multas de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0) a cada uma, e a Luiz Baptista a multa de seiscentos mil réis (600\$0), máximo e mínimo dos arts. 62 e 53, 1.ª parte, combinados com os arts. 84, 87, 222 e 206, do decreto-lei n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Auto n. 190-41 contra Alpe Ltda. — Julgado procedente o auto e imposta a cada uma das firmas Alpe Ltda. e Empresa de Transportes Rodoférrea Ltda. a multa de 250\$0, mínimo do art. 122, § 3.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 2.146-41 contra Cia. Industrial Itabira do Campo. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e imposta à Companhia Industrial Itabira do Campo a multa de um conto de réis (1:000\$0), mínimo do art. 111, § 12, letra e, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, restitua-se a mercadoria apreendida.

Auto n. 2.240-41 — contra General Electric S. A. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma General Electric S. A. a multa de quinhentos mil réis (500\$0), ex-vi do art. 111, § 1.º m, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, alterado pelo decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 171-39 contra Max Gilt. — Julgado procedente o auto de fls. 3/4 e determinado o seu arquivamento, depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 1.661-32 contra C. J. Souza Noschesse S. A. — Julgado improcedente o auto de fls. 2/3 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

Auto n. 1.516-39 contra Raymundo Lederman & Cia. — Julgado improcedente o auto de fls. 6 e determinado a entrega da mercadoria apreendida, mediante recibo, arquivando-se, em seguida, o processo na forma da legislação vigente.

Auto n. 540-33 contra Luiz Ugoilino, Filhos & Cia. — Julgado improcedente o auto de fls. 5/6 e determinado o seu arquivamento depois de feitas as devidas anotações.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Em 23 de agosto de 1941

Requerimentos:

N. 26.805-41 — Mamede Teixeira Trindade. — Proceda-se, nos termos do parecer retro. Imponho a Mamede Teixeira Trindade a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 38.777-41 — L. Nachmanovitch. — Proceda-se nos termos do parecer de 30 de junho de 1941, da Terceira Subdiretoria. Prassiga-se, em seguida, quanto ao pedido de fls. 11.

N. 32.579-41 — Ventura Alves Ferreira. — Cancelem-se as certidões dos 1.º e 2.º semestres do corrente exercício, de n. 53.030, conforme propõe a Segunda Subdiretoria.

N. 47.534-41 — Anglo Mexican Petroleum Co. — Proceda-se, pela forma proposta na intimação e no parecer. Imponho à Anglo Mexican Petroleum Co., a multa de 125\$0, e a Dario Marques de Oliveira, a de 100\$0, respectivamente, graus médio e mínimo da lei.

N. 34.134-41 — Marinho Vilhgas & Comp. — Transfira-se e remeta-se à Seção Hollerith, para as devidas anotações. Imponho a Marinho Vilhgas & Comp., a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 50.412-41 — Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Terrestres. — Inscreva-se, de acordo com o parecer. Imponho à Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Terrestres em Carga e Descarga de Mercadorias, a multa de 100\$0, mínimo da lei.

Notificações:

N. 1.023-39 — Felix Aurelio Corrêa, avenida dos Democráticos n. 10. — À vista do que ficou apurado neste processo, reconsidero o meu anterior despacho, na parte referente ao recolhimento da importância dos emolumentos, uma vez que dita importância foi paga após a ação fiscal, mantendo, porém, a multa imposta. Intime-se para o recolhimento, dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante prévio depósito daquela importância. Desentranhe-se o processo junto.

N. 1.340-40 — João Mollo Segundo, rua Senador Antonio Carlos n. 395. — Tendo ficado apurado que a notificada não pode pagar,

em época própria, o seu registro, em virtude da dependência do imposto de indústrias e profissões o qual, por engano na extração da certidão, só foi pago após o prazo, conforme se evidencia do processo junto, resolvo reconsiderar o meu anterior despacho, para considerá-lo de nulo efeito, cobrando-se os emolumentos com a multa de mora. Anotado, archive-se o processo junto.

Certidões:

N. 56.521-41 — Casa Bancária Mauá S. A. — Certifique-se o que constar.

Ns. 56.123 e 56.126-41 — Regnier Sociedade Anônima. — Idem.

Ns. 56.121 e 56.122-41 — Empresa Promotora de Vendas Limitada. — Idem.

N. 56.067-41 — Palestina Soares. — Idem.

N. 56.054-41 — Abilio Rodrigues de Fundo. — Idem.

N. 55.978-41 — José Leandro da Costa. — Idem.

N. 55.984-41 — Alice Useda de Azevedo. — Idem.

N. 55.958-41 — Rafael Paixão. — Idem.

N. 56.178-41 — Laboratório Medical Ltda. — Idem.

N. 56.160-41 — Paulo Ernesto Frederico Heiborn. — Declare a qualidade em que requer.

N. 56.052-41 — Idalina da Rocha Lemos. — Declare o fim para que requer.

N. 56.120-41 — Empresa Promotora de Vendas Ltda. — Pague, antes, o selo devido na presente petição.

Ns. 56.378 a 56.384-41 — Oscar Taves & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 56.437-41 — Irmãos Goulart & Comp. — Idem.

N. 56.438-41 — Irmãos Goulart & Comp. — Idem.

Diretoria do Imposto de Renda

PORTARIA N. 117

O diretor do Imposto de Renda, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e, tendo em vista a autorização dada pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, conforme ofício n. 13, de hoje, resolve passar o exercício das funções de seu cargo ao seu substituto legal, Sr. Chianti Teixeira Nunes, assistente desta Diretoria, e entrar no gozo das férias regulamentares, nesta data.

Dê-se ciência. Faça-se o necessário expediente e cumpra-se. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — Celso Barreto, diretor.

Alfândega do Rio de Janeiro

COMISSÃO DA TARIFA

Sumário das decisões em comissão de Tarifa proferidas na reunião de 5 de agosto de 1941 — Números 539 a 554

N. 539 — Vidros para óculos com polimento em ambas as faces — vidros acabados para óculos fixos, do art. 1.655 da Tarifa, taxa 34\$2 por quilo. Idêntica às decisões ns. 489 e 504 de 1941.

N. 540 — Catálogo para propaganda comercial de produtos de indústria estrangeira, de mais de uma cor, taxa 31\$2 com o abatimento de 80 %, do art. 551 e nota n. 146 da Tarifa.

N. 541 — Oil Circuit Breaker — Chave ou interruptor automático em banho de óleo acompanhado de motor — máquina motriz dinamo-elétrica e seus pertences, do art. 1.831 da Tarifa e taxa que lhe competir, segundo seu peso.

N. 542 — Pó vermelho escuro — óxido de ferro, vermelho, impuro, art. 1.160 da Tarifa, taxa de 1\$1 por quilo.

N. 543 — Luvas protetoras das rosas dos tubos — tubos de ferro batido galvanizado, para água e gás, em face das notas 227 e 179 da Tarifa.

N. 544 — Relógio mestre, em caixa de madeira — relógio não especificado, art. 1.576 da Tarifa, 33 % ad-valorem. Idêntica à decisão n. 467 deste ano.

N. 545 — "Bouquet" de flores de matéria plástica, preso a um grampo de metal (alfinete de segurança) — flores de matéria plástica, do art. 1.875 da Tarifa, taxa \$200 a grama, à vista da doutrina do acordão n. 5.485, do Conselho Superior de Tarifa.

N. 546 — Escovas de pelo para limpar metais, art. 24 da Tarifa, taxa 7\$8 por dúzia.

N. 547 — Butirato de Linalila ou esterlinatibutírico, de fórmula C4H7O2C4H17, produto químico definido e, ao mesmo tempo, produto químico odorífico ou aromático — produto químico aromático não classificado, art. 970 da Tarifa, taxa 15\$6 por quilo.

N. 548 — Borracha em tecido de algodão, em peças ou pedaços, art. 1.866 da Tarifa, taxa 18\$2 por quilo, em face do acordão número 7.684 do Conselho Superior de Tarifa. Idêntica às decisões ns. 51.525 deste ano.

N. 549 — Vibrosan, aparelho de massagem à base de vibrações eletromagnéticas, constituídos dos seguintes órgãos: vibrador, ouriço, campânula, hemisfério, esponja e bola — aparelho não classificado para massagens, art. 1.892 da Tarifa, taxa de 10\$1 por quilo.

N. 550 — Dioxorb — grânulos róseos, preparação para usos técnicos, na qual a análise constatou a presença de um indicador de origem vegetal e cal sódica — preparações não classificadas, art. 987 da Tarifa, 25 % ad-valorem.

N. 551 — Extrato de malte seco — malte de cevada torrefata, art. 247 da Tarifa, taxa de \$250 por quilo, em obediência ao acordão n. 2.029, do Conselho Superior de Tarifa — Idêntica às decisões números 1.083 de 1938, e 868 de 1939.

N. 552 — Condensador para turbina a vapor — caldeira condensadora de vapor, art. 1.798 da Tarifa, taxa de 1\$7 por quilo. Mantida a decisão n. 354, de 27 de maio deste ano.

N. 553 — Relógio Mestre — relógio não especificado, art. 1.576 da Tarifa, taxa 33 % *ad-valorem*. Idêntico à decisão n. 467 deste ano.

N. 554 — Lâmina (delgada) de madeira fina impregnada de cera e colada a um tecido de algodão, *destinada a ser cortada em dimensões adequadas para ser colada a paredes de escritórios e aposentos como se fosse papel para forrar paredes* — mercadoria omissa à Tarifa, 33 % *ad-valorem*, art. 44 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Na sessão realizada no dia 5 de agosto deste ano, com a presença dos senhores Xisto Vieira Filho, presidente, Alfredo Seabra, Eugénio Pouchet, Flavio Marins Penna, Amarilio de Noronha, Ignacio Tavares Guimarães, Paulo Emilio de Oliveira, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, Antonio dos Reis Carvalho, Gentil do Rego Monteiro, membros da Comissão e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N. 539 — Bausch & Lomb do Brasil Ltda. Petição n. 29.922-41 — Despacharam pela nota n. 47.206 deste ano — 2.ª adição — vidros não acabados, sem polimento, para óculos fixos, do art. 1.635 da Tarifa, taxa de 1\$81 por quilo.

O conferente, Sr. Dr. Orlando Vilela verificou vidros acabados, para óculos fixos, do mesmo artigo e da taxa de 34\$2 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente Eugénio Pouchet: "A amostra presente à Comissão é de 'vidro acabado' para óculos fixos, taxa mínima de 34\$2 por quilo, peso legal, art. 1.635 da classe 30.ª da Tarifa.

O vidro em questão é acabado porque tem polimento em ambas as faces e, além disso, a classificação por mim proposta tem apoio nas decisões ns. 489/41 e 504/41".

O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 540 — Carlos Kuernerz & Comp. Ltda. Petição n. 28.433-41 — Não concordando com a classificação de obras impressas em uma só cor, do art. 554 da Tarifa, taxa de 18\$2 por quilo, dada no Armazém de Encomendas Postais à mercadoria que receberam e, alegando tratar-se de catálogos com ou sem estampas, destinados à propaganda comercial ou industrial, de produtos estrangeiros, da taxa indicada no despacho, com o abatimento de 80 % *ex-vi* da nota 146, pediram audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente, Dr. Amarilio de Noronha: "Classifico a mercadoria de que se trata como catálogo para propaganda comercial de produtos de indústria estrangeira, de mais de uma cor, da taxa de 34\$2 por quilo, com abatimento de 80 %, do art. 554 e nota 146 da Tarifa."

O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 541 — Fábrica de Papel da Baía Ltda. — Petição n. 28.270, de 1941. — Submeteu a despacho — 1.ª adição — máquina motriz dinamo-elétrica, com os respectivos pertences, pesando mais de 1.000 quilos, do art. 1.834, taxa de \$8 por quilo e 2.ª adição — aparelho físico não classificado, de metal ordinário (uma chave a óleo, automática, para máquina dinamo elétrica), do art. 1.657, taxa de 1\$4 por quilo.

Em ato de conferência interna, constatou que sendo a referida chave para o motor e com ele importado, devia a mesma pagar os direitos do motor do qual é parte integrante e essencial, de acordo aliás, com a nota n. 324, da Tarifa.

O conferente Sr. Americo de Barros verificou o proposto a despacho.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado supra, do engenheiro Sr. Oswaldo Kraemer Guimarães, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra:

Considero a mercadoria em apreço como máquina motriz dinamo-elétrica e seus pertences, do art. 1.834, e taxa que lhe competir, segundo seu peso. Assim penso, em face do laudo técnico e da doutrina dos acordados do Conselho Superior de Tarifa, recentemente publicados."

O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

O certificado aludido é do seguinte teor:

Examinei no armazém n. 3, do Cais do Porto o conteúdo das caixas marcas ASEA IPBL ns. 185.606 e 185.607.

Verifiquei uma máquina motriz dinamo-elétrica, de 114 V. 220 V. para a caixa n. 185.606, e uma chave ou interruptor automático em banho de óleo (Oil Circuit Breaker) para a caixa n. 185.607.

Essa chave é para trabalhar eletricamente conjugada ao motor, servindo para a partida e proteção durante o funcionamento.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1941. — Oswaldo K. Guimarães.

N. 542 — Farmoquímica Limitada — Petição n. 20.283, de 1941 — Despachou pela nota n. 29.229 deste ano — 2 barricas contendo óxido de ferro, vermelho, impuro, do art. 1.160, taxa de 1\$1, por quilo.

O conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha, informou que as duas barricas despachadas pertencem a partida de três, para as quais a fatura consular declara contêrem "tintas secas" e que uma barrica foi despachada pela nota n. 20.230, a si distribuída, como contendo azul ultramar.

Pelas razões constantes da sua informação, pensou que a mercadoria em apreço devia ser enquadrada no art. 950, como vermelho de ultramar, visto conter pigmentos minerais, da taxa de 4\$3 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 996, de 31 do mês findo, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pó vermelho escuro, — é de óxido de ferro, vermelho, impuro, — por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa, à vista do laudo, foi bem despachada como óxido de ferro, vermelho, impuro, do art. 1.160 da Tarifa e taxa de 1\$1 por quilo.

O senhor inspetor assim decidiu.

N. 543 — Ilime & Comp. — Petição n. 29.567-1941 — Despacharam pela nota de importação n. 43.513, deste ano — 1.ª e 2.ª adições — 736 volumes de tubos de ferro batido, galvanizados, para água e gás, do art. 859 da Tarifa, taxa de \$6 por quilo.

O conferente Sr. Mario Guaraná verificou que 311 quilos dos tubos de maiores dimensões apresentavam "em uma das extremidades, luvas ou conexões próprias para ligação e na outra extremidade, luvas ou conexões protetoras das rosas e que não permitem nenhuma ligação e, em vista da decisão n. 726, de 1940, classificou as luvas protetoras, em questão, como obras de ferro fundido, para pagar direitos, separadamente dos tubos.

Os requerentes alegam que os acessórios se encontram adaptados aos tubos soltos e invocam as notas ns. 287 e 179 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Reis Carvalho e Elias Souto: "Segundo a nota 227 ao art. 859 que classifica e taxa os tubos de ferro a este é extensiva a nota 179.

A nota 179 determina que os bujões, buchas, conexões, cotovelos, cruzes, curvas, derivações, flanges, joelhos, junções, luvas, reduções, tes e outros acessórios que vierem ligados ou adaptados aos tubos, pagarão as taxas destes, segundo a sua qualidade.

Acessório é o que segue o principal.

Assim, em face dos dispositivos citados e considerando que a peça em causa vem adaptada ao tubo, sou de parecer que está sujeita à taxa deste, segundo sua qualidade.

Nota, que em caso análogo, foram tais peças tarifadas como — obras não classificadas, não especificadas, de ferro fundido, simples, art. 861, 1\$560 por quilo (decisão 726, de 12 de novembro de 1940). — e os senhores conferentes Paulo, Emilio, Gentil Monteiro, Eugénio Pouchet e Flavio Penna, estão de acordo com o seguinte voto do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Não se trata propriamente da mercadoria importada, mas sim de uma peça de ferro que serve para proteger a mercadoria em causa, conexões de tubos, constituindo, portanto, um envoltório sujeito a direitos.

O caso é perfeitamente idêntico ao da decisão n. 726, de 12 de novembro de 1940, que mandou classificar como "obras não classificadas e não especificadas de ferro fundido simples", da taxa de 1\$560 por quilo, do art. 861 da Tarifa.

Nestas condições, assim deve ser classificado, pagando a taxa de 1\$6 por quilo, de acordo com o arredondamento da taxa feita pela nova Tarifa."

O senhor inspetor decidiu de acordo com os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães, Reis Carvalho e Elias Souto, ficando, assim, modificada a decisão n. 726, de 12 de novembro do ano passado.

N. 544 — International Business Machines Co. of Delaware — Petição n. 28.297-941 — Despachou pela nota n. 45.773, deste ano — 4 relógios de parede, com pêndulo, com caixa de madeira, de mais de 100 centímetros na maior dimensão, do art. 1.576, taxa de 52\$0 por unidade, tendo por nota de diferença em tempo, n. 45.781, pago os direitos como relógios não especificados, 33%, *ad-valorem*.

No ato da conferência de saída, entendeu que se tratava de relógios de parede, com caixa de madeira, de mais de 100 cm, na maior dimensão, 52\$0 por unidade.

O conferente Sr. Dr. Fausto de Carvalho verificou relógios não especificados, art. 1.756, taxa *ad-valorem*, 33% conforme a decisão em Comissão da Tarifa, n. 467 deste ano, publicada no *Diário Oficial* de 25 do mês findo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Elias Souto, Dr. Amarilio de Noronha, Reis Carvalho e Flavio Penna consideram a mercadoria em causa como relógio não especificado, do art. 1.756 da Tarifa, para pagamento de 33% *ad-valorem*; — e os senhores conferentes Eugénio Pouchet, Paulo Emilio, Alfredo Seabra e Dr. Tavares Guimarães opinam pela audiência de um técnico.

O senhor inspetor decidiu de acordo com os senhores conferentes Elias Souto, Dr. Amarilio de Noronha, Reis Carvalho e Flavio Penna.

N. 545 — Lojas Americanas S. A. — Petição n. 30.089-941. — Despachou pela nota n. 48.110 deste ano — adereços de matérias plásticas, para adorno pessoal, do art. 1.887-1 da Tarifa, taxa de 62\$4 por quilo.

O conferente Sr. Elias Souto verificou flores de matéria plástica e semelhantes, da taxa de \$2 a grama, do art. 1.875 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Reis Carvalho: "Considero a mercadoria em causa como flores de matérias plásticas, do art. 1.875 e taxa de \$2 a grama"; — os senhores conferentes Paulo Emilio, Gentil Monteiro e Flavio Penna estão de acordo com este voto, à vista da doutrina do acordo do Conselho Superior de Tarifa n. 5.485 de 1939; — e os senhores conferentes Dr. Amarilio de Noronha e Eugénio Pouchet subscreevem o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "É um 'bouquet' de

flores de matéria plástica preso a um grampo de metal que lhe é próprio, constituindo um adereço de matéria plástica que classifico no art. 1.887, 62\$4".

O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 546 — Luiz Hermann Filho & Cia. Ltda. — Petição n. 27.354-1941. Receberam pelo Armazem de Encomendas Postais um volume contendo mercadoria que foi aí, classificada como escovas para limpar metais e semelhantes, do art. 24 da Tarifa, taxa de 7\$8 por dúzia e, tendo dúvida a respeito da classificação, pediram audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria subscreeve o seguinte voto do senhor conferente Flavio Penna: "A mercadoria foi bem classificada — como escovas para limpar metais, do art. 24, taxa de 7\$8 por dúzia"; — e os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães e Eugenio Pourchet consideram a mercadoria como escovas de pelo para limpar metais, art. 24 da Tarifa, taxa de 7\$1 por dúzia.

O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 547 — Perfumaria Myrta S. A. — Petição n. 19.815-941. — Recebeu um volume contendo mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota n. 6.702, de maio último, como produtos químicos aromáticos, do art. 970 da Tarifa, taxa de 15\$6 por quilo.

O conferente Sr. Olimpio Barreto verificou, conforme a etiqueta colada ao volume e um dos documentos que acompanham o colis, tratar-se de "butirato de linalila" que classificou pelas razões constantes da sua informação, no artigo 1.234 da Tarifa, como quaisquer produtos químicos inorgânicos ou orgânicos, não classificados, 25% *ad-valorem*.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 894, de 12 do mês findo, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um líquido incolor, de odor agradável, — é do butirato de linalila, produto químico aromático, com emprego em perfumaria; e com a informação do mesmo Laboratório, n. 47, de 30 do mesmo mês, declarando que o butirato de linalila ou ester linalila butírico, de fórmula $C_4H_7O_2C_{10}H_{17}$, é um produto químico definido e, ao mesmo tempo, um produto químico odorífero ou aromático, — por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: "A vista do laudo e da nova informação prestada pelo Laboratório Nacional de Análise, considero a mercadoria de que se trata como produto químico aromático não classificado, da taxa de 15\$6 por quilo, do art. 970 da Tarifa, conforme foi despachada".

O senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 548 — Pimenta de Mello & Comp. — Petição n. 29.232-41. — Despacharam pela nota n. 47.017 deste ano — lâminas de borracha com ou sem tecido interior, pesando mais de 500 gr. por metro quadrado, do art. 1.866 da Tarifa, taxa de 7\$8 por quilo, tendo por nota de diferença em tempo, n. 47.016, pagos os direitos como borracha em tecido de algodão em peças ou pedaços, para qualquer obra, em obediência à decisão n. 51 de 21-1-41, do art. 1.866, taxa de 18\$2 por quilo.

Não se conformando com a classificação aduaneira feita pela decisão pediram fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

O conferente Sr. Joaquim Brasil verificou borracha em tecido de algodão, em peças ou pedaços, para qualquer obra, da taxa de 18\$2 por quilo, de mais de 0m,30 de largura.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães, Dr. Amarilio de Noronha, Flavio Penna e Elias Souto: "A amostra presente à Comissão é igual a da decisão n. 525 de 29 de julho último classificada como borracha em tecido de algodão, em peças ou pedaços, art. 1.866, taxa de 18\$2 o quilo.

Assim a considero em face do acordão n. 7.684 do Conselho Superior da Tarifa": — o senhor conferente Reis Carvalho deu o seguinte parecer: "De acordo com a interpretação que dei ao acordão do Conselho Superior de Tarifa n. 7.684, de 13-2-910 no meu voto na decisão 194, de 25-3-941, penso de devam classificar as lâminas em despacho como borracha em tecido, da taxa de 18\$2"; — e o senhor conferente Alfredo Seabra subscreeve o seguinte parecer do senhor conferente Eugenio Pourchet: "Convém diga o Laboratório Nacional se a amostra em questão é lâmina ou constitui borracha em tecido de algodão".

O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 549 — Sociedade Importadora Suíça Ltda. — Petição n. 28.034-941. Despachou pela nota n. 39.824 deste ano — vibradores pequenos conjugados com motor elétrico, do art. 1.857 da Tarifa, taxa de 5\$7 por quilo.

O conferente Sr. Alfredo Seabra classificou a mercadoria como aparelhos não classificados para massagens, do art. 1.892 da Tarifa taxa de 10\$4 por quilo. Informou que se tratava de um aparelho de massagem, muito conhecido e usado principalmente nos salões de barbeiro e cabelereiros, compostos de vibrador com cinco peças avulsas de borracha, acondicionados em estojo adrede preparado.

A requerente alegou, entre outras razões, que os vibradores pequenos conjugados com motor elétrico, como os da presente questão, não podem ser incluídos no art. 1.892 porque estão nominal e inconfundivelmente classificados no art. 1.857 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha emitiu o

seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Gentil Monteiro e Flavio Penna: "Trata-se de um aparelho denominado "Vibrosan", usado para massagens à base de vibrações elétricas, com motor elétrico conjugado. Foi despachado como classificado no art. 1.857 cuja nomenclatura é a seguinte: "Ventiladores, aspiradores de pó, vibradores, secadores e semelhantes, conjugados com motores elétricos, pequenos, sujeitos à taxa de 5\$7 por quilo".

Foi impugnada a saída, exigindo o Sr. conferente do despacho, por se tratar de aparelho de massagem, que fosse o mesmo classificado no art. 1.892, que reza o seguinte: "Rolos e outras peças e aparelhos não classificados para massagens, sujeitos à taxa de 10\$4 por quilo".

Se o vibrador não estivesse nominalmente classificado no artigo 1.857, não haveria dúvida alguma que deveria ser classificado no art. 1.892, que se refere aos aparelhos para massagens que não estiverem classificados na Tarifa.

Nestas condições, considero bem despachado o aparelho em questão denominado "Vibrosan", como vibrador pequeno conjugado com motor elétrico, da taxa de 5\$7 por quilo, do art. 1.857 da Tarifa, devendo pagar em separado o estojo de ferro com partes niqueladas, como estojo de ferro niquelado, da taxa de 10\$4 por quilo, do art. 823 da Tarifa; os senhores conferentes Elias e Paulo Emilio subscreevem o seguinte voto do senhor conferente Eugenio Pourchet: "o art. 1.892 da classe 35.ª da Tarifa especifica "Aparelhos não classificados para massagens" taxa mínima 10\$4 por quilo, peso legal, taxação aplicável ao aparelho presente à Comissão, consistente de várias peças, segundo as necessidades da massagem, como se vê das instruções que acompanham à mercadoria.

Não se trata de vibrador, simples aparelho à base de vibrações elétricas, mas de aparelho não classificado para massagem, da taxação acima especificada"; e o senhor conferente Reis Carvalho emitiu o seguinte parecer com o qual concordou o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "De acordo. Segundo a amostra n. 552, a mercadoria em questão é um aparelho de massagem, denominado "Vibrosan". Diz textualmente o catálogo apenso, escrito em espanhol e a simples inspeção do objeto o confirma.

"El aparato de masaje "Vibrosan" à base de vibraciones electro-magnéticas".

Ora aparelho é sistema de órgãos. No caso são este: o vibrador, o ourico, a campânula, o hemisfério, a esponja e a bola. Embora principal, só por si não realiza a função do aparelho, o órgão vibrador; é necessário se lhe junte um dos outros para, segundo os casos, operar a massagem do pescoço, da nuca, da pele, etc. Trata-se pois realmente de um aparelho de massagem e não de um simples vibrador.

Como não figure nominalmente na Tarifa, a sua classificação é entre os homônimos não classificados.

Assim, como o conferente do despacho, tarifo o "Vibrosan": aparelho não classificado para massagens, sujeito à taxa mínima de 20\$4 por quilo, peso legal, de conformidade com o art. 1.892, da Tarifa em vigor".

O senhor inspetor decidiu de acordo com os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Elias Souto, Paulo Emilio, Reis Carvalho e doutor Tavares Guimarães.

N. 550 — Sociedade Industrial Farmacêutica Ltda. — Petição n. 18.316, de 1941 — Despachou pela nota n. 27.513 deste ano J 5.ª adição — preparação química não classificada para indústria textil, do art. 974, taxa de 4\$3 por quilo.

O conferente, Sr. Dr. Fausto de Carvalho, verificou tratar-se de uma preparação especial, à base de sódio e cálcio, empregada na assepsia de salas de operações e usos semelhantes e que considerou como produto químico não classificado, do art. 1.234, taxa de 25% *ad-valorem*.

A requerente alegou tratar-se de "Cal sodada" com a denominação de fantasia "Dioxorb" produto que se destina a emprego nas salas de operações cirúrgicas afim de denunciar a presença de "óxido de carbono".

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 992, de 31 do mês findo, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por grânulos róscos, contida num frasco de vidro trazendo entre outros, os seguintes dizeres: "Dioxorb — Indicating Soda Line Mallinckrodt Chemical Works Saint Louis Montreal Philadelphia New York", é de uma preparação para usos técnicos, na qual a análise constatou a presença de um indicador de origem vegetal e cal sódica, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em lide como preparações não classificadas, do art. 987 da Tarifa, sujeitas ao pagamento de direitos *ad-valorem* na razão de 25%.

O senhor inspetor assim decidiu.

N. 551 — Toddy do Brasil S/A. — Petição n. 29.044 de 1941 — Despachou pela nota n. 37.324 deste ano — 1.ª adição — malte de cevada torrefada, art. 217 da Tarifa, taxa de 250\$0 por tonelada.

O conferente, Sr. Dr. Orlando Villela verificou extrato de malte, do art. 1.347 da Tarifa, taxa de 3\$2 por quilo.

Por solicitação do conferente (representação n. 25.074-41), foi ouvido o Laboratório Nacional, que emitiu o laudo junto — análise n. 920, de 19 do mês findo.

A requerente alegou ter despachado a mercadoria de acordo com o acordão n. 2.029 do Conselho Superior de Tarifa e com as decisões ns. 1.083, de 25 de outubro de 1938 e 868 de 24 de outubro de 1939.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 920, de 19 do mês findo, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por um pó ligeiramente amarelado, de sabor adocicado especial, é de

extrato de malte seco, assim se manifestou: o senhor conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer: "A mercadoria questionada foi despachada como 'malte de cevada torrefada' do art. 247 da Tarifa, sujeita a direitos por tonelada peso bruto 250\$0.

O Laboratório Nacional de Análises ouvido a respeito declarou no laudo junto que "a amostra é de extrato de malte seco" — Questão idêntica já foi resolvida pelo acordão n. 2.029, de 22 de junho de 1936, considerando, pela Tarifa de 1900, mercadoria igual como malte em pó ou farinha de malte de cevada em pó da taxa de \$3 o quilo do art. 97 da mesma Tarifa.

E as decisões desta Alfândega ns. 1.083 de 1938, e 868 de 1939, assim resolveram casos semelhantes.

Convinha, a meu ver, que o Laboratório fosse no caso mais preciso, declarando se se trata realmente de extrato medicinal de malte ou de malte de cevada ou cevada torrefada"; o senho conferente Reis Carvalho deu o seguinte parecer: "De acordo se ouça de novo o Laboratório Nacional de Análises, cujo laudo é neste como foi também deficiente no processo julgado pelo Conselho Superior de Tarifa, no acordão citado n. 2.029, de 22 de junho de 1936" — e os senhores conferentes Alfredo Seabra e Elias Souto subscreveram o seguinte voto do sr. conferente Eugenio Pourchet: "Trata-se de produto igual ao que foi objeto da Decisão n. 868, de outubro de 1939, o qual, examinado pelo Laboratório Nacional, teve a mesma denominação atribuída ao da presente questão: 'extrato seco de malte' — ou 'extrato de malte seco' — Entretanto, a mercadoria foi considerada bem despachada como 'malte de cevada torrefada', art. 247, classe 8.ª, taxa mínima 250\$0 por tonelada, peso bruto com parecer unânime da Comissão da Tarifa e, por esse motivo, voto no sentido de considerar bem despachada a mercadoria em questão"; — o senhor Conferente Dr. Amarilio de Noronha emitiu o seguinte voto: "De acordo, existindo até Acordão do Conselho Superior de Tarifa, para uma questão por mim levantada"; — e o senhor Conferente Dr. Tavares Guimarães deu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor Conferente Flavio Penna: "A vista do laudo 920 junto ao processo, do art. 1.347, 3º parágrafo por quilo.

E noto que mercadoria que mereceu laudo igual foi mandada tariffar na pauta anterior como cevada de malte em pó, do art. 247, \$250 por quilo (decisão 868 de 1939)".

O senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "De acordo com os seguintes Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra, Elias Souto e Dr. Amarilio de Noronha e em obediência ao Acordão n. 2.029 do Conselho Superior de Tarifa, publicada no *Diário Oficial*, de 1 de agosto de 1936, considere-se bem despachada a mercadoria como 'malte de cevada torrefada', sujeita ao pagamento da taxa de 250 réis por quilo, do art. 247 da Tarifa em vigor, ficando mantidas várias decisões desta Alfândega sobre o assunto.

N. 552 — Companhia S K F do Brasil. — Petição n. 22.138-941. — Despachou pela nota n. 23.133 deste ano — 2.ª edição — Máquina operatriz não classificada, com seus pertences, pesando mais de 500 até 10.000 quilos, do art. 1.831, taxa de \$500 por quilo.

O Conferente Sr. Oséas Costa verificou uma caldeira condensadora de vapor, com os pertences, conforme se evidencia das respectivas faturas consular e comercial, as quais declaram "Máquina operatriz completa, com seus pertences (Condensador para turbina a vapor)" e que deve ser classificada no art. 1.798 da Tarifa, alínea I.

Proferida a Decisão n. 354 deste ano, a interessada pelas razões constantes do requerimento anexo, pediu reconsideração da mesma decisão, com a prévia audiência do Instituto Nacional de Tecnologia.

Este respondeu pelo ofício n. 571 de 19 deste mês, acompanhado de parecer.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, instruído com o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, que acompanhou o ofício n. 571, de 19 de junho último e o esclarecimento acima, do engenheiro Sr. Armenio Torres de Souza, por sua maioria, subscrive o seguinte voto do senhor conferente, Dr. Amarilio de Noronha: "A Companhia S.K.F. do Brasil volta novamente à Comissão da Tarifa, pelo requerimento n. 22.138, para pleitear a reconsideração da decisão n. 354, de 27 de maio último, referente às mercadorias despachadas pela nota n. 23.133, nas 2.ª e 5.ª adições.

A referida decisão que foi proferida baseada no certificado técnico do Sr. Dr. Armenio Torres de Souza, mandou classificar da forma seguinte: *segunda adição* — caldeira condensadora de vapor, de ferro, da taxa de 1\$7 por quilo, do art. 1.798 da Tarifa; *quinta adição* — aparelhos físicos não classificados, de ferro, da taxa de 5\$7 por quilo, do art. 1.657.

No seu pedido apenas faz a importadora considerações sobre o parecer técnico emitido pelo Sr. Dr. Armenio Torres de Souza, contestando a tese por este levantada, de que os condensadores não constituem parte integrante e indispensável ao funcionamento da máquina, no caso em questão turbina. Não alude absolutamente sobre a outra mercadoria referente à 5.ª adição — os aparelhos físicos de ferro.

Insiste, somente, em querer fazer prova de que o condensador em apreço é uma parte integrante e indispensável ao funcionamento da turbina que veio pelo mesmo vapor e consta da mesma fatura consular n. 121, e para isso entra em diversas considerações, pedindo finalmente para ser ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia.

Uma vez que aludiu à fatura consular n. 121, que justamente serviu de base para a organização dos despachos, convém salientar que a própria fatura consular especificou todas as máquinas e aparelhos separadamente, como, aliás, devia mesmo ter feito.

Alega que o conjunto é construído de tal modo que o peso da turbina é suportado pelo condensador, querendo assim dizer que a turbina se acha montada por cima do condensador, e que o certificado técnico, corretamente, distingue a caldeira e o condensador não indicando que o condensador pode ser considerado como uma caldeira, mas que há uma semelhança entre caldeiras tubulares e condensadores do mesmo tipo, visto ambas terem tubos dispostos no comprimento do corpo, reconhecendo o Sr. engenheiro certificador que a finalidade do condensador é justamente oposta à da caldeira, transformando a caldeira a água em vapor e o condensador, o vapor em água.

Ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, declarou o seguinte: "As caixas ns. 84.816-18 contêm um condensador de superfície com os respectivos pertences. Trata-se de um condensador construído de tal forma que, além da sua função normal termo-dinâmica, preenche igualmente a função mecânica de servir de suporte ao respectivo turbogerador, constituindo um sistema mecânico e termicamente considerado único.

À vista do exposto, é de parecer que: a) o condensador examinado é parte integrante indispensável ao bom funcionamento do turbogerador; b) em nenhum caso um condensador deve ser considerado como caldeira. Quanto ao item "a", esclarece que em certas instalações industriais em que, além do suprimento de energia, há necessidade de vapor para fins de aquecimento ou secagem, empregam-se turbinas de escapamento livre ou de contra pressão que funciona sem condensador.

No caso, porém, de um turbo-gerador destinado apenas à produção de energia, o condensador é indispensável ao perfeito funcionamento do grupo, pois tem a importante função de permitir um melhor aproveitamento da quantidade de calor transformável em trabalho mecânico. Neste caso, as características técnicas do turbo-gerador garantidas pelo fabricante como sejam: a potência que é capaz de fornecer o rendimento e o consumo de vapor por cavalo-hora *presupõem* o funcionamento da turbina com o respectivo condensador. Quanto ao item "b", esclarece que uma caldeira é um gerador de vapor, ao passo que um condensador não é. Na caldeira transforma-se o líquido em vapor, ao passo que no condensador dá-se justamente a transformação contrária: condensa-se o vapor sob a forma de líquido.

Ouvido novamente, o técnico certificador, Sr. Dr. Armenio Torres de Souza, à vista do parecer proferido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, a pedido da Companhia interessada, declarou que: "examinando o parecer dado pelo Instituto Nacional de Tecnologia tem a cientificar que este não está em desacordo com o parecer por ele proferido, pois ambos identificaram a peça em lide como sendo um condensador. E também de igual maneira nos demais esclarecimentos existe identidade de vista, empregando apenas expressões diferentes, como é fácil concluir, fazendo o confronto das de um e de outro laudo, como faz na respectiva apreciação".

Examinando, portanto, o parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, que está de perfeito acordo com o laudo técnico proferido pelo Sr. Dr. Armenio Torres de Souza, não vejo elementos bastantes para a reconsideração da Decisão n. 354, de 27 de maio último, por isso mantenho o meu voto proferido naquela questão, pelas razões que passo a expender: Não tenho a menor dúvida que o condensador em apreço não é mais do que uma máquina especial ou mesmo um aparelho que serve para o aproveitamento do vapor que já serviu para alimentar a turbina, transformando-o em água quente, que depois é impelida por meio de bomba adequada para a caldeira geradora, que novamente a transforma em vapor, para o movimento da turbina e, assim, sucessivamente.

Ninguém discute que todos os volumes importados, constantes da fatura consular n. 121, constituem um grupo de diversas máquinas e aparelhos que tem classificação própria, e que vão trabalhar em conjunto.

Tanto assim é que a própria Companhia Importadora recebeu a fatura consular n. 121, com a discriminação separada de todas as máquinas e com a nomenclatura tarifária.

Ns. 84.801/10 — 10 caixas — máquina motriz completa com seus pertences (turbina a vapor), pesando legal 5.552ks,600. Ns. 84.811-15 e 84.822 — 6 caixas — máquina dínamo elétrica completa com seus pertences (alternador elétrico), pesando legal 7.275ks,600. Ns. 84.816-18 — máquina operatriz completa com seus pertences (condensador para turbina a vapor), pesando legal 6.631ks,500. Número 84.819 — 1 caixa — máquinas operatrizes completas, com seus pertences (bombas movidas a eletricidade), pesando legal 973 quilos. Ns. 84.820-1 — 2 caixas — máquinas motrizes dínamo-elétricas completas com seus pertences (motores elétricos), pesando legal 620 quilos.

Transcrevi, assim, uma parte da fatura consular que serve para elucidar a presente questão.

A fatura consular mostra especificadamente todas as máquinas importadas separadamente e, no entanto, elas vão formar com o seu conjunto uma turbina geradora.

A própria organização da fatura consular, que está de perfeito acordo com a fatura comercial, dá a impressão perfeita do que foi obra de um técnico e conhecedor da nossa Tarifa, tanto assim que procurou classificar todo o conjunto na aludida fatura, especificadamente.

Se o condensador fosse uma parte integrante da turbina, teria sido naturalmente incluída juntamente com as caixas ns. 84.801-10, e não teria sido declarada em separado nos volumes ns. 84.815-18 como máquina operatriz completa com seus pertences (condensador para turbina a vapor).

Ao ser organizada a fatura consular, não se lembrou, quem a fez que a Tarifa no art. 1.798 classificou os condensadores de vapor,

considerando bem ou mal, como caldeiras, fazendo distinção entre os condensadores de vapor e as geradores de vapor.

E doutrina mansa e pacífica que quando é importado um conjunto de máquinas, cada uma paga conforme a sua classificação tarifária.

Foi justamente o que se deu no presente caso, em que se faz a importação de um conjunto de máquinas e aparelhos, que vão formar uma instalação a vapor, e no entretanto, a própria importadora recebeu a fatura consular completamente discriminada e assim despachou todos os volumes.

Porque não despachou todo o conjunto como uma única máquina?

Apenas se insurgiu porque a Alfândega não deixou sair um condensador, que não é mais do que um aparelho de economia de água quente, classificado como máquina operatriz.

Porque não se insurgiu sobre as outras máquinas como sejam os motores, os alternadores e as bombas? Também fazem parte do conjunto, e no entretanto, foram despachadas separadamente.

Se os alternadores, os motores e as bombas têm classificação própria na Tarifa, também os condensadores de vapor estão nominalmente classificados no art. 1.793 da Tarifa, como foi exigido.

O que não resta, entretanto, a menor dúvida, é que a turbina funciona sem o condensador, e que este apenas serve para o seu melhor aproveitamento, pois é o próprio parecer do Instituto Nacional de Tecnologia que vem afirmar que "o condensador tem a importante função termodinâmica de permitir um melhor aproveitamento da quantidade de calor transformável em trabalho mecânico".

Mantenho, portanto, por todos os seus fundamentos, o voto que proferi sobre a questão que motivou a Decisão n. 354, de 27 de maio último, cujo recurso para o Conselho Superior de Tarifa já foi apresentado nesta Alfândega em 28 de junho próximo findo, sob número 24.929.

Convém salientar que a Tarifa no art. 1.831, quando se refere às turbinas da alínea H, apenas diz: Turbinas hidráulicas, não se referindo às caldeiras, nem sequer aos condensadores, ao passo que quando se refere a máquinas motrizes a vapor fixas, para navegação, da alínea A, manda também incluir as respectivas caldeiras, o que aliás também fez com as semi-fixas e com as locomoveis"; e o senhor conferente Reis de Carvalho emitiu o seguinte parecer: "À vista da fotografia do catálogo junto (fls.), a mercadoria em lide é um condensador de vapor adaptável à turbina. Não é nem pode ser caldeira, porquanto caldeira, em linguagem técnica, científica, é gerador e não condensador de vapor. "On appelle générateur, ou chaudière, l'appareil que sert à la production de la vapeur", diz-lo entre muitos o conhecido tratado de física, de Ganot (20me ed. pag. 1.031).

Isso mesmo se repete no certificado do engenheiro Ilia Joff, apresentado pela parte e nos pareceres oficiais do técnico da Alfândega, engenheiro Armenio Torres de Souza, e do Instituto Nacional de Tecnologia (fls.).

Assim a Tarifa aduaneira erra chamando caldeiras a condensadores, confundindo aparelhos que geram com aparelhos que condensam vapor. Entretanto, se se der à palavra Caldeira a significação geral de um recipiente contendo um fluido que, sob a ação da temperatura ou de diversos graus de calor, se transforma, passando ora do estado líquido ao gasoso, ora do gasoso ao líquido, significação que não contraria o sentido primário e comum do termo, vaso para aquecer, cozer, ferver, em suma, para operar sob a ação do calor, poderá tal palavra ser empregada sem erro para designar genericamente os geradores e os condensadores de vapor, tanto os aparelhos que transformam a água em vapor (geradores) como os que mudam o vapor em água (condensadores).

Mas errada ou certa a nomenclatura tarifária, a verdade é que estão nominalmente classificados na pauta aduaneira, no art. 1.798, os condensadores de vapor.

A questão no caso em debate é saber se tais condensadores devem estar sujeitos a direitos como partes integrantes das turbinas de condensação como as turbinas Stal (há outros que funcionam sem esse aparelho), a que só são adaptáveis como registam os pareceres técnicos, e, nessa hipótese, tarifáveis como as próprias turbinas ou taxáveis em separado por terem classificação nominal na pauta alfandegária.

Se se prova que tais condensadores pertencem à turbinas simultaneamente importadas, não há dúvida que devem submeter-se àqueles ao mesmo regime legal destas, mas faltando tal prova, a única solução do problema aduaneiro é tariffar os condensadores como órgãos independentes de máquinas térmicas, adaptáveis a quaisquer turbinas Stal ou de tipo igual. No caso se faz implicitamente a hipótese de que sirvam para suprir órgãos semelhantes inutilizados, e que tenham sido anteriormente importados com as respectivas máquinas.

Do processo não consta a simultaneidade da importação, a do aparelho — condensador e a da máquina — turbina. Se, como dizem os técnicos, o condensador em apreço só tem aplicação na turbina Stal, isso quer dizer apenas que não pode ser adaptada a outra qualquer que não seja a turbina de condensação deste tipo, mas não que só será aplicável na turbina Stal anteriormente importada como falta do condensador. Esta última prova não está feita.

Por esse fundamento classifico a mercadoria em causa como condensador de vapor, de aço ou ferro, simples, sujeito à taxa mínima de 1\$7 por quilo, peso legal, de acordo com o art. 1.798-1 da Tarifa em vigor.

Quanto à classificação dos painéis, que a parte não impugnou no seu pedido de reconsideração da decisão n. 354 tarifo-os, à

vista do parecer técnico e de acordos do Conselho Superior de Tarifa, como aparelhos físicos não classificados de ferro, sujeitos à taxa mínima de 5\$7 por quilo, peso legal, de acordo com o art. 1.657-1 da Tarifa.

Em conclusão, opino seja mantida a decisão 354, de 27 de maio último, e indeferido o pedido de reconsideração, concordando assim com o relator, conferente Amarillo de Noronha."

O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, ficando assim, mantida a decisão n. 354, de 27 de maio deste ano.

O parecer do Instituto Nacional de Tecnologia e o esclarecimento acima, do engenheiro Sr. Armando Torres de Souza, são do seguinte teor:

Instituto Nacional de Tecnologia — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941 — Assunto: Parecer sobre "condensador para turbina" — Protocolo: I. N. T. 1.257-41. Interessados: Alfândega do Rio de Janeiro — (Of. n. 2.129, de 11-6-41, por conta da "Cia. S. K. F. do Brasil").

Com referência ao processo I.N.T. 1.255-41, temos que informar o seguinte:

As caixas por nós examinadas no pátio do armazém n. 3, do Cais do Porto, de marca C.P.U.F.B., ns. 84.816, 84.817 e 84.818, contêm um condensador de superfície com os respectivos pertences.

Trata-se de um condensador construído de forma tal que, além da sua função normal termodinâmica, preenche igualmente a função mecânica de servir de suporte ao respectivo turbo-gerador. (Vide fls. 2, 4 e 18 do processo).

Nesse caso, o turbo-gerador e o condensador constituem um sistema mecânico e termicamente considerado único.

A vista do exposto, somos de parecer que:

a) o condensador examinado é parte integrante indispensável ao bom funcionamento do turbo-gerador.

b) em nenhum caso um condensador deve ser considerado como caldeira.

Esclarecimento ao item "a" — Em certas instalações industriais em que, além do suprimento de energia, há necessidade de vapor para fins de aquecimento ou secagem, empregam-se turbinas de escapeamento livre ou contra-pressão que funcionam sem condensador. No caso, porém, de um turbo-gerador destinado apenas à produção de energia, o condensador é indispensável ao perfeito funcionamento do grupo, pois tem a importante função termodinâmica de permitir um melhor aproveitamento da quantidade de calor transformável em trabalho mecânico. Neste caso, as características técnicas do turbo-gerador garantidas pelo fabricante, como sejam: a potência que é capaz de fornecer, o rendimento e o consumo de vapor por cavalo-hora, pressupõem o funcionamento da turbina com o respectivo condensador.

Esclarecimento ao item "b" — Uma caldeira é um gerador de vapor ao passo que um condensador não o é. Na caldeira transforma-se o líquido em vapor. No condensador dá-se justamente a transformação contrária: condensa-se o vapor sob a forma de líquido. — F. M. de Oliveira Castro, tecnologista especializado. — Fonseca Costa, diretor.

Em cumprimento ao despacho dessa Inspeção de 25 de junho do corrente ano, cumpre-me esclarecer que:

Examinando o parecer dado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, tenho a cientificar que este não está em desacordo com o parecer por mim proferido, pois ambos identificam a peça em lide como sendo um condensador. E também de igual maneira nos demais esclarecimentos existe identidade de vistas empregando apenas expressões diferentes como é fácil concluir do confronto feito abaixo.

Item a) — Diz literalmente o Instituto Nacional de Tecnologia: "o condensador examinado é parte integrante indispensável ao bom funcionamento do turbo-gerador"; em outra parte diz: "No caso, porém, de um turbo-gerador destinado apenas à produção de energia, o condensador é indispensável ao perfeito funcionamento do grupo, pois tem a importante função termodinâmica de permitir um melhor aproveitamento da quantidade de calor transformável em trabalho mecânico. Neste caso, as características técnicas do turbo-gerador garantidas pelo fabricante, como sejam: a potência que é capaz de fornecer, o rendimento e o consumo de vapor por cavalo-hora, pressupõem o funcionamento da turbina com o respectivo condensador".

Entretanto, no texto do meu parecer se lê: "já vimos acima que os condensadores não constituem parte integrante e indispensável ao funcionamento da máquina, no caso em questão turbina". (Note-se que não faço referência nem ao bom nem ao perfeito funcionamento da turbina, digo apenas que a turbina é capaz de funcionar sem o condensador).

A seguir digo: "Pode, porém, por detalhes de fabricação, para um melhor rendimento da turbina, para aproveitamento de espaço, para evitar perda de calor por radiação, e ainda outros detalhes característicos de cada fábrica, haver uma perfeita conexão entre a turbina e o condensador, tal como se apresenta no caso em questão, vindo, então, a formar um corpo único, e consequentemente vendido conjuntamente pela fábrica produtora."

Item b) — Diz o Instituto Nacional de Tecnologia: "em nenhum caso um condensador deve ser considerado como caldeira", e mais os seguintes esclarecimentos: "Uma caldeira é um gerador de vapor, ao passo que um condensador não o é. Na caldeira transforma-se o líquido em vapor. No condensador dá-se justamente a transformação contrária: condensa-se o vapor sob a forma de líquido."

Enquanto que no meu parecer digo: "No gerador de vapor, tecnicamente chamado de 'caldeira', é onde a água se transforma em vapor". Mais adiante digo: "No condensador, o vapor condensa, isto

4, ele se liquefaz." Além disso finalizo os esclarecimentos sobre caldeira e condensador com a seguinte frase: "Do acima vê-se que a caldeira e o condensador realizam trabalhos opostos".

Tendo ficado demonstrado que tecnicamente os dois pareceres são identicos nada mais me cabe acrescentar ao certificado em fls.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Armenio Torres de Souza*. Eng. Civil, Cart. Prof. 1.643-D. 5.ª Região.

N. 553 — International Business Machines Co. Of. Delaware. — Petição n. 28.296-941. — Despachou pela nota n. 45.779 deste ano — um relógio de armário com caixa de madeira, simples, do artigo 1.576 da Tarifa, taxa de 208\$0 por unidade, tendo por nota de diferença em tempo, pago os direitos como relógio não especificado do mesmo artigo, 35% *ad-valorem*.

No ato da conferência de saída, entendeu que se tratava de relógio de armário com caixa de madeira simples.

O Conf. Sr. Dr. Fausto de Carvalho verificou relógio não especificado, do art. 1.576, taxa *ad-valorem* 33 %, de conformidade com os Acórdãos números 4.600 e 10.399 do Conselho Superior de Tarifa, e a decisão n. 467 deste ano, em Comissão da Tarifa.

A Comissão subsecreve o seguinte parecer do senhor conferente Reis Carvalho: "A vista da amostra n. 558, verifica-se que a mercadoria em lide é um relógio identico ao que foi objeto da Decisão n. 467 e classificado como relógio não especificado.

Assim classifico a mercadoria aludida como relógio não especificado, sujeito à taxa de 33 % *ad-valorem*, de acordo com o art. 1.576 de 1938 da Tarifa em vigor"; — e os senhores conferentes Alfredo Seabra, Paulo Emilio, Eugenio Pourchet e Dr. Tavares Guimarães opinam pela designação de um técnico.

O senhor inspetor decidiu de acordo com os senhores conferentes Reis Carvalho, Dr. Amarilio de Noronha, Elias Souto e Flavio Penna.

N. 554 — Sociedade Importadora Suíça Ltda. — Petição número 23.334-941. — Despachou pela nota n. 30.753 deste ano — madeira fina em folhas delgadas, até 3 milímetros de espessura, lisas, ou simples, do art. 294 da Tarifa, taxa de 10\$4 por quilo.

No ato da conferência, verificou tratar-se de lâminas delgadas de madeiras finas, coladas por meio de uma cola especial a um tecido liso (tela) de algodão e que serão cortadas em dimensões adequadas para serem coladas às paredes de escritórios e aposentos, como se fossem papel para forrar paredes e, não sendo simples lâminas ou folhas delgadas de madeira fina, leve dúvida quanto à verdadeira classificação, pedindo audiência da Comissão da Tarifa.

O Conf. Sr. Gonçalo do Rego Monteiro prestou a informação anexa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruido com os laudos do Laboratório Nacional — análises ns. 958 e 959, de 24 do mês findo, demonstrando que a mercadoria das duas abstratas analisadas, representada por uma fina lâmina de madeira, colada a um tecido de algodão, — é de uma delgada lâmina de madeira fina impregnada de cera e colada a um tecido de algodão — assim se manifestou o senhor Conf. Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Elias Souto, Dr. Amarilio de Noronha, Dr. Tavares Guimarães e Flavio Penna: "Em face dos laudos juntos de números 958 e 959, ambos de 24 de julho findo, considero a mercadoria em lide como "omissa" à tarifa, nos termos do art. 41 das Disposições Preliminares da Tarifa, sujeita a direitos à razão de 33 % *ad-valorem*"; — o senhor conferente Paulo Emilio proferiu o seguinte parecer: "A vista do exame do Laboratório Nacional de Análises e do esclarecimento prestado pela parte, tratando de lâminas delgadas de madeira fina, coladas por meio de uma cola especial a um tecido liso e sendo elas "cortadas em dimensões adequadas para serem coladas às paredes de escritórios e aposentos como se fossem papel para forrar paredes" — considero as amostras como de quaisquer outros objetos não classificados e não especificados, de madeira fina, delgada, da taxa de 37\$4 por quilo, P. L., com aplicação do art. 22, letra b das Disposições Preliminares da Tarifa"; — e o senhor conferente Reis Carvalho deu o seguinte parecer: "Pela amostra n. 478, a mercadoria em apreço é constituída por lâminas delgadíssimas de madeira fina superpostas e coladas a um tecido de algodão.

A circunstância dessa superposição e colagem não lhes tira a qualidade de lâminas e, portanto, de madeira em bruto ou preparada para dar-lhes a de obras de madeira.

A questão é saber onde incluir as lâminas de madeira fina com tecido na 1.ª secção da classe 11.ª em que divisão do art. 294.

Sem o tecido, a classificação seria imediata: madeira fina em folhas delgadas até três milímetros de espessura, simples, 7.ª divisão do art. 294. Mas com o tecido é inclassificável nesse como em qualquer outro artigo da Tarifa em vigor. Por isso dá-se no caso a hipótese prevista no art. 4.º das Preliminares da Tarifa. Trata-se de mercadoria omissa.

Por esses motivos, estou de acordo com o relator do processo e classifico as lâminas como mercadoria omissa, sujeita a direitos *ad-valorem*, na razão de 33%".

O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 18 de agosto de 1941. — *Alfredo Bastos*, secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANALISES DO DIA 22 DE AGOSTO DE 1941

Análises	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
7.319	Abilio F. Magalhães ...	107.007	9 a 11	Tricoline preta	Aceita.
6.946	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	254.075-A	8	Papel: K-75	Recusado.
7.154	Cartonagem Luso-Americana	801.120	2	Idem AP-75	Aceito.
7.260	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	220.038	3	Idem K-75	Aceito.
7.264	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	260.013/4	7	Idem AP-75	Aceito.
7.265	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	260.013/4	16	Idem AP-57	Aceito.
7.297	Cartonagem Luso-Americana	107.144-A	11	Goma arábica	Recusada.
7.309	Cia. Paulista P. A. Gráficas	148.136-8-A	5	Pena de escrever	Aceita.
7.309A	Cia. Paulista P. A. Gráficas	402.011-A	2	Pena de escrever	Aceita.
7.310	Cia. Paulista P. A. Gráficas	148.136/8-A	6	Pena de escrever	Aceita, sob condição.
7.310A	Cia. Paulista P. A. Gráficas	402.011-A	3	Pena de escrever	Aceita, sob condição.
7.310B	Cia. Paulista P. A. Gráficas	601.164-A	1	Pena de escrever	Aceita, sob condição.
7.311	Cia. Paulista P. A. Gráficas	601.164-A	2	Pena de escrever	Aceita, sob condição.
7.311A	Cia. Paulista P. A. Gráficas	402.011-A	3	Pena de escrever	Aceita, sob condição.
7.311B	Cia. Paulista P. A. Gráficas	148.136/8	6	Pena de escrever	Aceita, sob condição.
7.313	Cartonagem Luso-Americana	107.144-A	14	Mataborrão	Recusado.
7.317	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	417.008-A	4	Tinta de escrever azul-preta	Recusada.
7.318	Alexandre Ribeiro & Cia. Limitada	416.010-A	1	Tinta azul-preta	Recusada.
7.321	Cartonagem Luso-Americana	906.010	8	Papel: K-75	Aceito.
—	Aços Felix Ltda.	234.085	7 e 8	Aço em vergalhão redondo	Aceito.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no Gabinete do diretor da D. Técnica.

Nota — Os fornecimentos recusados pelas análises supra deverão ser substituídos no menor prazo possível. — *E. L. Berlinski*, Diretor da D. Técnica.

Ministério da Guerra

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ACTOS DO SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 19 de junho de 1941, foi promovido ao posto de 1.º tenente da 2.ª classe da Reserva de linha do Exército, na Arma de Infantaria, o 2.º tenente da mesma Reserva, Aristides Rocha, de quem trata esta Carta-Patente; devendo contar antiguidade desse posto, a partir de 13 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1941. — V. Benício da Silva, general de Brigada. Secretário Geral.

Por decreto de 20 de junho de 1941, nos termos do art. 3.º, letra B, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, foi licenciado do serviço ativo do Exército, o 2.º tenente da Reserva, convocado, Antenor Gomes, de quem trata esta Carta-Patente, com as vantagens estipuladas no art. 208, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, contando vinte anos, dez meses e vinte e um dias de serviço, percebendo os vencimentos e vantagens a que tiver direito, na forma das leis em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1941. — V. Benício da Silva, general de Brigada. Secretário Geral.

Por decreto de 24 de maio de 1941, foi promovido, ao posto de tenente-coronel, por antiguidade, o major da Arma de Cavalaria, Mario Fernandes de Almeida, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1941. — V. Benício da Silva, general de Brigada. Secretário Geral.

1.ª DIVISÃO

Dia 20 de agosto de 1941

Requerimentos despachados:

Mario Carlos da Cunha, expulso do Exército, pedindo reabilitação. Despacho: — Arquive-se de acordo com a autorização do Exmo. Sr. ministro da Guerra, constante do *Diário Oficial* de 14 de agosto de 1940, consequente de seu novo despacho no requerimento do ex-2.º cabo Amaro Gomes da Silva. (D-1 — P. 21.366-41);

Antonio Freire Interaminense, apelando para o Exmo. Sr. ministro e pedindo sua atenção. 2.º despacho: — Nada há que deferir, uma vez que não diz o objeto de sua pretensão. Faz-se mister declarar explicitamente o que deseja. (D-1 — P. 15.084-41);

Apolinário Pereira Maia, sargento reservista, pedindo pensão. Despacho: — Arquive-se à vista da letra g, do art. 19 do Regulamento desta Secretaria Geral (falta de selo). (D-1 — P. 21.320-941);

Manoel Benedito Pereira, reservista, pedindo retificação de idade. Despacho: — Indeferido, à vista da letra a do art. 19 do Regulamento desta Secretaria Geral. Não é lícito ao militar pedir alteração da idade com que verificou praça (Avisos de 21-IX-1896, e de 13-VIII-1918, baseado no acórdão n. 2.414, de 8-XI-1916, do S. T. M.). (D-1 — P. 24.026-41);

Antonio Martins de Barros, pedindo reabilitação. Despacho: — Arquive-se. Trata-se de terceiro pedido de reconsideração. Fica assim encerrado o feito, à vista do art. 1.º do decreto n. 20.848, de 25-XII-1931 e das recentes recomendações feitas em avisos n. 974, de 7-III-40 e n. 2.425, de 8-VIII-41. (D-1 — P. 18.428/41);

Pedro do Bomfim, reservista, pedindo reinclusão. Despacho: — Indeferido, à vista da informação da Escola Militar. O pensionário, ao ser excluído, estava classificado na conduta regular e, consequentemente, não poderia ser reengajado, à vista do n. 5 do Aviso n. 3.910-Eng. de 22-X-40. (D-1 — P. 18.147-41);

Américo de Carvalho Meneses, coronel da Reserva, professor catedrático da E. M., pedindo reconsideração de despacho. Despacho: — Arquive-se, de acordo com a informação da D. F. E. e à vista do disposto no art. 10 combinado com o parágrafo único do art. 30, do decreto n. 20.848, de 23-XII-1931. (D-1 — P. 13.818-941);

Luiz Filabo de Melo, pedindo certidão de laudo de análise procedida. Despacho: — Indeferido, em face do disposto no Aviso n. 1.846 — Cert. 1, de 17-V-1940. (D-1 — P. 16.564-41);

José Targino da Silva, 3.º sargento reformado, pedindo reconsideração de ato. Despacho: — Cumpra o item VII do aviso 195, de 21-III-939, isto é, declare se é a primeira vez que requer, e caso negativo, os termos da primeira petição e o despacho que teve. (D-1 — P. 21.364-41);

Alípio Feliciano Barbosa, pedindo reabilitação. Despacho: — Faça juntada dos documentos exigidos pelo art. 66 do Regulamento Disciplinar do Exército, e volte, querendo. (D-1 — P. 21.826-41);

Cosme Damião, ex-sargento ajudante, pedindo reintegração. Despacho: — Compareça a esta Secretaria Geral afim de tratar de assunto de seu interesse. (D-1 — P. 21.668-41);

Maria de Castro Mena Barreto, pedindo melhoria de pensão. Despacho: — Arquive-se, à vista do art. 1.º do decreto n. 21.048, de 23-XII-934, e da recomendação contida no aviso n. 974, de 7-III-1940. (D-1 — P. 20.350-41);

Abílio de Carvalho Mota, 1.º cabo reservista, pedindo reinclusão. Despacho: — Arquive-se, à vista do art. 5.º do decreto-lei n. 2.845, de 6-XII-1910. (D-1 — P. 20.131-41);

Anaurelino Gonçalves Lourenço, pedindo reinclusão. Despacho: — Cumpra o item VII do aviso n. 195, de 21-III-1939, isto é, declare se é a primeira vez que requer, e, caso negativo, em que termos fez a petição anterior e o despacho que teve. (D-1 — P. 21.653-41);

José Leite da Silva, sargento reservista, pedindo reinclusão. Despacho: — Cumpra os itens VI e VII do aviso n. 195, de 21-III-1939, isto é, declare a residência e se é a primeira vez que requer. Caso negativo, dizer os termos da petição anterior e o despacho que teve" (D-1 — P. 21.589-41);

Companhia Industrial Rio de Janeiro, pedindo certidão de situação de terreno. Despacho: — Compareça a esta Secretaria Geral, afim de tratar de assunto de seu interesse. (D-1 — P. 21.572-41);

Ana Flores de Oliveira, viúva do 2.º tenente João Barreto de Oliveira, pedindo aumento de sua pensão. Despacho: — Indeferido, por falta de amparo legal. (D-1 — P. 21.210-41);

QUARTA DIVISÃO

Requerimentos despachados pelo Sr. secretário geral:

Teodoro Eduardo Moreira e Alberto Lourenço Pereira, funcionários aposentados deste Ministério, pedindo pagamento de gratificação adicional. — Indeferido, por falta de amparo legal (D-4 — Ps. 19.739 e 19.741-41).

Oscar Porfírio de Souza, mestre de oficina de material bélico, da classe G, Austriclinio de Lima, artifice da classe G e Antonio Coelho Martins, artifice da classe F, todos do Quadro Suplementar, classificados no Arsenal de Guerra do Rio, pedindo pagamento de gratificação adicional. — Indeferido, por falta de amparo legal (D-4 — Ps. 19.736, 19.980 e 19.748-41).

Alfredo Duarte, ex-escrevente deste Ministério, pedindo revisão de seu processo de exoneração, afim de ser readmitido. — Arquive-se em face do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado na exposição do D.A.S.P. n. 1.769, de 5-8-941 (D-4 — Processo 13.691-41).

Valdemar Torres da Costa, promotor de 1.ª entrância da Justiça Militar, Padrão J, do Quadro Permanente, deste Ministério, pedindo anulação da carga que lhe foi feita correspondente à ajuda de custo. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência (D-4 P. 20.292-41.);

Sadi de Almeida Vale, oficial administrativo da classe H, do Quadro Permanente, classificado na Escola Militar, pedindo remoção para o Laboratório Químico Farmacêutico Militar. — Indeferido, de acordo com a informação (D-4 — P. 22.015-41.);

Francisco Alves Pimenta, servente da classe C, do Quadro Suplementar, classificado no Hospital Central do Exército, pedindo transferência para a Policlínica Militar. — Indeferido em face da informação (D-4 — P. 21.666-41.);

Anibal Antonio Santiago, ex-mensalista deste Ministério, pedindo readmissão. — Indeferido, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência (D-4 — P. 20.254-41.);

João Ibanez Valério, ex-diarista deste Ministério, pedindo aposentadoria ou amparo do Estado. — Indeferido por falta de amparo legal (D-4 — P. 19.107-41.);

Fernando, Hary & Comp. Ltda., comerciantes estabelecidos nesta Capital, pedindo pagamento de dívidas contraidas por serventuários deste Ministério. — Indeferido, em face da informação (D-4 — Ps. 18.076 e 18.747-41.);

Fernando, Hary & Comp. Ltda., comerciantes estabelecidos nesta Capital, pedindo pagamento de dívidas contraidas por serventuários deste Ministério. — Recorra ao judiciário, se quiser (D-4 — Processo 21.713-41.);

Licenças:

Foram concedidas:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Cinco dias a João Benedito do Sacramento, artifice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 23-6-941.

Quinze dias a Antonio Candido de Almeida Filho, desenhista da classe G, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 30-6-941.

Quinze dias a Jorge Ribeiro da Silva, artifice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Serviço Central de Transportes, a partir de 30-6-941;

Trinta dias a Manuel de Souza Soares, artífice da classe C, do Quadro Suplementar, classificado na Fábrica do Realengo, a partir de 12-7-941.

Sessenta dias a Acácio Rodrigues Moreira, inspetor de alunos da classe E, do Quadro Suplementar, classificado no Colégio Militar do Rio, a partir de 16-7-941.

— Nos termos dos arts. 154, 157 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Cinco dias a Antonio Marques de Matos, artífice da classe G, do Quadro Suplementar, classificado no Estabelecimento de Material de Intendência do Rio, a partir de 23-6-941.

Sete dias a Delcílio Palmeira, escrevente da classe F, do Quadro Suplementar, classificado no Estado Maior do Exército, a partir de 15-7-941.

Quinze dias a Jorge Ribeiro da Silva, artífice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Serviço Central de Transportes, a partir de 15-7-941.

Noventa dias a João Alfredo Ferreira França, servente da classe E, do Quadro Suplementar, classificado nesta Secretaria, a partir de 21-7-941.

Cento e oitenta dias a Cássio Nogueira Lisboa, escriturário da classe E, do Quadro Permanente, classificado no Laboratório Químico Farmacêutico Militar, nos termos dos arts. 154, 157 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 18-7-941.

— Nos termos dos arts. 154, 157 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Cento e noventa dias a Manuel Paulino de Moraes, porteiro, referência XI, da Biblioteca Militar, a partir de 25-6-941.

Trinta dias a João Leite da Fonseca e Silva, escriturário, referência XII, da Fábrica do Bonsucesso, a partir de 25-7-941.

Trinta dias a Ari Faria, engenheiro, referência XXI, do Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 23-6-941.

Montepio Militar.

Opção:

Em cumprimento ao disposto no art. 2.º do decreto-lei n. 3.167, de 1-4-941, apresentaram declarações escritas optando pelo montepio militar do qual já são contribuintes, os seguintes professores catedráticos deste Ministério:

Padrão 27:

Miguel Daltro dos Santos, Miguel Calmon Du Pin e Almeida, Djalma Regis Bittencourt, Alcides da Fonseca e Décio Coutinho.

Padrão 24:

Julio de Matos Ibiapina, Benedito Augusto Carvalho dos Santos e Alexandre Barreto.

Retificação ao *Diário Oficial* de 6-8-941:

Pág. 15.635, 2.ª coluna:

Onde se lê:

20. Alfredo Cienza . . . 14,533

Leia-se:

20. Alfredo Scienza . . . 14,533

Serviço de Intendência da 1.ª Região Militar

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA

Requerimentos despachados:

A. Ramada & Cia. Ltda., Alberto d'Almeida & Cia. Ltda., e Paredes & Cia., todos pedindo alteração de preços. — Deferido, de acordo com o art. n. 760 do R. G. C. P. e N. 5 das Normas sobre concorrência para 1941.

Fred. Figner e Martins Júnior & Cia., ambos pedindo cancelamento de preços. — Indeferido.

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 20 de agosto de 1941

Movimentação de oficiais:

1) Transfiro, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais:

a) 1.º tenente I. E., Francisco Montarroyos de Moura Costa, da Inspetoria de Engenharia para o Asilo de Inválidos da Pátria, ambos nesta Capital.

b) 2.º tenente I. E., José da Cunha Menezes, da Escola Militar para o S. F. da 1.ª R. M., ambos nesta Capital;

c) 2.º tenente I. E., convocado, Abel Belfort Seixas, do S. F. da 1.ª R. M., para o S. C. T., ambos nesta Capital;

2) Torno sem efeito, por necessidade do serviço, a transferência do 2.º tenente I. E., convocado, Benico da Silva Campos, do C. I. A. A. Ae., para o Asilo de Inválidos da Pátria.

Permissão concedida:

Concedo permissão ao coronel I. E., Carlos Guimarães Cova, do S. I. da 9.ª R. M., para gozar em Campo Grande o trânsito a que tem direito. T. Cel., João Augusto de Siqueira, chefe de S. da D. I. E., pelo diretor interino.

Diretoria de Fundos do Exército

Despachos:

Rede de Viação Paraná-S. Catarina. — Requeira por exercícios findos o pagamento das seguintes faturas:

F-400	— P.G. — 2.253-941 — 882\$3.
F-399	— P.G. — 2.254-941 — 499\$6.
F-453	— P.G. — 2.255-941 — 730\$5.
F-448	— P.G. — 2.256-941 — 1:307\$9.
F-446	— P.G. — 2.257-941 — 175\$2.
F-444	— P.G. — 2.258-941 — 579\$8.
F-451	— P.G. — 2.259-941 — 657\$2.
F-449	— P.G. — 2.260-941 — 134\$4.
F-443	— P.G. — 2.261-941 — 1:338\$2.
F-440	— P.G. — 2.262-941 — 3:389\$8.
F-441	— P.G. — 2.263-941 — 14:075\$7.
F-456	— P.G. — 2.264-941 — 10:897\$3.
F-455	— P.G. — 2.265-941 — 512\$6.
F-454	— P.G. — 2.266-941 — 500\$7.
F-447	— P.G. — 2.267-941 — 811\$2.
D-244	— P.G. — 2.268-941 — 14:633\$0.
E-318	— P.G. — 2.269-941 — 97\$5.
E-317	— P.G. — 2.270-941 — 282\$2.
F-434	— P.G. — 2.271-941 — 271\$25.
F-429	— P.G. — 2.272-941 — 2:177\$5.
F-428	— P.G. — 2.273-941 — 854\$7.
F-423	— P.G. — 2.274-941 — 478\$5.
F-422	— P.G. — 2.275-941 — 242\$0.
F-425	— P.G. — 2.275-941 — 157\$9.
F-424	— P.G. — 2.277-941 — 80\$0.
F-421	— P.G. — 2.278-941 — 298\$7.
F-420	— P.G. — 2.279-941 — 96\$7.
F-418	— P.G. — 2.280-941 — 1:722\$4.
F-417	— P.G. — 2.281-941 — 881\$0.
F-416	— P.G. — 2.282-941 — 205\$7.
F-427	— P.G. — 2.283-941 — 844\$3.
F-426	— P.G. — 2.284-941 — 215\$1.
E-310	— P.G. — 2.285-941 — 338\$7.
E-316	— P.G. — 2.286-941 — 189\$1.
E-315	— P.G. — 2.287-941 — 129\$1.
D-228	— P.G. — 2.288-941 — 213\$6.
G-520	— P.G. — 2.289-941 — 790\$8.
G-517	— P.G. — 2.290-941 — 799\$5.
G-516	— P.G. — 2.291-941 — 644\$2.
F-409	— P.G. — 2.292-941 — 815\$7.
F-411	— P.G. — 2.293-941 — 320\$6.
D-219	— P.G. — 2.294-941 — 2:296\$8.
D-218	— P.G. — 2.295-941 — 550\$5.
C-156	— P.G. — 2.296-941 — 3:043\$0.
C-155	— P.G. — 2.297-941 — 956\$8.
B-410	— P.G. — 2.298-941 — 1:640\$6.
B-109	— P.G. — 2.299-941 — 544\$2.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento das importâncias de: 111\$8, 22\$4, 106\$4, 78\$5, 897\$8, 397\$6, e 50\$4. — Requeira o pagamento por exercícios findos. Prots. 9.848, 9.863-41, 9.863-41, 9.863-41, 9.864-41, S-P, 10.184, e 10.186, respectivamente.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de 3 contas de transporte no valor de 3:794\$4. — Requeira por exercícios findos o pagamento das faturas n. 2.006, 2.010 e 2.630, nas importâncias de 442\$2, 2:241\$5 e 1:110\$7, respectivamente. Prot. 9.845-41.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de 287\$5. — Requeira por exercícios findos o pagamento da fatura n. 1.784 na importância de 287\$5. Prot. 9.845-41.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de 145\$7. — Requeira por exercícios findos das faturas n. 1.878, e 1.880, nas quantias de 67\$8 e 77\$9, respectivamente. Prot. 9.849-41.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de 451\$4. — Requeira por exercícios findos o pagamento da fatura n. 2.640, na importância de 451\$4. Prot. 9.845-41.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento da importância de 65\$0. — Requeira por exercícios findos o pagamento das faturas ns. 1.404 e 2.180, nas importâncias de 17\$7 e 47\$3, respectivamente. Prot. 9.848-41.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de importância de 26\$3. — Requeira o pagamento por exercícios findos das faturas ns. 1.482 e 1.486 nas importâncias de 16\$8 e 9\$5, respectivamente. Prot. 9.864-41.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de 5:994\$8. — Requeira por exercícios findos o pagamento das faturas ns. 2.328, e 2.628, nas importâncias de 3:587\$, 425\$4 e 198\$3, respectivamente. Prot. 9.843-41.

Francisco Guimarães e Otávio Sales, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Arquite-se em face do despacho exarado pelo Sr. ministro da Guerra, nos requerimentos de Abílio de Almeida e outros, conforme publicou o *Diário Oficial* de 3-6-1941. Prots. 4.846, de 1936 e 4.997-37, respectivamente.

Tancredo de Souza, Manuel Pinto da Silva, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Aguardar a solução do processo n. 6.135-959, de Joaquim Campelo Peixoto, submetido a consideração do senhor ministro da Guerra. Prots. 5.850-39 e 15.047-40, respectivamente.

D. Martha Washinton Braga Cavalcanti Barroso, pedindo pagamento de diferença de gratificação adicional. — Cumpra o despacho de fls. 44 v. Complete com 400 réis o selo do doc. de fls. 3; sele novamente o doc. de fls. 4, e prove a qualidade de inventariante ou legatária do espólio do General Benjamim Liberato Barroso. e sele novamente o requerimento de fls. 45, cujas estampilhas se acham inutilizadas com datas diferentes. Prot. 11.877-36.

Companhia Telefônica Brasileira, pedindo pagamento de 414\$7. — Apresente novas faturas visto as citadas no requerimento de fls. 1, não terem dado entrada nesta Diretoria. Prot. 4.582-41.

Rede de Viação Paraná-S. Catarina, pedindo pagamento de 720\$0. — Requeira também o pagamento por exercícios findos da fatura n. A-96 na quantia de 191.400. — Prots. 1.020, 5.733 e 5.732 de 19-1941.

Estrada de Ferro Sorocabana, pedindo pagamento de 98\$9. — Requeira por exercícios findos, o pagamento das faturas ns. 2.594 e 2.596. Prot. sem número — 1941.

Lloyd Nacional S. A., pedindo pagamento de 37:248\$0. — Apresente a respectiva requisição. Prot. 10.176-41.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, pedindo pagamento de: 166\$5, 282\$0, 359\$4, 790\$6 e 120\$2. — Requeira por exercícios findos a quantia de 1:611\$9, que é a soma total da relação apresentada. Prot. 9.856-41.

Companhia Telefônica Brasileira, pedindo pagamento de 82\$6. — Apresente nova fatura visto a citada na petição de fls. 1 não ter dado entrada nesta Diretoria. Prot. 4.583-4.

Honorio Otacilio da Silva, pedindo pagamento de 20 % de Fronteira. — Sele novamente a petição inicial. Prot. 15.908-40.

Manuel Gomes de Araujo, pedindo pensão. — Prove o suplicante por documento habil, as alegações contidas na petição inicial, isto é, que a pensionista é falecida e que está habilitada a requerer por seus herdeiros. Prot. 7.903-41.

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO

Em 22 de agosto de 1941

Requerimentos despachados:

Panair do Brasil S. A., solicitando licença para importar de Nova York, EE. UU., dois motores Pratt & Whitney, tipo SIEG ns. 2.077 e 2.765. — Autorizo.

Renato Lacerda Cesar, solicitando inserção no segundo ano da Escola de Aeronáutica. — Instrua devidamente em época oportuna.

Empresa Nacional de Fotografias Aéreas Ltd., com sede em São Paulo, á rua Xavier Toledo, 99, possuindo a licença básica para executar levantamentos aerofotogramétricos e trabalhos de aerofotografia, requer a prorrogação da vigência da referida licença. — Defiro o pedido de fls. 229, prorrogando a licença básica por mais um ano, com a proibição da intervenção de quem quer que seja que não brasileiro nato, em qualquer fase da execução.

Departamento de Aeronáutica Civil

PORTARIA N. 143, DE 8 DE AGOSTO DE 1941

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro do corrente ano;

Atendendo ao que requerem a Panair do Brasil, S. A., concessionária dos serviços de navegação aérea a que se referem os decretos ns. 19.079, de 24 de janeiro de 1930, e 19.417, de 21 de novembro do mesmo ano, bem como dos serviços da linha aérea Rio de Janeiro-Assunção, por força do decreto-lei n. 3.463, de 25 de julho de 1941; tendo em vista o art. 37, letra e do Código Brasileiro do Ar e de acordo com o parecer do Departamento de Aeronáutica Civil,

Resolve aprovar o itinerário, horário e tarifas de passagens e encomendas da linha aérea Rio de Janeiro-Assunção, da Panair do Brasil, S. A., que com esta baixam assinadas pelo Chefe da Divisão do Tráfego e com o "visto" do diretor do Departamento de Aeronáutica Civil. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

Itinerário e horário a que se refere a portaria n. 113, desta data

PANAIR DO BRASIL, S. A.

Linha aérea Rio de Janeiro-Assunção

Escala	Distância Km.		I d a		Escala	V o l t a	
			Dias	Horas HLR		Dias	Horas HLR
Rio de Janeiro	—	0	2as.	8:15	Assunção	3as.	7:45
São Paulo	376	376	"	9:35 9:55	Foz do Iguassú	"	8:50 9:10
Curitiba	330	706	"	11:05 11:25	Curitiba	"	10:55 11:15
Foz do Iguassú	534	1.240	"	13:10 13:30	São Paulo	"	12:25 12:45
Assunção	301	1.541	"	14:35	Rio de Janeiro	"	14:05

Observações:

O horário acima entrará em vigor a partir de 11 de agosto de 1941.

Equipamento: Avião Douglas DC-2, 14 passageiros; Avião Lockheed Electra, 10 passageiros; Avião Lockheed Lodestar, 12 passageiros.

— HLR: hora legal do Rio de Janeiro.

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronáutica Civil, 8 de agosto de 1941. — Jorge Marques de Azevedo, pelo chefe da Divisão. — Visto. J. Calazans Rodrigues, chefe da Secretaria Geral.

Tarifas a que se refere a portaria n. 113, desta data

PANAIR DO BRASIL

Linha aérea Rio de Janeiro-Assunção

TARIFA DE PASSAGENS

Escala	São Paulo	Curitiba	Foz do Iguassú	Assunção
Rio de Janeiro	300\$0	600\$0	1:100\$0	1:370\$0
São Paulo		330\$0	800\$0	1:060\$0
Curitiba			530\$0	800\$0
Foz do Iguassú				360\$0

Observação: Aplicam-se a esta tarifa as bases constantes da tarifa de passagens aprovada pela Portaria n. 189, de 27 de dezembro de 1937, do Departamento de Aeronáutica Civil, publicada no Diário Oficial de 30 do mesmo mês e ano. (Págs. 25.861).

TARIFA DE ENCOMENDAS

E s c a l a s	São Paulo	Curitiba	Foz do Iguassú	Assunção
Rio de Janeiro	T 1\$5 V 2\$0	T 2\$4 V 2\$0	T 8\$0 V 2\$5	T 10\$5 V 2\$5
São Paulo		T 1\$2 V 2\$0	T 6\$0 V 2\$5	T 8\$2 V 2\$5
Curitiba			T 4\$0 V 2\$5	T 6\$1 V 2\$5
Foz do Iguassú				T 4\$6 V 1\$8

Observações:

T — Taxas de transporte, por meio quilo ou fração, ou por 3.600 centímetros cúbicos ou fração.

V — Taxas de valor declarado, por conto de réis, frações em proporção.

Importância mínima do frete, por despacho: 5\$500. (Quando a importância for inferior a 5\$5, a diferença será cobrada a título de manipulação).

Taxa de valor mínima, 1\$1.

Divisão do Tráfego do Departamento de Aeronáutica Civil, 8 de agosto de 1941. — *Jorge Marques de Azevedo*, pelo chefe da Divisão. — Visto. *J. Calazans Rodrigues*, chefe da Secretaria Geral. (N. 10.556 — 23-8-41 — 448\$8)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

CA 12-8

Requerimentos despachados:

Mesbla S. A., solicitando devolução, em definitivo, da fatura consular n. 757, apresentada para efeito de matrícula da aeronave PPTEA. — Atenda-se, nos termos do parecer do Chefe da D. A. Ref. 2.696 de 1941.

Dia 18-8

Solon Vieira de Albuquerque, requerendo concessão da carta e licença de radiotelegrafista de aeronaves. — Deferido, ante os termos dos pareceres. Ref. 4.065-41.

Transferência de férias:

Transfere, por necessidade de serviço, o período de férias da extranumerária-mensalista — Elza Gomes Braga, de 1-9-41, para 6-10 de 1941.

Idem, do engenheiro — Francisco Acyr Benjamin Guimarães, de 6-8-41 para 20-10-41.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23-8

Requerimentos:

Panair do Brasil, S. A., requerendo sejam anotadas nos certificados de matrícula a navegabilidade das aeronaves PP-PAY e PP-PAZ, modificações dos números de lugares de passageiros e tripulantes. — Deferido à vista dos pareceres. Ref. 4.433-41.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Aviso de 22 de agosto de 1941

N. 2.808 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando seja paga, no Tesouro Nacional, a conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importância de 73:324\$1, relativa ao serviço de iluminação elétrica nas Novas Áreas, durante o mês de julho p. passado. (22.421-41).

Offícios do dia 22 de agosto de 1941

N. 6.027 — Ao Delegado do Tribunal de Contas no Departamento de Administração deste Ministério — Submetendo à consideração dessa Delegação, para o competente registro, a despesa de 33:000\$0, como adiantamento, sujeito a comprovação legal, ao engenheiro IFOCS, classe I — Alípio de Castro, para ocorrer ao pagamento de despesas da Administração Central da I. F. O. C. S., referentes aos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano. (22.036-41).

N. 6.028 — Ao Delegado do Tribunal de Contas junto a este Departamento — Solicitando seja encaminhada à Tesouraria deste Departamento, para o devido pagamento na importância de 8:742\$7, a conta do Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes de materiais efetuados em proveito da I. F. O. C. S., no corrente ano. (21.799 de 1941).

N. 6.029 — Ao mesmo — Idem, na importância de 312\$8, a conta da Cia. Telefônica Brasileira, relativa a serviços interurbano e telefônico para redes locais aos telefones da I. F. O. C. S. no corrente ano. (21.914-41).

N. 6.036 — Ao mesmo — Idem, idem, na importância de 105\$8, relativa a serviços interurbano prestados aos telefones desta Secretaria de Estado, durante o 1.º semestre do corrente ano. (21.692-41).

Divisão de Pessoal

SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATOS DO SR. DIRETOR DE PESSOAL

Despacho do dia 22-8-41

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162, do decreto-lei 1.713, de 28-10-39, a José Catarino de Matos, artífice X, do DNP, por dois meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 29-8 a 28-10-41. (Proc. n. 23.270-41).

Departamento dos Correios e Telégrafos

Dia 23 de agosto de 1941

Retificação do expediente publicado no *Diário Oficial* de 21-8-41:

Removendo *ex-officio*, no interesse da administração, Maria Cândida de Souza, escriturário da classe E, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal para a Diretoria Geral. (Portaria n. 754/15-8-41.)

Folha de pagamento de diárias, relativa ao mês de agosto corrente — Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 19-13 — Diárias.

Nome — Cargo	Venc.	Num. de diárias	Diária	A pagar
José Salvador da Trindade Mello, engenheiro K	1:900\$0	30	25\$0	750\$0

Observações — Portaria n. 577. Empenho n. 176. Designado para, em comissão, proceder a uma visita de observações e estudos às plantações de eucalipto, em S. Gonçalo do Sapucaí (região de Campinas) e os serviços de imunização da S.A. Preservação de Madeiras Limitada, em Rio Claro (São Paulo) no período de 20 de julho a 18 de agosto corrente.

Importa a presente folha em setecentos e cinquenta mil réis.

Seção de Controle, 22 de agosto de 1941. — C. S. Corrêa. — Visto: Octavio de Souza Araujo, chefe da Seção de Controle, do SRP-2.

Folha de pagamento de ajudas de custo relativa ao mês de agosto corrente. — Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 18 — Item 13 — Ajudas de custo.

Nomes — Cargos	Vencimentos	A pagar
Antonio Bueno Junior, telegrafista I.....	1:300\$0	800\$0
Altivo Miradieu de Marcello Andrade, telegrafista H	1:100\$0	100\$0
Francisco Campos, telegrafista F	700\$0	200\$0
José Jorge dos Santos, carteiro D.....	500\$0	500\$0
Salomão de Sá Furtado, telegrafista VII.....	400\$0	200\$0
Soma.....	1:800\$0	

Observações — Portarias ns. 736, 744, 745, 755 e 761. Empenhos ns. 175 e 177. Foram removidos, o 1.º da DR de Santa Maria da Boca do Monte para a de Santa Catarina; o 2.º da sede da DR de Minas Gerais para a agência de Carandí na mesma DR; o 3.º da agência de Capanema para a de Carutapera, ambas na DR do Pará; o 4.º da DR DF para a de Pernambuco, e o 5.º da agência da Boa Esperança para a de Porto Alegre, ambas na DR do Piauí.

Importa a presente folha em um conto e oitocentos mil réis.

Seção de Controle, 22 de agosto de 1941. — C. S. Corrêa. — Visto: Octavio de Souza Araujo, chefe da Seção de Controle do SRP-2.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 173, DE 15 DE AGOSTO DE 1941

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe confere o n. XIV, do art. 4.º, do Regulamento que baixou com o decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, resolve lotar o prático de engenharia, classe F, interino, Fanor Cumplido Junior, na 2.ª Divisão, da Administração Central deste Departamento, tendo em vista as disposições do decreto n. 3.363, de 21 de junho último. — Frederico Cezar Burlamaqui, diretor.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de agosto de 1941

PORTARIA N. 390

O Ministro de Estado tendo em vista o que consta do processo DCM. 2.623-41, designa o agrônomo classe J, José Anchieta de Silveira Torres; o veterinário, classe I, Julio Galvão Vaz Cerquinho e o fiscal de plantas têxteis, classe F, Paulo de Araujo Soares, para constituírem a Comissão de Inquérito administrativo que, sob a presidência do primeiro, deverá apurar as irregularidades porventura praticadas no Aprendizado Agrícola "Rio Branco", em Paredão — Manaus — Estado do Amazonas, e, bem assim, apurar os demais fatos constantes do referido processo. — Carlos de Souza Duarte, Encarregado do Expediente da Agricultura.

G. M. 830 — Em 19-8-41. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Serviço de Informação Agrícola solicita seja preenchida a vaga de Estatístico Auxiliar existente em sua lotação, propondo para esse fim o nome de Antonio Alvim, ocupante da classe E da referida carreira.

A repartição em que está lotado o funcionário em apreço, Serviço de Estatística da Produção, concorda com a medida proposta, uma vez que as vagas existentes em seu quadro serão brevemente preenchidas por classificados em concurso do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência a proposta de remoção *ex-officio*, no interesse da administração, do Estatístico Auxiliar, classe E, Antonio Alvim, do Serviço de Estatística da Produção para o Serviço de Informação Agrícola.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Carlos de Souza Duarte, Encarregado do Expediente da Agricultura.

Aprovado. — Em 19-8-941. — G. VARGAS.

G. M. 831 — Em 19-8-41. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aprovou Vossa Excelência, por despacho exarado na exposição de motivos G. M. 755, de 23 de julho próximo findo, deste Ministério, a criação de uma comissão de controle da produção e comércio de bananas.

Entretanto, não é possível a instalação desse órgão, uma vez que o orçamento vigente deste Ministério não consigna dotações destinadas a atender as suas despesas, orçadas em:

Aluguel da sede	3:000\$0
Telefone	1:000\$0
Luz	500\$0
Despesas de pronto pagamento	1:500\$0
Total	6:000\$0

Tratando-se, porém, de uma comissão que deve iniciar seus trabalhos, imediatamente, sob pena de não atender aos fins para os quais foi criada, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a necessária autorização para que suas despesas, no corrente exercício, corram à conta da Verba 4 — Eventuais, Consignação I — Diversos, Subconsignação 01) — Despesas imprevistas, etc." 01) — Gabinete do Ministro, do vigente orçamento deste Ministério, que dispõe de saldo suficiente.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de mais profundo respeito. — Carlos de Souza Duarte, Encarregado do Expediente da Agricultura.

Autorizado. — Em 19-8-941. — G. VARGAS.

G. M. 800 — Em 12-8-41. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência, o incluso processo relativo à readmissão de Luiz Gomes de Oliveira, na classe inicial da carreira de servente.

Trata-se de ex-funcionário, com treze anos de exercício em cargo efetivo e mais sete em função de contratado, sem qualquer nota desabonadora e brilhante fê de ofício, como declara a repartição competente.

Sua exoneração se deu, por não ter tomado posse do cargo para o qual fora aproveitado, após algum tempo da decretação da sua disponibilidade.

Existindo vaga com dotação na aludida carreira, e tendo já cumprido as exigências do parágrafo único do art. 77 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, torna-se plenamente justificável, sua readmissão.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Carlos de Souza Duarte*.

Atenda-se. — Em 18-8-1941. — G. VARGAS.

Divisão de Orçamento

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Dia 23 de agosto de 1941

O Observador Econômico e Financeiro, pedindo pagamento de 300\$0. — Sele o documento comprovante. S. C. 20.380-41.

O Campo Sociedade Ltda. pedindo pagamento de 2:500\$0. — Sele o documento comprovante. S. C. 29.521-41.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de agosto de 1941

Foi dispensado, a pedido, em 5 de agosto corrente, o extranumerário mensalista Volney Junqueira Passos, inspetor especializado XXI, do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas. (SCM 29.591); de 1941).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de agosto de 1941

Foi dispensado em 5 de maio de 1941 o extranumerário mensalista Antônio Alexandre, motorista-auxiliar VI, da tabela do Instituto de Experimentação Agrícola, por ter sido aproveitado, como extranumerário mensalista na tabela da Divisão de Caça e Pesca. (SCM. 24.626-41).

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 26) Serviço de Informação Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Informação Agrícola.

Nomes — Cargos — Observações	N.º de diárias	Importâncias	
		da diária	total

Relativa ao mês de julho de 1941.

José Anastácio Vieira — Auxiliar de escritório XI — Salário 600\$0. — Sede — Distrito Federal — S. I. A. — De 21 a 28 de julho de 1941, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, colhendo dados para a divulgação dos trabalhos da XIV Semana dos Fazendeiros, realizada na Escola Superior de Agricultura e Veterinária, conforme Portaria n. 23, de 21-7-1941, publ. D. O., de 24-7-1941, à página n. 14.906, cuja cópia anexo à presente

8 10\$0 80\$0

Jorge Pinto de Lima — Veterinário G — Venc. 900\$0. — Sede: Distrito Federal — S. I. A. — De 21 a 28 de julho de 1941, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, para ali acompanhar

como observador os trabalhos da XIV Semana dos Fazendeiros, realizada na Escola Superior de Agricultura e Veterinária, de conformidade com a Portaria n. 22, de 21-7-1941, publicada no D. O., de 24-7-41, à página número 14.906.

8 15\$0 120\$0

João Luiz Alves — Servente B — Venc. 300\$0. — Sede: Distrito Federal — S. I. A. De 8 a 19 de julho de 1941, na capital do Estado de São Paulo, procedendo na Secção de Fomento Agrícola à embalagem e despacho do material de consumo (ferramentas e sementes) cedido por essa Secção para distribuição aos clubes agrícolas escolares registrados no S. I. A., conforme port. n. 21-A, de 8-7-41, publ. D. O. de 28-7-41, página n. 15.103.

12 8\$0 96\$0

296\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente em duzentos e noventa e seis mil réis (296\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 1.049, de 12-8-1941.

Secção de Controle, em 21 de agosto de 1941. — *Dager S. Serra*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto: Em 22 de agosto de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DCM. 29.517-41.

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 18 — Ajuda de custo — 21) — D. N. P. V. — 03) — D. F. P. V.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e novecentos mil réis (1:900\$0), do agrônomo cafeicultor, classe K, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Carlos Fernandes da Conceição, como abaixo se declara:

Natureza da Despesa	Importância
Ajuda de custo de um mês de vencimentos, arbitrada pelo Sr. diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, conforme portaria n. 74-v, de 4-8-41, segundo DCM. 30.276-41, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado pela aludida portaria para ir ao Estado do Espírito Santo, examinar os cafezais sombreados ali existentes, incumbência essa que levará prazo superior a trinta dias	:900\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e novecentos mil réis (1:900\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 1.068, de 18-8-41.

Secção de Controle, em 21 de agosto de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da Secção. — *Guedes Filho*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 19) Departamento Nacional da Produção Animal — 01) Diretoria Geral.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado. Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Animal.

Relativa ao mês de junho de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	N.º de diárias	Importâncias da diária	total
Mario de Oliveira — Diretor Geral — Padrão R — Venc. 5:000\$0. Sede: Distrito Federal. — De 13 a 15 em Leopoldina (Estado de Minas Gerais), representando o Sr. Ministro da Agricultura na Exposição de Animais que ali teve lugar — De 21 a 24, no Estado do Rio, em viagem de inspeção a usinas de laticínios e fazendas de criação — Ordem verbal do Sr. Ministro da Agricultura	7	50\$0	350\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha em trezentos e cinquenta mil réis (350\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 1.052, de 12 de agosto de 1941.

Secção de Controle, em 21 de agosto de 1941. — *Dager S. Serra*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto: Em 22 de agosto de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

D. N. P. V.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

Relação nominal suplementar do Pessoal Extranumerário-Diárista necessário aos trabalhos da Secção de Fomento Agrícola e Dependências no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de maio a 31 de dezembro de 1941, organizada de acordo com o disposto no Capítulo IV — Art. 31 do decreto-lei 240, de 4-2-38, e letra b, art. 11 do decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39. Despesa à conta do Crédito da Sub-Consignação 06 — Diaristas 21 (03) (DFPV — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério.

Números — Nomes — Observações

2 — Trabalhadores — 10\$0.
1 — Belizario Ernesto da Silva — Admitido na vaga verificada na relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 26-5-41, com a dispensa de José Barbosa.
12 — Trabalhadores — 8\$0.
6 — Oscar Machado — Admitido na vaga verificada na relação nominal publicada no *Diário Oficial* de 26-5-41, com a dispensa de José Francisco Agert.

Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 21 de julho de 1941. — Visto. — *Amaral Filho*, secretário. Aprovo. — *Franklin Viégas*, diretor.

Relações numérica e nominal suplementares do Pessoal Extranumerário-Diárista necessário aos trabalhos da Secção de Fomento Agrícola e Dependências no Estado de São Paulo, no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941, organizadas de acordo com o disposto no Capítulo IV — Art. 31 do decreto-lei 240, de 4-2-38, e letra b, art. 11 do decreto-lei 1.909, de 26-7-1941 — Despesa à conta do Crédito da Subconsignação 06 — Diaristas 21 (03) D. F. P. V. — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento deste Ministério.

Relação numérica

Número — Função — Diária — Despesas: em 25 dias; em seis meses.
1 — Trabalhador — 12\$0 — 300\$0 — 1:800\$0.

Relação nominal

Número — Nome — Observações

1 — Trabalhador — 12\$0.
1 — Antonio Fabricio Serêjo Netto — Admitido em 1-7-1941.

Divisão do Fomento da Produção Vegetal, 30 de junho de 1941. Visto. — *Amaral Filho*, secretário. Aprovo. — *Franklin Viégas*, diretor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Inspetoria Regional em Pedro Leopoldo

Relação nominal do pessoal extranumerário diarista a ser admitido aos serviços da Inspetoria Regional da D.F.P.A., em Pedro Leopoldo, do D.N.P.A., no Estado de Minas Gerais, organizada de acordo com as vagas e promoções existentes no Quadro de Extranumerário Diarista, publicado no *Diário Oficial* de 10 de fevereiro de 1941 e retificado em 15 de março de 1941, para servir no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1941.

Número de ordem — Nomes — Categoria — Diárias — Despesa em 25 dias e em 6 meses

1. Romeu Felisberto de Barros — Promovido para a vaga de Newton Barbosa — Trabalhador	8\$0	200\$0	1:200\$0
2. Anesio Martins — Candidato novo, entra na vaga de Raimundo da Costa Correia — Trabalhador	8\$0	200\$0	1:200\$0
3. Waldyr Pedro Monachesi — Candidato novo, entra na vaga de José Valentim Vieira — Trabalhador	8\$0	200\$0	1:200\$0
4. Elio Gonçalves Moreira — Candidato novo, entra na vaga de Antonio Jacinto Delben — Trabalhador	6\$0	150\$0	900\$0
5. Allino Coutinho — Promovido para a vaga de Romeu Felisberto de Barros — Trabalhador	6\$0	150\$0	900\$0
Total			5:400\$0

Inspetoria Regional em Pedro Leopoldo, 2 de agosto de 1941. — *Jefferson Vianna*, dat. F. Visto. — *Romulo Joviano*, inspetor chefe. Aprovo. Rio, 12 de agosto de 1941. — *Moraes Mello*, pelo diretor da D.F.P.A.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Admissão de extranumerário diarista para os trabalhos da Estação de Expurgo de Vegetais, de acordo com o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, pelo prazo de 18 de agosto a 31 de dezembro de 1941, correndo a despesa por conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — Subconsignação 06 — inciso 21-02, anexo 12, do orçamento aprovado pelo decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Relação numérica

Número — Função — Diária — Em 25 dias — Total em 112 dias
1. Trabalhador 14\$0 350\$0 1:568\$0

Relação nominal

Número de ordem — Nome e função — Diária — Em 25 dias — Total em 112 dias

1. João de Castro Avila — Trabalhador 14\$0 350\$0 1:568\$0

Nota — Admitido na vaga de Ary dos Santos Werneck, que faleceu em 4 do corrente.

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, 18 de agosto de 1941. — *Mario Laranja*, praticante de Escritório VI. Visto. — *Licio da Silva Barros*, secretário. Aprovo. — *Nestor Barcellos Fagundes*, diretor, interino.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

No processo S. C. V. 11.208-41, foi arbitrada pelo diretor geral, interino, do D. N. P. V., ao diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, a diária de cinquenta mil réis (50\$0), durante a sua viagem ao Estado de São Paulo.

Divisão de Caça e Pesca

PORTARIA N. 353, DE 20 DE AGOSTO DE 1941

O diretor, resolve, tornar sem efeito a portaria n. 17, de 8 de janeiro de 1941, e designar o inspetor auxiliar IX, Newton de Oliveira Pinto da Silva, para dirigir o Posto de Fiscalização de Caça e Pesca em Colatina, Estado do Espírito Santo, arbitrando-lhe uma ajuda de custo correspondente a um mês do salário, de acordo com o art. 137 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. — *Ascanio Faria*, diretor.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

A escala de férias no corrente exercício dos serventuários do S. F. C. E. passa a ser a seguinte:

Trajano Augusto Ubatuba — De 21-10 a 9-11.
Alcides Silva — De 6 a 25-10.
Adail Queiroz de Vasconcelos — De 8 a 27-9.
José Teófilo Travassos — De 27-10 a 15-11.
José Caetano da Silva — De 8 a 27-12.
Manoel José Nunes do Nascimento — De 8 a 27-9.
Alina de Menezes Bentes — De 12 a 31-12.
Edgardo de Barros e Vasconcelos — De 13-10 a 1-11.

S. F. C. E., em 20 de agosto de 1941. Visto. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 20 de agosto de 1941

Cruz Vermelha Brasileira, solicitando isenção do pagamento da quota de previdência, concernente ao embarque dos donativos que se destinam às vítimas da guerra européia (MTIC 24.449/941). — Como parece ao consultor jurídico, (E' do teor seguinte o parecer a que alude o despacho: "Dispõe o art. 12 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933: "A contribuição do Estado, sob a denominação de quota de previdência, é constituída pela taxa de 2 %, paga pelo público e arrecadada pelas empresas, nacionais ou estrangeiras, que explorem ou executem os serviços de navegação marítima, fluvial ou lacustre ou da indústria da pesca, incide sobre os preços dos transportes de passageiros, mercadorias, animais, encomendas, valores e demais receitas que constituírem parcelas de renda bruta, de armazéns, trapiches e outros serviços remunerados dessas empresas, pertinentes aos mencionados neste decreto". Como se vê, a taxa de 2 % incide, a título de quota de previdência, sobre o preço dos serviços prestados pelas empresas compreendidas no regime daquele decreto e sobre tudo o que constitui renda bruta de tais empresas. Ora, no caso se declara que o Lloyd Brasileiro fará o transporte gratuito de bens destinados ao alívio e socorro de prisioneiros e vítimas da guerra, não havendo, daí, preço ou renda a taxar. Em contrário, pois, do que parece ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, não há taxa a cobrar nem isenção a conceder, o que somente por lei poderia ser feito, bastando unicamente que se reconheça não caber, na espécie, qualquer cobrança. Nesse sentido opino que se responda à Cruz Vermelha e ainda que se informe ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos".)

Prefeitura do Distrito Federal, encaminhando o processo no qual o Centro de Previdência dos Empregados em Hotéis, Restaurantes e Similares pede dispensa do pagamento de licença de localização (MTIC 25.296/941). — Transmite-se o parecer do consultor jurídico. (E' do teor seguinte o parecer a que alude o despacho: "A associação aludida no processo não é órgão representativo de natureza profissional, nos termos do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, nem tão pouco instituição de previdência social sujeita à jurisprudence deste Ministério, sendo simples sociedade civil de caráter beneficente. Daí não caber, a seu respeito, qualquer pronunciamento por parte deste Ministério".)

Divisão do Pessoal

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados pelo oficial administrativo, classe I, Fernando Sampaio Vianna e outros, publicada no *Diário Oficial* de 22 do corrente,

página 16.605, foi omitido o salário hora dos servidores matriculados sob os números seguintes:

Matrícula	Salário hora
2.423	2\$777
2.430	2\$500
2.437	2\$222
2.447	2\$222
2.450	2\$500
2.462	2\$500
2.472	2\$222
2.482	2\$222
2.485	2\$500
2.488	1\$944
2.496	2\$222
2.589	1\$944
2.739	1\$944

S.F., em 23 de agosto de 1941. — *José Mauro Rodrigues de Souza*, tesoureiro auxiliar XV. — Visto: *Sylvio de Oliveira*, chefe da Seção Financeira. — Visto: *João Almeida*, diretor.

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

PORTARIA DOT. N. 3-41

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, usando das atribuições que lhe confere o Regulamento aprovado pelo decreto n. 890, de 28 de junho de 1934, resolve alterar o orçamento da Quota de Previdência, para o corrente exercício, aprovado pela portaria DOT, 1, de 6 de março de 1941, com a suplementação da dotação destinada a "Material de consumo" e inclusão da verba necessária a "Material Permanente", no total de 30:000\$00 (trinta contos de réis), passando a ter a seguinte distribuição:

Material de consumo:

Para aquisição de cartões, fitas para máquina, bobinas, papel carbono, para copiógrafo e impressos contínuos. 52:000\$0

Material permanente:

Para aquisição de máquinas de escrever e de calcular, moveis em geral, arquivos e livros destinados à biblioteca. 20:000\$0

Aluguel de máquinas:

Para aluguel de máquinas dos serviços mecanizados.... 250:000\$0
322:000\$0

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941. — *Dulphé Pinheiro Machado*.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 22 de agosto de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto 2.308 de 13-6-40:
DNT 19.245-41 — Cia. Industrial e Importadora Atlas — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 19-8-41.

DNT 19.804-41 — A. Faustino & Cia. — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 21-8-41.

DNT 19.840-41 — A. Faustino & Cia. — 50\$0 (cinquenta mil réis)
DNT 19.844-41 — N. Tannuri — 50\$0 (cinquenta mil réis) — Em 21-8-41.

Pedidos de certidões:

DNT 21.491-41 — Octavio Ewerton Pinto — Requeira nos termos do § 1.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39, citando o número da relação apresentada. Arquite-se. Em 21-8-41.

DNT 21.225-41 — Avdréa Savio — O signatário de fls. 2, deve apresentar procuração. Em 12-8-41.

DNT 21.072-41 — Almeida Campos & Figueiredo — Apresente em 3 vias a relação negativa, conforme alegação de fls. 2. Em 21 de agosto de 1941.

N. 20.921-41 — Ramiro & Cia. Ltda. — Requeira nos termos do § 1.º do art. 13 do decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39, citando o número da relação apresentada no corrente exercício. Arquive-se. Em 19-8-41.

DNT 19.212-41 — Adriano Mauricio & Cia. Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-8-41.

DNT 19.196-41 — A. Lemos de Oliveira — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-8-41.

DNT 17.921-41 — Pulman — Standard Car Export Corporation — Defiro o pedido de fls. 14, devendo o seu signatário apresentar o necessário instrumento de mandato. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Em 21-8-41.

DNT 17.056-41 — A. R. Giannetti & Cia. Ltda. — Defiro o pedido de fls. 5. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-8-41.

DNT 4.308-40 — Fidelis José de Sá — Arquive-se. Em 21 de agosto de 1941.

Diversos despachos:

DNT 19.295-41 — Alvarenga Ribeiro & Cia. Ltda. — Preliminarmente, cumpra-se a lei do Selo, em fls. 3 v. Em 21-8-41.

Processos arquivados:

DNT 2.38-41 — C. Teixeira & Ribeiro e DNT 10.829 — Domingos Ribeiro DNT 6.288-41 — José Augusto dos Santos.

Conselho Nacional do Trabalho

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos encaminhados aos Conselhos Regionais do Trabalho:

Em 20 de agosto de 1941

A Primeira Região, no Distrito Federal:

CNT 14.412-41 de Tito Trindade e Henrique Mayor.

Em 22

A Primeira Região, no Distrito Federal:

CNT 19.734-39 de Djalma dos Santos Pinna e Companhia Comércio e Navegação.

CNT 22.420-39 (MTIC 3.216-41) de Manoel Dias e Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

CNT 7.479-40 de Pedro Ferreira e Companhia Carris, Força e Luz do Rio de Janeiro.

CNT 14.569-41 de Jandyr Gomes da Silva e Companhia Química "Merek" Brasil S. A.

A Segunda Região, em São Paulo:

CNT 5.992-41 de Inacio Lopes Camargo e Rede Viação Paraná-Santa Catarina.

CNT 6.733-40 de José Vicente da Silveira e a Estrada de Ferro Sorocabana.

A Sexta Região, em Recife:

CNT 14.302-39 de Severino Galdino Monteiro e The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd.

ATOS DO SR. PRESIDENTE

Em 22 de agosto de 1941

Portaria n. CNT 23-41 — Louvando o official administrativo, classe I, Eluah Maia de Oliveira, pela inextinguível dedicação, excepcional zelo e perfeita competência com que desempenhou as funções de secretária da antiga Comissão de Padronização do Pessoal das Caixas de Aposentadoria e Pensões, sem prejuízo de suas atribuições normais. — Francisco Barbosa de Rezende

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 507

SESSÃO ORDINÁRIA EM 12 DE AGOSTO DE 1941

Presidência do Sr. ministro Ruben Rosa — Procurador, Dr. Leopoldo Cunha Mello — Secretário, bacharel João Salse

Presente os Srs. ministros Octavio Tarquinio, José Americo, Bernardino de Souza, Eduardo Lopes e Oliveira Lima, foi aberta a sessão.

O Sr. ministro Oliveira Vianna deixou de comparecer, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Octavio Tarquinio:

Ministério da Educação e Saúde:

Ofício n. 1.895, de 4 do corrente mês, da Divisão do Orçamento, sobre o pagamento, a título de auxílio, na importância de 600:000\$0, ao Dr. Abadie Faria Rosa, diretor do Serviço Nacional do Teatro, para despesas com o desenvolvimento do Teatro Nacional, no 2.º semestre deste ano (PG. 27.384). — O Tribunal ordenou o registro da despesa, como auxílio.

Ministério da Fazenda:

Ofícios:

N. 979, de 12 do mês findo, da Diretoria do Domínio da União, sobre o contrato de aforamento assinado a 30 de junho findo, pela Companhia de Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná, representada pelo Sr. Francisco Marcelino Marcondes Machado, relativo ao terreno de marinha situado no lugar denominado "Ponta do Felix" ou "Ponta do Ribeiro", em Itapema de Baixa, município de Antonina, no Estado do Paraná (PG. 5 251). — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

N. 4, de 26 do mês findo, da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, encaminhando o processo n. 7.792/41, referente ao termo de contrato firmado pela Fazenda Nacional com a firma Mesquita & Davids, proprietário da Empresa Elétrica de Londrina, para a arrecadação do imposto sobre energia elétrica em Londrina, no mesmo Estado (PG. 24.053). — O Tribunal, preliminarmente, recusou registro ao contrato, por não ter sido o mesmo publicado.

N. 136, de 7 do mês findo, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando, nos termos do art. 299, § 3.º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, relação de responsáveis por adiantamentos recebidos em que figura o funcionário Antonio Mendes Antas, do Departamento Nacional de Portos e Navegação (PG. 23.557). — O Tribunal resolveu impor a multa do art. 298 do citado regulamento ao aludido responsável, fazendo-se as necessárias comunicações ao Serviço do Pessoal do Ministério da Viação, para a efetivação do julgado do Tribunal.

Processos:

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: Ao telegrafista da classe I, do Quadro III, do Ministério da Viação, Jayme Rios. (PG. 21.962). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

De melhoria de vencimentos de inatividade a Higino Ribeiro Pampolha, aposentado por decreto de 1 de novembro de 1933, no cargo de 3.º escrivão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará. (PG. 21.972). — O Tribunal ordenou o registro da concessão, recusando esse pedido à despesa classificada, de vez que não consta o reconhecimento da dívida, nem a expedição da ordem de pagamento.

De montepio militar a Maria Imaculada Taranto e outra, viúva e filha de Roberto de Souza, ex-2.º tenente comissionado do Exército. (PG. 21.988). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que, através de apostilas, seja consignado nos títulos que o abono da pensão deve começar de 5 anos anteriores ao requerimento de fls. 78.

De montepio e meio soldo a Esther Moreira Lima Pontes, viúva de Silverio José Pontes, capitão de corveta reformado. (PG. 21.863). — O Tribunal ordenou o registro.

De montepio civil a Luiza Testa Manes, Florisbela Manes e Aida Manes, viúva e filhas de Miguel Manes, contínuo aposentado do Tesouro Nacional. (PG. 21.848). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

De distribuição do crédito de 650\$0 à Delegacia Fiscal em Ser-gipe, à conta da verba 2.^a — Material — III — Diversas despesas, n. 40)08), do vigente orçamento, para ocorrer as despesas com con-certos de moveis da Contadoria Seccional da Diretoria Regional dos Correios e Telegráfos daquele Estado. (PG. 23.909). — O Tribunal ordenou o registo da despesa, como crédito à referida Delegacia Fiscal.

De pagamento:

De 132:000\$0 à firma Serviços Hollerith S. A., proveniente de serviços contratuais prestados nas diversas Alfândegas do país, no mês de junho findo, e cargo da Diretoria das Rendas Aduaneiras. (PG. 25.422). — O Tribunal ordenou o registo da despesa.

De 13:200\$0 à Mesbla S. A., proveniente de fornecimentos de um automovel à Recebedoria do Distrito Federal, mediante troca de um outro usado. (PG. 9.705). — O Tribunal ordenou o registo da despesa.

Ministério da Guerra:

Aviso n. 143-D/4, de 6 do corrente mês, sobre o contrato cele-brado entre o Ministério da Guerra e João Duarte Mauro, para exer-cor a função de químico especializado na Fábrica de Piquete. (PG. 5.304). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para ser renovada a folha corrida do contratante.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Officio n. 8.725, de 4 do corrente mês, do Departamento de Admi-nistração, com cópias do decreto-lei n. 3.442, de 18 do mês findo, que cria o Quadro VIII — Tribunal de Segurança Nacional — e abre o crédito especial de 95:300\$0. (PG. 19.803). — O Tribunal orde-nou o registo do crédito especial e mandou anotar o que determinam os arts. 1.^o e 6.^o do referido decreto-lei.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 1.C-178, de 9 do mês findo, sobre a distribuição do crédito de 490\$0 à Delegacia Fiscal em Pernambuco, mediante anu-lação na Tesouraria do Ministério, à conta da verba 2.^a — III — Sub-consignação 42-15, do vigente orçamento. (PG. 13.676). — O Tribunal ordenou o registo da distribuição do crédito, feita a anula-ção indicada.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Officio n. 326, de 18 do mês findo, da Delegação do Tribunal de Contas em Pernambuco, encaminhando o relatório apresentado pelo assistente da mesma delegação, Eduardo de Medeiros Martins, sobre a tomada de contas da The Great Western of Brazil Railway Company Ltd., relativamente aos 1.^o e 2.^o semestres de 1940. (PG. 23.897). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Aviso n. 2.486, de 29 do mês findo, sobre a distribuição do cré-dito de 21:000\$0 à Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, à conta da verba 2.^a — III — Diver-sas despesas — Sub-consignação n. 31/13), do vigente orçamento. G. 17.756). — O Tribunal ordenou o registo da distribuição do crédito.

Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Officio n. 10.222, de 9 do mês findo, da Divisão do Pessoal, so-bre a distribuição do crédito de 2:000\$0 à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, mediante anulação na Tesouraria do Ministério, à conta da ver-ba 1.^a — Pessoal — V — Indenizações, 19 — Diárias, n. 10), do vigente orçamento (PG. 1.741). — O Tribunal ordenou o registo da dis-tribuição do crédito, feita a anulação indicada.

Ministério da Educação e Saude:

Officio n. 1.824, de 28 do mês findo, da Divisão do Orçamento, sobre o adiantamento de 240:000\$0 ao Dr. Octavio Canejo, enge-nheiro da classe H, com exercício no Serviço Federal de Águas e Es-gotos, para prosseguimento das obras complementares para adução do Ribirão das Lages, no 3.^o trimestre deste ano (PG. 8.083). — O Tribunal ordenou o registo.

Ministério da Fazenda:

Offícios:

N. 1.123, de 6 do corrente mês, da Diretoria do Domínio da União, sobre os contratos de aforamento assinado a 21 de julho findo, por Carlos Wilthers, relativos aos terrenos de marinha e acres-cidos, situados na rua Coronel João Vianna ns. 10 e 12, em Anto-nina, no Estado do Paraná (PG. 5.301). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador.

N. 154, de 19 do mês findo, da Diretoria de Despesa Pública, en-caminhando, nos termos do art. 299, § 3.^o, do Regulamento Geral de

Contabilidade Pública, relação de responsáveis por adiantamentos re-cebidos, em que figura o funcionário Atanálpa Pereira, escriturário do Ministério da Educação e Saude (PG. 23.777). — O Tribunal resolveu impor a multa do art. 298 do citado regulamento, ao alu-dido responsável, fazendo-se as necessárias comunicações ao Ser-viço do Pessoal do Ministério da Educação, para a efetivação do jul-gado do Tribunal.

Processos:

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao guarda-fios da classe D do Quadro III, P. S., do Ministério da Aviação, Aristóteles Gonzaga; ao agrônomo da classe J do Quadro Único do Ministério da Agricultura, Silvio de Souza Campos (PG.21.817 e 21.922);

Nos termos do art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937, ao servente da classe C do Quadro I do Ministério da Guerra, Antenor Augusto de Araujo (PG. 21.921);

Nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, ao 2.^o escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía, Roberto Augusto Mendonça (PG. 21.816).

O Tribunal ordenou o registo das aludidas concessões.

Nos termos do art. 177 da Constituição Federal de 1937 e Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1931, ao 1.^o Curador de Ausentes da Justiça do Distrito Federal, padrão P, do Quadro VI, do Ministério da Justiça, bacharel Gil Augusto da Silva (G. 12.827). — O Tribunal ordenou o registo da concessão, de vez que a mesma guarda conformidade com o julgado de fls. 45.

De montepio civil a Margarida de Jaegher Chaudon e outra, viuva e filha do fiel de tesoureiro da extinta Caixa de Conversão, ex-contador da Inspetoria de Seguros, Ministério do Trabalho, Emílio Chaudon (PG. 21.915). — O Tribunal ordenou o registo da con-cessão.

Idem a Berta Belart e outra, viuva e filha de Theodoro Ernesto Belart, auxiliar técnico, aposentado, da Inspetoria Geral de Ilumina-ção do Distrito Federal, Ministério da Viação (PG. 21.861).

Idem a Eugenia Camila da Silva e Souza, condutor de trem de 1.^a classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil (PG. 21.864).

O Tribunal ordenou o registo das aludidas concessões.

De pagamento de 2:241\$, à conta de exercícios findos, a M. Ven-tura & Comp., proveniente de fornecimentos feitos ao Ministério da Educação e Saude, em 1938 (PG. 9.497). — O Tribunal ordenou o registo da despesa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Officio n. 2.144, de 21 do mês findo, da Imprensa Nacional, sobre o adiantamento de 5:000\$0 ao oficial administrativo, classe H, Au-gusto Correa da Silva, para as despesas de águas, asseio, etc., no pe-ríodo de agosto a outubro deste ano (PG. 19.744). — O Tribunal recusou registo ao adiantamento, de acordo com o parecer.

Avisos ns. 7.286 e 8.173, de 4 e 23 de julho findo, sobre o con-trato celebrado entre o Serviço de Águas e a firma Gastão Urbano Maia, para execução de obras de reparo e conservação no edifício do Supremo Tribunal Federal, e solicitando reconsideração da decisão proferida pelo Tribunal em sessão de 18 do citado mês, que re-cusou registo ao mesmo contrato (PG. 5.238). — O Tribunal con-verteu o julgamento em diligência, para que, através de termo adi-tivo, seja declarado que as especificações ficam fazendo parte inte-grante do contrato. Foi voto vencido o Sr. ministro Octavio Tar-quínio.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 2.541, de 2 do corrente mês, com cópias do decreto-lei n. 3.434, de 17 do mês findo, que abre o crédito especial de réis 57:008\$2, para pagamento de diferença de contribuições devidas em 1936 a Caixas de Aposentadorias e Pensões (PG. 17.768). — O Tri-bunal ordenou o registo do crédito especial.

Officio sem número, de 15 do mês findo, da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco, encaminhando o relatório apre-sentado pelo oficial administrativo da classe I do mesmo Tribunal, Eduardo Medeiros Martins, sobre a tomada de contas da The Great Western of Brazil Railway Ltd., relativamente ao 2.^o semestre do ano de 1939 (PG. 23.899). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Aviso n. 2.335, de 17 do corrente mês, sobre a distribuição do crédito de 250:000\$0 à Tesouraria da Estrada de Ferro S. Luiz-Teresina, mediante anulação na Tesouraria do Ministério, à conta da verba 1.^a — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário, 08) — Novas admissões, do vigente orçamento (PG. 17.685). — O Tribunal orde-nou o registo da distribuição do crédito, feita a anulação indi-cada.

Relatados pelo Sr. ministro Bernardino de Souza:

Comissão de Defesa da Economia Nacional:

Offício n. 303.3, de 6 do corrente mês, encaminhando cópias do decreto-lei n. 3.457, de 24 de julho findo, que altera sem aumento de despesa o atual orçamento da aludida Comissão (PG. 19.821). — O Tribunal mandou anotar o ato constante do referido decreto-lei.

Ministério da Agricultura:

Offícios:

N. 11.352, de 29 do mês findo, da Divisão do Orçamento, sobre o adiantamento de 242:500\$0 ao engenheiro da classe J, com exercício na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, Abel Diniz Mascarenhas, nos meses de julho a setembro do corrente ano, referentes aos estudos de energia hidráulica, etc., nos diversos Estados do País (PG. 1.781). — O Tribunal ordenou o registro do adiantamento.

N. 9.713, de 30 do mês de junho findo, do Departamento de Administração, com cópias do decreto-lei n. 3.340, de 12 do mesmo mês, que altera sem aumento de despesa o atual orçamento do Ministério da Agricultura. (PG. 1.711). — O Tribunal mandou anotar o ato constante do referido decreto-lei, mantendo-se a distribuição de 21:000\$0 e 4:000\$0 à Tesouraria do mesmo Ministério.

Aviso n. 11.474, de 31 do mês findo, com cópias do termo de modificação do contrato firmado a 22 do dito mês com o Sr. Franco Cezar Augusto Baglioni, para exercer a função de geneticista do Ministério (PG. 5.292). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com os pareceres.

Ministério da Educação e Saúde:

Offício n. 5.389, s/data, da Divisão do Pessoal, encaminhando publicação do *Diário Oficial* de 18 de julho findo, atinente à rescisão do contrato celebrado entre o Ministério e o Sr. Oscar de Niemeyer Soares Filho, para o desempenho das funções de técnico especializado na Comissão do Plano da Universidade do Brasil, registrado em 5 de abril de 1940. (PG. 5.265). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador.

Idem n. 1.804, de 26 do mês findo, da Divisão de Orçamento, sobre o adiantamento de 125:000\$0 ao Dr. Augusto Meyer, Diretor classe N, do Instituto Nacional do Livro, para as despesas com aquisição de livros destinados a Bibliotecas Municipais, durante o 3.º trimestre do corrente ano (PG. 8.081). — O Tribunal ordenou o registro do adiantamento.

Ministério da Fazenda:

Offício n. 120, de 19 de junho último, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando, nos termos do art. 299 § 3.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, relação de responsáveis por adiantamentos recebidos em que figura o funcionário Candido Abreu e Souza, Contador, com exercício na Comissão de Defesa da Economia Nacional (PG. 11.648). — O Tribunal resolveu impor a multa do art. 298 do citado Regulamento, ao aludido responsável, fazendo-se as necessárias comunicações ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, para a efetivação do julgado do Tribunal.

Processo:

De concessão de aposentadoria, nos termos do art. 156, letra d da Constituição Federal de 1937, a Joaquim Barbosa Pinto, chefe do Portaria da classe G, do Quadro I, do Ministério da Guerra (PG. 21.963). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

De concessão de montepio civil a Eugenia Lopes Vieira Vaz e outro, viuva e filho de Antonio Queiroz Vieira Vaz, arquivista da classe K, do Arquivo Nacional, Ministério da Justiça (PG. 21.865). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

De pagamentos:

De 149\$5, a conta de "Exercícios Findos" a Magalhães Cunha & Cia., proveniente de fornecimentos feitos ao Ministério da Educação e Saúde, em 1938 (PG. 9.450).

De 610\$8 a conta de "Exercícios Findos" a Companhia Usinas de Sergipe, proveniente de fornecimentos feitos em 1938 ao Ministério da Educação (PG. 9.052).

O Tribunal ordenou o registro das aludidas despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Offício n. 032|2.267, de 29 do mês findo, da Imprensa Nacional, solicitando reconsideração da decisão proferida em sessão de 2 de maio último, que recusou registro ao contrato celebrado com Maria da Glória Lisboa De Lin Ferreira, para o desempenho da função de assistente social (PG. 5.008). — O Tribunal, preliminarmente, deixou de tomar conhecimento do recurso, por ter sido o mesmo interposto fora do prazo legal.

Processo de concessão de reforma ao soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Hildebrando José de Lima (PG. 19.733). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

Offício n. 032|2.282, de 30 do mês findo, da Imprensa Nacional, encaminhando cópia do termo aditivo de 29 anterior, ao contrato celebrado com Waldemiro Fettermann, para o desempenho da função de professor de desenho do curso profissional e de readaptação (PG. 5.260). — O Tribunal ordenou o registro do contrato e seu termo aditivo.

Ministério da Guerra:

Aviso n. 142, de 6 do corrente mês, sobre o contrato celebrado com José Wendland, para exercer a função de técnico da laminação de metais na Fábrica do Realengo (PG. 5.303). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência de acordo com os pareceres.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 2.454, de 26 do mês findo, sobre a distribuição do crédito de 7:000\$0 às Tesourarias das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos em Ribeirão Preto, Belem, Pará, Curitiba e Paraná, a conta da sub-consignação n. 12|13, da verba 1.ª — Pessoal — IV, do vigente orçamento. (PG. 17.755). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, afim de ser cumprida a letra m, do artigo 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Offício Sjn., de 15 do mês findo, da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco, encaminhando o relatório apresentado pelo oficial administrativo da classe I, do mesmo Tribunal, Eduardo de Medeiros Martins, sobre a tomada de contas da The Great Western of Brazil Railway Company Ltd., referente ao 2.º semestre de 1940 (PG. 23.891). — O Tribunal mandou arquivar o processo.

Relatados pelo Sr. Ministro Eduardo Lopes:

Ministério da Agricultura:

Offício n. 10.334, de 10 do mês findo, da Divisão do Pessoal, sobre a distribuição do crédito de 4:000\$0 às Delegacias Fiscais no Amazonas e Baía, mediante anulação na Tesouraria do Ministério, a conta da verba 1.ª — Pessoal — V — Subconsignação n. 19-21)-03, do vigente orçamento (PG. 1.744). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito, feita a anulação indicada.

Aviso n. 11.542, de 1 do corrente mês, sobre o termo de acordo celebrado em 24 do mesmo mês, entre o Governo da União e o Estado do Amazonas, devidamente representado pelo Dr. Roberto Dias Groba, para delegação das atribuições dos Serviço de Economia Rural do Ministério à Secretaria Geral do Estado do Amazonas. (PG. 5.297). — O Tribunal ordenou o registro do contrato, tendo em vista o que determina a cláusula 17.ª.

Aviso n. 11.672, de 4 do corrente mês, sobre o contrato celebrado entre o Departamento de Administração e a firma S. A. Sanatório Rio de Janeiro, relativo à internação de doentes da Policlínica dos Pescadores (PG. 5.253). — O Tribunal mandou que o processo continue em diligência, afim de ser produzida prova do cumprimento da lei dos 2/3 de empregados brasileiros.

Aviso n. 11.365, de 29 do mês findo, sobre o termo de contrato celebrado em 24 do mesmo mês, com o Brasil Kennel Club, devidamente representado pelo seu Presidente Dr. Aginaldo Pinheiro de Barros, para realização de uma Exposição Nacional de Cães (PG. 5.288). — O Tribunal ordenou o registro do contrato.

Ministério da Educação e Saúde:

Offício n. 1.807, de 26 do mês findo, da Divisão de Orçamento, sobre o adiantamento de 220:000\$0 a Alvaro de Figueiredo, escrivão da classe G, com exercício no Serviço Federal de Águas e Esgotos, para continuação das obras de esgotamento dos bairros do Leblon, Ipanema, Urca, Lagoa Rodrigues de Freitas e estação de tratamento da Penha, no 3.º trimestre deste ano. (PG. 8.079). — O Tribunal ordenou o registro do adiantamento.

Idem n. 1.903, de 5 do corrente mês, da Divisão de Orçamento, com cópia do decreto-lei n. 3.461, de 25 de julho findo, que abre o crédito suplementar de 870:000\$0 às verbas 1.ª e 2.ª do vigente orçamento (PG. 27.342). — O Tribunal ordenou o registro do crédito suplementar e mandou anotar a distribuição automática ao Tesouro Nacional da parcela de 220:000\$0, em face do que determina o decreto-lei n. 1.755, de 9 de novembro de 1939, anotando-se, também, o que determina o art. 2.º do referido decreto-lei n. 3.461.

Ministério da Fazenda:

Aviso n. 98, de 31 do mês findo, com cópias do decreto-lei número 3.476, de 28 do mesmo mês, que concede uma pensão especial à viuva e filhos menores de Benedito de Jesus Araujo, assassinado quando no exercício de sua função (PG. 23.999). — O Tribunal nada teve que deliberar, de vez que aguarda a expedição do título da pensão.

Offícios ns. 128 e 83, de 1 de agosto de 1938 e 5 de junho de 1940, da Diretoria da Despesa Pública, encaminhando nos termos do art. 299, § 3.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

relação de responsáveis por adiantamentos recebidos em que figuram os funcionários Carlos Salgado e outros e Aêdo Fernandes Machado e outros (PG. 11.395 e 23.632). — O Tribunal mandou arquivar os processos.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria, nos termos do art. 156, letra e, da Constituição Federal de 1937, ao guarda fio da classe D, do Quadro III, Ministério da Viação, Manoel Bento da Silva (PG. 21.964).

De montepio militar a Aurea Striker Figueira, viúva de Armando Tiburcio Figueira, major do Exército, e de meio soldo (PG. 21.858). — O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

De melhoria de vencimentos de inatividade a Bernardino Laislaw de Azevedo, agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de Pernambuco (PG. 21.929). — O Tribunal recusou registro à concessão constante da apostila de acordo com os pareceres.

De pagamento de 550\$0 a conta de "Exercícios Findos" à Casa Souza Baptista Ltda., proveniente de fornecimento feitos ao Ministério da Agricultura, em 1938. (PG. 16.212). — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Processo de concessão de reforma ao anspeçada graduado da Polícia Militar do Distrito Federal, João Candido de Almeida (PG. 19.734). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

Ofícios:

N. 8.343, de 28 do mês findo, do Departamento de Administração, sobre a distribuição do crédito de 49:500\$0 ao Tesouro Nacional, a conta da verba 3.^a — Serviços e Encargos — I — Diversos — subconsignação 12-01, do vigente orçamento (PG. 19.789). — O Tribunal ordenou o registro da distribuição do crédito.

N. 2.115, de 21 do mês findo, da Imprensa Nacional, sobre o adiantamento de 20:000\$0, ao oficial administrativo da classe H, Augusto Corrêa da Silva, para atender ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, no período de agosto a outubro do corrente ano (PG. 19.745). — O Tribunal converteu o julgamento em diligência interna, para que a Diretoria precise quantos adiantamentos foram concedidos ao responsável em causa e registrados, tendo em vista os dizeres constantes da requisição de fls. 4 e 5.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 2.168, de 10 do mês findo, sobre o contrato celebrado com a Sra. Helena Pinto de Brito Pereira, para prestação de serviços profissionais ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia (PG. 5.245). — O Tribunal recusou registro ao contrato, por não terem sido presentes ao mesmo Tribunal os documentos exigidos pelo art. 9.^o do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Idem n. 2.167, de 10 do mês findo, e ofício n. 5.667, de 5 do corrente mês, do Serviço do Pessoal, sobre o contrato celebrado com Yolanda Teixeira para prestação de serviços técnicos ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia. (PG. 5.245). — O Tribunal recusou registro ao contrato, de acordo com os pareceres.

Relatados pelo Sr. Ministro Oliveira Lima

Ministério da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De aposentadorias:

Nos termos do art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 1939: ao operário de artes gráficas da classe H do Quadro III, do Ministério da Justiça, Octaviano de Araújo; ao contínuo da classe G do Quadro I do Ministério da Justiça, Alfredo Rodolpho Araújo; ao inspetor de Produtos de Origem Animal da classe K, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, José Ferreira Brant (PG. 21.973, 4.821 e 4.729). — O Tribunal ordenou o registro das concessões.

Nos termos do art. 196, item II, do referido decreto-lei: ao operário de artes gráficas classe G do Quadro III, do Ministério da Justiça, Lupicino José Anatholio dos Santos (PG. 21.582). — O Tribunal recusou registro à concessão, porque os vencimentos são menores do que os devidos.

Com o mesmo fundamento: ao carteiro da classe D do Quadro XIV, do Ministério da Viação, Diomedes de Oliveira Guarim; ao carteiro da classe G, do Quadro IV, do Ministério da Viação, Paulo de Oliveira Galhamone. (PG. 21.493 e 21.967).

Nos termos do art. 156 letra e da Constituição Federal de 1937: ao telegrafista da classe J do Quadro III, do Ministério da Viação, Claudio Pereira da Cunha; ao servente de Oficina da classe C, do Quadro I, do Ministério da Marinha, Joaquim José Gomes; ao operário de Armamento da classe G, do Quadro I do mesmo Ministério, An-

tonio de Souza Falcão; ao guarda-fios da classe D, do Quadro III, do Ministério da Viação, Jovino Euzébio Pacheco; ao servente da classe C, do Quadro I, do Ministério da Guerra, Balduino Pedro de Lima; ao guarda sanitário da classe D do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, Manoel Rodrigues Loureiro. (PG. 21.808, 21.681, 4.303, 21.763, 21.800 e 4.768).

De montepio civil, em reversão a Carlota Araripe Albuquerque do Nascimento, viúva de Orozimbo Lincoln do Nascimento, assistente da Escola Politécnica do Rio de Janeiro (PG. 21.914).

De melhoria da pensão de meio soldo, nos termos do art. 84, do decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, a Cacilda da Costa Dunham, viúva do capitão de corveta da Armada José Valentim Dunham Filho (PG. 21.916).

— O Tribunal ordenou o registro das aludidas concessões.

De adiantamento de 2:500\$0 ao oficial administrativo da classe H, do Q. P. do Ministério da Fazenda, João Nicolussi Junior, com exercício na Divisão do Material, para as despesas de condicionamento, emblagens, etc., nos meses de agosto a outubro do corrente ano (PG. 24.095). — O Tribunal ordenou o registro do adiantamento.

Ofícios ns. 2.397 e 6.004, de 15 de abril e 20 de junho últimos, do Departamento Federal de Compras, sobre o levantamento da caução prestada pela firma Jorge Pereira & Cia. Ltda. em garantia da execução do contrato n. 62, de 1940, para aquisição de material de importação destinado ao Departamento dos Correios e Telegrafos, e que foi cancelado por despacho de 26 de outubro de 1940 do aludido Departamento pelas razões de força maior apresentadas pela mesma firma para o seu não cumprimento, impossibilitada de proceder à entrega do material (PG. 2.894 e 11.686). — O Tribunal resolveu que o levantamento da caução independe de sua autorização, pois o termo de rescisão não foi submetido a seu registro.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Ministro Presidente designou o dia 15 do corrente mês, às 13 horas, para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai subscrita e assinada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Manuel Caetano da Silva, para o desempenho da função de fiscal de material.

Aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um, presentes na Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o respectivo diretor, bacharel Pedro do Amaral Palet e o senhor Manuel Caetano da Silva, foi firmado o contrato, cujas cláusulas se seguem:

Cláusula primeira — O senhor diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo dez do decreto-lei número mil novecentos e nove, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, e de acordo com a autorização do senhor Presidente da República, exarada na exposição de motivos número mil oitocentos e dez, de oito de agosto de mil novecentos e quarenta e um, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de dezesseis de agosto do mesmo ano, contrata o senhor Manuel Caetano da Silva, residente nesta Capital, para, na Divisão do Material do Departamento de Administração do mesmo Ministério, desempenhar as funções de fiscal de material.

Cláusula segunda — O senhor Manuel Caetano da Silva, daqui por diante denominado, apenas, contratado, perceberá, como remuneração dos seus serviços, o salário mensal de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0), correndo a despesa, correspondente ao pagamento do mesmo salário, no corrente ano, da seguinte maneira: três contos e seiscentos mil réis (3:600\$0) à conta da verba I — Pessoal — Pessoal extranumerário — Subconsignação 04 — Contratados — Departamento de Administração — do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, e dez contos e oitocentos mil réis (10:800\$0) à conta do destaque de trinta e um contos e duzentos mil réis (31:200\$0), feito na subconsignação 08 — Novas admissões, etc., das consignações e verbas citadas, conforme exposição de motivos número seiscentos e sessenta e oito, do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovada pelo senhor Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de vinte e nove de abril último, tendo sido

feita nessas dotações o empenho da mencionada despesa, e, nos exercícios vindouros pela dotação que for prevista para esse fim.

Cláusula terceira — O presente contrato vigorará a partir do respectivo registo pelo Tribunal de Contas, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se aquele órgão denegar o referido registo.

Cláusula quarta — Durante a vigência deste contrato o contratado não poderá exercer outra atividade pública, sob pena de ser este instrumento rescindido automaticamente.

Cláusula quinta — O presente contrato poderá ser prorrogado, renovado ou rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, sem que caiba ao contratado direito a qualquer indenização ou reclamação judicial.

Cláusula sexta — O contratado se regerá exclusivamente pela legislação relativa ao pessoal extranumerário da União. O presente termo lavrado por mim, oficial administrativo classe I, Doralio Timoteo da Costa, às folhas dezessete e dezoito do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já referidas pelas testemunhas, abaixo declaradas e por mim, estando isento de selo proporcional e cabendo apenas ao contratado o pagamento da taxa de duzentos réis por linha, na conformidade da legislação vigente.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941. — *Pedro do Amaral Palet.*
— *Manuel Caetano da Silva.* — *Doralio Timoteo da Costa.*

Testemunhas. — *Valdemar N. e Costa e F. Santiago Filho.* Sobre uma estampilha federal de vinte mil réis, uma de dois mil réis e duas de duzentos réis e um selo de Educação e Saúde, devidamente inutilizadas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Obras

Termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e o senhor doutor Walter José von Krüger para elaborar o projeto definitivo do Parque Metalúrgico da Escola Nacional de Minas e Metalurgia a ser construído em Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do mil novecentos e quarenta e um, perante o diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração deste Ministério, Eduardo Duarte de Souza Aguiar, compareceu o senhor engenheiro Walter José von Krüger, brasileiro, residente em Saramenha, Distrito de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, aqui denominado contratante, o qual declarou assinar o presente contrato com as testemunhas abaixo indicadas, obrigando-se a cumprir as cláusulas a que se seguem:

Cláusula primeira: — O contratante fará a execução do projeto, das especificações e do orçamento do Parque Metalúrgico da Escola Nacional de Minas e Metalurgia a ser construído, de acordo com a Circular D. M./203 "Normas a serem observadas em todos os projetos de obras submetidos ao exame do Departamento Administrativo do Serviço Público", publicadas no *Diário Oficial* de 26 de Dezembro de 1940, às páginas números 23.711 e 23.712, exceto as alíneas "e" e "f" das referidas normas, tendo em vista o que dispõe o item 8, da exposição de motivos número 974 de 24 de maio de 1941, do mesmo Departamento, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Cláusula segunda: — O contratante obriga-se a executar os serviços constantes deste contrato pelo preço global de vinte e cinco contos duzentos e quarenta e um mil réis (25:241\$0). O contratante receberá adiantadamente a importância de dez contos de réis (10:000\$0), para o custeio de material a adquirir.

Cláusula terceira: — O prazo para a entrega dos serviços será de trinta (30) dias úteis a contar da data do registo do contrato no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se aquele Tribunal denegar o registo.

Cláusula quarta: — O contratante fica sujeito à multa de cinquenta mil réis (50\$0), por dia que exceder ao prazo estipulado na cláusula terceira. Quando o excesso do prazo atingir a trinta (30) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido, obrigando-se o contratante a restituir a importância do adiantamento referido na cláusula segunda.

Cláusula quinta: — Todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas pelo diretor da Divisão de Obras, cabendo recurso, dentro do prazo de tres (3) dias para o senhor diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula sexta: — A despesa com a execução do presente contrato correrá por conta do crédito aberto pelo decreto-lei número três mil duzentos e vinte e um (3.201), de vinte e oito (28) de abril e foi autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho de três de Junho de mil novecentos e quarenta e um (1941), onde fica empenhada, e um (1941), exarado na Exposição de Motivos número novecentos e setenta e quatro (974), de vinte e quatro de maio de mil novecentos e quarenta e um, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Cláusula sétima: — O contratante obriga-se a custear todas as despesas com material e pessoal necessários à execução dos serviços.

Cláusula oitava: — O contratante aceita e elege a Cidade do Rio de Janeiro para o seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula nona: — O presente contrato está isento do pagamento de selo proporcional, e o contratante fica dispensado da caução, de acordo com os termos do artigo setecentos e setenta (770), parágrafo segundo, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, cobrando-se apenas a taxa de duzentos réis (\$200) por linha, na forma da legislação em vigor. — E, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavra-se o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim José Luiz S. Fontes, que o lavrei às folhas trinta e três (33 v) à trinta e cinco (35) do livro próprio da Divisão de Obras. Sobre estampilhas federais e um selo de educação no total de 23\$0 (vinte e três mil réis). Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar.* — *Walter José von Krüger.* — *Oswaldo Gonçalves Ramos Lima.* — *Carlos Echenique.* Aprovo — 21 de agosto de 1941. — *Joaquim Bittencourt F. de Sá.* Confere com o original — *José Luiz S. Fontes,* setor 4. — Visto — *I. Barroso,* chefe da 1-D. Ob.

NOTICIÁRIO

Divisão de Aguas

SECÇÃO DE PLUVIOMETRIA E INUNDAÇÕES

Dia 21 de agosto de 1941

Estado e tendência do nível dos rios

Dia 20

Bacia Amazônica

Em declínio em S. Paulo de Olivença, Tefé, Manaus, Parintins, Santarém e Taperinha, estacionário em Lábres, Guajará-Mirim e Peixe e em ascensão em Porto Velho, Humaitá e Arumanduba.

Dia 20

Bacia Paraná-Paraguai

Em declínio em Jupiá, Tomazina, Rio Negro, Cuiabá e Corumbá, estacionário em Presidente Epitácio e Porto Murtinho e em ascensão em S. Mateus, Porto União, Foz do Iguaçu e S. Luiz de Cáceres.

Dia 21

Bacia S. Francisco

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 20

Bacia Itapicuré (Baía)

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 21

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 21

Bacia Paraíba do Sul

Entrará em lento declínio em todo o curso.

Dia 21

Bacia Itajaí-Assu

Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 22 de agosto de 1944

Estado e tendência do nível dos rios

Dia 24

Bacia Amazônica

Em declínio em S. Paulo de Olivença, Tefé, Cruzeiro do Sul, Manaus, Vila Murtinho, Parintins e Santarém, estacionário em Presidente Marques e em ascensão em Guajará-Mirim, Porto Velho, Humaitá, Arumanduba e Peixe.

Dia 24

Bacia Paraná-Paraguai

Em ascensão em Jupia, S. Mateus, Porto União, S. Luiz de Cáceres e Cuiabá, estacionário em Tibagi e em declínio em Presidente Epitácio, Tomazina, Jataí, Rio Negro, Foz do Iguassu, Corumbá e Porto Murtinho.

Dia 22

Bacia S. Francisco

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 21

Bacia Itapicuru (Bafa)

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 22

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 22

Bacia Paraíba do Sul

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 22

Bacia Itajaí-Assu

Continuará em declínio em todo o curso.

Dia 23 de agosto de 1944

Estado e tendência do nível dos rios

Dia 22

Bacia Amazônica

Em ascensão em Cruzeiro do Sul, Manaus, Guajará-Mirim, Humaitá e Arumanduba e em declínio em Tefé, Vila Murtinho, Parintins, Obidos e Santarém.

Dia 22

Bacia Paraná-Paraguai

Em declínio em Presidente Epitácio, Tomazina, Tibagi, Jataí, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguassu, Corumbá e Porto Murtinho, estacionário em Cuiabá e em ascensão em S. Mateus e S. Luiz de Cáceres.

Dia 23

Bacia S. Francisco

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 22

Bacia Itapicuru (Bafa)

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 23

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Dia 23

Bacia Paraíba do Sul

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Dia 23

Bacia Itajaí-Assu

Continuará em declínio em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 22 DE AGOSTO DE 1944

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$720	79\$722
Itália	—	—	1\$054
Alemanha:			
Reisemark	—	—	3\$800
Verrechnungsmark	—	6\$064	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$598
Portugal	\$662	\$800	\$900
Suíça	—	4\$379	5\$100
Suécia	—	4\$732	—
Nova York	16\$578	19\$695	20\$576
Uruguai	—	8\$658	9\$170
Argentina	—	4\$711	4\$989
Japão	—	4\$650	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79\$020	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 23 DE AGOSTO DE 1944

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1926, 6 1/2 % p/\$1.000 (Resgate da Dívida Flutuante) 3:730\$000

DÍVIDA INTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000\$, 5 % 807\$000
 Empréstimo Nacional de 1903, port. 800\$000
 Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom. 805\$000
 Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. 809\$000
 Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cauteladas) 795\$000
 Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port. 876\$000
 Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939) 1:010\$000
 Empréstimo Municipal de 1917, port. 190\$000
 Empréstimo Municipal de 1920, port. 190\$000
 Empréstimo Municipal de 1931, port. 220\$500
 Prefeitura de Porto Alegre de 50\$, 3 1/2 %, port. 32\$000
 Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port. 710\$000
 Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. 965\$000

Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1. ^a série ...	183\$000
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2. ^a série ...	196\$000
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3. ^a série ...	196\$500
Paraná de 200\$, 5 %, port.	154\$000
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	96\$000
Rio de Janeiro de 1:000\$, 8 %, port. (2.313)	1:010\$000
Rio Grande do Sul de 1:000\$, 8 %, port. (Rodoviárias) ..	1:040\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	221\$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	1:099\$000

Ações de Bancos

Banco do Brasil	472\$000
-----------------------	----------

Ações de Companhias

Companhia Fiação e Tecidos "Corcovado"	210\$000
Companhia Brasil Industrial	350\$000
Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	144\$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	465\$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	215\$000
Companhia Carris Porto-Alegrense	210\$000
Companhia Docas de Santos	204\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de 21 do corrente, resolveu admitir à negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa as ações nominativas e ao portador da Escola Remington S. A., em número de 2.250, do valor nominal de 200\$000 cada uma, integradas, representativas do seu capital social de réis 450:000\$000, sendo 1.500 ações ordinárias e 750 preferenciais.

Na Secretaria desta Câmara acham-se arquivados os documentos legais e um *fac-simile* das cautelas de ações.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de 21 do corrente, exarou os seguintes despachos, referentes aos processos abaixo:

Companhia Hotéis Palace. — Autorizar a Secretaria da Câmara Sindical a entrar em entendimentos com a Caixa de Amortização para combinar data e hora para a incineração das debêntures.

Companhia Industrial Cataguanzes. — Cumpra as exigências.

Corretor Alexandre Dale. — Propondo a nomeação do Sr. Joaquim Paulo de Oliveira para seu preposto. — A Câmara Sindical nega, tendo em vista a responsabilidade do mesmo como preposto do corretor Lucécio Fernandes de Oliveira, cujo processo de liquidação, ainda em andamento, constata sérias irregularidades.

Escola Remington S. A. — Admita-se à cotação.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS EM LEILÃO

O corretor Alexandre de Castro Cerqueira, autorizado pelo Banco Moscoso Castro S. A., venderá em leilão, na Bolsa do dia 29 do corrente, de acordo com o art. 76 do decreto-lei n. 2.627, de 1940, 20 ações do Banco Moscoso Castro Sociedade Anônima, nominativas, do valor nominal de 500\$000 cada uma, subscritas pelos Srs. Olinto Sabateli e Nestor Pereira Magalhães e que não foram integralizadas no prazo legal.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 10.808 — 22-8-41 — 30\$6 — 2 vezes.)

Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 21

Café

	Sacas
Entradas	6.665
Saídas	80
Consumo local	600
Existência	296.032
Café doado	10
Café bonificado	—
Mercado sustentado.	

Preços por
10 quilos

Tipo 3	29\$0
Tipo 4	28\$5
Tipo 5	28\$0
Tipo 6	27\$5
Tipo 7	27\$0
Tipo 8	26\$5

Açúcar

	Sacos
Entradas	6.366
Saídas	1.108
Existência	18.004
Mercado firme.	

Preços por
saco

Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	1.271
Saídas	450
Existência	8.974
Mercado firme.	

Preços por
10 quilos

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	61\$0 a 62\$0
Tipo 4	59\$0 a 60\$0

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	50\$0 a 51\$0
Tipo 5	42\$0 a 43\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	41\$0 a 42\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

Tipo 3	—
Tipo 5	41\$5 a 42\$5

Em 22 de agosto de 1941.— O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MOVIMENTO DO DIA 22

Café

	Sacas
Entradas	6.899
Saídas	1.920
Consumo local	600
Existência	300.426
Café doado	5
Café bonificado	—
Mercado firme.	

Preços por
10 quilos

Tipo 3	29\$0
Tipo 4	28\$5
Tipo 5	28\$0
Tipo 6	27\$5
Tipo 7	27\$0
Tipo 8	26\$5

Açúcar

	Sacos
Entradas	8.893
Saídas	8.893
Existência	18.094

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 51\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37\$0 a 39\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saídas	275
Existência	8.699

Mercado firme.

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	61\$0 a 62\$0
Tipo 4	59\$0 a 60\$0

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	50\$0 a 51\$0
Tipo 5	42\$0 a 43\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	41\$0 a 42\$0

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

Tipo 3	—
Tipo 5	41\$5 a 42\$5

Em 23 de agosto de 1941.— O síndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusiva depósitos
Arrecadada de 1 a 22 de agosto de 1941	211.517:383\$800	49.061:113\$300
Em 23 de agosto de 1941	2.754:600\$100	2.745:386\$400
Total	214.301:983\$900	51.809:499\$700
Em igual período de 1940	42.885:780\$700	41.357:354\$700
Diferença para mais em 1941	171.416:203\$200	10.452:145\$000
Arrecadada de 2 de janeiro a 23 de agosto de 1941 ..	593.784:108\$200	412.923:869\$400
Em igual período de 1940 ..	377.774:439\$200	361.602:038\$300
Diferença para mais em 1941	216.009:969\$000	51.321:831\$100

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 18

COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 20 de agosto de 1941	47.453:329\$800
Em 21 de agosto de 1941	2.360:209\$700
Total	49.813:539\$500
Em igual período de 1940	40.019:805\$700
Diferença para mais em 1941	9.793:735\$800
Arrecadada de 1 de janeiro a 21 de agosto de 1941	341.361:383\$400
Em igual período de 1940	285.033:247\$800
Diferença para mais em 1941	56.328:135\$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVA DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 20 de agosto de 1941	47.095:801\$000
Em 21 de agosto de 1941	2.132:638\$900
Total	49.228:439\$900
Em igual período de 1940	39.852:971\$700
Diferença para mais em 1941	9.375:468\$200

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
22 de agosto de 1941	1.625:453\$700
22 de agosto de 1940	591.571\$900
Receita mensal:	
De 1 a 22 de agosto de 1941	58.192:361\$000
De 1 a 22 de agosto de 1940	25.310:440\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	32.881:920\$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 22 de agosto de 1941	372.058:281\$400
De 2 de janeiro a 22 de agosto de 1940	322.654:997\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	49.403:284\$400

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
13 de agosto de 1941	540:910\$300
13 de agosto de 1940	818:340\$000
Receita mensal:	
De 1 a 13 de agosto de 1941	6.643:665\$700
De 1 a 13 de agosto de 1940	4.047:119\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.596:546\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 13 de agosto de 1941	52.436:023\$500
De 2 de janeiro a 13 de agosto de 1940	50.175:840\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.260:183\$300

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
14 de agosto de 1941	380:836\$200
14 de agosto de 1940	738:635\$000
Receita mensal:	
De 1 a 14 de agosto de 1941	7.024:501\$900
De 1 a 14 de agosto de 1940	4.785:754\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.238:747\$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 14 de agosto de 1941	52.816:859\$700
De 2 de janeiro a 14 de agosto de 1940	50.914:475\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	1.902:384\$500

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE ESCRITURÁRIO DE QUALQUER MINISTÉRIO

São chamados a comparecer ao local de inscrição mais próximo, até às 17 horas do próximo dia 28, afim de satisfazerem o disposto no parágrafo 4.º do art. 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, os seguintes ocupantes interinos de cargos vagos da carreira de escriturário de qualquer Ministério:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Afonso Lopes Gastal.
Maria Luísa de Moraes Macedo.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Alice Rodrigues Pereira.
Gabriela Lara.
Helena Campos.
Lucie Bley.
Lourenço de Souza Viana.
Maria do Carmo Costa Lima.
Nathaniel Otávio de Carvalho Oliveira.
Othelo Forceu Turi.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Eduardo Pórtela Júnior.
Luiz Guilherme Ramos Ribeiro.
Moacyr Filgueiras de Moraes.
Otávio Pinto Guimarães.
Sílvia Olivieri Rodrigues da Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Maria Renée de Macedo Andrade.
Atilio Araujo.
Gelsina de Araujo.
Elza Lopes de Azevedo.
Oscar de Arruda Camara.
Fernando Claro de Campos.
João José Cardoso.
Carlos Augusto Carrilho.
Livia Bacelar de Carvalho.
Maria Luíza de Carvalho.
Rosa Cassar.
Jorge Rezende de Castro.
Leorne Conrado.
Afonso Martins Costa.
Alexandre Machado Fernandes.
Francisca Martins Ferreira.
Djanira Laus.
Maria Joana Cathala Loureiro.
Antonio Izidro Miranda.
Nilor Tomé Macedo.
Rubens de Mendonça.
Eugenio Fernandes Moura.
Rosa Nacarato.
Odisséa Nascimento.
Elza Raton Neto.
Guiomar de Niemeyer.
Manfredo de Olivais.

Amancio Barbosa Pereira.
 Edgard Peres Pernet.
 Vicentina Pinto Pessôa.
 Raimundo Alves Pinto Júnior.
 Arlindo Soriano Pupe Filho.
 Lília da Costa Reis.
 Maria Braga Ribeiro.
 Alizio Reis de Santana.
 Justino Franco Gomes dos Santos.
 Adolfo Schmid.
 Elza Flores da Silva.
 Maria Amelia Caminha da Silva.
 Ciro Moura de Souza.
 Alexandrino Stanziola.
 Ademar Liguori Teixeira.
 Dinea Franco Vaz.
 Raimundo Conrado Veiga.
 Mirian Lobato Vieira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

José Cockrane.
 Plínio de Souza.
 Valdomiro dos Passos Navarro.
 Alfredo Batista de Toledo Neto.
 Carlos José dos Santos.
 Elfrio de Santiago.
 Ernani Franco de Lima.
 Francisco Gonzaga Fernandes.
 Heitor Torres Júnior
 Ivanoff Conceição.
 João Freitas de Oliveira.
 José Tolentino Teles.
 Jofre Belo Amorim.
 José Vieira Filho.
 Janúncio de Farias.
 Lourival de Souza Guerra.
 Luiz Carvalho de Matos.
 Lourildo Novais.
 Moacir Barata dos Santos.
 Milton Giacóia da Costa.
 Nelson Fabris.
 Osvaldo de Araujo Soares.
 Tiago Luiz Barata Filho.
 Valdemar dos Santos Ribeiro Maio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Aldo Santos Camilher.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Reinaldo Porchat Neto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Irene de Almeida.
 Miguel Bernardino Proença de Arruda.
 Francisco Elsen Andrade Bastos.
 José Geraldo Barreto Borges.
 Dinorá Fernandes de Carvalho.
 Margarida Meira de Vasconcelos Chaves.
 Maria das Dôres da Silveira Cravo.
 Hugo Ferreira da Cunha.
 Raimundo Rodrigues da Cunha.
 Maria Aline Ribeiro Falcão.
 Otília Coelho Freire.

Iolanda Guimarães Ferreira Gomes.
 Ignezila de Paiva Guimarães.
 Laura Barbosa Lima.
 Tomaz Pompeu Gomes de Matos.
 Osvaldo Gomes de Moraes.
 José Moreira de Oliveira.
 Targino José Barbosa de Oliveira.
 Aurea Pereira Rodrigues.
 Ana Rosa Sobrinho.
 Roberto Edson dos Santos.
 Nadege Lobato Soares.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Mozart Franco de Sá Albuquerque.
 Alba Gurgel do Amaral.
 Cecy Martins de Athayde.
 Lygia Dantas de Azevedo.
 Perianro Bessa de Souza Barreto.
 Celeste de Souza Barros.
 Wanda Papi Barbosa.
 Djalma Soares do Rego Barros.
 Walter Guimarães Borba.
 Lydio Martinho Callado.
 Dalila Pinto Carneiro.
 Marialva Luiz Coelho.
 Juracy França da Costa.
 José Lopes da Cunha.
 Nelita Martins Dias.
 Aloysio Madeira Evora.
 José Dias Figueira.
 Miriam Sales Gonçalves.
 Reinaldo Ewerton Gouveia.
 Zila Veras Guimarães.
 Albino Francisco de Oliveira Leite.
 Misael do Rego Maciel.
 Maria Helena Pereira de Mello
 Justiniano Mauriz Neves.
 Yara Portela.
 George Washington Reis.
 Domingos de Melo Ribas.
 Antonio Marques dos Santos.
 Jacyra Cavalcanti Sidrim.
 Carmen Guimarães da Silva.
 Edson Vieira da Silva.
 Maria America Barroso Silva.
 Dolores Galdino de Souza.
 Iracema Souza.
 Lourenço de Souza.
 Zilda Airlie Tavares.

2. As inscrições estão abertas nos seguintes locais:
 Distrito Federal — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (Praça Marechal Ancora).
 Belem — Travessa Campos Sales n. 45, sobrado.
 Fortaleza — Rua Marechal Floriano Peixoto n. 368, sala 41.
 Recife — Rua Primeiro de Março n. 25, 6º andar.
 Salvador — Rua Torquato Bafa n. 3, 4º andar, sala 8.
 Vitória — Rua Padre Miguelinho n. 16.
 Belo Horizonte — Rua Tupinambás n. 744, 1º andar.
 São Paulo — Rua Benjamin Constant n. 85.
 Curitiba — Avenida João Pessoa n. 103, 1º andar, sala 117.
 Porto Alegre — Praça Parobé (Palácio do Comércio, 1º andar).
 3. Nos termos do § 5.º do art. 17, do citado decreto-lei, depois de aprovadas as inscrições ao concurso de que se trata, serão imediatamente exonerados os interinos que não se houverem inscrito.
 D. S. do D. A. S. P., em 23 de agosto de 1941. — Murilo Braga, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a classificação dos candidatos, de acordo com o art. 17 das Instruções Especiais do referido concurso:

Núm. inser.	Local	Nome	Média final	Classificação
34	SP	Anita de Castilho e Marcondes Cabral	74,2	1.º
45	SP	Ana Rimoli	74,1	2.º
64	DF	Lucia Marques Pinheiro	74,0	3.º
65	DF	Celina Airlie Nina	72,3	4.º
85	DF	Fernando Tudé de Souza	71,9	5.º
40	DF	Isabel Junqueira Schmidt	70,7	6.º
122	DF	Inesil Pena Marinho	70,1	7.º
121	DF	Maria da Gloria Maia e Almeida	70,1	8.º
30	SP	Milton Lourenço de Oliveira	68,9	9.º
10	MG	Dulce Kanitz V. Viana	65,8	10.º
11	SP	Maria de Lourdes Santos Machado ..	63,7	11.º
50	DF	Albino Joaquim Peixoto Junior	63,6	12.º
117	DF	Fernando Segismundo Esteves	63,5	13.º
119	DF	Walter de Toledo Piza	63,2	14.º
21	DF	Iolanda Alvares de Castro	62,6	15.º
9	SP	Adelia Dranger	62,3	16.º
9	MG	Elisa Dias Velloso	61,0	17.º
118	DF	Pedro Calheiros Bomfim	60,8	18.º
25	DF	Francisco de Souza Brasil	60,6	19.º
91	DF	Cleodulpho Viana Guerra	60,3	20.º
95	DF	José Francisco Carvalhal	60,3	21.º
5	SP	Armando Hildebrand	60,0	22.º

2. Os candidatos beneficiados pelo decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940, são convidados a comparecer, no prazo de cinco (5) dias, no local de inscrições, acompanhados da documentação necessária.

D.S. do D.A.S.P., em 23 de agosto de 1941. — Ana de Alencar, secretária da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos, inscritos nos Estados, habilitados no exame de sanidade e capacidade física, do concurso acima referido:

São Paulo

5. Armando Hildebrand.
9. Adelia Dränger.
11. Maria de Lourdes Santos Machado.
15. Ana Rimoli.
30. Milton Lourenço de Oliveira.
34. Anita de Castilho e Marcondes Cabral.

Minas Gerais

9. Elisa Dias Velloso.
10. Dulce Kanitz Vicente Vianna.

D.S. do D.A.S.P., em 23 de agosto de 1941. — Ana de Alencar, secretária da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE AUXILIAR E DE DATILÓGRAFO DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Os candidatos que efetuarem a prova de Datilografia dos concursos para Auxiliar e Datilógrafo dos Institutos de Previdência Social, nesta Capital, são convidados a comparecer na próxima terça-feira, 26, às 19 e 30 horas, ao Instituto de Educação (rua Mariz e Barros número 273), a fim de se submeterem à prova de Conhecimentos Gerais.

D. S. do D. A. S. P., em 23 de agosto de 1941. — Tilda Regina Hasselmann, secretária da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE — INSPETOR DE ALUNOS — DE QUALQUER MINISTÉRIO

C — 57

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de "Inspetor de alunos", de qualquer Ministério.

2. O concurso será realizado no Distrito Federal e na Capital do Estado de Minas-Gerais.

3. As inscrições serão feitas nos seguintes locais:

Distrito Federal: Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — à praça Marechal Ancora.

Belo Horizonte — Rua Tupinambás, n. 744 — 1.º andar.

4. A inscrição ficará aberta pelo prazo de sessenta dias, a partir de 3 de setembro e será encerrada às 17 horas do próximo dia 3 de novembro.

5. As condições de realização do concurso são as que constam das Instruções Gerais (Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940), e das Instruções Especiais, baixadas pela Presidência deste Departamento com a portaria n. 1.196, de 21 de junho de 1941.

6. A inscrição deverá ser feita mediante preenchimento de fórmula impressa, fornecida nos locais de inscrição e assinada pelo candidato ou por seu bastante procurador legalmente constituído com poderes expressos para tal fim.

7. O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante do certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pela qual também se verifique que o candidato não conta idade inferior nem superior aos limites fixados nas Instruções Especiais;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de carteira ou certificado de reservista, carteira profissional ou título eleitoral;

c) prova de quitação com o serviço militar, constante de caderneta com registro de ser reservista ou de estar definitivamente isento do serviço militar;

d) atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica, feita no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal.

8. Além dos documentos acima enumerados, serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, as estampilhas e selos necessários (10\$0 em estampilhas federais e \$200 correspondentes ao selo de Educação e Saúde) e seis cópias de fotografia do candidato, de 3 x 4 cm., tirada de frente e sem chapéu.

9. Nos termos do parágrafo 3.º do art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão inscritos *ex-officio* os que, em caráter interino, estiverem em exercício de cargos da carreira, incorrendo na pena de exoneração (§§ 4.º e 5.º, do art. 17 do citado decreto-lei) os que não satisfizerem as condições neles contidas.

10. O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de prova de habilitação, umas e outra obrigatórias.

11. As provas de seleção serão as seguintes:

a) — prova de sanidade e capacidade física;

b) — prova de nível mental e aptidão;

c) — prova escrita sobre assunto de prática de serviço;

d) — prova escrita de Português e Aritmética;

e) — prova escrita de Geografia e História do Brasil

12. Depois das provas de seleção, os candidatos serão submetidos à prova de habilitação: Conhecimentos Gerais e Instrução Moral e Cívica.

13. As Instruções relativas ao presente concurso serão fornecidas nos locais de inscrição.

14. O presente edital será publicado três vezes no *Diário Oficial*.

D. S. do D. A. S. P., em 23 de agosto de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE GUARDA-LIVROS DE QUALQUER MINISTÉRIO

Os candidatos constantes da relação publicada no *Diário Oficial* de 6 do corrente são convidados a comparecer, nesta Capital, no Colégio Pedro II (Externato) e nas capitais dos Estados aos locais fixados pelas Comissões Executivas, às 19 e 30 horas da próxima quarta-feira, 27, afim de se submeterem à prova referida no item c) de art. 3.º das Instruções Especiais do concurso acima referido.

2. Os candidatos que efetuarem a primeira prova ficam convocados para a próxima sexta-feira, 29, ao mesmo local e hora, afim de prestarem à prova referida no item d) do mesmo artigo.

D. S. do D. A. S. P., em 23 de agosto de 1941. — *Maric Saltema Teixeira Coelho*, secretário da Banca Examinadora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPEÇÃO DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspeção, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366.

Ônibus:

Salim Salles, ns. 655, 729, 757 e 802 — Art. 248-C.

Salim Salles, ns. 831, 857 e 907 — Art. 248-C.

Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários, do Rio de Janeiro, ns. 5, 243, 817 e 998 — Art. 248-C.

Mário Bianchi, ns. 211, 242, 658 e 588 — Art. 248-L.

José Joaquim de Britto, ns. 511, 516, 668 e 860 — Art. 248-E.

Caldeira & Silva, ns. 213, 606 e 662 — Art. 248-L.

Roberto J. Schmidt, ns. 320 e 927 — Art. 248-C.

Viação Continental Ltda., ns. 458 e 651 — Art. 248-C.

Independência Auto Ônibus Ltda., ns. 621 e 683 — Art. 248-C.

Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, n. 27 — Art. 248-L.

Cruz Filho & Comp. Ltda., n. 195 — Art. 248-C.

José Corrêa Lopes & Comp., n. 357 — Art. 248-C.

Empresa Ônibus de Luxo Ltda., n. 399 — Art. 248-E.

M. P. Salgado, n. 603 — Art. 248-E.

Empresa Inter. Ônibus de Luxo Ltda., n. 645 — Art. 81.

Viação São Jorge Ltda., n. 689 — Art. 248-L.

A. V. Cruzeiro do Sul Ltda., n. 905 — Art. 248-E.

Matrículas individuais.

Passelo:

Faivel Kamenetz, n. 449 — Art. 257.

Roberto Castro Dolabella, n. 849 — Art. 102.

Hans Otto Meier, n. 1.195 — Art. 257.

René Mostardeiro, n. 1.777 — Art. 102.

Ernesto Lima Greve, n. 1.975 — Art. 143.

Joaquim Pacheco Piragibe, n. 3.299 — Art. 102.

Benjamin C. Magalhães Serejo, n. 5.723 — Art. 102.

Angelo Santucci, n. 7.514 — Art. 102.

José Murinelly Carvalho, n. 8.080 — Art. 102.

Danillo Bruno Silva, n. 8.730 — Decreto n. 7.033 — Art. 8.º

Haroldo Teixeira Valladão, n. 11.081 — Decreto n. 7.033, artigo 8.º

Américo Pinto Brandão, n. 11.342 — Art. 248-E.

Fructuoso da Fonseca Fernandes, n. 11.911 — Art. 248-L.

Manoel de Arruda, n. 13.429 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Januário Godinho Mendes, n. 13.470 — Art. 102.

José S. Cal, n. 17.050 — Art. 102.

Nelson da Silva Costa, n. 17.126 — Art. 86.

Rubem Soares Barroim, n. 17.838 — Decreto n. 7.033, artigo 8.º

Antônio Lemos Maya Vianna, n. 18.742 — Art. 79.

Bernardo Schermann, n. 19.495 — Art. 248-L.

Emílio Christovam de Amorim, n. 21.087 — Art. 144.

Américo Pacheco de Carvalho, n. 21.931 — Art. 102.

Manoel Lopes Baptista, n. 21.991 — Art. 82.

Antônio Borges, n. 22.260 — Art. 248-L.

Décio Silva, n. 23.221 — Art. 248-L.

José Luiz Ribeiro, n. 23.242 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Luiz Philippe Britto Pereira, n. 24.363 — Art. 102.

João Ferraz Pinto, n. 25.255 — Art. 257.

João José Pinto, n. 25.942 — Art. 102.

Lucius Keller, n. 26.247 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Torquato Nunes, n. 26.446 — Art. 248-E.

Charles Edward Lee, n. 27.171 — Art. 257.

Ernesto da Fontoura Rangel, n. 27.520 — Art. 248-L.

Luiz José Cabral de Menezes, n. 28.668 — Art. 82.

Rodolpho Bolline Rivolta, n. 28.870 — Art. 102.

Olavo Ferreira Bahia, n. 29.001 — Art. 83, parágrafo único.

Alexandre Francisco dos Santos, n. 29.021 — Art. 257.

Carlos A. da Rocha Faria, n. 29.220 — Art. 83, parágrafo único.

Hans Pajunk, n. 29.424 — Art. 102.

Frederico Ribeiro Sobrinho, n. 30.271 — Art. 257.

Almerindo Valle Mirelles Filho, n. 30.563 — Art. 96.

Ormy Toledo, n. 30.585 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Waldemar Visconti, n. 30.859 — Art. 100.

Petroni Luigi, n. 31.234 — Art. 81.

Otto F. da Silva Paranhos, n. 31.853 — Art. 83.

Ruth Rebello Magdalany, n. 31.932 — Art. 249.

Milton Pires Barbosa, n. 33.477 — Art. 102.

Sylvio Piergilli, n. 33.746 — Art. 102.

Raul Reis Gonçalves de Souza, n. 33.755 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Homero Barros Corrêa Veiga, n. 33.907 — Art. 102.

Nécio M. Baptista Martins, n. 34.702 — Art. 143.

Manoel Gomes Pereira, n. 35.400 — Art. 248-E.

Francisco Ferreira Braga, n. 35.563 — Art. 81.

Carga:

Antônio Souza Malheiro, n. 285 — Art. 144.

Miguel José Carvalho, n. 469 — Art. 144.

Jayme Carvalho d'Avila, n. 9.576 — Art. 252.

José Nunes, n. 12.119 — Art. 102.

Getúlio Fróes, n. 12.260 — Art. 144.

Oscar Alves Santos, n. 13.011 — Art. 143.

Relevadas, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio).

Passeio:

Florentino Peres Domingues, n. 330 — Art. 257.
 Alberto Pinto Mendes Filho, n. 558 — Art. 79.
 Bichara Jorge, n. 3.351 — Art. 248-L.
 Cícero Ferreira de Mesquita, n. 9.419 — Art. 257.
 Adelino Rodrigues, n. 11.874 — Art. 252.
 Jorge Moreira da Silva, n. 12.592 — Decreto n. 7.033, art. 7.º
 Antônio Albuquerque, n. 12.698 — Art. 252.
 João José Terfido Junior, n. 22.246 — Art. 248-L.
 João Cordeiro D'Avila, n. 24.418 — Art. 102.
 Adriano Gonçalves da Silva, p. 25.134 — Art. 83, parágrafo único.
 Delphim Lopes da Costa, n. 26.803 — Art. 102.
 Renato dos Reis Paes Leme, n. 29.591 — Art. 96.
 Florêncio de Jesus Coelho, n. 31.642 — Art. 144.
 João Baptista de Abreu, n. 33.077 — Decreto n. 7.033, artigo 8.º
 Américo Ferreira Pinto, n. 34.354 — Art. 248-L.
 Silvério de Jesus Marques, n. 34.741 — Art. 257.
 Walter Ellinger, n. 34.840 — Art. 248-L.

Carga:

José Pereira da Silva, n. 5.329 — Art. 257.
 José Quirino Araujo, n. 12.254 — Art. 144.
 Eugênio Martins, n. 12.444 — Art. 254.
 Manoel Barroco, n. 12.539 — Art. 248-L.

Bonde:

Antônio de Souza Martins, n. 267 — Art. 248-C.

Δ serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

José Alves Souza, n. 101 — Art. 248-L.
 Adhemar Martins, n. 4.763 — Art. 102.
 Manoel Marques Costa Braga, n. 6.773 — Art. 100.
 José Maria Leite Vasconcellos, n. 9.001 — Art. 257.
 José da Costa Moreira, n. 28.748 — Art. 257.
 Paulo Pestana de Aguiar, n. 29.022 — Decreto n. 7.033, artigo 8.º

Octaviano Marques da Silva, n. 35.283 — Art. 242.

Carga:

Antônio Carvalho, n. 8.527 — Art. 96.
 João Aleixo, n. 12.411 — Decreto n. 7.033, art. 8.º

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, Inspetor do Tráfego.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 23 do corrente:

Aprovados: José Dias Salles, Ormy Ferreira de Souza, Darcy Telles Biar, Bernardino Senna, Hildegard Marie Dunker, Gioia Giu-

seppe, Waldyr Antunes de Pinho, Waldemiro Oliveira Chastinet Guimarães, Durval Pinto de Souza, José Gestal Pereira, Helio Alvares da Silva, Narcizo Pinheiro, Maximiliano Afonso Brenner, João Alfredo Paranaguá Moniz, Carlos Dodsworth Machado e Edson Embirassú da Silva Ramos.

Reprovados: 9.

Inspetoria do Tráfego, em 23 de agosto de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, Inspetor do Tráfego.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço Federal de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do Sr. Diretor, aviso aos proprietários dos prédios abaixo mencionados que tem o prazo de oito dias a partir da primeira publicação deste, para apresentarem defesa sobre irregularidades no abastecimento d'água desses imóveis, antes de serem aplicadas as penalidades previstas no decreto n. 24.732 de 13 de julho de 1934:

Artigo

Auto n. 9 — Rua das Marrecas n. 37 92
 Auto n. 10 — Rua das Marrecas n. 40 —

Secção de Expediente e Contabilidade, 15 de agosto de 1941.
Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Serviço Federal de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação publicado no *Diário Oficial* de 22 do corrente, à página 16.619.

Serviço Federal de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de intimação, publicado no *Diário Oficial*, de 23 do corrente, à página n. 16.683.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 34.685 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Mario de Azevedo Mattos, ex-agente postal de "São Francisco", no Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de 211\$635, ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 34.685, de tomada de suas contas, relativo ao período de 14 de fevereiro de 1932 a 6 de outubro de 1936, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de juros de mora apurados nas ditas contas.

Diretoria de Tomada de Contas, 22 de julho de 1941. — *J. B. Rangel Paiva Jr.*, diretor.

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, alínea a do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Novo prazo concedido	Observação
H. A. Moreira & Comp.	904.271/3	7.244	5%	—	Canc. do empenho
Idem	904.277/9	6.843	5%	—	Idem
Idem	904.190/3	7.415	5%	—	Idem
Irmãos Spina	104.023	11.945	10%	26/8/41	Ent. material
Alexandre Ribeiro & Comp.	824.061	2.389	5%	28/8/41	Idem
Roberto Kronig & Comp.	243.056	10.990	5%	28/8/41	Idem
Jorge Pereira & Comp. Ltda.	246.020-A	3.182	20%	28/8/41	Idem
Jacques Perreto & Comp.	229.016	6.137	10%	26/8/41	Subst. material
P. Kastrup & Comp.	301.053-A	15.395	1%	—	—
J. Ferreira Coelho	254.041	4.867	10%	8/9/41	Subst. material
Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas	105.217	29.704	10%	6/9/41	Ent. material

Findos os prazos de entrega, os Srs. Fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D.R.E.), por carta ou memorandum, o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de nova penalidade.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — E. L. Berlinck, diretor da D.R.E. (interino).

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZOS

Comunico aos Srs. Fornecedores que, de acordo com os despachos do Sr. Diretor Geral deste Departamento, foram concedidas as prorrogações de prazo, para entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até...
Empresa Promotora de Vendas Ltda.	126.029/34	4	13.806	5/9/41
Moreno Borlido & Comp.	117.100	1	26.363	4/9/41
Idem	117.106	1	26.092	4/9/41
Idem	112.067	1	21.481	4/9/41
Ferreira Passarello & Comp. Ltda.	126.079	1	13.657	5/9/41
A. Rodrigues Costa	615.501	2	—	12/9/41
Adolpho Botelho	902.168	2	20.394	15/9/41
Curt Stida	615.202	1	14.156	15/9/41
Civilização Brasileira S. A.	122.071/3-A	2-A	9.662	3/9/41

Findo os novos prazos, deverão comunicar a este D.F.C., sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, o cumprimento da obrigação assumida.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — E. L. Berlinck, diretor da D.R.E. (interino).

Departamento Federal de Compras

AOS SRS. FORNECEDORES

Tendo as firmas abaixo, deixado de efetuar as entregas de material, que se obrigaram em virtude de suas propostas ao D.F.C., ficam notificadas de que lhes é concedido o prazo de 3 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para o cumprimento da obrigação assumida.

Deverá ser dada comunicação à Divisão de Recepção e Expedição (D.R.E.) por carta ou memorandum, do cumprimento desta intimação; em sua falta terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940.

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Observação
Cartonagem Luso Americana Ltda.	601.157	8.417	29/6	1. ^a intimação
Idem	624.112	1.538	6/7	2. ^a intimação
Brasileira Fornecedora Escolar Ltda.	615.004	3.486	8/7	2. ^a intimação
Idem	601.039	3.475	8/7	1. ^a intimação
Rubem Teixeira	615.135	10.827	18/7	2. ^a intimação
Cartonagem Luso Americana Ltda.	615.069-A	6.055	19/7	2. ^a intimação
Idem	601.164	7.602	23/7	1. ^a intimação
J. A. Sardinha Sucs.	615.217	16.197	29/7	1. ^a intimação
Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.	615.144	13.012	30/7	1. ^a intimação
Rubem Teixeira	615.143	12.980	30/7	2. ^a intimação
José da Silva & Comp.	113.001-D	14.250	7/8	1. ^a intimação
Cartonagem Luso Americana Ltda.	615.069-B	10.616	7/8	1. ^a intimação
Irmãos Lamas & Comp.	615.604	3.487	8/8	1. ^a intimação
Cartonagem Luso Americana Ltda.	615.167	12.981	9/8	1. ^a intimação
A. Rodrigues Costa	615.115/16	9.816	10/8	1. ^a intimação
Cartonagem Luso Americana Ltda.	615.108	6.474	13/8	1. ^a intimação
J. G. Pereira & Comp.	615.208	15.167	14/8	1. ^a intimação
Cartonagem Luso Americana Ltda.	615.218	15.381	16/8	1. ^a intimação
Idem	615.217-A	15.507	17/8	1. ^a intimação
Idem	615.114	10.821	18/8	1. ^a intimação
Idem	615.135	10.825	18/8	1. ^a intimação

D.F.C., em 22 de agosto de 1941. — E. L. Berlinck, diretor.

Departamento Federal de Compras

AOS SENHORES FORNECEDORES

Ficam avisados os Srs. Fornecedores que deverão entregar o material constante dos empenhos abaixo mencionados, até o dia 29 do corrente.

Firma — Requisição — Pedido — Empenho			
Magalhães Cunha & Comp.	105.113	1	17.639
A. Ramada & Comp. Ltda.	113.107	1	16.408
Pedro de Menezes	114.080	1	17.612
J. C. Mendonça	117.091	1	16.405
A. Schmid	130.016A	1A	16.420
H. G. Fuchs	130.016A	2A	16.421
Alexandre Ribeiro & Comp. Ltda.	130.016A	3A	16.422
Rubem Teixeira	130.016A	5A	16.424
Paula Galati & Comp. Ltda.	130.016A	6A	16.425
Curt Stida	130.016A	7A	16.426
Rubem Teixeira	130.016A	8A	16.427
Heitor Ribeiro & Comp.	143.024	1	16.497
J. G. Pereira & Comp.	209.010	1	16.524
Alvaro P. Silva	210.044	2	16.527
Otto Meister	216.058	1	16.387
Renato Alves de Sá	216.058	3	16.389
Paula Galati & Comp. Ltda.	218.003A	9A	16.385
Alvaro P. Silva	220.040	1	16.395
Moreno Borlido & Comp.	225.082	1	16.400
Companhia Usinas Nacionais	226.175	1	16.530
Papelaria Mascote Ltda.	242.056	1	17.571
Magalhães Cunha & Comp.	251.228	1	17.577
Papelaria Mascote Ltda.	601.341	1	16.456
Alvaro P. Silva	681.341	3	16.458

Moreira Barbosa & Comp. Ltda.	601.346	3	16.375
Idem	615.188	1	16.366
Charron Auto-Pepas Ltda.	615.232	1	16.515
Idem	615.231	1	16.463
Mesbla S. A.	615.231	2	16.464
J. C. Mendonça	624.215	1	16.516
Máquinas Importadoras Ltda. ...	801.209B	1B	16.449
Papelaria Mascote Ltda.	801.273	1	16.447
F. F. Fernandes & Comp.	903.322	2	16.479
Cartonagem Luso Americana Ltda.	912.089	1	16.482

D.F.C., em 22 de agosto de 1941. — E. L. Berlinck, diretor.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZOS

Comunico aos senhores fornecedores que, a partir de 17 de agosto corrente, todas as prorrogações de prazos, relativas a entregas de materiais, solicitadas pelos senhores fornecedores e concedidas pelo Sr. diretor geral do D. F. C., serão publicadas no *Diário Oficial* e no *Boletim C. C. C.* — E. L. Berlinck, diretor.

Departamento Federal de Compras

MULTAS

Levo ao conhecimento dos senhores fornecedores, para os fins necessários, que a comunicação das multas impostas por inadimplência de propostas de fornecimentos, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, será, a partir de 16 de agosto corrente, somente publicada no *Diário Oficial* e no *Boletim C. C. C.*

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1941. — E. L. Berlinck, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º artigo 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 29 de agosto de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Requisições — Materiais

- 110.054 — Papel Kraft.
- 122.105-107 — Instalação de um ossário.
- 128.066-A — Expediente.
- 133.082-B — Expediente.
- 133.093-C — Expediente.
- 133.104 — Fogão a gaz Junker.
- 220.041 — Grampos para grampeadores.
- 220.042 — Cartolina.
- 601.407-B — Espátula.
- 601.427 — Utensílios de cozinha.
- 601.430 — Máquina para café.
- 615.264 — Porta de aço, etc.
- 624.283 — Bobina para máquina
- 624.293 — Parafuso.
- 624.294 — Tintas.
- 624.295 — Tintas.
- 624.296 — Barra do ferro.
- 801.295-A — Balança, etc.
- 801.332 — Gazolina, etc.
- 903.369-71-B — Laboratório.
- 903.437-B — Retroz.
- 906.053 — Sapatos.
- 903.439-46-A — Elétrico.

Em 23 de agosto de 1941. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial

Alfândega do Rio de Janeiro**EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS**

Processo n. 25.720-41 — Por esta repartição se declara, para conhecimento dos interessados, que está sendo processado o levantamento da caução de 10:000\$000 (dez contos de réis), representada por 10 apólices da Dívida Pública, Federal, nominativas, ns. 866.379 a 866.388, da emissão do decreto n. 17.914, de 22 de agosto de 1925, do tipo Diversas Emissões, no valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis) cada, uma, juros de 5% ao ano, depositadas nesta Alfândega, pela guia n. 386, de 19 de novembro de 1932, pela União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro, para garantia da responsabilidade de Arthur Serra Martins, no cargo de despachante aduaneiro, do qual foi exonerado por decreto de 26 de julho último, publicado no *Diário Oficial* de 28 seguinte.

Qualquer reclamação dos interessados, deverá ser apresentada a esta repartição, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital.

Alfândega do Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *Onésimo Lima*, esc. cl, 10. Q. S.

MINISTÉRIO DA MARINHA**DIRETORIA DO ENSINO NAVAL****EXAMES DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE**

Os exames de Direito, Arte Naval, Navegação e Higiene, para Primeiros Pilotos, terão lugar nos dias 27, 28, 29 e 30, quarta, quinta, sexta e sábado, sendo o ponto sorteado às 12 horas e 30 minutos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *Luiz Alves de Oliveira Bello*, capitão de Fragata reformado, chefe da 5.ª Div. da Diretoria do Ensino Naval.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Diretoria de Intendência do Exército****ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO****COSTURA NA GUERRA**

1.º Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 26 de agosto e quinta-feira, 28 de agosto — Costureiras de ns. 501 e 1.000. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º Ten. Enc. da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA**Departamento de Aeronáutica Civil****ATA PARA RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÕES DOS CONCORRENTES À EXECUÇÃO AÉREA PARNAÍBA-FLORIANO-BELEM**

As doze horas e trinta do dia vinte e três de agosto de mil novecentos e quarenta e um (1941), no quarto pavimento do edifício anexo ao "hangar" número um (1), do aeroporto Santos Dumont, sede do Departamento de Aeronáutica Civil, nesta Capital, reuniu-se a Comissão incumbida de proceder à concorrência pública para execução da linha Parnaíba-Florianópolis-Belem, afim de, nos termos do que dispõe a cláusula terceira do edital de concorrência pública para execução da referida linha como consta da publicação do *Diário Oficial* de vinte e oito de junho p. p., recebeu da Panair do Brasil, S. A., a carta offício três, quatro, cinco, de quarenta e um, com a data deste dia, e os termos que seguem: "Tendo a Panair do Brasil, S. A., requerido em dezoito e dezenove do corrente a correção do número de assuntos de duas aeronaves PP-PAY e PP-PAZ, no Registro Aeronáutico, de quatorze para quinze lugares, solicita de V. Excia., tomar na devida consideração a retificação feita." Tomando em consideração a retificação feita pela Panair do Brasil, S. A., foi ouvida a Divisão de Operações que fez presente à Comissão o processo D. A. C., número quatro, quatro, três, três, de dezenove de agosto corrente, o pelo qual a mencionada empresa dirigiu-se ao diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, nos seguintes termos: "A Panair do Brasil, S. A., solicita de V. Excia. se digne autorizar que seja anotado no certificado de matrícula e de navegabilidade de aeronave PP-PAZ, devidamente registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro, as seguintes modificações: Tripulação 3 — Passageiros 15. Ficando, digo, Tripulação três, passageiros quinze. Ficando suprimido, nas linhas onde for desnecessário o lugar do aeromoço. A modificação que ora solicita não trás nenhuma alteração nas características da aeronave a não ser a supressão do tripulante mencionado, ficando o assento disponível para passageiro, de acordo com a planta junta que mostra a atual disposição dos quinze assentos para passageiros. Anexo: Planta do interior da aeronave PP-PAZ, mostrando a distribuição dos quinze assentos", o qual mereceu do senhor diretor deste Departamento o seguinte despacho datado com data de hoje: "deferido à vista dos pareceres", pelo que a Comissão julga também a referida empresa em condições idôneas para execução da linha em concorrência, tendo, no entanto, condicionado o julgamento colocando a empresa "Serviços Aéreos Condor Ltda.", com preferência na hipótese de igualdade de propostas a serem julgadas no dia da respectiva abertura, em vista de estar desde o início a empresa "Serviços Aéreos Condor Ltda.", perfeitamente habilitada. Ficou ainda resolvido que a próxima reunião da Comissão para julgamento das propostas seria no próximo dia vinte nove às quatorze horas, no mesmo local em que se realiza a presente. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente mandou lavrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, Margarida Maria Ribeiro da Silva, datilógrafo, classe G, em função neste Departamento, secretário "ad hoc", que a lavrei. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1941. — *Jorge Marques de Azevedo*. — *Jeronymo Herculanio Calazans Rodrigues*. — *Oilton S. Freitas*.

Departamento de Aeronáutica Civil**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DA LINHA AÉREA PARNAÍBA-FLORIANO-BELEM**

Faço público que foram julgadas idôneas os Serviços Aéreos Condor Ltda., e Panair do Brasil S. A., que ficam convidados para o ato de abertura de suas propostas, no dia 29 do corrente mês, às 14 horas, na sede do Departamento de Aeronáutica Civil, sala da Divisão do Tráfego.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1941. — *Jorge Marques de Azevedo*, presidente da Comissão.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos
do Distrito Federal****Objetos com valor declarado caídos em refugo definitivo**

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no *Diário Oficial* de 1 de agosto, às páginas 15.417 e 15.418.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO**

Pelo presente e na forma do art. 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-diarista com função de servente, Hildo Alcoforado Carneiro de Almeida Braga, intimado a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 6\$0, relativa à penalidade que lhe foi imposta pela portaria n. 788, de 12 de junho do ano em curso nos termos do art. 234, § 2.º do referido Estatuto, conforme se constata do processo n. 29.164-41.

Fica esclarecido que não cumprimento da intimação constante deste edital resultará em cobrança executiva, que, então, se processará.

O Diretor Regional, *João Alcântara da Cunha*.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO**

Pelo presente e na forma do art. 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-postalista da classe G, Silvino Pedreira, intimado a recolher, aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 152\$8, relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria número 319, de 5 de março do ano em curso, nos termos do art. 227, inciso II do referido Estatuto, em consequência da indenização devida pelo extravio do registrado n. 3.618, com valor de 150\$0, procedente de Sorocaba e destinado a Querobina Fonseca do Nascimento, em Carrapichel, no Estado da Bahia, conforme se constata do processo n. 12.371-41.

Fica esclarecido que a importância da responsabilidade se constitui do valor de objeto e de suas taxas e que o não cumprimento da intimação constante deste edital resultará em cobrança executiva, que, então se processará.

O Diretor Regional, *João Alcântara da Cunha*.

Departamento dos Correios e Telégrafos**DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO**

Pelo presente e na forma do art. 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-diarista com funções de servente, Hildo Alcoforado Carneiro de Almeida Braga, intimado a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 3\$0, relativa a penalidade que lhe foi imposta pela portaria n. 1, de 30 de maio do ano em curso, nos termos do art. 234, § 2.º do referido Estatuto, conforme se constata do processo n. 30.670-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação constante deste edital resultará em cobrança executiva, que, então se processará. — *João Alcântara da Cunha*.

Administração do Porto do Rio de Janeiro

A Administração do Porto do Rio de Janeiro convida a comparecer em sua sede, à avenida Rodrigues Alves n. 20, o trabalhador Humberto Faticati, filho de Roque Faticati e Virginia de Jesus Faticati, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do presente edital, sob pena de processo de demissão, por abandono de emprego.

(N. 10.659 — 21-8-941 — 39\$8 — 3 vze.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

Pelo presente edital fica citado, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o agente-de-estrada-de-ferro, classe E, desta Estrada, João Drumond Maia, para no prazo de oito dias, a contar da data da publicação deste, apresentar defesa no processo relativo à sua demissão por abandono do cargo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Alberto Flores*, subdiretor, pelo diretor.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Pelo presente edital fica citado, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o escriturário, classe F, desta Estrada — Edgard Costa para, no prazo de oito dias a contar da data da publicação deste, apresentar defesa no processo relativo à sua demissão por abandono do cargo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Alberto Flores*, subdiretor, pelo diretor.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Pelo presente edital fica citado, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o oficial administrativo, classe I, desta Estrada — Helena de Souza Coelho para, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação deste, apresentar defesa no processo relativo à sua demissão por abandono do cargo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Alberto Flores*, subdiretor, pelo diretor.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Divisão de Obras**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS DE ACABAMENTO DO ENTREPOSTO FEDERAL DA PESCA, NA CIDADE DO RIO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Chamo a atenção dos Srs. interessados para o edital desta concorrência pública, inserto às págs. 15.780 e 15.781 do *Diário Oficial* de 8 do corrente.

De acordo com o citado edital, as propostas serão recebidas e abertas no dia 25 deste mês, improrrogavelmente, às 14 horas, pela Comissão mencionada no mesmo edital, no 4.º pavimento do edifício do Entrepasto Federal da Pesca, à Praça 15 de novembro, nesta capital, onde os Srs. interessados encontrarão à sua disposição as planilhas, especificações e detalhes da obra.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941. — *João Moreira Maciel*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Trabalho****INSPETORIA**

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas.

Autos:

- N. 2.288 — M. Oliveira & Pinto.
- N. 2.289 — B. Rodrigues & Filho.
- N. 2.290 — R. Garcia & Teixeira.
- N. 2.351 — Antonio & Luiz Gonçalves.
- N. 2.352 — Francisco Fernandes Alvares.
- N. 2.353 — Ernesto Krauth.
- N. 2.356 — Dionisio Soares.
- N. 2.357 — Anselmo & Machado.
- N. 2.374 — Viuva G. A. Moreira & Comp.
- N. 2.381 — Hedwig Stachely.
- N. 2.382 — Calonese Camelo.
- N. 2.383 — J. Martins & Paes.
- N. 2.384 — A. Rocha & J. Moreira.
- N. 2.385 — Turf Club Brasileiro.

- N. 2.386 — A. Vilela de Souza.
 N. 2.387 — Ercole Bruno.
 N. 2.388 — Francisco Martins.
 N. 2.389 — Sport Club Germania.
 N. 2.390 — Frutuoso Saraiva.
 N. 2.394 — Clemente Estevez Perez.
 N. 2.395 — Pires Baptista & Comp. Ltda.
 N. 2.396 — Americo Simões.
 N. 2.441 — Alves Oliveira & Souza Ltda.
 N. 2.442 — Café Pará Ltda.
 N. 2.443 — Moreira Rocha & Irmão.
 N. 2.444 — C. Silva Fernandes & Comp.
 N. 2.445 — A. Esteves Calzado.
 N. 2.446 — Maria Ferreira Neri.
 N. 2.447 — Nosso Hotel Ltda.
 N. 2.448 — Antonio da Costa Abreu.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1941. Visto. — *Edison Cavalcanti*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Pelo presente edital ficam notificadas as firmas abaixo discriminadas a comparecer à Inspeção do Trabalho, no 5.º andar do Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, situado na Avenida Aparício Borges, dentro do prazo de quinze dias, em qualquer dia útil, das 14 às 16 horas, exceto aos sábados, afim de receberem a 3.ª via da relação de empregados enviadas pelas mesmas:

- NDT 12.666-41 — Edmundo Janot.
 DNT 21.562-40 — Francisco Carvalho.
 DNT 492-41 — Empresa de Madeiras Rio Doce Ltda.
 DNT 12.045-41 — Joaquim da Silva Pinheiro.
 DNT 6.936-41 — Antonio Cosenza.
 DNT 4.648-41 — Francisco da Silva Cardoso.
 DNT 3.840-41 — Waldirio Cardoso.
 DNT 2.472-41 — Pedro Baldassani & Irmão.
 DNT 18.188-38 — Arlinda Braga.
 DNT 19.354-40 — Custódio Pedro & Domingues.
 DNT 18.853-40 — Paulo Boker.
 DNT 12.081-41 — J. Sanna.
 DNT 7.910-41 — Izaltino Barcia Garrido.
 DNT 7.193-41 — Carnevale & Vilardo.
 DNT 3.745-41 — Frank Jermini.
 DNT 28.178-40 — José Castro Pazos.
 DNT 13.181-41 — Araujo Abreu & Comp. Ltda.
 DNT 19.209-38 — Antonio de Deus Freitas.
 DNT 24.675-40 — Ezra Btchs.
 DNT 11.894-41 — Diniz & Mascarenhas.

Rio, 19 de agosto de 1941. — *Edison Cavalcanti*, inspetor chefe.

Departamento Nacional de Imigração

De ordem do Sr. diretor, são convidados a comparecer, dentro do prazo de oito dias, ao Departamento Nacional de Imigração, 2.ª Secção, no 10.º andar do Palácio do Trabalho, das 14 às 16 horas, para fins de identificação, os estrangeiros abaixo relacionados:

Ennio Sorge (8.502-39), Siegfried Dagobert Priester (8.432-39), Arno von Angern (8.433-39), André Eugene (7.756 e 8.090-39), Minna Kassner (8.535-39), Dragutin Zivko Baumwohl (7.740-39), Helga Sara Schwarz (8.511-39), Hans Heynemann (8.569-39), Jakot Kornberg (7.725-39), Rosa Marine Sancho (7.688-39), Lony Foeder (8.550-39), Jenni Bernstein (774-39), Alma Weinstock (7.491-39), Maria Frida Leofenstein (8.491-39), Fritz Lois Rosenthal (7.415-39), Alexis Ewtuszenko (8.906-39), Giorgio Volterra (7.452-39), José Lorenzô, Jan Raul Echevarrieta e Floreal Carro (CPE 198-39), Emma Hildegard Becker (CPE 901-39), Renée Marcelle Balestas (CPE número 1.100-39).

Segunda Secção do Departamento Nacional de Imigração, em 22 de agosto de 1941. — *Reynaldo Toledo Lopes*, Pelo chefe do Serviço.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, ficam notificados João da Silva, Nice da Penha, Mercedes Gonçalves, Celina Oliveira, Dinah Teixeira da Costa, Ariete Dantas, Emerita Santos, Maria Santos, Hans Helberger e Kurt Nebel, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Pecanha n. 31, às 15 (quinze) horas do dia 25 (vinte e cinco) do mês de setembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Salim M. Iman & Cia., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941. — *Betse de Barros*, secretária.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificado Manoel de Campos, domiciliado à Estrada Francisco Sales n. 80 — Jacarepaguá, para ciência da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência de cinco de agosto do corrente ano, na reclamação apresentada por Vicente Pinheiro, cujo inteiro teor é o seguinte: "Considerando que a revelia do reclamado importa na confissão quanto à matéria de fato alegada; Considerando que o reclamante, simples operário alega ter feito uma empreitada com o reclamado, que não lhe pagou o preço pela qual contratou o serviço e que foi de cento e cinco mil réis; Considerando que, nos termos do artigo nono, alínea a, inciso terceiro do Regulamento da Justiça do Trabalho, é da competência das Juntas conciliar e julgar os dissídios resultantes de contrato de empreitada em que o empregado é operário ou artífice; Considerando que, assim, não havendo distinção na lei, está incluída no dispositivo em apreço a presente reclamação, que tem por fim compellar o reclamado a pagar-lhe o preço do serviço que consistiu em capinar-lhe a chácara, onde vende verduras e frutas: Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação, para condenar, como condêna, o reclamado, Manoel de Campos, a pagar dentro de seis dias, ao reclamante, Vicente Pinheiro Martins, a importância de cento e cinco mil réis e mais as eustas".

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificado João Americo Filho, ex-morador à rua Barão de S. Felix n. 94, Saude, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 horas do dia três de setembro p. vindouro, à audiência relativa à reclamação por V. S. apresentada contra a Paulificação Fidalga, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificado João Batista, ex-morador à rua Major Freitas n. 3, casa 85, Morro de São Carlos, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,45 horas do dia 3 de setembro p. vindouro, audiência relativa à reclamação apresentada por V. S. contra Padaria e Confeitaria "Flor do Rio", cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificado José Pereira Cardoso, ex-morador à rua Barão de Petrópolis n. 5, Rio Comprido, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Pecanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas do dia 3 de setembro p. vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra

a Companhia Construtora Pederneiras S. A., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência, importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica notificado Mario dos Santos Barbosa, ex-morador à Escadinha do Barroso n. 243, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14,30 horas do dia 3 de setembro de 1941, audiência relativa à reclamação apresentada por V. S. contra a firma Pacheco Jordão e Armando Ramos Ltda., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, ficam notificados Pacheco Jordão e Armando Ramos Limitada, domiciliados à rua 7 de Setembro n. 47, sala 1, para comparecerem perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14,30 horas do dia 3 do mês de setembro de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada por Mario dos Santos Barbosa, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, ficam notificados Mury & Cia., domiciliados à rua da Quitanda n. 47, 1.º andar, sala 6, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14,15 horas do dia 3 do mês de setembro de 1941, à audiência relativa à reclamação apresentada por José Lourenço Fonseca, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manoel Felipe dos Reis*, secretário.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Em virtude da nova lei sobre sociedades por ações, aprovada pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, foram alterados os estatutos desta sociedade, para serem adaptados aos dispositivos da legislação em vigor, tendo sido tais alterações aprovadas pela assembleia realizada em 30 de dezembro de 1940, cuja ata foi publicada no *Diário Oficial* de 22 de fevereiro de 1941. Estamos assim perfeitamente enquadrados dentro dos preceitos daquela lei, naquilo que diz respeito a esta empresa e mantemos as nossas atividades no mesmo ritmo de trabalho que tem feito a continuidade e a grandeza do *Jornal do Comércio*.

Tivemos ainda, durante o ano social findo, de enfrentar as mesmas dificuldades que já são do vosso conhecimento, porque decorrem dos graves acontecimentos mundiais no seu reflexo na vida comercial e industrial do país. O encarecimento da matéria prima, a dificuldade de transportes, as restrições dos negócios no campo internacional não podiam deixar de criar-nos embarços, que, mercê de Deus, vamos procurando remover e vencer para que não sofra esta empresa maiores tropeços na sua vida e no seu progresso.

Podemos nesse particular confessar-nos satisfeitos com o esforço realizado, porque, apesar de tudo, conseguimos manter em perfeito equilíbrio a vida financeira e econômica desta empresa, como o demonstra o balanço que vos apresentamos e podeis comprovar do exame detalhado dos livros que se acham à vossa disposição. Por aí verificareis o resultado do trabalho que realizamos, o qual se comprova por uma situação financeira na qual não aparecem compromissos especiais, e se encerrou este ano com um saldo maior do que o do ano passado. Entendemos, no entanto, e tomamos a liberdade de vos apresentar esse alvitre, que o referido saldo deve ficar reservado para as eventuais circunstâncias do momento, deixando por isso de ser distribuído em dividendos e percentagens na forma prescrita pelos estatutos.

Nada mais nos ocorrendo dizer na elaboração deste relatório resta-nos assegurar-vos o propósito que nos anima de continuarmos a zelar pelas tradições do *Jornal do Comércio*, certos de que o seu prestígio, oriundo do favor público, cada vez mais se firmará para a obra que realiza na evolução brasileira, como órgão de informação e de cultura, empenhado sempre em colaborar, com sua opinião independente e patriótica, na construção da grandeza do Brasil. Seguimos, assim, sem desvios, a trilha dos nossos dignos antecessores, entre os quais avulta a figura de Felix Pacheco, o grande publicista da República, tão cedo desaparecido, e cujo espírito paira sempre sobre esta instituição que ele tanto amou e a que serviu com tanto brilho e tanto desvelo. Os seus exemplos e ensinamentos nos ajudam e nos estimulam nesta hora cheia de dificuldades e imprevistos, para salvaguarda dos princípios e tradições que constituem o patrimônio moral desta folha secular.

Na certeza de que tudo fazemos para corresponder à vossa bondosa confiança, estaremos ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos que porventura desejeis. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *Dora Rodrigues Pacheco*. — *Elmano Gomes Cardim*.

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo	
Jornal do Comércio — Título registrado ..	2.000:000\$000
Arquivo Judiciário — Título registrado ..	200:000\$000
Retrospecto Comercial — Título registrado ..	100:000\$000
Coleção do Jornal do Comércio — Valor ..	500:000\$000
Imoveis — Valor ..	1.000:000\$000
Maquinismo e Acessórios — Valor ..	1.797:222\$000
Moveis e Utensílios — Valor ..	63:054\$100
Títulos de n/Propriedade — Valor ..	109:500\$000
Contas Correntes — Saldo ..	369:214\$650
Materiais — Stock ..	189:327\$000
Caixa — Saldo ..	370:197\$800
	6.698:515\$550

SOCIEDADES ANÔNIMAS

RODRIGUES & CIA., COMANDITA POR AÇÕES

("Jornal do Comércio")

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL DOS SENHORES ACIONISTAS DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES RODRIGUES & CIA. (JORNAL DO COMÉRCIO), CONVOCADA PARA O DIA 29 DE AGOSTO DE 1941.

Senhores acionistas:

De acordo com os nossos estatutos, cumpro o grato dever de apresentar-vos o balanço referente ao ano social findo e informações sobre o movimento das nossas atividades nesse período, para vosso conhecimento, exame e julgamento.

Passivo	
Capital — Integralizado ..	5.000:000\$000
Letras a Pagar ..	93:616\$000
Dividendos — Saldo antigo ..	17:517\$500
Contas a pagar de fornecimentos ..	163:261\$100
Cauções ..	16:430\$000
Contas Correntes — Saldo ..	883:926\$520
Fundo de Reserva — Acumulado de anos anteriores ..	369:114\$690
Lucros & Perdas — Lucro líquido ..	154:649\$740
	6.698:515\$550

Dora Rodrigues Pacheco. — *Elmano Gomes Cardim*, Gerentes. — *Manoel Soriano da Silva*, Guarda-livros, IBC. Reg. n. 35.234.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS & PERDAS", ENCERRADA EM 30 DE JUNHO DE 1941

Crédito

Jornal do Comércio — Produção	2.400:333\$390
Revista "Arquivo Judiciário" e outras	52:823\$720
Eventuais	40:911\$480
	2.494:068\$590

Débito

Papel — Consumo	903:880\$300
Despesas Gerais	1.221:891\$450
Honorários da Diretoria	115:000\$000
Impostos e Licenças	21:851\$300
Seguros	18:511\$300
Institutos de Aposentadoria e Pensões — Contribuições	58:284\$500
Lucro Líquido no Exercício	154:649\$740
	2.494:068\$590

Dora Rodrigues Pacheco. — Elmano Gomes Cardim, Gerentes. — Manoel Soriano da Silva, Guarda-livros, IBC. Reg. n. 35.234.

PARECIER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Sociedade em Comandita por Ações Rodrigues & Cia. (Jornal do Comércio), no cumprimento das suas atribuições legais, examinaram e estudaram o relatório e o balanço social encerrado a 30 de junho último, que serão apresentados ao julgamento da assembleia geral ordinária convocada para o dia 29 do corrente, e de tudo suficientemente inteirados, concluem pela aprovação do referido relatório, balanço e atos da administração no período sujeito à apreciação da assembleia.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941. — Carlos Guinle. — Eugenio Homem. — Alexandre Paula Martins.

(N. 10.552 — 23-8-941 — 193\$8)

COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Retificação da publicação feita no "Diário Oficial", de 21 do corrente:

Aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e um, em sua sede social, à rua da Alfândega n. 41, 5.º andar, pelas 10 horas, reuniram-se os acionistas da Companhia Usina do Outeiro, abaixo assinados, representando mais de dois terços do capital social, conforme assinaturas no livro de presença. Por determinação dos estatutos sociais, ocupou a presidência da assembleia o diretor-gerente, senhor Fernando Pessoa de Queiroz, em vista de se encontrar ausente o diretor-presidente. Assumindo a presidência, convidou para secretário a reunião o acionista Eduardo Jorge de Souza; a quem mandou proceder à chamada dos acionistas presentes, o que, feito, deu em resultado apurar-se a presença, efetivamente, de acionistas representando mais de dois terços do capital social, pelo que o presidente encerrou o termo de presença. Em seguida, o presidente informou que, de acordo com as convocações publicadas no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio", de 1, 2 e 4 de agosto corrente, que fez ler pelo secretário, tinha a presente assembleia por fim eleger o diretor auxiliar da companhia, cargo esse criado com a alteração dos estatutos sociais, aprovada em assembleia de 22 de maio do corrente ano. Para escrutinador, na referida eleição, indicou o acionista João Pessoa de Melo. Procedida a eleição, verificou-se eleito o acionista Edgar Pessoa de Queiroz, que anteriormente exercia as funções de suplente de diretor. Satisfeitos os fins por que fora convocada a presente assembleia, o presidente declarou que dava a palavra a qualquer acionista que dela quizesse usar. Não havendo quem fizesse uso da palavra, suspendeu o presidente a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, o que foi feito. Reaberta a sessão, lida a presente ata, submetida à discussão e, não havendo impugnação, à votação, foi ela unanimemente aprovada. Eu, Eduardo Jorge de Souza, servindo de secretário, lavrei esta ata, que assino com o presidente e demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941. — Fernando Pessoa de Queiroz. — Eduardo Jorge de Souza. — Bartholomeu Anacleto do Nascimento. — P.p. de José Pessoa de Queiroz, Nelson de Magalhães Porto. — P.p. de Dr. José Adolpho Pessoa de Queiroz, Nelson de Magalhães Porto. — Dr. Edgar Pessoa de Queiroz. — Dr. Guilherme Pessoa de Queiroz. — João Pessoa de Mello. — Eduardo Lima Castro. — Nelson de Magalhães Porto.

(N. 10.554—23-C-41—59\$2)

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO S. A.

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita à página n. 16.625 do *Diário Oficial* de 22 do corrente, no §. 2.º, do art. 8.º

onde se lê:

Cesar Gebara, brasileiro, solteiro, residente à rua Morais e Silva n. 124;

leia-se:

Cesar Gebara, brasileiro, solteiro, residente à rua Morais e Silva n. 126;

No § 4.º, do mesmo artigo,

onde se lê:

... substituindo a caução por todo o tempo de duração do mandato.

leia-se:

... subsistindo a caução por todo o tempo de duração do mandato.

SOCIEDADES CIVIS

RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ANUAL, REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 1941 NA SEDE DO CLUBE

É aberta a sessão às 21,15 horas.

O Presidente do Clube, Sr. João Buarque de Macedo convidou os Srs. Rafael Larragoiti e Alvaro Sodré para verificarem se havia "quorum" para a reunião.

Esses senhores verificaram que entre presentes e procurações havia 57 sócios acionistas ativos. Assim o Sr. Presidente deu por aberta a sessão convidando para secretários os senhores Eduardo Parucker e Enéas Franco de Sá.

Ata da sessão anterior — É lida a ata da sessão anterior que, por proposta do Sr. Paulo Silva Costa e endosso do Sr. Sylvio Vianna foi aprovada por unanimidade.

RELATÓRIOS

Comissão executiva — O Sr. João Buarque de Macedo lê o seu relatório como Presidente da Comissão. O Sr. Joaquim Sampaio propõe e o Sr. José de Vêda endossa que seja aceito o relatório com um voto de louvor. Aprovado.

Comissão de Tenis — O Sr. Joaquim Sampaio lê o seu relatório dando conta das atividades tenísticas durante o ano. O Sr. José de Vêda propõe, o Sr. Paulo Silva Costa endossa que o relatório seja aprovado com um voto de louvor ao Capitão de Tenis pelas suas qualidades excepcionais demonstradas no desempenho de seu cargo. Aprovado por unanimidade.

Comissão Aquática — O Sr. Rafael Larragoiti lê o seu relatório. O Sr. Joaquim Sampaio propõe e o Sr. Jorge Bandeira endossa que seja aceito com um voto de louvor. Aprovado por unanimidade.

Comissão de Sindicâncias. — O Sr. Alfred Hutt lê o seu relatório. O Sr. Paulo Silva Costa propõe e o Sr. Rafael Larragoiti endossa que seja aprovado com um voto de louvor. Aprovado por unanimidade.

Comissão de Squash — O Sr. Jorge de S. Bandeira lê o seu relatório que foi aprovado por unanimidade.

Comissão de Sede — Foi lido o relatório da comissão de sede. O Sr. José de Vêda propõe e o Sr. Alfred Hutt endossa que seja aprovado o relatório com um voto de pronto restabelecimento do senhor Harold Greig, que por motivo de doença não pode estar presente a esta Assembleia.

Comissão de Melhoramentos — O Sr. João Buarque de Macedo lê o relatório. O Sr. Charles Fraser propõe e o Sr. Alfred Hutt endossa que seja aprovado com um voto de louvor pelos excelentes resultados já conseguidos. Aprovado. O Sr. Joaquim Sampaio propõe um voto de louvor ao Prefeito do Distrito Federal, Dr. Henrique Dodsworth, em reconhecimento do grande interesse demonstrado pelo desenvolvimento e progresso do Clube. Aprovado por unanimidade.

Comissão de Regulamentos — O Sr. Joaquim Servera lê o seu relatório. O Sr. Joaquim Sampaio propõe, e o Sr. Paulo Silva Costa endossa que seja aceito com um voto de louvor ao Sr. Joaquim Servera. Aprovado.

Comissão de Finanças — Foi lido o relatório do Sr. Gilbert Strickland que não pode comparecer à reunião. O Sr. Joaquim Sampaio propõe o Sr. Paulo Silva Costa endossa que seja aceito com um voto de louvor. Aprovado por unanimidade.

Tesouraria — O Sr. Oscar Portella lê o seu relatório. O senhor Rafael Larragoiti propõe e o Sr. Alvaro Sodré endossa que seja aceito o relatório com um voto de louvor ao Sr. Oscar Portella. Aprovado unanimemente.

Balancete do exercício de 1-7-40 a 30-6-41 — O Sr. Rafael Larragoiti propõe e o Sr. Paulo Silva Costa endossa que o Balancete seja aprovado conforme apresentado pelos peritos contadores, Deloitte, Plender, Griffiths & C.º. Aprovado unanimemente.

Eleição para renovação de 1/3 do Conselho — É lida a chapa apresentada que é a seguinte:

Termo a expirar em julho de 1944

Senhores:

Joseph S. Carolin
Harold Greig
Joaquim Servera
Vivian J. Bensusan
Joaquim de O. Sampaio
João Buarque de Macedo
João A. Penido
Jorge de S. Bandeira
James Gallery.

Termo a expirar em julho de 1942

(Uma vaga)

Sr. Georg Court.

Posta a votação esta chapa foi aceita por unanimidade.

O Presidente do Clube, Sr. João Buarque de Macedo, agradece a todos os colegas sem distinção a sua valiosa colaboração durante o exercício que ora se finda. Ao mesmo tempo o Sr. Presidente pede a todos os presentes que se levantem em homenagem a um distinto sócio e membro do Conselho Diretor recentemente desaparecido, o senhor Bento Oswaldo Cruz, a que todos atendem expressando o seu pesar por dois minutos de completo silêncio.

O Sr. Joaquim Sampaio expõe que em sessão da Diretoria ficou resolvido ser convocada uma Assembléia Geral Extraordinária para resolver sobre os melhoramentos que se cogita empreender. Depois de haver um debate geral sobre o assunto o Sr. Presidente lembra que a Assembléia Geral Extraordinária será convocada com um prazo bastante razoável e além do mais, os sócios terão à sua disposição na Secretaria do Clube, a planta detalhada, conforme elaborada pela Comissão de Melhoramentos, afim de que todos possam estudá-la e apresentar as suas sugestões.

O Sr. Joaquim Sampaio propõe um voto de louvor à mesa e ao Sr. Presidente em particular e que é aprovado unanimemente pela Assembléia Geral.

As 22,40 horas, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão.
(N. 10.551 — 23-8-1941 — 41052).

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Sociedade Anônima "Casa Luzes"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Sociedade Anônima "Casa Luzes", a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 31 de agosto corrente, às 14 horas, na sede social à rua Dias da Cruz n. 638, nesta Capital, para prestação de contas da diretoria referente ao exercício findo em 30 de junho último, aprovação do balanço geral e eleição do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — A Diretoria: *José Pereira Luzes*. — *Adelino Augusto Brindello*. — *Alberto Alves Luzes*.

(N. 10.742 — 22-8-1941 — 4549 — 3 vezes)

Lavanderia Cooperativa de Responsabilidade Limitada, do Centro dos Proprietários de Hotéis Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro

(Sindicato Profissional)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente convido os senhores acionistas a se reunirem, às 14 horas do dia 27 do corrente, na sede do Cooperativa, à rua Maxwell n. 80, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

A) leitura e discussão do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e balanço encerrado em 30 de junho próximo passado.

B) interesses sociais.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941. — O 2.º secretário, *A. F. Marianno*.

(N. 10.672 — 22-7-1941 — 81\$6 — 4 vezes)

Companhia Aeropostal Brasileira

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária que será realizada na sede social, à rua Beneditinos n. 7, 2.º andar, às 10 horas do próximo dia 30 de agosto, para deliberar sobre a reforma dos arts. 3.º, 15 e 16 dos estatutos; eleger um diretor, e fixar-lhe as atribuições e honorários.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — A diretoria.

(N. 10.671 — 21-8-41 — 42\$8 — 3 vezes)

Companhia Auxiliar Rádio Emissora do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária que será realizada na sede social, à rua Beneditinos n. 7, 2.º andar, às 11 horas do dia 30 de agosto de 1941. A assembléia extraordinária terá por fim a designação de novo presidente, a eleição de um diretor, a outorga à diretoria dos poderes necessários para efetuar operações sobre bens imóveis no intuito de regularização de negócios com terceiros.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — A diretoria.

(N. 10.670 — 21-8-41 — 45\$9 — 3 vezes)

A Praça

F. Pinto & Comp. Ltda., estabelecidos à rua Floriano Peixoto n. 445, Neves — Niterói, avisa à praça e a quem interessar possa, que por livre deliberação dos sócios, resolveram fazer o distrato da mesma e a subsequente alteração de contrato.

Retira-se o sócio Felinto Barbosa Pinto, por sua livre e espontânea vontade, constituindo os demais sócios uma nova firma, sob a razão social de Pinho & Moraes Ltda. que assumirá a responsabilidade do ativo e passivo da sociedade extinta.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *Pinho & Moraes Ltda.*

De acordo: *Felinto Barboza Pinto*.

Reconheço a firma Pinho & Moraes Ltda. Rio, 22 de agosto de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz H. da Costa Brito*.

(N. 10.810 — 22-8-1941 — 61\$2)

Banco Brasileiro de Crédito, S. A.

Primeira convocação

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas do Banco Brasileiro de Crédito S. A. a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua da Alfândega n. 49, às quinze horas do dia três de setembro próximo, para reforma dos estatutos, nas partes referentes à organização da Diretoria e à constituição dos fundos de reserva. — O Conselho de Administração.

(N. 10.817 — 22-8-1941 — 45\$9 — 3 vezes)

União Comercial dos Varejistas

Companhia de Seguros Terrestres, Marítimos e de Acidentes Pessoais

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo sido realizada, por falta de número legal, a assembléia geral extraordinária convocada para o dia 21 do corrente, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, na sede da companhia, à rua do Ouvidor n. 63, 1.º e 2.º andares, no dia 28 do corrente, às 15 horas, para deliberarem sobre alterações a serem feitas nos estatutos sociais aprovados pela assembléia geral extraordinária realizada no dia 8 de outubro de 1940, conforme a determinação constante do processo n. 21.819-941, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ficam suspensas as transferências de ações até a realização da referida assembléia.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *Octavio Ferreira Novaes*. — *Octacilio de Castro Noval*. — *Raphael Garcia de Miranda*, diretores.

(N. 10.544 — 21-8-41 — 153\$0 — 5 vezes)

Companhia Industrial Minas Gerais

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da companhia, à rua Alvaro Alvim ns. 33-37, 5.º andar, no dia 26 do corrente, às 14 horas, afim de tratarem de assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941. — *Vivaldi Leite Ribeiro*, presidente.

(N. 10.731 — 20-8-41 — 36\$7 — 3 vezes)

Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Na forma do art. 34, inciso II) dos novos estatutos, convoco os senhores associados a reunirem-se em assembléia geral ordinária no dia 1 de setembro próximo vindouro, às 11 horas da manhã, na sede social, à rua 1.º de Março n. 84, 2.º andar, afim de se proceder à eleição da Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato e seus respectivos suplentes.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *Jorge Amaral*, presidente.

(N. 10.752 — 22-8-41 — 44\$9 — 3 vezes)

Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 10 de setembro de 1941, às 16 horas na sede da Companhia, à rua Beneditinos n. 17, 2.º, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício findo em 30 de abril de 1941 e procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1941-42.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 10.679 — 21-8-41 — 55\$1 — 3 vezes)

Ferraria Petrópolis, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 10 de setembro de 1941, às 17 horas, na sede da Companhia, à rua Beneditinos n. 17, 2.º, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício findo em 30 de abril de 1941 e procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1941-42.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 10.547 — 21-8-41 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Fiação e Tecidos Lanifício Plástica

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em assembléia geral ordinária, no próximo dia 3 de setembro, às 14 horas, afim de :

1.º) examinar, discutir e deliberar sobre o relatório, balanço e contas apresentados pela Diretoria, e bem assim sobre o parecer do Conselho Fiscal;

2.º) eleger a nova Diretoria, na forma do § 1.º do art. 9.º dos estatutos;

3.º) eleger os novos membros do Conselho Fiscal, na forma do art. 15 dos estatutos;

4.º) outros interesses sociais.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941. — *Jomtob Azulay*, presidente.

(N. 10.813 — 22-8-41 — 79\$6 — 3 vezes)

Companhia Brasileira de Lubrificantes, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas para a assembléia geral extraordinária a realizar-se a 28 do corrente, quinta-feira, à rua Visconde de Inhauma n. 46, nesta Capital, às 10 horas da manhã, afim de reformar o estatuto social para satisfazer as exigências da nova lei de sociedades anônimas, consoante determinação do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941. — *A diretoria*.

(N. 10.652 — 19-8-41 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia "Serras" de Navegação e Comércio

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, às 10 horas do próximo dia 28 de agosto corrente, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 20-2.º andar, afim de deliberarem sobre a matéria seguinte:

1) Exame e julgamento do relatório da administração, balanço e contas da Sociedade, e respectivo parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940,

2) Reforma dos Estatutos da Sociedade para adaptá-los às novas disposições legais sobre sociedades anônimas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941. — *Pedro Brando*, diretor-presidente.

(N. 10.716 — 18-8-41 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia do Porto de Cananéia, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

São convidados os acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 30 de agosto de 1941, às 13 horas na sede social, à rua Rosário n. 108, para deliberar sobre o enquadramento dos estatutos nos moldes do decreto-lei n. 2.627, e medidas complementares, resolvendo com qualquer número de acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941. — *A diretoria*.

(N. 10.733 — 20-8-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Luz Steárica

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, a realizar-se na sede da companhia, à rua Beneditino Ottoni n. 23, às 14 horas do dia 1 de setembro do corrente ano, afim de elegerem o seu presidente.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941. — *Manfredo de Lamare*. — *Armando Gomes de Oliveira*. — *Octacilio Hontem Martins*, diretores.

(N. 10.542 — 21-8-41 — 39\$8 — 3 vezes)

"Myrurgia" S. A. do Brasil**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 3 de setembro de 1941, às 14 horas, na sede social, à Rua Barão de Mesquita n. 98 (Andaraí), afim de serem cumpridas as exigências do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativamente a reforma dos estatutos, e deliberarem sobre o acréscimo de um parágrafo ao artigo vigésimo segundo dos mesmos estatutos.

Na forma da lei os senhores acionistas deverão depositar nos cofres sociais as suas ações até três dias antes da reunião, afim de poderem tomar parte nos trabalhos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — Diretor, *Francisco Ferré*; administrador, *Carlos Nogueira Barril*.

(N. 10.553 — 23-8-41 — 64\$0 — 3 vezes).

Empresa Metropolitana de Indústria e Comércio, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunir em assembleia geral extraordinária, em 30 de agosto corrente, às 16 horas, na sede da empresa, à rua Francisco Eugênio n. 371, para se resolver sobre compra e venda de imóveis, maquinismos e outros interesses sociais.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941. — Os diretores: *Miguel Collares*. — *João Pavão Rajão*. — *Alfredo França*.

(N. 10.634 — 19-8-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Usinas Nacionais

Convidamos os Srs. acionistas para uma assembleia geral extraordinária no dia 29 do corrente, às 14 horas, na sede da companhia, à rua Pedro Alves ns. 317 e 319, afim de cumprir as exigências do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativamente à reforma dos estatutos.

Na forma da lei os Srs. acionistas deverão depositar nos cofres sociais as suas ações até 3 dias antes da reunião, afim de poderem tomar parte nos trabalhos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941. — A diretoria.

(N. 10.802 — 20-8-41 — 42\$8 — 3 vezes)

Liceu Literário Português

Sede social: Rua Senador Dantas n. 118

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. sócios a comparecerem, em 26 do corrente, às 21 horas, na sede social, à Assembleia Geral Extraordinária para discutirem e aprovarem os novos Estatutos apresentados pela respectiva Comissão Revisora.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941. — *José Rainho da Silva Carneiro*, presidente.

(N. 10.701 — 15-8-41 — 26\$5 — 2 vezes)

S. A. Perfumarias J. & E. Atkinson**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sua sede social, à rua Maxwell número quatrocentos e sessenta, nesta Capital, no dia dois de setembro próximo, às quatorze horas, afim de tomarem conhecimento, estudar e deliberar sobre o aumento do capital, proposta feita pela Diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, conforme a lei em vigor.

Rio, 22 de agosto de 1941. — *E. G. Jones*, presidente.

(N. 10.558 — 23-8-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL**

O Sindicato dos Engenheiros do Rio de Janeiro, pelo seu presidente convida todos os sócios quites a comparecerem à reunião de assembleia geral, extraordinária, em segunda convocação, a realizar-se em sua sede social, à Rua Buenos Aires, 85, 3.º andar, no dia 27 do corrente, às 17,30 horas, com a seguinte ordem do dia: Prestação de contas e eleição da Diretoria e Conselho Fiscal que regerão o Sindicato no biênio de 1941-1943.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941. — *José Furtado Simas*, Presidente.

(N. 10.557 — 23-8-41 — 16\$3).

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 25

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Agosto de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 197)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.378

Recurso n.º 8.050-A — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Columbia Pictures of Brasil Inc.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Classificação de cartagem com estampas de cores.

Columbia Pictures of Brasil Inc. pediu exame prévio da mercadoria despachada pela nota de importação n.º 65.900, de 1940. Concedido, e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou classificar a mercadoria como "obras impressas", com estampas, em duas ou mais cores, taxa mínima de 31\$2 por quilo, peso legal, artigo 554 da classe 16.^a, combinada tal classificação com o que preceitua a nota n.º 139, do artigo 542.

Alega a recorrente, tratar-se de catálogo de filmes a serem exibidos, para distribuição gratuita entre os exibidores. Alega ainda, os dizeres da Tarifa do art. 554 combinado com a nota seguinte do n.º 146, "os catálogos e prospectos, com ou sem estampas, destinados a propaganda comercial ou industrial, de produtos estrangeiros, pagarão as taxas deste artigo com abatimento de 80%.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra tratar-se de uma obra impressa em cores com estampas-cartazes;

Considerando o decidido nos acordãos ns. 9.504 e 11.224;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda reformou o acordão deste Conselho de n.º 3.413, para mercadoria idêntica:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30-5-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencidos os Srs. Julio Pedroso de Lima Junior por entender tratar-se de catálogos com o fim de promover vendas do produto; e o Sr. Hugo Linhares da Veiga declarou negar provimento, coerente com a doutrina já firmada pelo Conselho, em casos idênticos.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.379

Recurso n.º 8.023-AR-99 — Impugnação de valor — Falta fatura consular — Cobrança de imposto de consumo.
Recorrente, Stal, Telles & Cia. Ltda.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Mantem-se o acordão n.º 9.707, cujos fundamentos permanecem em face dos motivos dados no processo de recurso interposto para esta instância.

Stal, Telles & Cia. Ltda., no requerimento de fls., impetram deste Conselho a reconsideração do acordão n.º 9.707, procurando nas suas alegações contestar que os fundamentos, com os quais se decidiu nesta instância, fossem os que se deveriam ver na solução do seu recurso interposto primitivamente.

Lido o acordão, vê-se, entretanto, que, positivamente, não houve decisão em primeira instância, impondo aos requerentes a multa de direitos em dobro, como recolhida, e quanto à taxa a que ficou sujeita a mercadoria pelo imposto de consumo, claro que não competia a este Conselho conhecer.

A decisão do inspetor da Alfândega, mandando se proceder de acordo com o parecer da Comissão da Tarifa, parecer este que deu procedência à impugnação do valor da mercadoria e referiu o modo de se calcular então o imposto de consumo, ficando, por isto, obrigatória a apresentação da fatura consular, não importou, em absoluto, na imposição da multa aludida.

Aos interessados, após isso, caberia requerer, na Alfândega, o que em seu favor, dada a impossibilidade em que se encontrassem de apresentar aquele documento, mas, em vez disto, recolheram dita multa e pagaram o imposto como exigido, apresentando, em seguida, a sua reclamação no recurso dirigido a este Conselho.

Não houve, assim, a seu tempo, qualquer reclamação contra a alteração do valor da mercadoria, feita pela Alfândega.

No próprio officio de encaminhamento, como já se disse no acordão, veio a referência tão somente quanto à alteração do valor, para efeito do pagamento do imposto de consumo. Não se verificou, assim, o prosseguimento da questão na parte referente à existência da fatura, tanto que os interessados, perante a Alfândega, coisa alguma reclamaram quanto a esta exigência e preferiram fazer o recolhimento que fizeram, espontaneamente, sem ato da autoridade competente, obrigando-os.

Em tais circunstâncias, estudado o caso neste Conselho, outra não poderia ter sido a decisão que para o mesmo se deu e as alegações do presente pedido em nada alterou a situação dos requerentes, que permanece a mesma de quando se proferiu o outro julgado.

E assim tudo examinado:

Considerando que o requerido foi apresentado no prazo legal e está em termos, achando-se o processo devidamente instruído e informado;

Considerando que, de acordo com o relatório acima, que está conforme ao do acordão respectivo, não havia porque se conhecer do recurso interposto, desde que não houve questão sobre valor, para efeito do pagamento dos direitos do importação, desde que não houve decisão que desse margem à reclamação para este Conselho e desde que na parte relativa ao imposto de consumo não cabia aqui se pronunciar esta instância:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30-5-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente.

Hugo Linhares da Veiga, relator designado.

Vencido o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes (relator).

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.380

Recurso n.º 8.089-AR-111 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltda.
Recorrida, Alfândega da Bafa.

Amostra retirada antes de julgado o pedido de reconsideração impede o Conselho de conhecer do caso sujeito à sua deliberação.

Pelo acordão n.º 9.621 deliberou este Conselho, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento por falta de amostra do recurso apresentado no prazo legal contra decisão da Alfândega da Bafa.

A petiçãoária pede reconsideração, apresentando certificado passado pela Companhia concessionária Docas da Bafa na qual prova que a amostra, — um tambor da marca Una n.º 705.038, contendo cromosol permaneceu em armazens daquelas docas de 11 de agosto de 1939 a 16 de agosto de 1940, data em que foi realizado pela requerente.

Ora, é interessante notar que o acordão sob reconsideração é de 10 de julho de 1940, anterior em 40 dias à retirada da amostra que permanecia armazenada. É mais interessante ainda é verificar na nota de importação n.º 4.003, de 1939, entranhada neste processo, a fls. 5, que os 50 tambores nela despachados foram desembarcados a 17 de outubro de 1939 e foram recebidos pelo respectivo despachante nessa mesma data, como se vê dos lançamentos no verso da nota desembaraço averbado pelo conferente e recibo passado pelo despachante.

Entretanto, só no dia imediato, 18 de outubro, foi apresentado o recurso julgado com o acordão n.º 9.621.

Evidentemente, não é possível imputar sinão à própria requerente a falta de amostra para julgamento do recurso na instância superior.

Assim:

Considerando que o tambor deixado pela parte no armazem das Docas da Bafa não constituía amostra por não ter dela conhecimento a Alfândega, sendo tal permanência realizada a revelia desta:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, indeferir o pedido de reconsideração.

Palvino Campos Rocha, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.381

Recurso n. 8.105/A/121 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Limitada.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Cestos conduzindo, botijões de ácido fórmico. classificam-se como "cestos ordinários para aterro e semelhantes", artigo 381 da Tarifa, taxa de \$520 por quilo.

Recorre, no prazo e com as formalidades regulamentares, Aliança Comercial de Anilinas Limitada, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "cestos de vime grandes, para condução de garrafas", do art. 381 da Tarifa, taxa de \$520 por quilo, a mercadoria constante da 2.ª adição da nota de importação n. 7.989, de 1936, e que entende não estar sujeita a pagamento de direitos.

Trata-se de cestos de vime, portadores de garrafas de vidro contendo ácido fórmico.

Cita a recorrente o acordão n. 1.154, proferido no regimen da Tarifa de 1900, considerando os cestos em lide sem valor mercantil.

Isto posto:

Considerando que, uma vez os cestos em lide separados dos garrafas de vidro, portadores de ácido fórmico, nenhum valor mercantil representam;

Considerando que, entretanto, a mercadoria em apreço já foi despachada no regimen da Tarifa de 1934;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para considerar a mercadoria em lide sujeita à taxa de \$520 por quilo, do art. 381, como "cestos ordinários para aterro e semelhantes".

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.382

Recurso n. 8.160-A-137 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Della Câmara, Venturini & Comp.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Tungsteno em fio, enrolado em espiral, classifica-se no art. 933 da Tarifa, taxa de 250\$0 por quilo.

Recorre, dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Della Câmara, Venturini & Comp., do ato da Inspeção da Alfândega de Santos que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, classificando como "omissa" na Tarifa, taxa de 33% *ad-valorem*, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 710, de 1940, como "tungsteno em fio", art. 933 da Tarifa, taxa de 227\$970 por quilo.

Conquanto não exista no processo laudo do Laboratório Nacional de Análises, este, para mercadoria idêntica à que originou o recurso n. 7.902-A, declarou tratar-se de "Tungsteno em fio, enrolado em espiral".

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em lide já foi objeto de estudo por parte deste Conselho, considerando-a classificada no art. 933 da Tarifa, taxa de 250\$0 por quilo, nos termos do acordão unânime de n. 10.900;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria em lide, no art. 933 da Tarifa, taxa de 250\$0 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.383

Recurso n. 8.173-A-141 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, V. G. Martins.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Massa de papel impregnada de borracha, formando lâminas, de peso de mais de 500 gramas, por m2, tendo uma das faces envernizada, com um verniz à base de nitrocelulose, classifica-se como "lâminas de borracha", art. 1.866 da Tarifa, taxa de 7\$8 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, V. G. Martins, do ato da Inspeção da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão n. 95, da Comissão da Tarifa, considerou "borracha em lâminas", do art. 1.866 da Tarifa e taxa de 7\$8 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 12.427, de 1940, também como "borracha em lâminas", e que pretende desclassificar para "papelão envernizado", art. 577 e taxa de 2\$6 por quilo.

A decisão da Comissão da Tarifa foi proferida de acordo com o laudo do Laboratório Nacional de Análises, Secção anexa à Alfândega de Santos, que diz:

"A análise demonstrou que a referida amostra é constituída por massa de papel impregnada de borraça, tendo uma das faces envernizada, com um verniz à base de nitrocelulose."

Isto posto:

Considerando que o art. 22 das Preliminares da Tarifa, diz: "As mercadorias fabricadas ou compostas de matérias diferentes sobre as quais não houver taxa na Tarifa ou disposição particular, ficarão sujeitas às mesmas taxas estabelecidas para mercadorias idênticas, fabricadas ou compostas unicamente de matéria que naquela predominar, ou da matéria mais tributada no caso de igualdade de matérias ou de dúvida sobre qual seja a predominante, excetuados os tecidos mistos, sobre os quais, etc";

Considerando que, à primeira vista, a parte em evidência no artigo em lide, parece ser o verniz de nitrocelulose, aplicado em uma das faces;

Considerando que, entretanto, a borracha impregnada na massa do papel sobressai a esta, e se dúvida existe quanto ao seu peso por cm 2 em relação ao do papel, manda o citado art. 22 das Preliminares da Tarifa que os direitos sejam cobrados pelo da matéria mais tributada, neste caso a "borracha";

Considerando que, sobre assunto idêntico, já se manifestou o Conselho, pelo acordão unânime, n. 9.982;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.384

Recurso n. 8.180-A-154 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A.
Recorrida, Alfândega de Santos.

As luvas elásticas constituídas por elementos eletro-magnéticos, para proteção do motor contra choques, são classificadas como aparelhos físicos de ferro, taxa de 5\$7 por quilo, art. 1.657.

A Companhia Brasileira de Cimento Portland S. A. despachou, na Alfândega de Santos, bobinas eletro-magnéticas, como bobinas de cobre, da taxa de 5\$2 por quilo. Impugnada a classificação, pleiteou a requerente que o aparelho despachado fosse classificado no artigo 1.790, como aparelhos de movimento ou transmissão... luvas...

O inspetor, porém, ouvido um técnico e com parecer unânime da Comissão da Tarifa, mandou classificar a mercadoria como aparelho físico de ferro, art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo. Houve pedido de reconsideração por ter a interessada pretendido separar as luvas de conexão da aparelhagem eletro-magnética, no que não foi atendida. mente o técnico, o qual não concordou com a separação das luvas de

Também para o segundo julgamento a Inspeção ouviu nova conexão da outra parte da aparelhagem. Esta segunda apreciação do caso, feita pela Alfândega, trouxe mais clareza ao processo. Conclui-se dela que o aparelho compreende luvas de conexão como parte complementar de aparelho eletro-magnético, destinado a proteger contra choques bruscos, a máquina motriz que movimenta os eixos a que se ligam.

Temos o laudo de fls. 15 que diz: "certifico que contem uma luva elástica completa para ser empregada com o fim de conectar dois topos de eixos de máquinas. Essa luva apresenta a característica de ser sua elasticidade obtida por meio de atração eletro-magnética".

A fls. 17, há outro laudo do mesmo técnico para esclarecer o primeiro, terminando nestes termos: "Não é um imã de qualquer feitio, armadura ou eletro-imã, mas sim um aparelho que se utiliza do princípio do eletro-magnetismo para seu funcionamento, semelhante ao que se dá com os motores elétricos ou transformadores".

Este o relatório.

Considerando que não se trata de luvas de conexão tarifadas no art. 1.790, como faz certo o laudo técnico de fls. 23;

Considerando que as luvas de conexão tem por finalidade prender os topos de dois eixos para continuidade do movimento de um a outro, e o aparelho despachado é constituído por elementos eletro-magnéticos de que fazem parte as luvas de conexão;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.385

Recurso n. 4.248-A-190 — Classificação de mercadoria, Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Junior. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O produto que despachado como "agua-rás artificial", já assim também qualificado pelo Laboratório Nacional de Análises, já foi considerado, como tal, bem classificado no art. 952, da Tarifa.

Joaquim Teixeira da Silva Junior, despachou na Alfândega do Rio, pela nota 23.499, "agua-rás artificial", taxa \$520 por quilo, artigo 952.

Esta classificação foi confirmada pela Inspetoria homologando o parecer unânime da Comissão da Tarifa, em face do laudo 90, do Laboratório.

Já excede de uma dezena o número de acordãos para mercadoria idêntica, com laudo idêntico do mesmo Laboratório Nacional de Análises. Lembro-me de ter relatado um recurso em que foram ouvidos, a pedido do atual requerente, todos os Laboratórios do Governo no Distrito Federal e todos foram acordos em classificar como dissolventes a mercadoria ainda uma vez trazida a este Conselho.

E matéria julgada em face do pronunciamento unânime dos técnicos da matéria, existentes nos vários Laboratórios criados e mantidos pelos Poderes Públicos para orientação aos órgãos administrativos.

Assim, Considerando que é matéria já resolvida por este Conselho em face dos laudos dos institutos técnicos oficiais, como atestam vários acordãos deste Conselho:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 11.386

Recurso n. 8.252-A-194 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Junior. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O produto que despachado como "agua-rás artificial", já assim também qualificado pelo Laboratório Nacional de Análises, já foi considerado, como tal, bem classificado no art. 952, da Tarifa.

Recorre Joaquim Teixeira da Silva Junior, do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio que considerou bem despachada como "agua-rás artificial", taxa \$520 por quilo, a mercadoria assim classificada na nota de importação n. 43.133, de 1939.

O recurso foi apresentado no prazo legal e satisfeitas as formalidades regulamentares.

A decisão da Inspetoria tem por base o laudo n. 85, do Laboratório Nacional de Análises.

E matéria julgada em grande número de recursos da mesma requerente a este Conselho.

Assim, Considerando que o laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, apresenta os característicos da mercadoria que determinam a classificação dada pela requerente no despacho n. 43.133;

Considerando que é matéria apreciada inúmeras vezes, nos vários processos de recurso do mesmo requerente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Antenor Ribeiro de Menezes.

ACORDÃO N. 11.387

Recurso n. 8.188-A-157 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Company Limited. Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Latas de Flandres portadoras de óleo lubrificante, tendo gravada a marca do fabricante, classificam-se, em face do decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, no art. 861 da Tarifa, taxa de 1\$0 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., do ato da Inspetoria da Alfândega de Porto Alegre, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou sujeitas a pagamento de direitos, art. 816, taxa de 5\$2 por quilo, as latas de Flandres, portadoras da mercadoria "óleo lubrificante", submetida a despacho pela nota de importação n. 5.111, de 1940.

Trata-se de latas de Flandres, portadoras de óleo mineral, com dispositivo para derramar o líquido e com tampa com rosca, porém, trazendo gravados o nome do fabricante e seu emblema (marca registrada).

Não se trata das latas de Flandres idênticas às que deram origem ao acordão n. 9.043, e no qual se funda a presente decisão da In-

spetoria da Alfândega recorrida, porquanto aquelas não traziam gravados emblemas, letreiros ou marca de fabricante, como acontece com as ora em questão.

Isto posto:

Considerando que, a mercadoria em lide já fora despachada no regime do decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para sujeitar a mercadoria em lide "latas de Flandres" à taxa de 1\$0 por quilo, art. 861 da Tarifa.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.388

Recurso n. 2.613-A-1.246 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Fábrica de Tecidos Esperança S. A.

Classificação das peças de cardas, quando acompanhando as máquinas nas quantidades correspondentes às suas necessidades.

Despachou a recorrente, pela nota n. 62.776, de 1937, "seis máquinas operatrizes não classificadas", pesando cada uma mais de 1.000 até 5.000 quilos, art. 1.831, taxa de \$620 por quilo.

Impugnado em ato de conferência e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor, depois de ouvir o técnico, mandou classificar as peças de cardas que acompanham as máquinas, no art. 1.799, taxa de 10\$9 por quilo, de vez que tem classificação especial na Tarifa.

A questão foi bem elucidada pelo laudo minucioso do técnico designado, que foi o seguinte:

"Examinei no armazem n. 10 do Cais do Porto o material a que se refere o presente processo e constatei: Cardas em tiras de duas polegadas para cilindros e de uma e meia polegadas para os "doffers" das máquinas de cardar.

Nas máquinas de cardar quer o "cilindro" quer o "doffer" são revestidos de cardas em tiras que neles são enroladas em espiral. A quantidade de cardas em tiras importada pela requerente, segundo verifiquei, é a seguinte: 6 pares de peças de cardas em tiras de 2" (para cilindro), com 262" cada par e 6 pares de peças de cardas em tiras de 1 1/2" (para "doffer") ou 182" cada par. Tendo sido importadas juntamente com essas cardas 6 máquinas de cardar, vejamos quantos metros são necessários para os cilindros e doffers dessas máquinas. As dimensões dos cilindros das máquinas são as seguintes: diâmetro — 50" e comprimento, 40".

Calculando-se a superfície convexa de cada cilindro teremos a seguinte área a ser revestida de carda em cada um:

$S = 2\pi rh = 2 \times 3,1416 \times 0,635 \times 1,016 = 4,05 \text{ m}^2$.

Cada par de peças de carda de 2" dá a seguinte área: $A = 262" \times 2" = 79,855 \text{ m} \times 0,051 = 4,07 \text{ m}^2$.

Vemos, portanto, que cada cilindro tem 4,05 m² de superfície a revestir de carda e que cada par de peças de 2" dá para revestir 4,07 m².

Sendo 6 as máquinas importadas e 6 os pares de peças de carda de 2", verifica-se não haver, praticamente, excesso desse material em relação às necessidades das máquinas importadas.

"Examinemos, agora a quantidade de carda de 1 1/2" de largura necessária para revestir os doffers das 6 máquinas importadas:

Cada doffer tem 26" de diâmetro e 40" de comprimento, sendo, portanto, a superfície a revestir de carda nos mesmos a seguinte:

$S = \pi rh = 2 \times 3,1416 \times 0,330 \text{ m} \times 1,016 \text{ m} = 210, \text{ m}^2$.

Sendo de 182" o comprimento de cada par de peças de carda e 1 1/2" de largura teremos a seguinte área correspondente a cada par:

$A = 182" \times 1 1/2" = 54,772 \text{ m} \times 0,038 \text{ m} = 2,08 \text{ m}^2$.

Temos, portanto, que os 6 pares de peças de carda de 1 1/2" de largura são estritamente necessários para revestir os doffers das 6 máquinas importadas.

Em tempo: Além das cardas em tiras acima referidas verifiquei também os 660 flats com cardas a que se refere o digno conferente do despacho, em sua informação. Esses 660 flats estão também em quantidade correspondentes às necessidades das 6 máquinas importadas, por isso que, cada uma das máquinas necessita de 110 flats."

Trata-se como se vê, de máquinas operatrizes de cardar com as respectivas tiras de cardas apropriadas para enrolar em espiral e os respectivos flats com cardas, sendo nas quantidades correspondentes às necessidades das 6 máquinas importadas.

Dentro do prazo e de acordo com as disposições regulamentares, recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando os dizeres do técnico designado;

Considerando tratar-se de máquinas de cardar completas, com as tiras de cardar apropriadas e respectivos flats;

Considerando que as máquinas de cardar somente estarão completas com as cardas;

Considerando o decidido por este Conselho no acórdão n. 1.055: Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antônio Ribeiro de Menezes*, relator designado.

Vencido o Sr. Palvino Campos Rocha com a seguinte declaração de voto:

As máquinas operatrizes estão classificadas no art. 1.831 da Tarifa. Os utensílios de máquinas estão classificados no art. 1.859.

Todas as máquinas operatrizes estão incluídas no citado artigo 1.831, algumas especificadamente e as demais, as não especificadas, estão contidas na sub-divisão relativa às "não classificadas".

Quanto aos utensílios de máquina, somente se incluem no artigo 1.859 os não classificados.

Não há, em toda a Tarifa, qualquer disposição determinando que se excluam da classificação das máquinas os utensílios respectivos que as acompanham. Também não há determinação para incluí-los. Entretanto, ao art. 1.859 — Quaisquer ferramentas e utensílios não classificados: Para artes e ofícios — De máquinas... acompanha a nota 324, cujo primeiro período está redigido nestes termos:

"Como ferramenta ou utensílio da primeira alínea deste artigo (de máquina) compreende-se a peça que realiza a função especial da máquina e completa sua finalidade, não sendo, entretanto, imprescindível ao seu movimento."

Por esta nota compreende-se que a máquina, sem o utensílio, está completa. É importante para a Tarifa esta conclusão. Sem a inteligência desta nota, qualquer máquina operatriz sem os respectivos utensílios, estaria incompleta e, neste caso, pagaria as taxas do peso de cada peça, se incluída em divisão de várias taxas subordinadas ao peso. Nestas linhas encontra-se, em resumo, a regra tarifária relativa às máquinas e utensílios de máquinas.

Trata o recurso de máquinas de cardar e que acompanham cardas com guarnição de metal e cardas em tiras sem guarnição de metal.

Se não houvesse na Tarifa dispositivo especial para as cardas, teríamos de interpretar as regras tarifárias transcritas em resumo para dizer se as cardas, com e sem guarnição de metal, que vão servir nas máquinas, deveriam pagar as taxas das máquinas ou deveriam ser separadas, pagando as máquinas as taxas obtidas no artigo 1.831, em razão de seu peso, e aquelas a taxa indicada no artigo 1.859 para utensílios de máquinas.

Há, porém, em relação às cardas, um dispositivo especial na Tarifa. Em qualquer caso o dispositivo especial prefere o de caráter geral que também lhe seja aplicável, como expressamente estabelece o art. 27 das Preliminares. No caso, porém, o dispositivo é mais categórico, é mais imperativo, porque não é somente especial mas específico, diz respeito às cardas com guarnição de metal às cardas sem guarnição de metal e às cardas movidas a vapor, eletricidade ou outra força. Especifica todas as partes do conjunto de que trata o recurso, e somente essas partes. Encontramos esse dispositivo sob o n. 1.799, nestes termos:

Cardas:

Manuais, par — 2\$180.

Para máquinas:

Em peças ou tira sem guarnição, quilo — 10\$920.

Idem, com guarnição de metal ou madeira, quilo — 1\$610.

Movidas a vapor, eletricidade

ou outra força — os direitos das máquinas operatrizes não classificadas.

Em face deste dispositivo, é forçoso concluir que a Tarifa trata as máquinas de cardar como aparelhos de categoria especialmente destacada das máquinas operatrizes.

Se, para a Tarifa, as cardas movidas a vapor fossem máquinas operatrizes como as demais, ou classificá-las-ia no mesmo art. 1.831, especificadamente, como o fez em relação a muitas outras, ou deixaria de mencioná-las especificadamente para serem compreendidas com as demais não especificadas, na sub-divisão das "máquinas operatrizes não classificadas".

Estamos, porém, diante de dispositivo específico de cuja leitura concluímos que a Tarifa não considera as cardas movidas a vapor, ou outra força, como máquina operatriz, senão seria erro dizer: "cardas, movidas a vapor, pagam os direitos das máquinas operatrizes".

Na lei não há redundância, não há erro nem omissão. Ela tem de ser interpretada escrupulosamente, com a certeza de que todos os dispositivos tem sentido e aplicação.

A questão levantada no recurso é a seguinte: foram despachadas várias máquinas de cardar movidas a vapor ou outra força, e foram taxadas como máquinas operatrizes não classificadas, por força do citado art. 1.799. Em conferência, porém, foram encontradas, acondicionadas nas caixas ns. 1 a 4, certa quantidade de cardas com guarnição de metal e cardas sem guarnição.

As cardas movidas a vapor ou outra força, foram consideradas bem despachadas para pagar os direitos das máquinas operatrizes, havendo, porém, impugnação da classificação das demais cardas, que estão especificadas no art. 1.799 com taxas diferentes das cardas movidas a qualquer força. A Inspeção da Alfândega do Rio julgou procedente a impugnação e exigiu os direitos das cardas sem guarnição segundo as taxas estabelecidas no art. 1.799.

A requerente recorreu a este Conselho por entender que as cardas em tiras, sem guarnição, vão ser aplicadas às máquinas movidas a qualquer força, e, por isso, devem ser incluídas nas taxas dessas máquinas, no seu entender.

Como dissemos acima, nenhum dispositivo tarifário manda incluir no peso e taxa das máquinas operatrizes os respectivos utensílios, como também não há qualquer dispositivo que determine a sua inclusão.

No caso do recurso, porém, não se trata de máquina operatriz, nem de utensílios. É necessário, a meu ver, ler os dispositivos tarifários como eles estão redigidos.

A Tarifa considera quatro espécies de cardas:

- a) as cardas manuais;
- b) as cardas em tiras, sem guarnição;
- c) as cardas em tiras, com guarnição de metal ou madeira;
- d) as cardas movidas a vapor, eletricidade ou outra força.

Há no art. 1.799 taxas específicas para todas essas espécies de cardas, sendo que as cardas movidas a vapor devem pagar os direitos das máquinas operatrizes, por determinação imperativa existente nesse artigo. Em vista disto é forçoso concluir que as cardas movidas a vapor não são consideradas máquinas operatrizes pela Tarifa, iguais às demais classificadas no art. 1.831, acima aludido. E também, por isso mesmo, não há motivo algum que autorize a inclusão das cardas para máquinas, classificadas especificadamente naquele art. 1.799, conjuntamente com as cardas movidas a vapor ou outra força e na taxa destas.

A única razão da existência do art. 1.799 está no fato de dobrar as cardas nas diversas taxas, fazendo que sejam consideradas independentemente umas das outras e, por isso mesmo, nada justifica a classificação das primeiras com as cardas movidas a vapor, pagando as taxas destas.

Evidentemente, as cardas não são consideradas máquinas pela Tarifa e não há no art. 1.799, onde se acham elas classificadas, ou em qualquer outra parte, inclusive nas Preliminares, qualquer dispositivo que permita o deslocamento das cardas em tiras da taxa que lhe cabe por disposição tarifária expressa, para pagarem a taxa das máquinas.

E o único motivo alegado pela importadora para conseguir essa taxa reside na alegação de que as caixas de ns. 1 a 4, que contêm as cardas em tiras, acompanham as caixas com as cardas movidas a vapor.

A prevalecer este critério, teríamos também de classificar como máquinas operatrizes, quando acompanhassem estas, as peças cilíndricas de lá, do art. 168, e muitos outros artigos, existentes na Tarifa, com classificação específica mas que só tem uso quando aplicados a máquinas.

As cardas devem pagar as taxas dadas no art. 1.799, quer venham ou não em uma única partida. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.389

Recurso n. 7.638-A-R-1.597 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: The City of Santos Improvements Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Articulações em obra de ferro fundido maleável (bracadeiras), para reforço e flexão de juntas de tubos mestre de linhas adutoras de água, e impregnadas de piz, classificam-se como "obras de ferro fundido pintadas", artigo 861, taxa mínima de 2\$080 por quilo.

Impetra, dentro do prazo legal, a The City of Santos Improvements Co., Ltd., reconsideração do acórdão n. 7.344, pelo qual este Conselho, sob o fundamento de ter ocorrido perempção, deixou de tomar conhecimento do recurso n. 3.639-A.

Alega a recorrente não ter havido perempção, e tem razão, pelo que vejamos:

Pela nota n. 45.477, de 1936, 1.ª adição, a requerente submeteu a despacho "obras não classificadas de ferro, batido, pintado, artigo 861 da Tarifa, taxa 3\$120; tendo nessa mesma ocasião, em 23 de novembro de 1936 (fls. 13), requerido, conforme lhe faculto o § 3.º do artigo 14 do decreto n. 24.023, de 1934, redução de direitos para essa mercadoria e outras constantes das demais adições da referida nota de importação.

Afim de decidir do pedido, o Sr. inspetor designou o técnico, engenheiro civil, Sylvio Pas-Arel, para examinar as mercadorias para as quais é pretendida redução de direitos, e que assim se manifestou:

"Cumprindo o despacho de V. S., certifico nos termos do artigo 25, do decreto n. 24.023, de 1934, que os materiais constantes desta relação e importados pela "The City of Santos Improvements Co. Ltd.", foram por mim examinados; outrossim, certifico, que:

a) os materiais importados: dois conjuntos especiais para reforço e flexão de juntas de tubos mestre de linhas adutoras de água de seis a vinte polegadas de diâmetro, composto de articulações em obra de ferro fundido maleável

e grosseiramente impregnado de pixe, tiras de borracha, parafusos e porcas de aço e vinte camisas de aço de 7/2" de diâmetro próprias para revestimento de reforço, de postes de aço da rede de distribuição de energia elétrica tem aplicação própria nos serviços da The City of Santos Improvements Co. Ltd.;

b) os materiais importados tem os característicos inerentes aos serviços da Companhia requerente;

c) estão pedidos em quantidade relativa à de seus serviços;

d) não contem materiais de stock, a não ser o indispensável para o emprego em curto lapso de tempo;

e) foram examinados no armazem n. 22, da Companhia Docas de Santos.

Os materiais importados não tem similares na indústria nacional, sendo que os parafusos e porcas importados são de emprego próprio nos dois conjuntos do item n. 1, inclusive as tiras de borracha."

O laudo em apreço deu motivo ao pedido da recorrente de 7 de Janeiro de 1937, para que fosse desclassificada a mercadoria submetida a despacho pela 1.ª adição da nota de importação como "obras de ferro, balido, pintado, não especificado", para "obras de ferro fundido, simples".

Submetido o caso ao estudo da Comissão da Tarifa, esta, em 20 de janeiro de 1937, decidiu considerar a mercadoria bem despachada, tendo em vista a doutrina constante do acordo n. 2.191, de 1936. Dessa decisão foi a parte ciente em 26 de janeiro de 1937, (fls. 24), dela recorrendo em 15 de fevereiro desse mesmo ano (fls. 29), para este Conselho, tendo, porém, nesse mesmo dia, em face do despacho exarado na petição n. 5.951, de 13 desse mesmo mês de fevereiro e ano (fls. 13 v), assinado com fiador idôneo, termo de responsabilidade na importância de 11:941\$6, para garantia dos direitos e adicional da mercadoria em lide.

O despacho do Sr. inspetor quanto à redução dos direitos, o que deu motivo ao pagamento de direitos em 19 de março de 1937 (fls. 16 v), para que a interessada dele pudesse recorrer, só se verificou em 23 de fevereiro de 1937, data bastante posterior à da decisão da Comissão da Tarifa, de 20 de janeiro de 1937, recurso para este Conselho, mediante apresentação de fiança idônea e assinatura do respectivo termo; — assim não ocorre a perempção aludida, cujo engano é atribuído a forma irregular na coordenação do processo.

Entretanto, levantada a preliminar se ocorre perempção, em face da fiança só ter sido prestada na importância da diferença e adicional para os direitos integrais exigidos pela alfândega, apesar da mercadoria ainda nela permanecer pois a sua retirada e pagamento de direitos dependiam da concessão ou não da redução de direitos, o Conselho decidiu não se verificar perempção, contra o voto do Sr. presidente.

Entrando-se no mérito da questão, verifica-se que a Comissão da Tarifa, abandonando o laudo do engenheiro que diz ser a mercadoria em lide de ferro fundido, impregnada de pixe, a considerou de ferro batido, pintado.

Isto posto:

Considerando que a camada de pixe com que está revestida a mercadoria em lide, não representa verdadeiramente uma pintura, pois que o pixe não é considerado tinta e sim elemento protetor, como acontece com a própria pintura, cujo fim não é só o de embelezar;

Considerando que o laudo do engenheiro e a informação do funcionário a fls. 19, afirma tratar-se de obras de ferro fundido, impregnadas com pixe;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para considerar a mercadoria em lide como obras de ferro fundido, pintadas, da taxa de 2\$080 por quilo, votando assim o Sr. presidente por não haver no processo qualquer elemento que justifique a classificação como ferro batido.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de maio de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.390

Recurso n. 8.185 AR-156 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: General Elétric. S. A.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Chaves de ligação para instalações elétricas, revestidas de bakelite, construídas de forma a interromper automaticamente a corrente elétrica, classificam-se como "peças de matéria plástica com preparo de cobre para instalações elétricas" (chaves de ligação), artigo 1.887 da Tarifa, taxa de 5\$2 por quilo.

Impetra General Elétric. S. A., reconsideração do acordão número 10.529, que, por maioria de votos, considerou bem classificada como "aparelhos físicos de matéria plástica", artigo 1.657, taxa de 17\$1 por quilo, a mercadoria submetida a despacho na Alfândega desta Capital pela nota de importação n. 562, de 1939, como "peças de matéria plástica com preparo de cobre para instalações elétricas", artigo 1.887, taxa de 5\$2 por quilo.

Como se verifica do prospecto junto ao processo, trata-se de chaves de ligação para instalações elétricas, revestidas de bakelite, construídas de forma a interromper automaticamente a corrente elétrica.

Tais chaves são destinadas a substituir, nas instalações elétricas, os blocos fusíveis ou chaves com fusíveis em painéis controladores, pois, funcionando automaticamente quando se verifica sobre carga ou curto circuito, evitam a desagradável mudança de fusíveis.

Isto posto:

Considerando que, no artigo 1.887 da Tarifa, além das chaves de ligação ou interruptores, estão classificados os fusíveis;

Considerando que, a mercadoria em lide, é realmente um interruptor automático, revestido de bakelite e destinado a instalações elétricas, principalmente de grandes edifícios;

Considerando que, tal interruptor nada mais é que uma chave de ligação elétrica, construída com o fim de substituir, nas instalações elétricas, as simples chaves de ligação acompanhadas de fusíveis, não se tratando dos "air circuit breakers" especialmente desenhados para exercer funções semelhantes às dos "oil circuit breakers";

Considerando que, a Tarifa não distingue as chaves elétricas de ligação automática das simples chaves;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos deferir o pedido de reconsideração.

Palvino Campos Rocha, presidente. — *Julio Pedroso de Lima*, relator.

Venheiro o Sr. presidente.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota: — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.391

Recurso n. 4.681-1.180 — Revisão de despacho.

Recorrente: J. A. Sardinha, sucessores.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Tratando-se de mercadoria originária do Sudão-Anglo-Egípcio, despachada na Alfândega de Santos, anterior a 3 de setembro de 1937, dá-se provimento ao recurso, em face do declarado por S. Excia. o Sr. ministro da Fazenda ao pre-sidente da Associação Comercial de São Paulo, conforme do ofício n. 129, publicado no "Diário Oficial" de 8 de dezembro de 1939.

J. A. Sardinha, sucessores, não se conformando com a decisão da Alfândega desta Capital que considerou procedente a revisão efetuada na nota de importação n. 24.717, de 1933, intimando-os a recolherem a importância referente à diferença entre a tarifa mínima e a geral da goma arábica despachada por aquela nota, recorrem para este Conselho dentro do prazo legal e com preenchimento das exigências regulamentares.

Os recorrentes importaram e despacharam em abril de 1933, 40 sacos contendo goma arábica originária do Sudão-Anglo-Egípcio, uma possessão inglesa.

O Sr. ministro da Fazenda, pelo ofício n. 129, publicado no *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1939, dirigido ao presidente da Associação Comercial de São Paulo, comunicou que ordenara a revisão dos despachos de produtos originários do Sudão Anglo Egípcio, para a cobrança da diferença de direitos entre a tarifa mínima e a geral, a partir de 3 de setembro de 1937.

Isto posto, e,

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda determinara que a revisão das notas de despachos dos produtos oriundos do Sudão Anglo Egípcio, se procedesse a partir de 3 de setembro de 1937;

Considerando que a importação e o despacho dos recorrentes foram efetuados em data anterior a 3 de setembro de 1937;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Sessão, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.392

Recurso n. 4.563-A-1.200 — Diferença de direitos.

Recorrentes: Wilson, Sons & Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Wilson, Sons & Co. Ltd. recorrem do ato do inspetor da Alfândega de Santos que os intimou a recolherem, dentro do prazo de oito dias, a importância correspondente à diferença de direitos entre a tarifa geral e a mínima, pelas mercadorias despachadas pela nota de importação n. 4.929, de 1937.

Cientes dessa decisão em 2 de junho de 1938, os recorrentes solicitaram ao inspetor da Alfândega uma prorrogação para o recolhimento da importância exigida, o que lhe foi concedido por mais vinte dias.

Em 29 de junho de 1938 os interessados recolheram a importância devida, dentro, portanto, do prazo extra concedido pela Alfândega. O recurso, porém, só deu entrada na Alfândega recorrida no dia 30 de junho de 1938, fora do prazo de vinte dias estabelecido em lei.

Assim, e,

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo legal;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em deixar de tomar conhecimento do recurso, por estar perempto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.393

Recurso n. 4.997-A-816 — Responsabilidade do comandante.

Recorrente: Companhia Francesa de Navegação Chargeurs Reunis.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Aos comandantes de navios não cabe responsabilidade pelos abatimentos concedidos nos direitos de mercadorias avariadas por sucesso do mar.

A Companhia Francesa de Navegação Chargeurs Reunis recorre do ato do inspetor da Alfândega desta Capital que, alegando prejuízo da Fazenda Nacional, intimou o comandante do vapor francês "Bello Isle", entrado no dia 14 de dezembro de 1938, a pagar os 50 % de abatimento nos direitos, concedido pela referida Inspetoria, de 47 feixes lâminas de ferro galvanizado desembarcadas avariadas por sucessos do mar, e, por isto, desvalorizadas.

O ato da Alfândega não encontra apoio legal pois o artigo 463, da Nova Consolidação, que prevê as avarias por sucessos do mar e que faculta o abatimento nos direitos, não responsabiliza os capitães de navios por tais abatimentos.

Nestas condições, e,

Considerando que a mercadoria foi avariada por sucessos do mar;

Considerando que os capitães de navios não são responsáveis pelos abatimentos concedidos nos direitos de mercadorias desembarcadas avariadas por sucessos do mar;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 5 de junho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Castello Branco.

Primeiro Conselho de Contribuintes

SESSÃO DE 4 DE JULHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.944

Recurso n. 1.010-R — Vendas mercantis.

Recorrente: M. Mallas.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 24, §§ 2.º e 3.º, 26 §§ 1.º e 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

M. Mallas foi autuado por infração dos arts. 24 §§ 2.º e 3.º e 26 §§ 1.º e 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de pagar o imposto de vendas mercantis, na importância de 4:986\$0 sobre operações efetuadas no período de 7 de janeiro de 1937 a 14 de novembro de 1938.

Em defesa opôs não havia a falta que lhe era imputada, pediu exame de escrita e chegou a afirmar tinham os autuantes feito desaparecer o livro "Borrador" de sua casa comercial. Iniciado o exame pediu para ser sustado, pois confessava a falta (fls. 208).

Julgado procedente o auto e imposta a multa de 14:958\$0 com a obrigação de recolher 4:986\$0 do imposto devido, conforme os artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre o interessado para este Conselho que, pelo acórdão de fls., atendendo ser gratuita a acusação de desaparecimento do livro pelos autuantes e que o recorrente teve intuítos proleatórios, pois que desistiu do segundo exame, *negou provimento ao recurso.*

E' dessa decisão que recorre o interessado dizendo não ser gratuita a acusação do desaparecimento do livro referido e pedindo aplicação do decreto n. 3.248, de 8 de maio de 1941.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que não são trazidos elementos novos à apreciação deste Conselho, além dos já considerados no acórdão recorrido;

Atendendo que a afirmativa de gratuita à acusação de subtração feita aos autuantes, do livro do recorrente, é de concluir-se assim, pois a infração é confessada e nenhuma vantagem haveria no desaparecimento referido;

Atendendo às disposições do novo decreto n. 3.248, de 8 de maio de 1941, que consigna penalidade mais benígna,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração para reduzir a multa ao equivalente ao imposto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.945

Recurso n. 10.384 — Vendas mercantis.

Recorrentes: Cassino Balneário da Urca S. A. e Recebedoria do Distrito Federal.

Recorridos: os mesmos.

Não tendo sido provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, aos contribuintes do imposto de vendas e consignações, que tenham deixado de pagar o imposto, no todo ou em parte, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível. (Art. 1.º, do decreto-lei n. 3.248, de 9 de maio de 1941).

A 31 de dezembro de 1938 foi lavrado, pelos agentes fiscais João Veloso Gordilho e Raul G. Pessoa, auto de infração, nesta Capital contra Cassino Balneário da Urca S. A., inicialmente tida como sucessora da firma Cassinos Reunidos Limitada, por ter efetuado vendas no montante de 13.663:615\$7 e registado apenas no livro "Registo de vendas à vista" a cifra de 2.678:894\$1, havendo, portanto, a diferença de 10.986:489\$2, sujeita ao pagamento do imposto na importância de 111:053\$3, sendo 8:313\$0 do período de 1937, na razão de 3\$0 por cento de réis ou fração e 102:740\$3 do período de janeiro a novembro de 1938 na razão de 1,25 %.

A infração foi capitulada nos arts. 24 § 2.º e 26 § 3.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, alterado pelo decreto n. 118, de 29 de dezembro de 1937.

A firma Cassino Balneário da Urca, S. A., apresentou sua defesa em longa petição datada de 29 de janeiro de 1939, dentro, portanto, do prazo regulamentar, a qual termina com os seguintes períodos:

"Eslarecidos os pontos que o auto desenvolveu em diferentes itens, eis, em resumo, o que sucede: a) no período a que o auto se refere, as vendas realizadas atingiram a 2.678:894\$1, e sobre esta importância foi pago o imposto devido, como, aliás, verificaram os autuantes e declararam expressamente;

b) a importância de 642:695\$800, aliás, corretamente 642:974\$4, provem de — refeições e bebidas fornecidas gratuitamente a empregados e frequentadores do Cassino, — 397:683\$0; restituição de valores adiantados a artistas, réis 28:126\$8; sublocação de serviços de artistas contratados, 51:270\$9; venda de ingressos, excluída a parte destinada a refeições, 155:049\$9; restituição de selos pela Prefeitura, 5:465\$0; multas a artistas e músicos, por infração de contratos, 2:378\$8;

c) em qualquer das parcelas acima, não há como encontrar, descobrir ou classificar, venda mercantil;

d) a conta Grill Room não representa mercadorias. Estas, pelo valor de sua aquisição, se registam no sub-título — Restaurante — que, no período a que o auto se refere, atingiram a 1.745:317\$0;

e) não há milagre de comércio capaz de, com mercadorias de tal valor, conseguir vendas no total de réis 13.663:615\$0;

f) finalmente, os suprimentos, que os autuantes acham que são, por força, desvios de entradas de dinheiro por vendas realizadas em épocas várias, foram feitos com haveres de cada sócio."

Em 31 ainda de janeiro de 1939, o sub-diretor da Recebedoria exarou no processo o seguinte despacho: "aos autuantes para, antes de qualquer informação, procederem minudente exame na contabilidade da firma autuada".

Dando execução à essa recomendação, os autuantes apresentaram, em 8 de fevereiro, o termo de exame complementar e os quadros demonstrativos e comparativos, existentes às folhas 20, 21 e 22 do processo.

Em 14 de fevereiro, foi o Cassino Balneário da Urca, S. A., intimado a apresentar defesa, no prazo de 30 dias, do termo suplementar, intimação que foi satisfeita em petição datada de 14 de março, que terminou com os seguintes períodos:

".....a autuada requer que V. Ex., se digne designar Comissão, com chefia de inspetor fiscal, que examine a escrita e diga, além do mais que entender:

1.º) qual o montante das compras de mercadorias no período a que o auto se refere;

2.º) se estas compras estão documentadas, qual a natureza dos documentos e quais os lançamentos que originaram;

3.º) quais as sub-divisões ou sub-títulos da conta Grill Room e, consequentemente, se o total dessa conta, representa mercadorias, como com insistência, asseveram os dignos autuantes;

4.º) se, isolado o sub-título em que, efetivamente, se regista o movimento de compra e venda de mercadorias, as vendas incluídas no "Livro de vendas à vista", correspondem ou não às realidades;

5.º) finalmente, se os livros comerciais e fiscais estão em boa e devida forma, sem emendas, raspaduras ou qualquer vício que os torne suspeitos.

Nestes termos e protestando, com a devida vênia, por nova vista do processo uma vez concluído o exame requerido e no interesse da defesa da autuada e requerente. pede deferimento."

Tendo os autuantes opinado favoravelmente, foram, em 16 de março, designados para procederem ao exame solicitado os agentes fiscais Jacobina Vieira e Dilermando Costa, os quais, dando desempenho a essa incumbência, apresentaram seu laudo em 22 do mesmo mês. Logo no dia seguinte os autuantes, tendo conhecimento do laudo, dirigiram ao sub-diretor da Recebedoria uma solicitação para que, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, fosse a firma interessada intimada a prestar, em prazo fixado, as seguintes informações:

a) dizer porque não constam do seu livro "Diário" as importâncias creditadas aos Srs. Luiz Alves de Castro e Joaquim Rôlla, as contas de suprimentos constantes dos seus livros "Caixa" e exuberantemente confessadas na defesa;

b) provar documentadamente a procedência daquelas importâncias, em cada data, nos créditos de Luiz Alves de Castro e Joaquim Rôlla, contas de suprimentos, declarando de onde cada um deles houve cada importância a seus créditos, isto é, de que Banco ou Bancos retiraram-nas ou quais as operações que realizaram para tal fim.

Consta do processo que a autuada atendeu à intimação que lhe foi feita em longa petição datada de 31 de março, informando:

a) os suprimentos feitos pelos Srs. Luiz Alves de Castro e Joaquim Rôlla e creditados em suas contas correntes, não giraram na escrita da requerente e, pois, não podiam constar dessa escrita;

b) a sociedade anônima Cassino Balneário da Urca não pode oferecer esclarecimentos sobre bens dos sócios de Cassinos Reunidos Limitada, atualmente em liquidação.

Os autuantes apresentaram, em 15 de maio, extensa contestação, que ocupa 35 páginas datilografadas, à vista da qual o diretor da Recebedoria exarou em 26 de setembro o seguinte despacho:

"Tendo em vista as alegações da defesa em confronto com as considerações feitas pelos autuantes, resolvo converter o julgamento em diligência para o fim de designar, sem onus para a Fazenda Nacional, e na forma estabelecida no art. 1.º do decreto n. 19.958, de 6 de maio de 1931, os peritos contadores Florindo Poccacia e Waldemar Barboza para, com assistência do perito contador Thomas Lemos da Silva, da Sub-Diretoria desta Recebedoria, procederem a novo exame pericial apresentando o respectivo laudo".

A Comissão iniciou os seus trabalhos a 29 de setembro e, em 25 de janeiro do ano próximo findo, apresentou o minucioso laudo unânime constante às fls. 116 a 119, cujas conclusões foram as seguintes:

"Do rigoroso cotejo entre a Contabilidade de Cassinos Reunidos Ltda., seus documentos e demonstrativos em face do respectivo *auto de infração*, e, ainda em confronto com a escrita fiscal da S. A. Cassino Balneário da Urca, habilita-nos afirmar que as diferenças existentes entre as contas propriamente incidentes no *imposto de vendas mercantis* e os respectivos livros fiscais são as seguintes:

Fornecimentos gratuitos não comprados

Maio a dezembro de 1937	87:639\$700
Janeiro a abril de 1938	122:213\$500
Maio a outubro de 1938	135:746\$000
	345:599\$200

Diferenças creditadas a restaurante não registradas no livro de "Vendas à vista"

Maio a dezembro de 1937	34:351\$400	
Janeiro a abril de 1938	121:899\$300	
Maio a outubro de 1938	58:055\$400	217:306\$100

Importância das mercadorias existentes em "stock" no Almo-xarifado por ocasião do arrendamento

Maio de 1936	82:383\$100
--------------------	-------------

Total das vendas não registradas nos livros de "Vendas Mercantis"

	645:288\$400
cujo imposto a ser pago pela autuada im-porta em:	
Base de 3\$0 por cento de réis	622\$000
Base de 1,25 %	5:511\$500
Total	6:133\$500

seis contos cento e trinta e três mil e quinhentos réis com as penalidades aplicáveis ao caso, visto que não foram lançadas nos livros de *vendas mercantis* em tempo hábil como está demonstrado e verificado.

Pelo que damos por encerrado o presente laudo datilografado e assinado em quatro folhas, e, por finda a honrosa missão de que fomos investidos."

Sobre última fase do processo, foram também obedecidos todos os trâmites regulamentares:

- 1) a autuada apresentou defesa em 26 de fevereiro;
- 2) os autuantes — contestação em 30 de abril;
- 3) a Comissão de peritos novos esclarecimentos em 6 de junho — em cumprimento ao despacho exarado pelo diretor da Recebedoria em 3 do mesmo mês.

Finalmente, o diretor da Recebedoria exarou, em 18 de junho, ainda de 1940, longo e bem fundamentado despacho, que termina pelos seguintes períodos:

"O que o laudo apurou e não pode ser destruído pela autuada, por falta de comprovação do alegado, foi a existência na escrita de lançamentos sob a rubrica de "fornecimentos gratuitos" em 1937 de 87:639\$7 e em 1938 de 257:959\$5, atingindo essa conta a 345:599\$2; as diferenças creditadas a restaurantes, não registradas no livro "Vendas à Vista", como sejam, em 1937, 34:351\$4 e, em 1938, réis 182:954\$7, somando 217:306\$1; e mercadoria em estoque no almoxarifado, por ocasião do arrendamento em maio de 1936, na importância de 82:383\$1, cujo destino não foi também comprovado, havendo, portanto, falta de escrituração do livro "Vendas à Vista" do total de 645:288\$4, que determinou a evasão do imposto de 6:133\$5 e não o total acusado no auto.

A vista do exposto, julgo em parte procedente o auto, para impor à autuada Cassino Balneário da Urca S. A., a multa de 18:400\$5, com a obrigação ainda do recolhimento do imposto não pago de 6:133\$5, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, aludido.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para o 1.º Conselho de Contribuintes, na forma da lei."

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Cassino Balneário da Urca, S. A., para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 22 de julho, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância em litígio. Na primeira parte desse documento, faz a interessada uma análise da decisão em foco em confronto com as várias fases do processo, procurando demonstrar que não se trata de decisão favorável que obrigue a recurso *ex-officio* e na segunda, reproduz os argumentos das suas defesas para chegar à conclusão de que a multa imposta e o imposto exigido não se justificam e não encontram apoio na lei.

Isto posto, e

Considerando que a decisão do diretor da Recebedoria foi favorável à parte em importância superior a 2:500\$0, pelo que era obrigatório o recurso *ex-officio* para este Conselho à vista do disposto no art. 12, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Considerando que a mesma decisão obedeceu às provas colhidas e consignadas no processo, no qual foram obedecidas as disposições regulamentares e as boas normas administrativas;

Considerando que a autuada não fez a comprovação dos fornecimentos gratuitos e não justificou a exclusão das outras parcelas que o laudo dos peritos apurou e julgou como incidentes no pagamento do imposto de vendas mercantis;

Considerando, entretanto, que não ficou provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

Considerando, portanto, que a multa aplicável, no caso, é a equivalente a uma vez o imposto devido;

Considerando tudo mais quanto consta do processo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário para mandar reduzir a multa à importância igual ao imposto devido e negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Bezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.916

Recurso n. 10.868 — Imposto do selo.

Recorrente: Cooperativa Agrícola de Cotia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Nos precisos termos do art. 63, do regulamento, quando os papéis ou documentos forem apresentados à repartição, para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo de oito dias contados de sua assinatura, não haverá imposição de penalidade.

O oficial maior do 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo apresentou, para averbação, à Recebedoria Federal naquele Estado, o contrato de locação de prédios, de fls. 2-5, em duas vias, firmado pelo locador Salim Simeão Racy e pela locatária, a Cooperativa Agrícola de Cotia, em cujo contrato não havia sido satisfeito o pagamento de qualquer imposto, constando do mesmo um carimbo no qual se declarava "isentos de selos e emolumentos — decretos: federal, n. 581, de 1-8-1938, estadual n. 9.859 A, de 31-12-1938".

O funcionário da Recebedoria Federal em São Paulo, Reinaldo Postana Saldanha da Gama, considerando infringido o decreto nú-

mero 1.137, de 7-10-1936, representou ao diretor daquela repartição, assim concluindo:

.....
 "A diligência para cobrança do imposto é, assim feita por esta Secção, pela presente representação, e nesta conformidade, o tributo deverá ser satisfeito pela forma prevista na última parte da letra c, do art. 62, do regulamento precitado."

Despachando de acordo com a representação, o diretor da Recebedoria mandou cobrar o selo em dobro, na importância de r\$ 2:188\$8, isto é, a simples revalidação, exigência esta de que foi notificada, apenas, a *Cooperativa Agrícola da Cotia*.

Desse despacho recorreu a Cooperativa alegando a isenção estabelecida no art. 40, do decreto n. 22.239, de 1 de fevereiro de 1939. A disposição aludida foi revigorada pelo decreto n. 581, de 1 de agosto de 1938, visto que não figura entre as alterações enumeradas no art. 26, do referido decreto. Mas, essa isenção está restrita "para o seu capital social, seus atos, contratos, livro de escrituração e documentos". Assim, compreende-se, que a isenção do selo nos contratos será relativa aos *contratos especiais* das cooperativas firmados entre elas e os seus associados ou quotistas ou para outros atos particulares de sua economia própria, não se entendendo a isenção a terceiros quando com eles contratam em documentos bilaterais.

Gozam, portanto, as cooperativas do benefício da isenção para os atos da sua economia, o que não se dá com o outro contratante, ou particular, que não pode firmar contratos sem pagar o selo devido.

Mas, constata-se que o contrato em causa foi assinado em 2 de novembro de 1940 e apresentado no mesmo dia à Recebedoria Federal em São Paulo para ser autenticado e averbado, "após a devida verificação da selagem".

Dessa forma, o documento foi apresentado à repartição, para regularizar o pagamento do selo, dentro do prazo estabelecido no art. 63, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não cabendo, assim, imposição de penalidade.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para decidir que, no caso, deve ser exigido tão somente o pagamento do selo, simples.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprígio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.947

Recurso n. 10.930 — Operações bancárias.

Recorrentes: Teixeira Rocha & Comp.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Provada a legitimidade do emprego do câmbio adquirido, não há penalidade a aplicar

Em 24 de julho de 1939, auxiliares da Fiscalização do Selo, nas Operações Bancárias dirigiram ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal uma representação por terem verificado que a firma *Teixeira Rocha & Comp.* não havia satisfeito, até aquela data, ao compromisso assumido em 21 de novembro de 1931, perante o Banco do Brasil, de fazer a comprovação da aplicação do câmbio adquirido, £ 120-0-0, incidindo assim no que determina o § 10 do art. 3.º da circular da extinta Consultoria da Fazenda Pública n. 5, de 18 de maio de 1931. Intimada a apresentar defesa, a firma *Teixeira Rocha & Comp.*, atendeu, dentro do prazo marcado, em 28 de agosto de 1939, instruindo-a com duas certidões passadas pela Alfândega desta Capital, a primeira das faturas, consular n. 3.989 e comercial de importação procedente da Inglaterra pelo vapor "Limel" de whisky e genebra na importância total de £ 120-0-0 e a segunda da nota de importação n. 44.464, comprovando o despacho das referidas mercadorias.

Não obstante a documentação apresentada, o diretor da Recebedoria por despacho de 19 de novembro do ano próximo findo, julgou procedente a ação fiscal e impôs à firma *Teixeira Rocha & Comp.* a multa de 1:000\$0 do art. 3.º, § 10, da circular n. 5, de 18 de maio, da extinta Consultoria da Fazenda Pública. Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 13 de dezembro, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância em litígio.

Este Conselho, em sessão realizada em 28 de março último, resolveu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, afim de que a Fiscalização Bancária (Banco do Brasil) se pronunciasse sobre os documentos apresentados pelo interessado na fase anterior do processo.

Tendo sido dado cumprimento à referida decisão, voltou o processo a esta Superior Instância.

Isto posto, e

Considerando que os documentos em apreço comprovam a legitimidade da aplicação do câmbio adquirido, conforme reconhece a Fiscalização Bancária (Banco do Brasil);

Considerando que não existe penalidade no regulamento aprovado pelo decreto n. 11.729, de 16 de março de 1921 para aqueles

que só fazem a comprovação da legitimidade do câmbio adquirido depois de iniciada a ação fiscal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, julgando insubsistente a representação, mandar cancelar a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.948

Recurso n. 11.254 — Imposto do selo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*).

Recorrida: Hama & Comp.

Não dá o Conselho provimento a recurso "ex-officio" de decisão

tomada com fundamento em lei

Em 11 de dezembro do ano próximo findo, a firma Hama & Comp., dirigiu ao diretor da Recebedoria Federal em São Paulo a seguinte consulta:

"Os abaixo assinados, Hama & Comp., comerciantes atacadistas, estabelecidos nesta Capital, à rua Paula Souza n. 290, veem com o presente, mui respeitosamente a presença de V. S. solicitar que lhes sejam informados se os *simples pedidos de mercadorias e suas respectivas confirmações*, embora assinados pelas duas partes, de conformidade com o modelo junto, se acham equiparados a contratos para efeito de selagem como determina o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, tabela A, documentos empreendidos nos números 13 a 43, ou se os mesmos se acham isentos dessa selagem".

Por despacho exarado em 30 do mesmo mês de dezembro, mandou aquela autoridade responder do seguinte modo:

"O pedido de mercadoria constante do modelo anexo se acha isento do imposto do selo do papel, como estabelece o próprio n. 24, da Tabela A, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e vem de ser decidido pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes nos acordãos ns. 10.352, 10.354, de 26 de julho último".

Dessa decisão recorreu *ex-officio* para esta superior instância, na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que o contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordarem na coisa, no preço e nas condições (Cód. Com., art. 191);

Considerando que o documento, objeto da consulta, é uma nota de "encomenda" feita à consulente, assinada pelo comprador e pelo intermediário, da qual constam a mercadoria pretendida, o preço e as demais condições do negócio;

Considerando que, nessa conformidade, o referido documento não é um contrato de compra e venda perfeita e acabado, visto como a assinatura do intermediário não importa em acordo do vendedor;

Considerando que, enquanto o vendedor não manifestar o seu acordo, não há contrato de compra e venda;

Considerando que a cláusula que torna irrevogável o pedido, depois de assinado pelo comprador, não prejudica a tese em causa, porque irrevogável é o pedido e não a operação de compra e venda que não se realizou;

Considerando que, pelas razões expostas, o documento em apreço é simples pedido de mercadorias, não sujeito a imposto do selo, nos termos da exceção constante da parte final do número 24 da tabela "A" do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. *Aprígio Braga* e *Fabres da Rocha*, este com o seguinte voto:

O documento, objeto da consulta, está epigrafado "Encomenda" deixa um espaço em branco para a relação da mercadoria, e tem a declaração de que, sob pretexto algum, pode ser suspenso ou alterado pelo comprador, depois de assiná-lo. É escrito em papel timbrado, com os dizeres *Hama & Comp.*, e endereço da firma. Esta quer saber se é considerado contrato de compra e venda, para o efeito de pagamento do selo. A decisão de 1.ª instância e o acordão concluem não haver o contrato de compra e venda. Aquela fundamenta que é pedido de mercadoria; este diz não haver o contrato, de vez que não há acordo de vontade, indispensável para considerar-se o contrato perfeito e acabado, dado que é um intermediário do vendedor que assina o documento. Quer, assim, dizer que o intermediário, sem estar habilitado pelo mandado, não pode contratar em nome do vendedor. Há, porém, a o por que o contrato de compra e venda por intermediário é reconhecido por vários autores. Cohen, *Des Contrats par correspondance*, pg. 14; neles fala. Thaler diz "La vente à distance peut être conclue non par une lettre missive mais par le ministère d'un correspondant, comis-voyageur ou placier. (Droit Commercial, n. 1.014).

"On a prétendu qu'à défaut de mandat exprès, la comis-voyageur ne peut pas représenter son patron: celui-ci ne serait lié par

les opération de son commis qu'autant qu'il leur donnerait son approbation. Cette opinion n'est pas admissible.

Les circonstances peuvent démontrer, en l'absence d'un pouvoir formel, qu'un commis-voyageur a été chargé d'opérer pour le compte de son patron. Il en est notamment ainsi quand celui-ci est conforme à des habitudes constantes ou quand le commis-voyageur est porteur de prix-courants". (Lyon-Caen & Renault, Précis de Droit Commercial, vol. 1.º, 1.ª ed. n. 840).

Vivante diz: "I commessi di negozio, i cassieri, i magazzinieri, coloro che vendono i biglietti dei teatri, i garzoni di birreria, di caffè, di albergo, i conduttori di diligenza compiono ad un tempo atti tecnici ed interni che sono regolati dai rapporti contrattuali e familiari che hanno col principale, e atti giuridici nei quali legano il principale coi terzi in virtù della loro rappresentanza (T. di C. Commerciale, 1.º, 286). Il commessi viaggiatori — E la volontà del principale che costituisce la rappresentanza; anche qui, como in tutta rappresentanza, e purchè quella volontà esista, la forma é indifferente (op. cit. n. 288). Waldemar Ferreira afirma: "Se o viajante vendeu uma determinada mercadoria, a casa que representa é obrigada a enviar a mercadoria vendida, sob as penas da lei (Manual do Comerciante, pág. 188).

Carvalho de Mendonça (M. I.) ensina: "Que o mandato se possa constituir tacitamente sem nenhuma declaração expressa do mandante, mas por meio de gestão de seus negócios, por outrem à sua vista e sem oposição e antes por autos e circunstâncias que revelem claramente sua vontade de o constituir, é para nós ponto de doutrina que não pode sofrer contestação. Explica que "é motivado pela rapidez necessária a atender as circunstâncias de que está rodeado o negócio" (Contratos no D. Civil, 1.º, 91). O Cód. Comercial, art. 141, admite a aceitação tácita do mandato. Comentando esse dispositivo Bento de Faria combate a opinião de Clovis Bevilacqua que diz ter sempre o mandato que ser expresso, citando considerável número de escritores que o admitem. O Código Civil, admite-o verbal "ou tácito" (art. 1.290).

Ao demais, o Conselho não deve julgar das formalidades do contrato, mas aceitá-los como se apresentam na aparência.

Pode-se até vender coisa alheia (Bento de Faria, op. cit. com. ao art. 191). Se houver dano, será liquidado no judiciário entre as partes, e, frequentemente, lá não vão. E' justo produzam efeito tais documentos e não paguem o selo?

Votei, pois, no sentido de considerar um contrato de compra e venda o documento objeto da consulta, sujeito ao selo legal.

ACORDÃO N. 11.919

Recurso n. 11.410 — Imposto do Selo.

Recorrente, Adele Saab.

Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Sob pena de preempção, o recurso voluntário será interposto dentro de 20 dias contados da data da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida (art. 14, do decreto-lei n. 607, de 11 de agosto de 1938).

O diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, por despacho exarado em 19 de janeiro de 1939, impôs a Adele Saab a pena de reválida na importância de 200\$0, mínimo do art. 62, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.437, de 7 de outubro de 1936. Desse decisão foi o interessado intimado em 15 de fevereiro do mesmo ano de 1939 (conforme prova o ofício do diretor regional dos Correios e Telégrafos existente no processo) e só recorreu para esta superior instância, em 9 de março.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo legal; Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.950

Recurso n. 1.023-R — Imposto de renda — (Reconsideração do acordão n. 8.441 — Recurso n. 8.005).

Recorrente, Felisberto Joaquim Canario.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Pela retificação de lançamento em atendimento à reclamação do contribuinte, não cabe a este o direito de apresentar nova reclamação.

No processo de lançamento *ex-officio* relativo ao exercício de 1932 instaurado contra o comerciante Felisberto Joaquim Canario, residente em S. Bernardo, no Estado de S. Paulo, o chefe da Secção, por despacho exarado em 26 de fevereiro de 1938, atendeu, em parte, à reclamação tempestivamente apresentada pelo interessado. A retificação do lançamento, calculada em cumprimento ao referido despacho, reduziu de ... para ... a importância a pagar.

O interessado foi notificado da retificação em 20 de maio de 1938, e, em vez de recorrer para este Conselho, apresentou nova reclamação em 28 do mesmo mês, a qual mereceu do chefe da Secção o seguinte despacho exarado em 20 de junho do mesmo ano de 1938:

"Ao interessado cabia apresentar recurso ao E. Primeiro Conselho, com o depósito da importância em litígio, no prazo de 20 dias, que terminou em 9 de junho corrente.

Não havendo feito, deve a cobrança prosseguir, intimando-se para pagamento em último aviso, com prazo de 10 dias.

Caso, entretanto, queira o interessado interpor recurso, mesmo perempto, poderá fazê-lo dentro desse prazo, com o depósito e pagamento da taxa de recurso."

Notificado dessa decisão, o interessado recorreu, em 31 de agosto, para este Conselho, o qual, pelo acordão n. 8.441, de 6 de junho de 1939, resolveu não tomar conhecimento do recurso por ter sido apresentado fora do prazo legal e, assim, incorrido em preempção.

Tendo sido intimado do referido acordão, em 21 de agosto do mesmo ano de 1939, o Sr. Felisberto Joaquim Canario apresentou o presente pedido de reconsideração em 29 do mesmo mês de agosto de 1939, dentro, portanto, do prazo regulamentar, insistindo em que lhe cabia o direito de apresentar nova reclamação, por isso que a repartição havia procedido a novo lançamento.

Isto posto, e

Considerando que não é procedente a alegação do requerente, visto como a repartição, atendendo, em parte, a sua reclamação, não procedeu a novo lançamento e sim, apenas retificou o lançamento reclamado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.951

Recurso n. 1.029-R — Imposto de renda (Reconsideração do acordão n. 11.021 — Recurso n. 10.506).

Recorrente, Frederico Martensen Junior.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não deferir o Conselho, pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do acordão.

Este Conselho, pelo acordão n. 11.021, de 6 de dezembro do ano próximo findo, negou provimento ao recurso que havia apresentado o Sr. Frederico Martensen Junior contra a decisão proferida em 26 de agosto de 1940, pelo delegado do Imposto de Renda no processo de lançamento *ex-officio*, relativo ao exercício de 1939.

O contribuinte havia alegado que o seu caso não pode ser enquadrado no disposto do art. 62, do vigente regulamento do imposto de renda, porque não é um empresário e sim um simples agente de loteria e que o atual regulamento e o decreto n. 16.168, não cogitam que os agentes de loteria paguem imposto de renda, tanto que na tabela de coeficientes, aprovada pelo decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, nenhuma designação existe sobre os agentes de loterias.

O fundamento do acordão supra referido consistiu em que a decisão em causa está perfeitamente legal, por isso que o imposto só foi calculado sobre as comissões percebidas, aplicado o coeficiente de acordo com a jurisprudência deste Conselho.

Tendo sido notificado do acordão, em 13 de março do corrente ano, o interessado apresentou o presente pedido de reconsideração em 29 do mesmo mês de março, dentro, portanto, do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que o interessado não conseguiu abalar os fundamentos do acordão e que não há como deixar de reconhecer que a decisão recorrida é legal e justa;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.952

Recurso n. 9.822 — Imposto de renda.

Recorrente, Hildebrando de Paula Almeida Prado.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Na ausência de livros em que se comprove lançamento de juros omitidos no balanço e só consignados na declaração de renda, justifica-se o cálculo com base na renda global.

Hildebrando de Paula Almeida Prado, recorreu da decisão do delegado do Imposto de Renda em S. Paulo, que indeferiu sua reclamação de fls. 8, exigindo o imposto de ..., proveniente de aplicação de 5% sobre a renda bruta, por não ter o recorrente escrito regular.

Tomando conhecimento do recurso, este Conselho, em sessão de 23 de julho de 1940, converteu o julgamento em diligência para que o recorrente retificasse e comprovasse seu balanço, de vez que neste foram omitidos os juros deduzidos no valor de ...

Feita a diligência, declara o recorrente que não lhe é possível retificar o balanço porque este representa a realidade e que deixou de comprová-lo, porque os livros já foram inutilizados, sugerindo a verificação do mesmo, tomando-se por base o número de pés de café e sua produção média.

Isto posto:

Considerando que desde o recorrente inutilizou os livros onde se encontra a prova dos juros pagos, não mais é possível atender a essa dedução, pois esses juros nem sequer figuram no balanço apresentado;

Considerando que seria inútil fazer o cômputo dos pés de café e sua produção média, porque o ponto da questão estava principalmente nos juros, cujo pagamento o recorrente não provou;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.953

Recurso n. 10.779 — Imposto de Renda.
Recorrente, Cooperativa Agrícola de Cotia.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Cooperativas que não distribuem dividendos aos associados estão isentas do imposto de renda na vigência do decreto 581, de 1 de agosto de 1938.

Cooperativa Agrícola de Cotia, à vista de sua declaração de renda de 1938, foi notificada para pagar ... Reclamou alegando que, pelo decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, estavam as cooperativas do tipo da recorrente isentas do imposto; que sobrevindo o decreto 24.647, de 10 de julho de 1934, que suencia a respeito, ficaram as cooperativas sem saber se continuavam com tais favores; que pela lei as verdadeiras cooperativas devem ratear suas sobras pelos cooperados; que pelos estatutos a recorrente, feitas as deduções de fundo de reserva e fundo de reserva especial, o restante é aplicado no retorno proporcional ao volume de movimento, juros para as quotas do capital realizado e gratificação aos diretores e membros do conselho fiscal; que não reserva qualquer percentagem dos lucros decorrentes das operações que realiza. Foi mantido o lançamento, em face do decreto 24.647, de 10 de julho de 1934.

Dessa decisão recorre, em tempo hábil, para este Conselho.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que o decreto 581, de 1 de agosto de 1938 revigorou o de n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 e este no seu art. 3º isenta da tributação do imposto de renda as cooperativas que não distribuem dividendos aos associados;

Atendendo que, na espécie, dados os documentos apresentados, tem aplicação o dispositivo citado;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Fabus da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.954

Recurso n. 10.826 — Imposto de Renda.
Recorrente, Cooperativa Agrícola de Cotia.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

A partir da vigência do decreto n. 581, de 1 de agosto de 1938, voltaram a gozar da isenção do imposto de renda as cooperativas que satisfizerem as condições do art. 2º, do decreto n. 22.239, de 19 de novembro de 1932.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento sobre a declaração referente ao exercício de 1939, da Cooperativa Agrícola de Cotia, para exigir o imposto, acrescido de mora, de Rs. ..., calculado na base de 3%, aplicada às sobras apuradas no balanço encerrado em 31 de março de 1939.

A interessada reclamou, não logrando atendimento e, daí o recurso interposto para esta superior instância, em o qual a recorrente argumentava:

"Perante a lei, em relação ao exercício de 1938, a recorrente não pode deixar de entender que está isenta do imposto sobre a renda, visto como o art. 3º, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, dispõe claramente:

"Art. 3º. As cooperativas de natureza civil, conforme a enumeração do artigo anterior, e as de caráter mercantil que não distribuem dividendos aos associados proporcionalmente ao capital, gozam de isenção do imposto sobre a renda, não se considerando dividendo o juro fixo a que se refere a alínea f, do art. 2º."

Logo depois de entrar em execução o decreto-lei 581, de 1 de agosto de 1938, pelo qual foi revigorado o mencionado decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, a recorrente promoveu a reforma e a adaptação de seus estatutos sociais ao regime do aludido decreto; a 28 de agosto de 1938, conforme se poderá verificar pela certidão anexa, passada pela Junta Comercial do Estado de S. Paulo, essa adaptação estava concluída.

E, pois, de modo claro e positivo, colocou-se a recorrente em situação de se beneficiar com os favores do já citado art. 3º, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932."

Promovida uma diligência proposta pelo relator, a recorrente juntou exemplares dos seus estatutos, constando do novo Estatuto aprovado em 28 de agosto de 1938, no seu art. 71, que a distribuição das sobras se fará proporcionalmente ao movimento do cooperado, não havendo, portanto, distribuição de dividendos aos associados, proporcionalmente ao capital.

Pelo exposto, e

Considerando que a Cooperativa recorrente, a partir da vigência do decreto n. 581, de 1 de agosto de 1938, goza da isenção do imposto de renda, uma vez que satisfaz as condições do art. 3º, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto 581, citado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto sobre a exigência de imposto concernente ao exercício de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.955

Recurso n. 10.365 — Imposto de Renda.
Recorrente, Elisa Ferreira Cardoso.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os contribuintes residentes no estrangeiro estão sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 174, do regulamento do imposto de renda.

Elisa Ferreira Cardoso, residente em Paris, por intermédio de seus procuradores Freire Lobo & Comp., desta praça, recorre do ato do diretor do Imposto de Renda que manteve a exigência do recolhimento pelos seus procuradores, na forma do art. 174, do regulamento, da importância do imposto de Rs. ..., devida nos exercícios de 1936 e 1937.

Fundamenta-se a recorrente no argumento que vem sustentando desde a fase da reclamação à primeira instância de "não estar a reclamante, por ser residente no estrangeiro, sujeita ao pagamento de imposto algum, nos exercícios de 1936 e 1937, por provenientes os rendimentos, neles percebidos, exclusivamente de alugueres de imóveis, e sobre os quais a União cabia apenas o imposto complementar progressivo".

No seu recurso, alude a interessada:

"a) que a Constituição de 1934 no art. 6º, letra e, isentara a renda dos imóveis do imposto cedular, isso a partir de 1 de janeiro de 1936 (art. 6º, das Disposições Transitórias)"

"e) que, em face do texto constitucional de 1934, no Distrito Federal a renda dos imóveis ficou sujeita exclusivamente ao imposto complementar progressivo."

Vê-se, pelo exposto, que a recorrente pretende discutir a constitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre imóveis, o que é vedado ao Conselho apreciar. Além disso confunde a recorrente que o texto constitucional, citado, só teve-se aplicação no Distrito Federal ou que o imposto de renda só aqui fosse cobrado.

Os poderes administrativos já declararam que o art. 6º, inciso I, letra c, da Constituição de 1934, não se aplicava aos residentes no estrangeiro, porque estes não estão sujeitos ao pagamento do imposto cedular e nem ao imposto complementar progressivo, e sim ao regime de tributação previsto no art. 174, do regulamento em vigor.

Tudo visto, e

Considerando que, por sua jurisprudência uniforme, já decidiu esta superior instância não ser de sua alçada julgar da inconstitucionalidade das leis:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.956

Recurso n. 11.027 — Imposto de renda.
Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em Santos (ex-offício).

Recorrida: Troncoso Hermanos & Cia. Ltda.

Recurso "ex-offício" incabível tendo em vista o disposto no art. 5, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

A Delegacia do Imposto de Renda em Santos, revendo a declaração apresentada pela firma Troncoso Hermanos & Cia. Ltda., no exercício de 1938, procedeu um lançamento para cobrança da diferença de imposto de réis..., acrescido da multa de 300 %, réis..., por ter computado uma parcela de juros, na importância de réis..., levada ao débito da conta de "Despesas de Mercadorias".

Tendo a interessada reclamado, a repartição, em face do resolvido sobre os lançamentos feitos sobre os exercícios de 1932 a 1937, cancelou, por erro de fato, esse lançamento de 1938, segundo o despacho de 3 de dezembro, exarado às fls. 37-39, do cujo despacho houve recurso ex-offício.

Mas aconteceu que, ao ser comunicado à firma a solução que teve sua reclamação, foi dado o lançamento como mantido e, daí, a interessada ter prestado fiança e apresentado recurso para esta superior instância.

Apercebendo-se, em tempo, do engano, o delegado do Imposto de Renda, cancelando todo o expediente indevidamente feito, exarou em

de Renda, cancelando todo o expediente indevidamente feito, exarou em 15 de janeiro de 1941 o despacho seguinte:

"Tendo em vista o exposto em a reclamação supra, proceda-se ao cancelamento do termo de fiança de réis..., lavrado em data de 18 de dezembro findo, dando-se ciência aos interessados, fiador e afiançados. Após cumprido o disposto no § 2.º, o art. 160, do regulamento, encaminhe-se o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso *ex-officio* interposto em despacho de fls. 37 a 39".

Desse modo, ficou prejudicado o recurso, voluntário, vindo o processo a este Conselho para ser julgado, tão somente, o recurso *ex-officio* interposto da decisão proferida em instância inferior.

Tudo visto, e,

Considerando que a decisão proferida, que corrigiu simples erro de fato, não obrigava o recurso *ex-officio*:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ser o mesmo incabível, tendo em vista o disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — *Apriúo Fontes Braga*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.957

Recurso n. 11.147 — Imposto de Renda.

Recorrente: Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo (*ex-officio*).

Recorrida: Anderson, Clayton & Cia., Ltda.

Não havendo prova da remessa ou pagamento de renda de residentes no estrangeiro, é incabível a multa de mora, porque a mesma só se aplica quando o recolhimento do imposto foi posterior ao pagamento ou à remessa.

A firma Anderson, Clayton & Cia., Ltda., creditou no ano de 1937 aos seus sócios, residentes no estrangeiro, a importância de réis... a título de juros.

A seção está exigindo o recolhimento do imposto na fonte de 8 %, acrescido da multa de mora de 10 %, sendo réis... de imposto e réis... de multa, num total de réis...

A recorrida concordou com o pagamento do imposto, protesta, entretanto, quanto ao pagamento da multa de mora.

Em sua decisão, o Sr. chefe da Seção, mandou excluir do cálculo de fls. 2, a multa de mora e mandou que se prosseguisse na cobrança do imposto devido.

Isto posto:

Considerando que a decisão está perfeitamente legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.958

Recurso n. 11.261 — Imposto de renda.

Recorrente: Olavo A. Ferraz.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Pela apresentação de uma segunda declaração retificando ou completando a anteriormente apresentada, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 90, do regulamento.

O Sr. Olavo A. Ferraz, residente na Fazenda Paraíso, no município de Galia, no Estado de São Paulo, apresentou duas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1937:

a primeira, em 25 de janeiro, como lavrador;

a segunda, em 30 de junho, como proprietário Industrial e Comercial.

A repartição procedeu a revisão do lançamento, em 15 de julho de 1938, com aplicação do disposto na parte final do artigo 90 do vigente regulamento do imposto de renda. Feito o necessário cálculo, foi o Sr. Olavo A. Ferraz chamado a pagar a importância suplementar de Rs... sendo Rs. de aumento de imposto e Rs. pela aplicação da penalidade cominada no suprarreferido dispositivo regulamentar. Notificado de revisão, o contribuinte apresentou, no prazo que lhe foi marcado, sua reclamação cujo tópico final está redigido nos seguintes termos:

"... apelando para a circunstância de que não houve, em absoluto, má fé da sua parte, por isso que, espontaneamente e dentro do prazo legal, apresentou detalhes de todos os seus vencimentos, está certa de que V. Ex., em seu elevado critério ordenaria que lhe seja relevada a multa imposta e autorizará o Exmo. Sr. Coletor Federal em Duartinha a receber a importância de Rs... correspondente à diferença do imposto pago a menos, dando assim o assunto por liquidado".

Por despacho exarado em 6 de outubro de 1938, o chefe da Seção tomou conhecimento da reclamação para indeferir-la. Não se conformando com essa decisão, da qual foi notificado em 3 de novembro de

1938, o contribuinte apresentou, em 5 do mesmo mês e ano, nova reclamação, que não teve andamento. Em 4 de abril de 1940, foi o contribuinte intimado pelo coletor a recolher aos cofres da repartição, dentro do prazo de 10 dias, a importância de Rs., salvo o direito de recurso para este Conselho no mesmo prazo, mediante depósito prévio da importância e paga a taxa de recurso. Usando do direito que lhe foi assim atribuído, o contribuinte recorreu para este Conselho em petição datada de 10 de abril do mesmo ano de 1940, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e

Considerando que, pela apresentação de uma segunda declaração retificando ou completando a que havia sido anteriormente apresentada, não cabe a aplicação da penalidade de que cogita o art. 90, do regulamento:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar indevida a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.959

Recurso n. 11.267 — Imposto de renda.

Recorrente: Justino Moreyra do Espírito Santo.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não tendo prestado esclarecimentos no prazo regulamentar, não pode ter aplicação o disposto no art. 12 do decreto 1.168, quanto às deduções pleiteadas.

Contra o contribuinte Justino Moreyra do Espírito Santo, foi iniciado processo de lançamento *ex-officio*, por não ter o mesmo apresentado sua declaração para pagamento do imposto correspondente ao exercício de 1936.

Intimado a prestar esclarecimentos, não o fez pelo que foi procedido o lançamento de acordo com os elementos constantes do cadastro, acrescido da multa de 50%, ou seja um total de Rs..

Intimado a recolher a importância, apresentou a reclamação de fls. 9, mas não tendo sido aceitas as alegações apresentadas, foi mantido o lançamento.

Não se conformando, interpôs o presente recurso.

Alega que não prestou os esclarecimentos em tempo oportuno, porque apesar de reiterados pedidos a Cia. que representava não lhe forneceu a mesma a nota de comissões, de modo a poder satisfazer o pedido da Repartição.

Pede a aplicação do artigo 12 do decreto n. 1.168, pois sendo casado e tendo dois filhos menores, estaria isento do pagamento de imposto.

Isto posto:

Considerando que, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, para que fossem admitidas as deduções era necessário que o contribuinte prestasse os esclarecimentos no prazo marcado;

Considerando que, nestas condições deve ser mantido o lançamento por estar de acordo com a lei e a jurisprudência do Conselho.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.960

Recurso n. 11.339 — Imposto de renda.

Recorrente: Elysio Pereira de Magalhães.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não se admite dedução do imposto de renda pago no exercício anterior.

Elysio Pereira de Magalhães recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda que exige o pagamento de referente ao imposto devido pelo recorrente no exercício de 1940.

O ponto controvertido é a glosa de relativa ao imposto pago pelo recorrente em 1939 e que foi deduzida na declaração de fls. 2.

Isto posto:

Considerando que é ponto assente na jurisprudência que não se deduz no lançamento do imposto de renda, o imposto dessa mesma natureza pago no ano anterior;

Considerando que é esse o único ponto controvertido neste processo;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.961

Recurso n. 11.422 — Imposto de renda.

Recorrente, José Maria Ruivo.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Lançamento "ex-officio" por declaração inexata

O Sr. José Maria Ruivo, agricultor, residente em Santos, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos

relativa ao exercício de 1939 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de de imposto a pagar. Constando na repartição, pelo exame procedido na escrita comercial do declarante, ter ficado apurado que, em vez de de lucros, auferiu ele mais sem ter apontado essa última importância, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio* em 9 de outubro de 1939. Em 24 do mesmo mês, o interessado atendeu ao pedido de esclarecimentos regulamentares, mas o processo só veio a ficar concluído em 17 de fevereiro do corrente ano.

Feito o necessário cálculo, o contribuinte foi intimado a pagar a importância de, sendo de aumento de imposto e da multa de 50 % aplicada por não terem sido julgados satisfatórios os esclarecimentos prestados. Em 6 de março, apresentou o interessado, com guarda de prazo, sua reclamação, a qual foi indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda, por despacho de 12 de março. Não se conformando com essa decisão, recorreu o Sr. José Maria Ruivo para esta superior instância, dentro do prazo da lei, em petição datada de 2 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e:

Considerando que a tributação impugnada pelo recorrente foi procedida de pleno acordo com as normas regulamentares;

Considerando que o contribuinte recorrente não prestou esclarecimentos satisfatórios que combinassem com os elementos colhidos na sua escrita comercial, dando assim motivo a que lhe fosse aplicada a multa prevista no § único do art. 116 do regulamento em vigor.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.962

Recurso n. 957-R — Vendas mercantis — (Reconsideração do acordão n. 10.680 — Recurso n. 10.083).

Recorrente, Lofiego & Tancredo Ltda.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sem matéria nova nem demonstração de erro não é de deferir a reconsideração de acordão. Reduz-se a multa em vista da superveniência da lei que a tornou mais branda.

Lofiego & Tancredo Ltda. pediram reconsideração do acordão que negou provimento ao recurso que interpuzeram.

Não oferecem matéria nova nem demonstram erro do acordão. Podem dispensa da multa por equidade alegando ausência de má fé e dolo.

Isto posto, e:

Considerando que nenhum erro fez o acordão;

Considerando que não há matéria nova;

Considerando que o decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1911, reduziu as multas das infrações dos regulamentos de vendas mercantis para uma vez apenas o valor do imposto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração para reduzir a multa ao valor do imposto que deixou de ser pago em vista do decreto citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.963

Recurso n. 9.825 — Vendas mercantis.

Recorrente, Companhia Federal de Eletricidade.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 24, § 3.º e 26, § 2.º, do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Aplicação retroativa do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, por estabelecer penalidade mais branda.

Os agentes-fiscais Severiano Cabral e Campos e Manoel Artur de Albuquerque Maranhão lavraram, em 7 de outubro de 1939, o auto 2.225 contra a Companhia Federal de Eletricidade, consignando que a sociedade "durante os anos de 1938 e 1939 efetuou vendas a dinheiro de mercadorias do seu negócio, na importância de 125:887\$5 e não as registrou no "Vendas à vista", como verificamos de confronto do "Diário" com esse livro fiscal; durante o ano de 1937 vendeu máquinas de costura mediante contrato de locação-venda, recebendo a importância total de 12:204\$6, como vimos pela escrita mercantil, e que não foi levada ao "Vendas à vista"; durante ainda os anos de 1938 e 1939 vendeu mais, mediante contrato de locação-venda, máquinas de costura na importância de 40:756\$0, conforme consta do "Diário", quantia essa que não foi escriturada no livro de vendas à vista; verificamos mais que a firma acima referida vendeu à A. C. E. de Charleroi uma partida de lâmpadas no valor de 23:488\$8, importância essa que entrou no "Caixa" da autuada, em 10 de setembro de 1938, e que não foi escriturada no livro de vendas à vista, e, finalmente, verificamos mais, conforme mapa que fica fazendo parte deste auto, apanhado pelo "Diário" e "Caixa", mais as importâncias no total de 128:107\$3, cujo imposto total devido importa em três contos novecentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa réis (3:962\$990), sonegados aos cofres públicos, havendo

ainda a circunstância de figurarem como suprimento essas importâncias e que correspondem ao produto de vendas, como ficou provado pelo exame de escrita e mais por ter sido no caso da firma S. A. Ateliers de Construction Electriques de Charleroi, o produto de venda de nota 17.925, na importância de 23:488\$8, escriturado no "Caixa" como suprimento".

Despachando sobre o feito, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs à Companhia Federal de Eletricidade a multa de 11:889\$0, com a obrigação de recolher a quantia de 3:963\$0, de imposto devido *ex-vi* dos arts. 33 e 39, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com a decisão, a Companhia interessada, efetuando o depósito da quantia exigida, interpôs recurso para esta superior instância. Nesse seu recurso a Companhia se conformava com a tributação das parcelas confessadas "como omitidas por equívoco ou dubiedade", no total de 178:848\$1, discutindo porém a soma de 128:107\$3 creditada, em parcelas; como suprimentos à Caixa feitos pelo sócio Otavio Gomes.

Este Conselho, em sessão de 5 de junho de 1940, pelas explicações do relator precedente, resolveu converter o julgamento em diligência para o fim de ser precedido novo exame de escrita e apreciados os elementos que ilustravam o recurso, por fiscais alheios ao auto em questão.

Com o termo do novo exame procedido e as apreciações de fls. 33 a 37, voltou o processo a este Conselho pela remessa 3.511, de 21 de março de 1941, tendo sido redistribuído ao relator em 10 de junho último.

O processo, que se tumultuou por terem os autuantes computado três vezes uma parcela — a de 23:488\$8 — originária da denúncia que deu motivo à verificação e consequente auto de infração, poderá ser recomposto facilmente bastando, para isso, apreciar-se as parcelas impugnadas pela recorrente, para serem excluídas as que estão suficientemente justificadas nas petições de recurso e no histórico dos lançamentos, sujeitando-se à tributação as demais parcelas de suprimento não comprovadas, — de 33:267\$2, 600\$0 e 23:488\$8, no total de 57:356\$0 — que deverão ser somadas com a importância de 178:848\$1, das vendas confessadas como omitidas, para se apurar o imposto que for devido sobre a quantia global de 236:201\$1.

Isto posto, e:

Considerando que pelo exame procedido na escrita da autuada não pode ser apurada a procedência dos suprimentos feitos pelo sócio, na importância de 57:356\$0;

Considerando que também a interessada, nas suas razões de recurso, não justifica aqueles mesmos suprimentos, entre os quais figura a parcela de 23:488\$8, que ficou provado corresponder ao produto de vendas realizadas pela recorrente;

Considerando, ainda, e quanto à multa imposta, que em face das disposições do recente decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio último, retroage o benefício da lei nova que estabelece penalidade mais benigna para os casos como o em espécie, sujeitando-os apenas à multa equivalente ao valor do imposto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para que o tributo recaia sobre o total de 236:201\$1 e seja reduzida a multa ao valor do imposto exigível.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.964

Recurso n. 10.778 — Imposto do Selo.

Recorrente, Delegacia Fiscal em Goiás *ex-officio*.

Recorrido, Manoel Aranha dos Reis e outros.

Infrações praticadas na vigência do regulamento baixado com o decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, punidas com as penalidades cominadas no decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936. Prescrição.

O assunto pode ser relatado e o recurso *ex-officio* poderá ser julgado pelos próprios termos do despacho recorrido e a seguir transcrito:

"Pelo agente fiscal do imposto de consumo, Sr. Oswaldo Neves, foi lavrado, em consequência de denúncia de fls., o auto inicial do presente processo (fls. 4 a 50 e verso), contra o tabelião Sr. Manoel Aranha dos Reis.

Em seguida foram lavrados os autos complementares de folhas 76, 79, 84, 88, 100, 112, 126, 136, 146, 155, 161, 168, 179, 192, 205, 216, 225, 238, 250, 263, 276, 289, 301, 307, 318, 331, 341, 351, 362, 374 e 386.

Há no presente processo dois pontos a considerar, para o estudo do seu mérito:

— o primeiro é o fato de não ter sido a denúncia tomada por termo, conforme exigência estabelecida no art. 68, do decreto número 17.538, de 1926, em cuja vigência foi lavrado o auto inicial de fls.

Todavia, nos termos de verificação de fls. 51 a 65, procedida pelo autuante, nos livros do Cartório do autuado Sr. Manoel Aranha dos Reis, ficaram plenamente constatadas as infrações constantes da denúncia de fls. e, ademais, foi a mesma oferecida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca desta Capital, merecendo, portanto, toda fé pública, toda fé jurídica.

— o segundo ponto refere-se aos diversos autos complementares, quando no inicial foram capituladas, com precisão e clareza, todas as infrações nos mesmos discriminadas.

Isto posto; e,

Considerando que o presente processo está em condições de ser apreciado e afinal julgado, visto que no mesmo foram cuidadosamente observadas todas as formalidades regulamentares;

Considerando que as infrações capituladas no auto de fls. 4 a 50 e verso, foram praticadas na vigência do regulamento baixado com o decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926 e prosseguidas após a sua revogação, ou seja quando entrou em vigor o regulamento vigente, anexo ao decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que a aplicação do princípio de retroatividade da lei para imposição de penalidade mais benigna, mesmo no Direito Fiscal, só tem lugar se a lei ou regulamento em vigor quando do julgamento do processo consigna pena mais branda que a cominada no regime da Legislação anterior, em cuja vigência foi cometida a falta, a infração, como no caso em lide;

Considerando que, embora as infrações capituladas no auto de fls. tenham sido praticadas na vigência do regulamento 17.538, de 1926, citado, somente uma penalidade é devida em todo o período da infração ou infrações cometidas;

Considerando que todas as infrações foram praticadas pelo Tabelião autuado, Manoel Aranha dos Reis, sendo, portanto, o único responsável pelas mesmas;

Considerando que todas as infrações foram discriminadas no auto inicial (fls. 4 a 50 verso) e que, assim, não caberia a lavratura dos autos complementares de fls. diversas, o que só se justificaria se, após a lavratura daquele auto (o inicial), fossem verificadas outras contravenções além das autuadas, o que não se verifica, entretanto, no caso *sub judice*;

Considerando que o Tabelião autuado, apesar de ter deixado o processo correr à sua revelia, não nega as faltas autuadas em virtude da declaração de fls. 368;

Considerando que a falta do selo especial de Educação e Saúde foi verificada conjuntamente com a do selo adesivo, não tendo, portanto, cabimento a lavratura de autos distintos, de vez que é uma só a penalidade prevista no decreto anexo ao regulamento do imposto do selo papel;

Considerando que, nas procurações e substalecimentos por instrumento público, o selo, na vigência do decreto 17.538, de 1926, era aplicado e inutilizado pelo próprio Tabelião ou Escrivão, que subcrevesse o ato (art. 11, § 2.º n. 18, combinado com o § 3.º do mesmo artigo, que facultava a inutilização por meio de carimbo aposto no fecho dos respectivos atos;

Considerando que a favor do autuado, Sr. Manoel Aranha dos Reis, milita a prescrição prevista no art. 75, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando que as transcrições constantes dos termos de verificação de fls. 58 a 61, até a de número 270 (título do valor de réis 1:000\$0) escapam a qualquer penalidade, de vez que se verifica, no caso, haverem decorridos cinco anos para o procedimento fiscal, contados da data do auto inicial, que foi lavrado em data de 4 de abril de 1936;

E, consequentemente, estando materialmente provadas as infrações capituladas no auto de fls. 4 a 50 e verso, julgo-o procedente para o fim de impor, como do fato imponho ao Tabelião, Sr. Manoel Aranha dos Reis, atualmente residente na cidade de Marinho, deste Estado, a multa de 13:115\$0 (treze contos, e cento e quinze mil réis), visto tratar-se de infração continuada nos precisos termos do artigo 62, letra c e e, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e mais a importância de 556\$0, por infração do art. 5.º, § 1.º, do mesmo decreto; mais a de 341\$0, de selos simples, referentes às transcrições dos títulos e documentos constantes dos termos de verificação de fls. 58 a 61, até a do n. 386, do valor de 1:600\$0 e, finalmente, mais 49\$2 (quarenta e nove mil e duzentos réis), proveniente de selo especial de Educação e Saúde que deixou de ser satisfeita em os ditos atos praticados pelo aludido Tabelião, perfazendo o total de 14:196\$2.

Resolvo julgar improcedente os autos complementares de folhas 76; 79, 84, 88, 100, 112, 126, 146, 155, 161; 168; 179; 192; 205; 216; 225; 238; 250, 263, 276, 289, 301, 307, 318, 331, 341, 351; 363; 374 e 386; respectivamente lavrados contra os senhores: José do Egito Távres, Joaquim Alves Moreira, Zacarias Bueno Tales, Manoel Felipe da Silva, residentes no bairro de Campinas, desta Capital; Abilio Moises dos Santos, Delfina Vermana dos Santos e Faustina Germana dos Santos, residentes no município desta Capital; Artur Dias de Carvalho e sua mulher dona Docelina Maria de Jesus, residentes em Anápolis; Benedito Ribeiro Pereira, residente no município de Bela Vista, deste Estado; José Rodrigues de Siqueira, Francisco Benati, residentes no município desta Capital; Francisco Rodrigues Penha, residente em Araxá, Estado de Minas Gerais; Augusto França Gonçalo e Carlos Alberto de Freitas, residentes nesta Capital; Pedro Rodrigues de Carvalho, João Batista de Toledo e sua mulher dona Maria Luiza de Jesus, residentes no município desta Capital; Sebastião Fa-leiro da Silva, residente no município de Bela Vista; Durval Cesar

de Freitas, residente na Estação Arhanguera, município de Catalão; Jovino Moreira, residente no bairro de Campinas, desta Capital; Zacarias Manoel da Costa, residente no município desta Capital; Saide Abdala Salomão, residente no bairro de Campinas, desta Capital; José Paulino da Silva e sua mulher dona Bárbara Chaveiro de Jesus, residentes no bairro de Campinas, desta Capital; João Candido Sobrinho e sua mulher dona Georgina Maria de Jesus, residentes no município desta Capital; Oreno Rezende da Silva, residente no distrito de Idrolândia, desta Capital; Tristão Furtado Neto, residente no bairro de Campinas, desta Capital; Abdon Henssymowich, residente no distrito de Trindade, desta Capital; Antonio Elias de Deus, residente no bairro de Campinas; Adolfo Garcia dos Santos, residente no bairro de Campinas; Juvencio Carlos da Silva e Tristão Furtado de Oliveira, residentes no bairro de Campinas, desta Capital; Chafir José, residente em Anápolis; Aloisio Canedo Guimarães, Maria Amelia e João Manoel da Silva, residentes no bairro de Campinas; João Rasmussen e Joaquim Alvez Moreira, residentes no município desta Capital e Tertuliana Maria de Jesus, residentes no bairro de Campinas, por falta de fundamento legal, porquanto ser o único responsável pelas infrações nos ditos autos discriminadas, o tabelião, Sr. Manoel Aranha dos Reis.

Recurso, *ex-officio* desta decisão para o Colendo Primeira Conselho de Contribuintes, visto constar, no presente processo, diversas pessoas que foram autuadas, embora haja punido somente o autuado constante da peça inicial de fls. 4 a 50 e verso.

Encaminhe-se à Instância Superior, depois de esgotado o prazo para recurso voluntário assegurado ao autuado Sr. Manoel Aranha dos Reis, que deve ser intimado para o pagamento da importância devida, no total de 14:061\$2, dentro do prazo de trinta (30) dias; e, não o fazendo, promova-se, pelos meios legais, cobrança executiva.

Certifiquem-se, por intermédio da Coletoria de origem, os demais interessados, na forma regulamentar.

Dessa decisão o interessado teve ciência em 20 de setembro de 1940 e, como sempre o fez com relação às várias intimações para apresentação de defesa, deixou o processo correr à revelia, não interpondo recurso dentro do prazo.

Foi, assim, inserida a dívida contra o responsável e extraída a competente certidão para fins de executivo fiscal.

Tudo visto, e

Considerando, quanto a parte condenatória, nada haver o que modificar no despacho recorrido; mas

Considerando que, quanto à parte de penalidades considerada prescrita, o despacho não guarda conformidade com a lei e jurisprudência mansa e pacífica desta instância;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte provimento ao recurso *ex-officio*, para mandar aplicar ao tabelião Manoel Aranha dos Reis, a penalidade legal, em relação a todas as infrações autuadas.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.965

Recurso n. 10.963 — Imposto do Selo.
Recorrente, Sociedade Técnica "Bremensis" Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Divisão do capital de uma firma para funcionamento de filiais não importa em alteração desse capital e portanto os atos respectivos não estão sujeitos a selo.

A Sociedade Técnica "Bremensis" Ltda., recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que exigiu o imposto do selo de n. 23 da Tabela A do Regulamento do Selo por ter a recorrente feito uma alteração no seu contrato social criando uma filial em cada capital dos Estados de Pernambuco e Baía, destinando para capital destas filiais as importâncias de réis 50:000\$0 e 30:000\$0.

Alega a recorrente que não houve qualquer entrada ou retirada de capital de vez que o capital social continuou o mesmo, apenas no novo contrato em que foram criadas as filiais se destacaram do capital social as importâncias de cinquenta e trinta contos para as filiais.

Isto posto,

Considerando que não tem cabimento o imposto porque expressamente declara o citado n. 23 da Tabela A do Regulamento do Selo, em sua Nota, que o selo será calculado sobre qualquer entrada ou retirada de capital;

Considerando que no contrato não houve alteração do capital pois que continuou o mesmo;

Considerando que a circunstância de ser destacada parte do capital para uma ou mais filiais não importa saída, nem muito menos, entrada de capital porque a firma continua a ser uma só, pouco importando que estabeleça uma ou mais filiais;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para decidir não devido o imposto do selo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.966

Recurso n. 11.250 — Imposto de Selo.

Recorrentes: Companhia Paulista de Energia Elétrica e Delegacia Fiscal em São Paulo "voluntário" e *ex-officio*.

Recorridos: Os mesmos.

Desde que a parte confessa a infração, não cabe anular o auto por não se ter apreendido o documento selado insuficientemente, máxime havendo sido apreendidos os canhotos com o carimbo da parte.

A Companhia Paulista de Energia Elétrica, foi autuada por selar como simples recibos os documentos de depósitos sem garantia, feitos por seus consumidores, conforme declaração de fls. 5, e canhotos de fls. 5 a 75.

Defendeu-se a autuada confessando a infração e afirmando, apenas, boa fé.

O coletor, a quem então incumbia o julgamento exigiu o selo e a revalidação no valor total de 2:518\$2 (fls. 81 v. 82), recorrendo *ex-officio*, para o delegado fiscal de São Paulo, que pela decisão de fls. 122, negou provimento aos recursos, recorrendo, por sua vez, *ex-officio*, para este Conselho.

A recorrente não se conformou com essa decisão e também recorreu, alegando, apenas, nulidade do auto, por não terem sido apreendidos os recibos impugnados.

Isto posto,

Considerando que a recorrente, quer nas declarações de fls. 4, quer em suas defesas de fls. 77 e 85, confessa a irregularidade da selagem, consequentemente, a infração a que se refere o auto;

Considerando que nos canhotos apreendidos está o carimbo da recorrente declarando que o selo pago é de \$6;

Considerando, assim, que a falta de apreensão dos recibos está suprida por esses fatos, que tornam indubitável a infração, não tendo fomento de justiça a alegação de nulidade do auto por não terem sido apreendidos os documentos em que se apôs o selo;

Considerando que a decisão recorrida atendeu à prova de boa fé da recorrente, limitando-se a exigir-lhe a revalidação do selo pago insuficientemente;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por inevitável.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.967

Recurso n. 11.282 — Vendas mercantis.

Recorrentes: Sociedade Comercial Húngaro-Brasileira Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Em se tratando de indústria extrativa, as vendas do produto, efetuadas pelo produtor, estão isentas do imposto, tendo em vista o que dispõe o letra "b" do art. 56, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O recurso é interposto da decisão proferida pelo diretor da Recebedoria do Distrito Federal, consubstanciada no despacho seguinte:

"Auto 2.608-1940 c/ Sociedade Comercial Húngaro Brasileira Ltda.

Contra a firma supracitada foi lavrado o auto de fls. 4, por infração dos arts. 24, § 3.º e 26, § 2.º, do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, isto é, por não ter aquela firma pago o imposto de vendas mercantis na importância de 35:165\$0, sobre as operações realizadas no período de fevereiro de 1933 a maio de 1940, como tudo consta dos termos e quadros demonstrativos que instruem o processo.

Defendeu-se a autuada alegando não haver sido feito com precisão o exame dos seus livros, quer comerciais, quer fiscais, o que deu origem a que fosse convertido o julgamento em diligência.

Feito novo exame que se estendeu ao ano de 1933, ficou constatado à sociedade, que a dita firma não só sonegava o imposto, como também lançava mão de meios ardilosos para tanto.

Pretendendo a autuada invalidar a ação fiscal, argumenta, confessando afinal, que o imposto reclamado não foi satisfeito com regularidade não só por haver sido declarado em sua escrita fiscal, pelo então fiscal da seção, em 1933, que, a sua indústria, por ser extrativa, não estava sujeita ao imposto em questão, (sic) senão também ante o texto claro da lei que isenta do imposto as *águas minerais*, matéria de que a autuada é única produtora e sua única distribuidora.

São desse jaez os argumentos da firma infratora, sem base que os ampare.

Senão vejamos:

Uma declaração feita em 1933, não pode invalidar qualquer ação fiscal posterior; seria absurdo admitir-se que a autuada ficasse em situação privilegiada para com os demais contribuintes, que não lograram essa válvula de segurança contra o Estado.

Ademais, a indústria da autuada não é das que gozam da isenção proclamada, pois a água mineral que dizem extrair não passa de uma água potável gazificada artificialmente, e como tal, fora da categoria das águas minerais naturais, gazificadas com gás da própria fonte, águas medicinais, em suma.

Argumentar-se de modo contrário seria acobertar uma fraude grandemente lesiva aos interesses nacionais, seria concorrer diretamente para o decréscimo das rendas previstas em lei para ocorrer às despesas da União.

Isto posto e considerando que a autuada foram facilitados os meios legais da mais ampla defesa, o que, contudo, não conseguiu destruir as provas do processo,

Julgo procedente o auto de fls. para impor à firma Sociedade Comercial Húngaro Brasileira Limitada, a multa de 105:495\$0, com a obrigação, ainda, de pagar o imposto devido de 35:165\$0, de imposto sonogado, *ex-vi* dos arts. 33 e 38, do decreto-lei n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938".

Justando vários documentos a interessada apresentou o seu recurso, no qual historia e argumenta:

"Acusada pelos autos ns. 2.608 e 3.108, de 1940, haver sonogado o imposto de vendas e consignações, a recorrente nas suas defesas, que, *data venia*, pede sejam tidas como partes integrantes e esclarecedoras deste recurso, demonstrou, com farta documentação oficial e não graciosa:

a) que o art. 56, do citado decreto n. 22.061, lhe assegura na qualidade de *produtora*, isenção do imposto de vendas mercantis;

b) que desde 1933, explora diretamente e não como intermediária a captação da água mineral que brota da fonte existente à rua Alice n. 506;

c) que anteriormente estabelecida a avenida Mem de Sá, ns. 230 e 301, com tipografia, obteve baixa desse negócio nas repartições federais e municipais, sendo lançada para todos os efeitos, como explorando a indústria de águas minerais (produção), desde 1933 pela rua Alice n. 506;

d) que deixou de pagar o imposto de vendas e consignações sobre a água mineral de sua produção após a observação feita pelo agente fiscal da seção Sr. H. Campos, que lançou em seu livro fiscal a seguinte nota:

"*Estão isentas do imposto as vendas dos produtos da indústria extrativa como tais considerados os que provêm da terra no seu estado natural ou simplesmente beneficiados (14 de julho de 1933)*".

e) que amparada pelo preceito legal (art. 56), e pela nota acima transcrita, a recorrente não mais pagou o imposto de vendas mercantis, tendo desde então a sua indústria extrativa fiscalizada pelos agentes fiscais — Carlos Bandeira, João Firmino, Mario Altino, Raul J. Pessoa, E. Lange etc., os quais foram acordes com a nota supra, reconhecendo que a recorrente estava no gozo da isenção outorgada pelo art. 56;

f) que a Sociedade é constituída pelos sócios — Jeno Jermann, sua esposa e um filho;

g) que não há qualquer ato constituindo a Sociedade em intermediária entre um imaginário explorador da fonte mineral e o público consumidor;

h) que a lei não exige que a exploração seja feita pelo proprietário da terra, da mina, da fonte, ou de qualquer outro produto que constitua indústria extrativa, mas apenas que seja *produtor*, para ter direito à isenção, seja qual for a forma da pessoa jurídica de tal produtor;

i) que a recorrente sempre pautou os seus atos dentro do maior respeito aos regulamentos fiscais;

j) que não só a lei, como a jurisprudência e os comentadores do regulamento de vendas mercantis, sempre consideram o *produtor* isento do referido imposto, desde que se tratasse de indústria extrativa, e o produtor fosse o mesmo a vender o seu produto.

Pretendem os autuantes, menosprezando a documentação apresentada pela recorrente, que a Sociedade não é *produtora* mas sim intermediária e que o verdadeiro explorador da fonte mineral é o sócio (com a maioria absoluta das quotas sociais), Dr. Jeno Jermann.

Não fizeram, porém, qualquer prova que contrapusesse a documentação que exibiu a recorrente, que é considerada *produtora* de água mineral quer pelo Ministério da Agricultura, quer pelas repartições fiscais federais e municipais.

Na Recebedoria do Distrito Federal, está lançada como "Águas Minerais", para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões e registrada como produtora, para obter o livro de produção e consumo exigido pelo regulamento de imposto de consumo.

O despacho do ilustre diretor da Recebedoria, do qual se interpõe este recurso, não acolhem a acusação dos senhores fiscais, de que a recorrente não é *produtora*.

Firmou-se a decisão nos seguintes fundamentos:

1.º — que a *nota* lançada no livro fiscal da recorrente pelo agente H. Campos, "não pode invalidar qualquer ação fiscal posterior".

2.º — que a "indústria da autuada não é das que gozam da isenção proclamada, pois a água mineral que dizem extrair não passa de uma água potável gaseificada artificialmente e como tal fora da categoria das águas minerais gaseificadas com o gás da própria fonte, águas medicinais em suma".

De apreciação desses dois únicos fundamentos da respeitável decisão resulta:

a) que a recorrente se tornou passível da multa, por ter atendido às instruções que em forma de advertência lhe foram ministradas por um agente do fisco que teve a elevação moral de declarar que a recorrente estava no gozo de uma isenção legal por explorar indústria extrativa "como tais considerados os produtos que provêm da terra no seu estado natural ou simplesmente beneficiados. (Doc. junto).

b) que a indústria da autuada está sujeita ao imposto de vendas mercantis, não por ser ela intermediária, (não impugna a sua qualidade de produtora), mas porque a água mineral que extrai é "água potável gaseificada artificialmente e como tal fora das categorias das águas minerais gaseificadas com o gás da própria fonte, águas medicinais em suma".

Esse trecho revela um lapso do ilustre julgador quanto à tributação das águas minerais.

1.º — Conforme se vê do § 2.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, as águas minerais naturais, de origem nacional, medicinais ou não, estão sujeitas às mesmas taxas;

2.º A água obtida pela adição de gás carbônico à água potável, é o que se chama "sifão" (nota 3.ª do § 2.º, do art. 4.º), não se pode confundir com as águas minerais, quer naturais, quer artificiais.

3.º — A água artificial é uma preparação. Não necessita de captação: É fabricada conforme se vê no n. 3 do § 2.º, citado.

4.º — No regulamento atual, e em outros anteriores, não se fala mais em água mineral gaseificada com gás da própria fonte, para distingui-la das demais águas minerais naturais.

A gaseificação não é o critério distintivo entre água mineral e água artificial.

Mas que a água mineral captada e explorada pela recorrente como produtora é uma água mineral natural dizem o Laboratório Bromatológico (análise prévia), conforme documento junto ao processo, e a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, no auto número 1.771, lavrado contra a recorrente sob acusação de produzir água artificial, julgando o mesmo improcedente, confirmado pelo acórdão unânime n. 1.558, do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 2 de julho de 1935, (certidão junta).

Ora, provado, portanto, que a recorrente não fabrica água artificial, fundamento da sentença condenatória, mas que explora diretamente e vende "como produtora, uma água mineral natural, captada de fonte natural diretamente da terra, proveniente da terra no seu estado natural, pratica a indústria extrativa a ter direito à isenção do art. 56, do decreto n. 22.061, na qualidade de produtora".

Dentre os elementos apresentados pela recorrente, a título de prova, observa o relator o de fls. 80-82.

Certidão do Departamento Nacional de Saúde Pública — Inspeção de Fiscalização de Gêneros Alimentícios — no qual se declara:

"A rádio-atividade determinada na fonte foi inferior à exigida pelo Regulamento Sanitário, tratando-se portanto de uma água fracamente rádio-ativa. Exame Bacteriológico; Ausência de germes patogênicos. Conclusão: Água Mineral natural, na qual predominam os sais de magnésio".

Na certidão de fls. 84, passada pela Recebedoria do Distrito Federal, em 17 de março de 1941:

"Estando provado tratar-se de água mineral natural, sujeita ao imposto de \$040 (quarenta réis) por litro como foi pago pela autuada, e tendo em vista a informação do autuante às fls. vinte e quatro verso, julgo improcedente o auto de folhas quatorze e recorro deste despacho para o Segundo Conselho de Contribuintes".

Na outra certidão da mesma repartição e da mesma data, constante de fls. 83:

"A autoridade recorrente baseou sua decisão na informação do próprio funcionário autuante, que, à vista do laudo proferido pelo Laboratório Bromatológico, classificando como água mineral o produto examinado, entendem improcedente a ação fiscal que exercera contra a firma recorrida".

"Considerando que o exame técnico revelou tratar-se de uma água mineral natural".

Ainda em uma outra certidão, fls. 87, também fornecida pela Recebedoria do Distrito Federal:

"Os produtos da defendente são as águas minerais naturais que brotam de uma nascente à rua Alice, número quinhentos e seis (antigo quatrocentos e trinta e quatro), as quais foram devidamente analisadas pelo Laboratório Bro-

matológico do Departamento Nacional de Saúde Pública, sob número dezesseis mil setecentos e quatorze. Estas águas são engarrafadas em envólucros de vidro do conteúdo de meio litro de água gaseificada e em garrafas de três litros em estado natural ou gaseificadas".

"... Conforme a análise número dezesseis mil setecentos e quatorze, do Laboratório Bromatológico do Departamento Nacional de Saúde Pública, procedida em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e trinta e dois, esta repartição (a quem por lei cabe decidir sobre o assunto), classificou a água da defendente como "Água Mineral Natural", na qual predominam os sais de magnésio. Não pode haver dúvida portanto, que o produto da defendente é água mineral, de origem nacional, que tendo embora propriedades medicinais se prestam ao uso da mesa".

A vista de tais certidões, fornecidas, aliás, pela própria repartição ora recorrida, não vê o relator como possa ser mantido o único fundamento da decisão da qual se recorre, baseada na compreensão de que a água mineral produzida pela interessada "não passa de uma água potável gaseificada artificialmente, e como tal, fora da categoria das águas minerais naturais".

A documentação apresentada invalida ou destrói aquela afirmativa e o julgamento tem de ser feito pelas provas oferecidas.

A recorrente, ainda, com a petição datada de 24 de maio último, dirigida ao presidente deste Conselho, ofereceu a exame várias provas fotostáticas e o seu próprio livro de vendas à vista para comprovar que durante 7 anos, a partir da data da *nota* lavrada no seu livro fiscal, todos os agentes fiscais que serviram na circunscrição, jamais exigiram o imposto de vendas mercantis sobre a água mineral de sua exploração.

Por conseguinte, e

Considerando que a classificação do seu produto, conforme defende a interessada, assim já foi reconhecida pela própria repartição ora recorrida, conforme as certidões apresentadas com a petição de recurso;

Considerando que, em se tratando de indústria extrativa, as vendas do produto efetuadas pelo produtor estão isentas do tributo de vendas mercantis, em face do disposto na letra b, do art. 56, do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando que, assim, não tem procedência o auto lavrado contra a sociedade recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.968

Recurso n. 11.321 — Vendas mercantis.

Recorrente, E. G. Fontes & Cia.

Recorrida, Recebedoria do D. Federal.

O imposto proporcional sobre vendas mercantis só é devido quando o vendedor e o comprador são domiciliados no território nacional.

A 23 de janeiro do corrente ano, foi lavrado, nesta capital, auto de infração contra a firma E. G. Fontes & Cia. por terem funcionários autorizados verificado que ela efetuou, no período compreendido entre 18 de setembro de 1939 e 30 de janeiro de 1940, vendas à vista na importância de 25.749.944\$200 sem tê-las escriturado no seu "Registro de Vendas à Vista" e sem ter pago o imposto correspondente de 1,25%, imposto esse que atinge à quantia de 321.874\$3. A infração foi capitulada nos artigos 24, parágrafo 3.º e 26, parágrafo 2.º, combinados com o disposto no artigo 18, incisos 1.º e 2.º e seu parágrafo único, todos do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares. A firma autuada apresentou sua defesa, dentro do prazo da lei, em 27 de fevereiro último. Começou por salientar que a intimação está errada, visto como consta da portaria que o auto foi lavrado por infração dos artigos 24, parágrafo 3.º e 26, parágrafo 2.º do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, o qual trata do imposto do consumo, e o artigo 24 desse regulamento não tem parágrafo 3.º e o 26 não tem parágrafo 2.º. Explica em seguida que o Governo Francês adquiriu, por intermédio da Embaixada, e a defendente exportou, com destino a França, consignadas à Intendência Militar dos Exércitos Franceses, as quantidades de café constantes das faturas a que o auto se refere. Alega que, pela nota n. 38, de 18 de junho de 1940, o Embaixador de França se dirigia ao nosso Ministério das Relações Exteriores e recordava que:

"Os Governos Brasileiro e Francês, no empenho comum de manter e desenvolver as relações comerciais entre os dois países e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, acabam de concluir um acordo de pagamento, ...".

E na mesma nota comunicava que as condições enumeradas a seguir tinham a aprovação do Governo Francês, sendo uma dessas condições e assim redigida:

"Sendo destinadas à exportação as compras efetuadas sob qualquer forma pelo Governo Francês, o Governo Brasileiro reconhece que essas compras não são passíveis de direito, imposto ou taxa a que não estejam igualmente sujeitas as exportações normais. Em nota do Governo Brasileiro à Embaixada de França, foi reconhecido que o acordo tinha por fim manter e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, e de facilitar, ao mesmo tempo, a liquidação amistosa das questões financeiras pendentes, passando a mesma nota a reproduzir as condições assentes, entre as quais a supra transcrita, declarando, afinal, a nossa Chancelaria que

"as disposições acima mencionadas, tem igualmente o assentimento do Governo Brasileiro".

Como prova dessa assertiva, juntou um exemplar do *Diário Oficial*, de 18 de setembro de 1940, onde está publicada a nota referida e insiste em que, entre as questões financeiras pendentes, estava a relativa às faturas mencionadas no auto, como prova o documento n. 3, offício do adido comercial da Embaixada, datado de 20 de fevereiro. A parte final da defesa em apelo está redigida nos seguintes termos:

Basta ser exportação para tal imposto não pagarem, pois a lei dispõe — e expressamente — que a esse imposto se sujeitam as vendas

efetuadas entre vendedor e comprador domiciliados no território brasileiro

(art. 1.º do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932; art. 1.º da lei n. 187 de 15 de janeiro de 1936).

7) Certo que as exportações normais não incidem no imposto do selo sobre vendas e consignações. Portanto, não incidem nesse imposto, as compras e exportações de que se trata, porque nesse sentido foi empenhada solenemente a palavra do Governo Brasileiro.

Nem se diga que não se trata de exportação, mas de venda efetuada no Brasil, por uma firma brasileira à Embaixada. Porque, se se tratasse de exportação não seria devido o imposto, independente de qualquer acordo. Exatamente porque a venda foi aqui efetuada, mas destinada à exportação, é que o Governo Brasileiro garantiu ao Governo Francês que

as compras efetuadas, sob qualquer forma, pelo Governo Francês

não são

passíveis de direito, imposto ou taxa a que não estejam sujeitas as exportações normais.

Portanto, se as exportações normais, não pagam, o imposto do selo de vendas e consignações — e isso é pura verdade — também as compras efetuadas pelo Governo Francês, sob qualquer forma, não estão obrigadas ao pagamento de tal imposto.

Claro como água.

IV

CONCLUSÃO

8) Pelo exposto, a defendente pede e espera que o auto seja julgado improcedente. Assim decidindo haverá justiça".

O autuante apresentou extensa contestação em 10 de março, na qual analisa e discute amplamente as razões da defesa, que lhe parecem inteiramente improcedentes porque, entre outros motivos longamente explanados, as mercadorias em causa terão sido, em sua totalidade, vendidas F.O.B. aqui no Rio de Janeiro, à comissão de compras anexas à Secção de "Services Economiques" da Embaixada de França e viajaram sempre por conta e risco da compradora. Foram entregues sempre a bordo aos agentes daquele serviço, que, após a conferência, entregavam a E.G. Fontes & Cia. o conhecimento de embarque.

De posse desse documento, a firma autuada apresentava-se ao Banco do Brasil e recebia incontinentemente o preço da fatura, ou apenas a diferença, nos casos dos adiantamentos feitos. Salienta, em capítulo destacado, que terá havido deliberado propósito de não pagar o imposto porque aconselhou oportunamente a firma a fazê-lo, acrescido apenas da multa de 10%, como se tivesse havido espontaneidade de sua parte e afirma que o acordo, invocado pela defesa, com a Embaixada de França, não tem, nem jamais poderá ter, aplicação ao caso deste processo.

Finalmente, por despacho exarado em 8 de abril último, o Diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs a E.G. Fontes & Cia. a multa de 965:622\$900, além da obrigação do recolhimento do imposto devida na importância de 321:874\$3, ex-vi dos artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com essa decisão, recorreu para esta superior instância a firma autuada, com guarda de prazo, em longa petição datada de 28 de abril, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

De início, pede a atenção deste Conselho para o fato singular de haver sido intimada em 8 de abril de uma decisão que consta do *Diário Oficial* ter sido tomada no dia 9 e comenta no capítulo terceiro "que a alegada benevolência inicial contrastaria com a intimação feita antes do expediente. E não seria de se atender à sugestão porque o imposto não era e não é devido, e, porque se devido fosse, a multa viria fatalmente... Já se havia iniciado há muito a ação fiscal". No capítulo seguinte: faz uma análise detalhada das condições em que as operações comerciais foram realizadas para chegar à conclusão de que:

"...é fora de dúvida que o comprador não tem domicílio no Brasil e não se trata de uma entidade do direito privado que haja comprado por intermédio de filial ou agência no Brasil".

No capítulo V, repreduz, ampliando-as, as razões apresentadas na primeira fase do processo; no capítulo VI faz uma análise detalhada das informações do autuante, confrontando-as com as suas próprias alegações; no capítulo VII presta novos esclarecimentos sobre a natureza das transações realizadas; o capítulo VIII é uma referência sumária ao despacho, e, no capítulo IX, chega às seguintes conclusões:

"Provado está que a recorrente

— vendeu café ao Governo Francês em moeda estrangeira; e,

— exportou esse café para a França;

não incidindo, portanto, nos dispositivos dados como infringidos, pois é certo que

— o que foi pago ou creditado à recorrente, foi o câmbio vendido ao Banco e não a fatura; e que esse pagamento foi feito pelo Banco e não pelo comprador da mercadoria,

o que prova não ter sido infringido o artigo 18, inciso 1.º, do decreto n. 22.061, de 1936; e

— Que sendo comprador o Governo Francês e consignatário o "Ravitaillement General" em Bordéus, Havre, etc., sendo os conhecimentos emitidos à ordem do referido "Ravitaillement General" não há como se considerar como domiciliado no território nacional o comprador,

o que demonstra não haver infração do inciso 2.º do citado art. 18. E não havendo infração desse artigo da lei, em consequência, não há também infração dos artigos 24, parágrafo 3.º e 26, parágrafo 2.º, do citado decreto número 22.061, de 1936.

Provado ainda mais

— que não houve nenhuma venda à vista a comprador domiciliado no país como pretende o despacho recorrido, mas uma exportação normal, cumpridos todos os requisitos legais a que estão sujeitas as exportações, normais; e,

— que o acordo celebrado entre o Governo do Brasil e o Governo da França só se podia referir às compras feitas por este, anteriormente à sua assinatura, é evidente que o presente recurso deve ser provido para o fim de, reformado o despacho recorrido do Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, ser decretada a improcedência do auto de infração n. 438, de 1941.

Assim o espera a recorrente, confiando no elevado espírito de justiça dos eminentes julgadores, e, invocando os seus doutos suplementos, aguarda

Justiça".

Isto posto, e

Considerando que a recorrente alegou e provou que vendeu café ao Governo Francês em moeda estrangeira e exportou esse café para a França;

Considerando que sendo comprador o Governo Francês e consignatário o "Ravitaillement General" em Bordéus, no Havre, etc., não há como considerá-los domiciliados no território nacional;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha com o seguinte voto:

A defesa dos recorrentes escrita e oral feito por culto e habil advogado, assenta em dois pontos basilares: 1.º, isenção de direitos; 2.º, é incabível o imposto, dado ser estrangeiro o comprador, Governo de França (aqui a habilidade culminou).

O acordão aceitou o último dos fundamentos, sendo eu voto vencido, e único.

Não há isenção. Pretende-se, haver isenção, por ter o Governo Brasileiro outorgado ao da França, conforme documentos juntos ao processo, esse favor para as questões financeiras pendentes entre ambos.

Inicialmente é de notar que, as isenções sendo derogatórias do direito comum, devem ser expressas (vide G. Maximiliano, H. e A. do Direito, pág. 251 e Paula Batista, Hermenêutica, parágrafo 45 e art. 6, do Código Civil) e haveria dificuldade de considerá-la compreensiva do caso em tela, sem ofensa ao ensinamento desses mestres.

Há, ainda, assinalar, o que tenho como decisivo na espécie, que o *Governo Francês não é parte no processo*, desde que a obrigação do imposto é dos recorrentes, que efetuaram a venda, partes, pois, a *União e E. G. Fontes & Cia.* A quem vem, pois, o *Governo Francês*?

Seria estranhável que a isenção, ao *Governo Francês*, viesse favorecer um terceiro, sendo "strictissime juris", sem sequer mencionar o nome desse terceiro.

Ainda que o *Governo Francês* fosse parte, não estaria obrigado pela ficção de direito internacional que considera a Embaixada um prolongamento do território do país que representa, como se alegou.

Dí-lo um reputado mestre na matéria

"en pratique, on admet, sans distinction, que le droit établi par les lois françaises doit être perçu sur les marchés que sont faits à l'étranger; cette circonstance donne une importance particulière à la question de savoir si l'atténuation attribuée aux marchés dont le prix est payé par l'Etat s'applique aux marchés des Etats étrangers. Nous ne le croyons pas; l'Etat, ce n'est pas un état d'ailleurs cette atténuation a pour motif que des droits trop élevés nuiraient aux intérêts de l'état et la loi n'a pas du songer aux intérêts d'un état étranger. (Albert Wahl, Traité de Droit Fiscal, II, 973)."

II. Bonfils ensina:

Dans la pratique internationale, les ministres publics et le personnel de la mission diplomatique sont exemptés (dans presque tous les États) d'un certain nombre d'impôts ou de contributions et restent soumis à quelques autres. L'hôtel de l'ambassade appartient parfois à l'état étranger. Est généralement affranchi de l'impôt foncier. Les impôts indirects grèvent, en général, l'agente diplomatique, aussi bien que toute autre personne résidant sur le territoire de l'état. L'exemption des droits de douane est aussi une concession de pure gracieuseté. (Droit International Public, 724, 725).

Georges Bry afirma:

Les ministres publics, ne sont exempts, ni des impôts fonciers, grevant les immeubles qu'ils possèdent sur le territoire, ni des impôts indirects qui frappent les objets de consommation, ni de ceux qui ont le caractère, d'une rémunération pour un service rendu, tels que les droits de péage sur les routes ou sur les ponts, de vindage, de balayage, taxes de lettres ou autres, à moins qu'on ne les en dispense par pure courtoisie (P. E. de Droit International Public, n. 290).

Não é incabível o imposto de vendas mercantis quando o vendedor ou comprador for estrangeiro, pois isto admitir, importaria em subverter as noções sobre a matéria, ministradas por doutos comercialistas e por inúmeras decisões de tribunais judiciais e de juizes de Primeira Instância, que, na venda mercantil, não atendem à nacionalidade do comprador e do vendedor.

Admitir, realmente, que só haja venda mercantil quando vendedor e mais o comprador sejam domiciliados no Brasil, importa em contrariar a noção corrente a respeito, haveria grande, enorme, evasão de renda e conduziria a um absurdo, por outorgar a certos estrangeiros uma situação de privilégio inenunciável com a justiça e com o direito, pois está na lei que é obrigatória em todo o Brasil e que não há distinção entre estrangeiros e nacionais no que concerne ao uso e gozo dos direitos civis. (Cód. Civil, artigos 1º e 3º).

Tendo o uso e gozo dos direitos civis, é curial tenham as obrigações.

Vultosas são as compras feitas por estrangeiros entre nós, pessoal das embaixadas e consulados, de fora deles, aqui em trânsito, ou residentes.

Todas as vendas ou compras que efetuassem estariam isentas do imposto, porque vendedor e comprador não são domiciliados no Brasil.

Isto é inadmissível, por absurdo, o este de logo se repele.

Haveria mesmo entre estrangeiros que aqui estão a seguinte desigualdade: os que são estabelecidos, como representantes de companhias estrangeiras, pagariam o imposto, porque a lei considera terem essas sociedades tantos domicílios quantas forem as suas agências ou filiais (art. 35, parágrafo 2.º do Código Civil) ou outros, aqui em trânsito ou residentes, porém, não domiciliados, em grande número, pois o Rio é, em escala cada vez maior,

procurado por eles, nada deveriam ao fisco, embora fazendo idêntica transação.

É sabido, entretanto, que onde há igual razão há igual disposição e o imposto é sempre de caráter geral.

Dir-se-á que está certo, porém, a lei sobre vendas mercantis, entre nós, consignou expressamente, *venda efetuada entre vendedor e comprador, domiciliados no Brasil* (são palavras da lei e é argumento insistente da defesa).

Essa razão tem valor só aparente, nem podemos irrogar ao nosso legislador a ignorância de noção corriqueira de compra e venda.

É que, quando se diz *Targino e Pedro, domiciliados no Brasil, quer-se dizer ambos são domiciliados, mas também:*

Targino, domiciliado no Brasil
Pedro, domiciliado no Brasil.

Da mesma forma

Comprador, domiciliado no Brasil
Vendedor, domiciliado no Brasil.

Ora, no caso só interessa o vendedor, pois à União se atribue um direito que procura fazer valer contra este.

Logo, é lógico, só interessa o domicílio deste, que é no território nacional.

Nem se diga que a figura da compra e venda é um todo indivisível, embora com duas operações — compra e venda.

Diz o eminente Vivante:

"Benché compera e vendita siano coordinale fra loro da un solo intento economico, il codice face bene a tenerle distinte, perché non v'è fra loro necessità di legame obiettivo? non occorre che la stessa cosa sia comperata e venduta, dacché quella può essere lavorata e trasformata prima di essere venduta (T. di D. Commerciali, 1.º 5.º)."

Aos fisco, às vezes interessa só a venda, como no imposto de vendas e consignações; outras interessa a compra, como na transferência de propriedade, dado que ao comprador impede a obrigação do pagamento do imposto.

Neste particular, se fora preciso, poder-se-ia, assim, apelar para a autonomia do direito fiscal, hoje indubitosa. (Vide *Wahl*, op. cit.; *Trotoras*, *Scienze et Legislation Financières*, 1933, página 257; *Guilho*, *Manuel de Droit Fiscal*, 926, pag. 7; *Vanori*, *Natura et Interpretazione Delle Lege Tributarie*, 1932, pag. 137).

Cumpra notar, outrossim, com o insigne Clovis Bevilacqua que "domicílio civil é o lugar onde a pessoa se supõe localizada, para exercer certos direitos e responder POR SUAS OBRIGAÇÕES DE ORDEM PRIVADA" (Com ao Cód. Civil, vol. 1.º, pag. 252).

A que vem, pois, o domicílio do comprador, que não é parte e contra quem não tem a União direitos a fazer valer?

Haverá quem diga que dá nossa argumentação resulta que as expressões *comprador domiciliado no Brasil*, seriam inúteis na lei e nela não se entende haver palavras supérfluas, no ensinamento dos hermenêutas. A isso responderemos: Fora melhor que a lei estivesse assim redigida:

Quanto à incidência do imposto:

Toda a venda mercantil, efetuada no território nacional, está sujeita ao imposto de 1.25%.

Quanto à arrecadação:

Na venda vista o vendedor registrará em livro especial, onde aporará, em selos, estampilhas, o imposto.

Na venda a prazo, isto é, na em que o pagamento é feito depois de 30 dias: quando o vendedor e comprador forem domiciliados no território nacional, haverá emissão de duplicatas e registro em livro à parte e aí será pago o selo desses títulos: quando o comprador for domiciliado no estrangeiro, o pagamento se fará na guia de exportação (assim estão prescrevendo vários Estados).

Não o fez, porém, cuidando do caso mais frequente (a lei não pode conter todos os casos particulares) de venda efetuada no Brasil.

Dáí não se segue, consoante o espírito do texto legal, que deve sempre predominar, haja isenção para as vendas em que o comprador for alienígena.

Contrariaria a noção pacífica de venda mercantil e haveria a chocante desigualdade que acima assinalamos.

Alega-se também ter sido a venda direta, exportação (ainda assim não isenta), mas, quanto a isto, basta considerar que a venda se efetuou em território brasileiro, e aqui foi paga, dentro de 30 dias, caso típico de venda à vista (art. 18, inciso, 1.º do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932 e art. 1.º, inciso 1.º da lei 187, que, aliás, não usam das expressões "comprador e vendedor", domiciliados no Território Brasileiro, o que só se dá quando essas leis (art. primeiro de ambas) tratam de vendas a prazo.

Não há, pois, como alegar dificuldade ou impossibilidade de remessa e devolução de duplicatas, simplesmente porque foi venda à vista, tanto que não houve emissão desses títulos, nem a isto estava obrigado o vendedor.

São palavras da defesa (fls) ... efetuada a venda ao Governo francês, por intermédio da embaixada desse país nesta Capital, receberam os recorrentes do Banco do Brasil, em moeda nacional, as importâncias das faturas, emitidas em moeda estrangeira. Três das mencionadas faturas eram não em moeda estrangeira, mas sim nacional, POR-

QUE O PRÓPRIO GOVERNO FRANCÊS, POR INTERMÉDIO DA SUA EMBAIXADA, tendo disponibilidades de câmbio, entregou-o ao Banco do Brasil e este o pagou à rede, em moeda nacional, de acordo com as faturas, cujos valores correspondiam ao câmbio entregue pela taxa em vigor".

E tudo, de conseguinte, CLARO COMO ÁGUA, para ser julgado o imposto devido.

A multa, reduzida ao equivalente ao tributo, nos termos do decreto 3.248, de 8 de maio último, sempre aplicado retroativamente pelo Sr. Ministro da Fazenda e pelo Conselho, por consignar penalidade mais benigna.

Imposto 321:874\$3; multa 321:874\$3.

Total: 643:748\$6.

Nesse sentido foi o meu voto.

ACORDÃO N. 11.969

Recurso n. 11.333 — Operações Bancárias.

Recorrente: Peixoto & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

O não recolhimento da contribuição bancária até o dia 10 de janeiro sujeita o infrator à multa de 5:000\$0 (§ 1.º do art. 4.º do decreto-lei 1.880 de 14 de dezembro de 1939).

O escrivão das Caixas da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo, verificando no dia 14 de janeiro do corrente ano, que os banqueiros Peixoto & Cia. Ltda., estabelecidos em Vitória, não fizeram, no prazo legal, o recolhimento da contribuição a que estavam obrigados "ex vi" do art. 4.º, do decreto-lei 1.880, de 14 de dezembro de 1939, combinado com o § 1.º, do art. 42 do decreto 14.728, de 16 de março de 1921, dirigiu ao Delegado a representação às fls. 2 deste processo. O Servente, designado para notificar aos autuados, compareceu no dia imediato cerca de seis vezes ao estabelecimento dos mesmos, não conseguindo dar ciência, por não encontrar qualquer responsável que podesse tomar conhecimento, apesar de ser dia útil. Ainda no mesmo dia 15, Peixoto & Cia. Ltda. requereram autorização para fazerem o recolhimento da quota de fiscalização a que estavam obrigados, no que foram atendidos pelo Delegado Fiscal, sem prejuízo da ação fiscal iniciada.

Dentro do prazo legal, os interessados apresentaram sua defesa, alegando:

a) que, no dia 31 de dezembro de 1940, houve uma alteração na firma, tendo se retirado o sócio Eustachio José Rocio, que era o Gerente encarregado de pagamento de impostos, juntamente com o contador Sr. Ary Vianna;

b) que, retirando-se aquele sócio, estando doente o contador Ary, o outro Gerente, que era apenas encarregado da parte financeira, e não tendo anotado o dia do recolhimento da quota de fiscalização, deixou de fazê-lo no dia determinado;

c) finalmente, reconhecem que tinham de fazer o recolhimento no dia 10, mas que o fizeram no dia 15 e somente tomaram conhecimento da representação no dia 16 e que fizeram o dito recolhimento com ausência de má fé.

Ouvindo o autor da representação, este em 12 de março último, contestou com fundamento as alegações da firma interessada e terminou opinando pela procedência da ação fiscal, por ter ficado provado que o recolhimento foi efetuado 5 dias depois do prazo regulamentar, assim mesmo devido a ação fiscal. Finalmente, o Delegado Fiscal, pelo despacho exarado em 9 de abril, julgou procedente a representação para o fim de impor à firma infratora a multa de 5:000\$0 prevista no parágrafo único do art. 4.º, do decreto-lei 1.880, de 14 de novembro de 1939.

Não se conformando com essa decisão, recorreram os interessados, com guarda de prazo para este Conselho, em petição datada de 2 de maio, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a ação fiscal foi iniciada no dia 14 e o recolhimento só foi feito no dia 15;

Considerando que a alegada alteração da firma, assim como a doença do contador da mesma, não justifica a falta de cumprimento das suas obrigações para com o fisco;

Considerando que a falta está provada e confessada: Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941.

— José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.970

Recurso n. 1.012 R — Imp. de Renda — (Recons. acórdão 11.394 — Recurso 10.845).

Recorrente: Legal & General Assurance Society Ltd.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Não defere o Conselho pedido de reconsideração que não consegue abalar os fundamentos do acórdão.

Este Conselho, pelo acórdão 11.394, de 21 de fevereiro do corrente ano, negou provimento ao recurso que havia interposto a "Legal & General Assurance Society Limited" contra o indeferimento

de sua reclamação relativa aos lançamentos de 1935, 1936, 1937 e 1938.

Os fundamentos do referido acórdão foram os seguintes:

1 — que a interessada não contestou que os rendimentos tributáveis foram lucros remetidos à Matriz sediada no estrangeiro;

2 — que, pelo art. 174 do vigente regulamento do imposto de renda, é devido o imposto de 4% quando o rendimento é pertencente a residente no estrangeiro;

3 — que o lançamento reclamado está de acordo com a jurisprudência deste Conselho.

Não se conformando com a decisão em apreço, apresentou a interessada o presente pedido de reconsideração em 14 do mês de junho próximo findo.

Isto posto, e

Considerando que a interessada não conseguiu abalar os fundamentos do acórdão, que efetivamente está de acordo com a boa doutrina e a jurisprudência deste Conselho.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941.

— José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.971

Recurso n. 1.027 R — Imp. de Renda — (Recons. ac. 11.018 — Recurso 10.495).

Recorrente: Frederico Martensen Junior.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Aos agentes de loterias é aplicável o coeficiente n. 64 da Tabela aprovada pelo decreto 17.012, de 25 de agosto de 1925.

Frederico Martensen Junior, agente de loteria no Estado do Rio Grande do Sul, pede reconsideração do acórdão deste Conselho que manteve o lançamento, referente ao exercício de 1937, com o acréscimo da multa.

São fundamentos do acórdão que não está sujeito ao imposto de vendas mercantis e que, assim, foi bem aplicada a tabela de coeficientes, conforme o § 3.º, do art. 57, do regulamento do Imposto de Renda.

Alega o recorrente que não faz mercância no conceito legal, tanto que não paga imposto de vendas mercantis. Não é, como se pretende, enquadrável a sua atividade no dispositivo referente a comissário de café e de outras mercadorias.

Ante o exposto,

Atendendo que em processos idênticos foi considerada renda bruta as comissões recebidas, aplicável, na falta de balanço, o coeficiente n. 64, da Tabela aprovada pelo decreto 17.012, de 21 de agosto de 1925 (acórdãos 11.018 e 11.022, de 6 de dezembro de 1940):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941.

— José Luiz Baptista, Presidente. — Francisco Fabres da Rocha, Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.972

Recurso n. 6.308 — Imposto de Renda.

Recorrente: Moraes & Cia. Ltda.

Recorrida: Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Reserva para contas em liquidação, provisão para gratificações a auxiliares da firma e unificação das contas dos sócios.

A firma Moraes & Cia. Ltda., estabelecida em Angatuba, no Estado de S. Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de imposto a pagar. A declaração foi instruída com o balanço em 31 de dezembro de 1934 e a demonstração da conta de "Lucros e Perdas".

A revisão, procedida em 22 de outubro de 1936, elevou de 8:150\$8 o montante do imposto em virtude das seguintes glosas:

- 1 — reserva para contas em liquidação
- 2 — reserva para gratificações
- 3 — excesso de retiradas
- 4 — fundo de reserva
- 5 — Roldão Vieira Moraes — Conta de Lucros
- 6 — Idem, idem, — lucro não computado
- 7 — Cornelio Vieira Moraes — lucro de 1934
- 8 — Idem, idem, não computado.

Notificada da revisão, a firma interessada apresentou, com guarda de prazo, extensa reclamação em 21 de novembro de 1936, a qual, depois de demorado processo, foi indeferida pelo Chefe da Seção do Imposto de Renda por despacho exarado em 7 de julho de 1937.

Não se conformando com essa decisão, recorreu tempestivamente para este Conselho a firma Moraes & Cia. Ltda. em longa petição datada de 28 do mesmo mês de agosto, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Este Conselho, em 22 de abril de 1938, mandou proceder a seguinte diligência:

"A repartição lançadora tribulou, entre outras parcelas, o aumento dos saldos das contas de lucros, dos sócios. Os recorrentes alegam, em sua petição de recurso, que unificaram as contas dos sócios, transferindo para as contas de lucros os saldos, das contas particulares. A alegação é razoável, mas, só poderá ser aceita, a meu ver, se comprovada. Essa comprovação a firma recorrente oferece, pedindo o exame da sua escrita comercial.

Há, ainda, outra parcela, que só com o exame de escrita poderá ser bem apreciada: Refiro-me à provisão que, impropriamente, os recorrentes denominaram de "reserva para gratificações". Se a verba foi distribuída entre os auxiliares da firma, no ano de 1935, parece que é dedutível.

O Sr. Coletor juntou declarações de ex-empregados da firma, dizendo que não receberam gratificações.

Ora, parece que a verba se destina a premiar o esforço, a eficiência. Será distribuída a juízo dos recorrentes. O fato de alguns empregados não terem sido gratificados, não prova, portanto, que as gratificações não tenham sido distribuídas.

Embora reconheça que a realização da diligência não seja fácil, proponho a remessa do processo à repartição de crigem, para que seja feito o requerido exame de escrita".

Esta decisão foi cumprida em 1 de setembro de 1938, conforme se vê do termo de exame e verificação existente às fls. 42 do processo, mas este só foi devolvido a esta superior instância em 21 de maio corrente ano.

Isto posto, e

Considerando que, pela diligência, ficou verificado que procede a alegação da recorrente no tocante à unificação das contas dos sócios;

Considerando que ficou apurado não ter sido feita a distribuição da provisão para gratificações no exercício de 1935 e sim no posterior;

Considerando que a reserva para contas em liquidação é autorizada pela parte final da letra a do art. 54, do regulamento e a importância pleiteada para esse fim não parece excessiva;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar cancelar as glosas referentes aos lucros dos sócios e à reserva para contas em liquidação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, Presidente e Relator.

Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.973

Recurso n. 9.225 — Imposto de Renda.

Recorrentes: Francisco Freire de Almeida, Afonso Freire de Almeida e Diretoria do Imposto de Renda "voluntário" e "ex officio".
Recorridos: Os mesmos.

Valorização do ativo de firma comercial posteriormente adquirido por uma sociedade anônima.

O presente recurso volta a julgamento do Conselho, tendo em vista a comunicação, abaixo transcrita, constante do ofício 151, de 29 de maio último, do Sr. Chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

"Comunico-vos que o Sr. Ministro, tendo em vista o processo incluso, encaminhado com o vosso ofício 417, de 1 de março último, em que são interessados Francisco e Afonso Freire de Almeida, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda, da decisão desse Conselho, constante do acórdão n. 10.767, publicado no Diário Oficial de 4 de fevereiro deste ano, — proferiu, no dia 24 do corrente mês, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública para o fim de, anulando o acórdão recorrido, mandar que seja apreciado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes o mérito da questão".

Não obstante serem desconhecidos os argumentos do parecer da Diretoria das Rendas Internas que anularam os fundamentos do acórdão 10.767, votado em sessão de 25 de outubro de 1940, e pelo qual, por maioria de votos, resolveu esta superior instância dar provimento ao recurso voluntário por ter ficado apurada a prescrição dos lançamentos contestados, cabe ao Conselho, em face do provimento dado ao recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, cumprir a respeitável decisão ministerial mandando que fosse apreciado o mérito da questão.

O mérito da questão já foi apreciado e julgado por este Conselho que, no argumento principal do último "considerando" do

acórdão 7.339, de 25 de outubro de 1938, sob aquele fundamento decidiu

"que o lançamento relativo à valorização do ativo de Freire de Almeida & Cia. só poderia prevalecer contra essa firma".

dando, por este conceito, provimento ao recurso interposto pela Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princeza, que adquiriu os bens da firma predecessora pelo preço da avaliação feita por aquela. Foi, em consequência dessa decisão do Conselho, que a Diretoria do Imposto de Renda fez o lançamento em causa, para exigir do sócio remanescente — Francisco Freire de Almeida — o imposto suplementar relativo aos lucros acrescidos, na importância e apurados em virtude da valorização da extinta firma Freire de Almeida & Cia.

Quanto ao lançamento suplementar, de 104\$3, procedido contra Afonso Freire de Almeida, nenhuma relação tem com o resultado da avaliação aludida, visto que ele se originou, simplesmente, da inclusão na cédula B da quantia de juros não declarados e que foram apurados pelos elementos do cadastro da repartição, assunto de que não trata o recurso em julgamento.

Pelo exposto,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, Presidente. — Apriúto Fontes Braga, Relator.
Visto. — Tito Rezende, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.974

Recurso n. 10.803 — Imposto de Renda.

Recorrente: Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Dá-se provimento ao recurso por já ter sido tributada a importância que motivou o lançamento.

A Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A., foi em lançamento suplementar relativo ao exercício de 1934 notificada a pagar...

Reclamou dizendo ser o lançamento em questão pela incidência do imposto sobre de diferenças de câmbio que foi convertida em lucro.

Não se trata de uma previsão constituída com essa verba para atender a futuros prejuízos em câmbio, mas, negociatilo com mercados estrangeiros, a necessidade de encerrar seus balanços com dados concretos das operações efetuadas.

Todas as transações em moeda estrangeira ficam sob o regime do nivelamento cambial, salvo se não for o balanço encerrado a rigor.

A diferença de câmbio não sendo considerada um prejuízo efetivo mas previsão para futuros prejuízos na liquidação das operações conduz a uma injustiça.

Foi mantido o lançamento atendendo ao exame de escrita que mostra tratar-se de ajustamento cambial e não um prejuízo em câmbio definitivamente realizado e só estes podem refletir na conta Lucros & Perdas, conforme jurisprudência deste Conselho.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que, conforme diligência ordenada por este Conselho, junto balanço encerrado em 31 de julho de 1934, ficou averiguado já haver sido a importância objeto do lançamento, tributada nesse exercício;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.975

Recurso n. 11.141 — Imposto de Renda.

Recorrente: João Crisostomo da Fonseca Chaves.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Lançamento ex-officio, por falta de declaração dentro do prazo. Obedecido o disposto no parágrafo único, do art. 12, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Pela então Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais, foi iniciado processo de lançamento ex-officio, contra João Crisostomo da Fonseca Chaves, por falta de declaração referente ao exercício de 1938. Notificado o contribuinte, em 31 de julho de 1939, para prestar os esclarecimentos de que trata o art. 114, do regulamento, o interessado os prestou dentro do prazo acusando o rendimento total de....., recebido de aluguel e juros.

A repartição atribuindo mais ao referido contribuinte o rendimento de uma propriedade agrícola no valor de, procedeu o lançamento de fls. 6 para exigir o imposto de, acrescido da multa de (50 %) Rs. Contra esse lançamento reclamou o interessado, quando pediu, também, a dedução de um encargo de família referente à sua esposa. A autoridade lançadora o atendeu inteiramente, reificando o lançamento pela forma procedida na minuta de cálculo de fls. 10, pela qual ficou o imposto reduzido a e a multa a (30 %) Rs. no montante de Rs.

Ainda não se conformando, o contribuinte efetuou o depósito da importância lançada e interpôs recurso para esta superior instância.

Nesse seu recurso, o interessado presumindo ficar isento, pleiteia a dedução de Rs., dos impostos e taxas relativos aos imóveis de sua propriedades e mais Rs., correspondente a 20 % para conservação dos prédios.

Tudo visto, e

Considerando que, embora o contribuinte não tenha pedido tais deduções na época oportuna, apresenta a prova de haver pago o imposto a cuja dedução tinha direito;

Considerando, também, que o mesmo direito lhe assistia quanto à dedução da percentagem de conservação, limitada porém a 15 %;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para admitir a dedução dos impostos pagos e mais a de 15 % para conservação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.976

Recurso n. 11.229 — Imposto de Renda.

Recorrente: Augusto Ferreira da Costa.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Multa por falta de declarações de renda.

Augusto Ferreira da Costa, ante a falta das suas declarações de pessoa física, de 1940, foi notificado em processo *ex-officio* para pagar inclusive multa de 30 %.

Reclamou e foi atendido para serem admitidas as deduções, mas foi-lhe imposta a multa de, conforme o art. 12, do decreto n. 1.168, de março de 1939.

Dessa decisão recorre alegando longamento sobre a tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto,

Atendendo que não fez as suas declarações o recorrente, o que não contesta;

Atendendo que em casos tais o decreto n. 1.168, de 22 de novembro de 1939, estabeleceu a pena mínima como foi imposta;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.977

Recurso n. 11.397 — Imposto de Renda.

Recorrente: Maria d'Abreu e Lima Bastos.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

O prazo para recurso é de 20 dias contados da intimação do despacho de 1.ª instância (decreto-lei n. 607, de 10 agosto de 1938).

Maria d'Abreu e Lima Bastos, recorre para este Conselho de despacho do Sr. Diretor da Diretoria do Imposto de Renda pelo qual foi lançada no exercício de 1933, para pagar Rs.

Ante o exposto,

Atendendo que diz a recorrente, foi intimada desse despacho em 1 de março de 1941;

Atendendo, porém, que do despacho que indeferiu sua reclamação (fls. 73), foi notificada em 20 de novembro de 1939 (fls. 74v);

Atendendo que pediu reconsideração em 28 de agosto de 1940 e foi indeferida por incabível esta em 1 de outubro de 1940 e recorre finalmente em 20 de março de 1941;

Atendendo assim, que o prazo legal para recurso foi excedido; Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.978

Recurso n. 11.398 — Imposto de Renda.

Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio*.

Recorrido: Samuel Barreira.

Não dá o Conselho provimento a recurso *ex-officio* de decisão tomada à vista da documentação existente no processo.

Por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1932, foi instaurado, em 15 de maio de 1936, processo de lançamento *ex-officio* contra o Sr. Samuel Barreira, à vista de constar no cadastro haver ele recebido em 1931 no Tesouro Nacional, como tarefeiro do Serviço Rodoviário, a importância de Rs.

Concluído o processo, e feito o necessário cálculo, foi o Sr. Samuel Barreira notificado em 2 de setembro de 1936, a pagar a importância de Rs., sendo de imposto e da multa de

50 %, por não ter apresentado os esclarecimentos no período regulamentar.

O interessado apresentou desenvolvida reclamação, cujo processo deu lugar a longas diligências e investigações junto a várias repartições públicas, das quais resultou a documentação de que não procedia o lançamento, como consta detalhadamente do relatório final existente às fls. 64 e 65 do processo.

Por despacho exarado em 28 de março do corrente ano, o Diretor do Imposto de Renda mandou cancelar o lançamento e recorreu *ex-officio* para esta superior instância na forma da lei.

Isto posto, e

Considerando que, à vista da documentação existente no processo o lançamento em causa é efetivamente improcedente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 8 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.979

Recurso n. 901-R — Operações bancárias (reconsideração do acórdão n. 10.376; recurso n. 9.957).

Recorrente: Artur Suplici de Lacerda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Paraná.

Não tendo sido apresentado qualquer elemento de prova destruindo os legais fundamentos do julgado ou matéria nova merecedora da atenção deste Conselho, não há por que se deferir o pedido de reconsideração.

Pede o Sr. Artur Suplici de Lacerda, do Paraná, reconsideração do acórdão n. 10.376, deste Conselho, que, negando provimento ao seu recurso, sob n. 9.957, manteve a decisão da Delegacia Fiscal no Paraná que lhe impôs a multa de 30:000\$0 por infração do Regulamento de Operações Bancárias, ou seja, pela prática de empréstimos sobre promissórias, num total apurado de 830:244\$6, em 179 títulos, no período de cerca de três anos.

Alega que com os empréstimos que fazia, sem ânimo lucrativo, a empreiteiros construtores de estradas de rodagem federais e estaduais, cooperava com os respectivos governos, sem fazer concorrência aos bancos e casas bancárias, mas auxiliando-os, de vez que tais operações lhes proporcionavam movimento e lucro.

Alega, também, que ignorava o texto e o rigor do decreto que instituiu a Fiscalização Bancária. Que esta, por sua vez, nunca o sobre se tal constituía infração, quer fosse de caráter gratuito, quer oneroso, e que por isso a sua incontestável boa fé se enquadra na circular n. 65, de 23 de novembro de 1939, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e,

Considerando que o suplicante não trouxe nenhum argumento novo, de relativa importância, nem qualquer elemento de prova sobre possível erro do acórdão em referência;

Considerando que as alegações do suplicante são irrisórias e inconsistentes, por não ser crível que alguém seja capaz de movimentar cerca de 900 contos de réis, em 173 títulos, sem ânimo lucrativo;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração em causa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.980

Recurso n. 11.059 — Vendas mercantis.

Recorrente: Cooperativa de Consumo dos Empregados da Leopoldina Railway Co. Ltd.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Comprador que não devolve a duplicata dentro do prazo fica sujeito à multa.

A Cooperativa de Consumo dos Empregados da Leopoldina Railway Co. Ltd., recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria desta Capital que a multou em 1:000\$0, por ter deixado de devolver no prazo da lei a duplicata, no valor de 23:601\$8, emitida pela Sociedade Comercial de Alimentação Limitada, infringindo assim o art. 6.º do decreto n. 22.061, de 1932. Alega a recorrente que, na compra feita, muitos gêneros se destinavam a postos seus em outras cidades do Estado do Rio e Minas Gerais, para onde as mercadorias foram enviadas diretamente, o que demorou a conferência, e que não sendo uma sociedade de fins mercantis, antes uma cooperativa, que por lei tem um certo amparo do Estado, estava no caso de ser perdoada. No processo se informa que nada consta na Recebedoria contra a recorrente além deste auto.

Isto posto:

Considerando que a infração está provada;

Considerando que o motivo da demora na devolução, qual seja a necessidade da conferência fora desta Capital, até certo ponto desculpa a infração, que a recorrente é uma cooperativa de consumo, de fins, portanto, não mercantis, e que esta é a primeira infração;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade pelos motivos constantes do segundo considerando.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.981

Recurso n. 11.223 — Operações bancárias.
Recorrente: Steinberg Irmãos.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Comprovada a aplicação do câmbio julga-se insubsistente a representação. Aplicada pena mais benigna do que a devida.

Steinberg Irmãos, em representação, foi denunciada como tendo infringido o art. 3.º, § 1.º, da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da Consultoria da Fazenda, por ter assinado, em 17 de junho de 1932, termo para aquisição de \$40.803 no Banco do Brasil, termo esse de que, pela apresentação dentro de 60 dias dos documentos respectivos, dever-se-ia dar a baixa necessária, mas, apesar de convites e intimações repetidas, tal não foi feito.

Ficaram os interessados revéis, sendo lavrado o termo de fls. 5. Julgada provada a infração, foi imposta a multa de 1.000\$00, do art. 3.º, § 1.º, da circular n. 5 da extinta Consultoria da Fazenda, de 18 de maio de 1931. Dessa decisão recorrem para este Conselho, alegando não estarem sujeitos à pena, conforme o acórdão n. 7.773, de 1939, deste Conselho.

Baixado em diligência o processo, o Banco do Brasil informa não ter havido a comprovação do câmbio.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que o Banco do Brasil não julgou comprovada a aplicação do câmbio (fls. 12);

Atendendo que a penalidade aplicável (decreto n. 17.728, de 1924, art. 71) é maior do que a da decisão recorrida, e só houve recurso da parte;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.982

Recurso n. 11.388 — Vendas mercantis.
Recorrente: José Hermenegildo da Silva.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Havendo o contribuinte agido por ignorância, propõe-se ao Sr. ministro a dispensa da multa, por equidade.

José Hermenegildo da Silva foi autuado, em 22 de outubro de 1932, por não possuir o livro de movimento de estampilhas e ter o livro de vendas à vista sem abertura e encerramento, deixando de selar os meses de julho, agosto e setembro daquele ano, infringindo, assim, os arts. 26, § 2.º, e 30, letra a, ns. 1 e 3, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

No prazo regulamentar, o autuado apresentou defesa, alegando ter se verificado os fatos constantes do auto por ignorância e por falta de orientação fiscal, pois havia dois anos que não tinha a visita de um agente da Fazenda em seu modesto estabelecimento, cujo movimento não ultrapassava de 2.000\$00.

Por decisão de 5 de dezembro de 1932 (fls. 4 v.) o coletor federal da localidade julgou procedente o auto e multou o autuado em 200\$00 e 14\$00 de revalidações.

No prazo regulamentar o multado interpôs recurso, depositando a quantia exigida (offício de fls. 10 e guia de fls. 12).

Depois de várias peripécias que não interessam ao julgamento, foi o recurso julgado pelo delegado fiscal na Baía, que lhe negou provimento em 30 de novembro de 1939 (fls. 22 v.).

Intimado, o recorrente interpôs, no prazo regulamentar, recurso para o mesmo Sr. delegado na Baía, o qual o fez devolver à Coletoria de origem, afim de que a parte recorresse, querendo, para o "Segundo Conselho de Contribuintes".

Foi, então, interposto novo recurso, alegando o recorrente prescrição, nos termos do art. 75 do atual Regulamento do Selo.

Isto posto:

Considerando que não ocorreu a prescrição alegada, porque o auto já foi julgado, em 5 de dezembro de 1932 e imposta a multa de 200\$00, com a obrigação de pagamento do selo de acordo com a lei então em vigor;

Mas,

Considerando que no caso houve evidente ignorância no procedimento do recorrente, e, tratando-se de quantia insignificante, visto o imposto não pago ter sido de 3\$00;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar cobrar o selo simples, sem revalidação, resolvendo-se, ainda, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa de 200\$00, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.983

Recurso n. 11.394 — Imposto do Selo (consulta).
Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio).
Recorrida: Bressiani & Cia.

As notas de "débito" objeto da consulta, escapam à incidência do pagamento do imposto de selo.

A Recebedoria Federal em S. Paulo, foi feita a seguinte consulta:

"Bressiani & Cia., industriais estabelecidos nesta Capital à Rua Gomes Freire n. 12, juntando dois modelos respectivamente de *nota de crédito* (1) e *nota de débito* (2) e esclarecendo que:

I — Ao remeter mercadorias ao comprador, devidamente faturadas etc., entregam juntamente a *nota de débito* relativa ao preço do vasilhame cujo valor está incluído na fatura porque ele deve ser devolvido.

II — Que remete ao comprador *nota de débito* relativa a diferenças de pagamento nas duplicatas emitidas e fretes.

III — Recebendo de volta o vasilhame, os consulentes enviam então a *nota de crédito* (anexo a) relativa àquele preço antes debitado.

IV — Que emite também *nota de crédito* relativo a diferenças de preços, descontos e devolução em parte de mercadorias.

Perguntam:

Incidem qualquer dessas notas no imposto do selo? Caso afirmativo qual o selo e quem deve inutilizá-lo?"

Concluso o processo, o Sr. Diretor, decidiu que "as notas de crédito conforme modelo junto, incidem no pagamento do imposto do selo fixo, por se acharem compreendidas entre os documentos enumerados na nota "B" do n. 76, do parágrafo 1.º da Tabela "B" do decreto n. 1.137 de 7-10-1936, e, que as notas do débito, conforme modelo junto, escapam à incidência do referido tributo.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal. Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.984

Recurso n. 11.423 — Imposto do selo (consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal no Maranhão (ex-officio).
Recorrida: Cia. de Fiação e Tecidos do Cãhama.

Em face do disposto no art. 12, § 2.º, da Lei n. 202, de 2 de março de 1936, e por não envolver uma transação propriamente dita visto se operar por força de disposições expressas e imperativas amparadas ou previstas em lei, não incide no imposto do selo a transmissão de títulos "causa-mortis".

Consulta a Companhia de Fiação e Tecidos do Cãhama, estabelecida no Maranhão, "se, em face do vigente regulamento do selo, estão sujeitos ao selo proporcional ou fixo os termos de transferência *causa-mortis* das ações das sociedades anônimas que já tenham pago o imposto de transmissão de propriedade ao Estado".

A Delegacia Fiscal naquele Estado, decidiu pela negativa, isto é, que "a transmissão dos títulos a que se refere a consulta não está sujeita a selo, uma vez que é devido, pela mesma transferência, o imposto de transmissão de propriedade". Desta decisão, recorreu *ex-officio* para este Conselho, na forma da lei.

A consulente, como se vê, não esclarece se se trata de transferência a ser operada em virtude de falecimento do *de cujus* no estrangeiro, prevista no n. 40 da Tabela "A", do regulamento em vigor, ou se por falecimento no País.

Este Conselho, julgando um recurso *ex-officio* da Recebedoria do Distrito Federal, decidiu, por unanimidade de votos, que "o imposto do selo de que trata o n. 39 da Tabela "A" do regulamento vigente, não é devido no caso de ações havidas pela viúva meireira na partilha dos bens de seu esposo, quando o regime conjugal é de comunhão de bens. E que o mesmo imposto não é também devido, desde que a transferência das ações dos herdeiros esteja sujeita ao imposto de transmissão de propriedade" (Acórdão n. 10.044 de 7-6-40, D. O. de 30-8-40).

Isto posto, e

Considerando que o vigente regulamento do selo, na sua Tabela "A", n. 39, dispõe de modo claro que incidem no selo proporcional, os termos de transferência de ações das sociedades anônimas e em comandita por ações o qual será calculado pelo valor da transação (o grifo é nosso), e igualmente, no n. 40, "os termos de transferência de títulos da dívida pública da União ou de ações de sociedades anônimas e em comandita por ações inscritas na República, quando se operar por falecimento do *de cujus* no estrangeiro, embora não residam no País os seus herdeiros;

Considerando que a lei só isenta expressamente desse selo a transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*, de títulos da Dívida Pública interna da União ou da Municipalidade do Distrito Federal, *ex-officio* do n. 41 da mesma Tabela, ou as transferências por título oneroso

ou gratuito de que se tenha pago selo proporcional, na forma do seu artigo 36, n. 112;

Considerando que a transmissão de propriedade de títulos *causa-mortis* não envolve uma transação propriamente dita, por se operar em virtude de disposições imperativas amparadas ou previstas em lei;

Considerando que a Lei n. 202, de 2 de março de 1936, no seu art. 12, § 2.º, disse:

"Ficam mantidas as isenções consignadas em lei, anteriores, desde que não contrariem disposições da presente lei".

e que a anterior lei do selo (decreto n. 17.538, de 10-11-1926) isentava do imposto do selo proporcional "os títulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade" (art. 28, item 1.º),

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.985

Recurso n. 11.470 — Operações Bancárias.

Recorrente: Ruben de Ranieri.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Prova da legitimidade do câmbio adquirido, não há penalidade a aplicar pela falta de baixa de termo promissório.

Em 31 de janeiro de 1939, auxiliares da fiscalização do selo nas operações bancárias dirigiram ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal uma representação contra Ruben De Ranieri por não haver feito a comprovação do câmbio adquirido para Lit. 5.570 no Banco do Brasil em 25 de maio de 1931. Intimado a apresentar defesa, o interessado atendeu, dentro do prazo legal, em 27 de março do mesmo ano de 1939, apresentando vários documentos alfandegários e outros, os quais submetidos à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil foram julgados na devida forma e em condições de ser aceitos para a competente baixa do termo promissório.

Não obstante essa concludente informação, o Diretor da Recebedoria, por despacho de 20 de novembro do ano próximo findo, julgou procedente a ação fiscal e impôs a Ruben De Ranieri a multa de 1.000\$0 do art. 3.º § 10 da circular da extinta Consultoria da Fazenda n. 5 de 18 de maio de 1931.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado para esta Superior Instância, com guarda de prazo, em petição datada de 24 de abril do corrente ano, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, o

Considerando que a autoridade competente, que é a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, julgou que os documentos apresentados comprovaram a legitimidade do câmbio adquirido;

Considerando que no regulamento aprovado pelo decreto n. 14.728 de março de 1921, não existe penalidade para a falta de baixa do termo promissório assinado para aquisição do câmbio;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação inicial do processo e incabível a multa aplicada.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.986

Recurso n. 10.591 — Imposto de Renda.

Recorrente: Amim Ary & Filhos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

As filiais de firmas comerciais não são obrigadas a ter escrituração própria desde que esta se faça na matriz ainda que em forma de contas correntes, para efeito do imposto de renda.

Amim Ary & Filhos, de Fortaleza, no Ceará, recorreram para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda naquele Estado que mandou calcular o imposto do exercício de 1937 pelo movimento bruto de vendas de mercadorias, desprezando o balanço apresentado, sob o fundamento de que dito balanço não compreendendo o movimento da filial de Iguatú, no mesmo Estado, era imprestável, de onde resultou um lançamento suplementar.

Alega a firma que o movimento da filial se escriturava na Matriz no livro de contas correntes, cujos resultados iam ao "Diário e deste ao balanço". Convertido o julgamento em diligência para que a Delegacia apurasse se as transações da filial se operavam em contas correntes da Matriz, essa repartição, por seus dois funcionários encarregados do exame, constatou a existência de conta corrente da filial no ano de 1935, cuja cópia aqueles assinaram e juntaram aos autos, sem qualquer alegação.

Isto posto:

Considerando que não é indispensável que as filiais tenham escrita própria;

Considerando que é regular que se faça o movimento das filiais por meio de contas correntes na escrita da Matriz por isto que mesma é a entidade jurídica, ou antes que a filial nada mais é do que uma parte destacada da firma;

Considerando que a firma recorrente fazia o movimento de sua filial na escrita de contas correntes da Matriz, o que foi constatado pela Delegacia,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Aprígio Braga, Fabres da Rocha e Serôa da Mota.

ACORDÃO N. 11.087

Recurso n. 10.895 — Imposto de Renda.

Recorrente: José Lirola Ruiz.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Em falta de prova do preço de mercadorias vale a informação da Repartição para o efeito do pagamento do imposto de renda.

José Lirola Ruiz recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda em S. Paulo que manteve o lançamento *ex-officio* para o exercício de 1938, visto não ter feito declaração o recorrente. Ao prestar os esclarecimentos solicitados, no tempo oportuno, informou o total de caixas de frutas embaladas, 60.306 e bem assim a renda anual de\$..... de um prédio e pediu as deduções mas emitiu o preço de cada caixa, tendo a repartição calculado este preço por caixa, em vista de informações colhidas. O recorrente reclamou declarando que o preço tinha sido de\$..... Mantido o lançamento, recorreu e juntou uma certidão da Recebedoria de Rendas de Santos em que se atesta ser de\$..... o preço da caixa.

E' de explicar que em sua informação de fls. 11 o inspetor em Limeira declarou que o preço de\$..... foi uma base média das informações colhidas pessoalmente de alguns exportadores locais, cujos preços oscilaram, mas sem prova concreta do alegado.

Isto posto:

Considerando que o recorrente não fez sua declaração no tempo oportuno;

Considerando que o atestado que apresenta do preço não menciona a época de tal preço que poderia ser de sua data, novembro de 1939, mas que se trata de vendas operadas em 1937, e que não se compreende que o recorrente não tivesse outro meio de prova,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator..

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.988

Recurso n. 10.985 — Imposto de Renda.

Recorrente: Royal Exchange Assurance.

Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

Incidem no imposto de 4% previsto na segunda parte do artigo 174, do regulamento baixado com o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, os lucros ou dividendos transferidos ou creditados à matriz no estrangeiro que já tenham pago o imposto proporcional pela filial no País.

Convidada a Royal Exchange Assurance, com sede em Londres, a prestar esclarecimentos sobre seus lucros referentes aos negócios realizados no Brasil, para os efeitos do art. 174, do vigente regulamento, em face dos Balanços gerais desses negócios nos anos de 1935 a 1938, cujas cópias são os anexos de fls. 2-14, apresentou ela a petição de fls. 20, declarando, não ter havido de sua parte, qualquer infração das disposições estabelecidas no referido art. 174. Porque, como Companhia *Sociedade Anônima estrangeira autorizada a funcionar no Brasil*, como representante geral aqui, sempre pagou o imposto de renda na forma estabelecida no regulamento, isto é, de acordo com os arts. 48 e segs., em especial 74, imposto proporcional na base de 6% sobre os rendimentos líquidos apurados no exercício. Que jamais entregou, remeteu, creditou ou pagou rendimentos a outra pessoa física ou jurídica, residente no estrangeiro.

Alega, ainda, que a circunstância do lucro líquido da Companhia, apurados no Brasil, constar dos livros do seu representante geral, não pode significar, que haja no caso duas pessoas, o representante e a matriz. E foi por isto, que desde 1932, quando entrou em vigor o artigo 174, nem a Companhia, nem a própria Diretoria do Imposto de Renda, admitiram que fosse aplicável à primeira a regra do mesmo artigo.

Cita, em seu abono, a decisão da Diretoria do Imposto de Renda nos processos 9.314-33 e 14.007-37, publicados na *Revista Fiscal*, sob n. 547-37, e o acórdão do Egrégio Tribunal Federal, publicado na mesma Revista, sob número 688, tudo da Seção "Imposto de Renda", etc.

A Diretoria do Imposto de Renda, de acordo com a informação da Seção competente, proferiu o seguinte despacho: "Indeferido. Prossiga-se na cobrança. Ao lançamento",

Desse despacho, foi a recorrente notificada e convidada a recorrer a importância de\$.... sendo\$.... referente a 4% sobre\$...., do exercício de 1935 e\$.... relativa a 4% sobre\$...., de 1936.

Não se conformando com essa decisão, apresentou fiador idôneo e recorreu para esta Superior instância.

As suas razões constantes da petição de recurso, em julgamento, apesar de interessantes, não encerram matéria nova para este Conselho. A sua preliminar de fls. 51, porém, merecendo uma especial atenção, deu margem, anteriormente, a que convertesse o seu julgamento em diligência, para a devida verificação do alegado, cujos resultados estão registados às fls. 74-91, demonstrando à sociedade a procedência do reparo ali feito pela recorrente. Porque, efetivamente, o "lançamento" levou a repartição recorrida a considerar lucros líquidos as importâncias totais das contas "Lucros e Perdas", consignadas nos balanços de 1935 e 1936, contas essas que, como ficou apurado nos exames da escrita, representavam os saldos dos lucros auferidos em anos anteriores, não transferidos à matriz.

Isto posto, e

Considerando que do exame da escrita levado a efeito por determinação deste Conselho, ficou apurado que as importâncias das contas "Lucros e Perdas" consignadas nos balanços dos exercícios de 1935 e 1936, representavam lucros líquidos auferidos e acumulados pela Sociedade em anos anteriores, e não lucros obtidos em cada um deles;

Considerando que no ano de 1936 a recorrente transferiu dessa conta para a sua matriz a importância de\$...., deixando, ainda, um saldo de\$...., que, adicionado ao lucro apurado em 31-12-1936, de\$...., ascendia naquela data a\$....;

Considerando que pelo lançamento a recorrente foi condenada a pagar\$...., correspondente a 4% sobre\$...., referente ao exercício de 1935 e igual taxa sobre\$...., relativa ao exercício de 1936;

Considerando que não há razão para este Conselho reformar sua jurisprudência, aliás uniforme, constante dos acordãos 4.586, 5.443, 6.111, 6.149, 6.318, 6.369, 7.415, 7.476, 7.971, 8.020, 9.411, 9.414, 9.758, 9.824, 9.825, 9.850 e de muitos outros, que considera sujeitos aos impostos de 4% previsto na segunda parte do art. 174, do vigente regulamento, os lucros líquidos remetidos pela filial à sua matriz no estrangeiro;

Considerando que nem mesmo o acordão do Supremo Tribunal Federal invocado no recurso, ampara o ponto de vista da recorrente, porque, é claro, de acordo com ele estaria ela sujeita ao imposto de 8% estabelecido na primeira parte do art. 174 e não ao de 6% do art. 74 que vem pagando, pois a conclusão desse acordão é que o lucro auferido pela *ré sociedade estrangeira por meio de sua filial em nosso país, está sujeito somente a esses 8%, de que 6% já foram pagos e que ela deve, portanto, a diferença a que o juiz "a quo" limitou a condenação;*

Considerando que em face do exame de escrita já referido, o imposto realmente devido é de\$...., ou seja, 4% sobre a importância de\$.... transferida pela recorrente à sua matriz em Londres,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em parte, para o fim de reduzir a\$.... a importância do imposto a cobrar-se.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.989

Recurso n. 11.309 — Imposto de Renda

Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio*.

Recorrido: Bento Oswaldo Cruz.

Para o lançamento "ex-officio" é necessária a intimação do interessado na forma do artigo 114, do Regulamento.

Bento Oswaldo Cruz, notificado para esclarecer a omissão de rendimentos em suas declarações nos exercícios de 1934 a 1937, informou à fls. 45 que os rendimentos nesses exercícios derivaram de imóveis de propriedade de sua firma comercial B. Cruz e foram escriturados nos respectivos balanços.

Examinada a escrita da referida firma B. Cruz, verificou-se que todos os rendimentos nela consignados provinham de arrendamentos (fls. 69) de imóveis.

À vista disso, e dado que nas declarações físicas do interessado foram constatadas várias omissões, fizeram-se os cálculos de fls. 63 a 68, aplicando-se aos saldos apurados a multa de 300%.

O interessado reclamou a fls. 77, alegando que não possuía imóveis visto que os acusados no processo eram de sua firma, sem, entretanto, impugnar a multa.

De acordo com os elementos de fls. 84, 84v. a 89, foram retificados os cálculos de fls. 63 a 68, uns exercícios para mais, outros para menos, reduzindo-se para 10% a multa de 300% nos exercícios de 1937 e 1939, visto que os lançamentos foram feitos sem a intimação do art. 114, do Regulamento (fls. 84v.), recorrendo a Diretoria *ex-officio* dessa decisão.

O interessado reclamou ainda a fls. 100 com os mesmos fundamentos anteriores e, indeferida a nova reclamação, conformou-se com a decisão, havendo somente recurso *ex-officio*.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida fundou-se na prova dos autos e aplicou bem o regulamento,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.990

Recurso n. 11.340 — Imposto de renda.

Recorrente — Joaquim de Souza Mendes (espólio).

Recorrida — Diretoria do Imposto de Renda.

Não são dedutíveis despesas de inventário. É razoável a comissão de 5 % para o encarregado de receber aluguereis. — Inteligência do art. 17 do decreto n. 21.554, de 20-6-32.

A inventariante do espólio de Joaquim Souza Mendes recorre da decisão da Diretoria do Imposto de Renda que indeferiu sua reclamação de fls. 9 e exige o imposto de\$....

Alega a recorrente: a) que as despesas do inventário são dedutíveis *ex-vi*, dos dispositivos do regulamento, que cita; b) que a percentagem de 5 % para arrecadação de alugueres dos prédios do espólio é insuficiente, segundo argumentação que desenvolve; c) que deduziu\$.... de encargo de família, de acordo com o art. 40, letra e, combinado com o art. 17 do regulamento.

Isto posto:

Considerando que é jurisprudência assente que custas judiciais e despesas de inventário não são dedutíveis, (Tito Rezende, "Manual", 2.ª edição, pág. 88);

Considerando que é razoável a comissão de 5 % para o encarregado de receber os alugueres dos prédios do espólio;

Considerando que a dedução de\$.... de que trata o artigo 17, se refere ao mínimo da subsistência deisenção da base, vale dizer, que está isento o espólio cuja renda líquida é inferior a 12:000\$0;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.991

Recurso n. 11.428 — Imposto de renda.

Recorrente — Ismael C. Torres.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A distribuição do fundo de reserva está sujeita ao imposto proporcional em poder da sociedade e na declaração de pessoa física do acionista vai para a cédula "F", só entrando no cômputo da renda global sujeita a imposto progressivo.

O Sr. Ismael C. Torres, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de\$.... de imposto a pagar.

Constando à repartição que o declarante teria omitido rendimentos, foi instaurado, em 22 de fevereiro do corrente ano, processo de lançamento *ex-officio*.

Notificado a prestar os esclarecimentos na forma prevista no regulamento, o contribuinte atendeu de modo satisfatório dentro do prazo legal. O processo ficou concluído em 11 de março e, feito o necessário cálculo, o interessado foi chamado a pagar a importância suplementar de\$.... sendo\$.... de imposto e\$.... da multa de 30 %. O aumento do imposto foi devido à inclusão na cédula "F" dos seguintes rendimentos:

1.000 ações do Banco Nacional do Comércio.

200 ações do Banco da Província.

50 ações da Companhia de Seguros Sul Brasil.

Intimado desse resultado, o interessado apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 21 de março a qual foi indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda pelo seguinte despacho exarado em 26 de março:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmo acionistas, que tiveram o seu patrimônio majorado pela distribuição, pelo banco, de parte de seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acordão publicado na *Revista Fiscal* de 1937, sob o n. 601:

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto. A transferência, por parte de sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital por ações, representativas do aumento do capital social. É um ato jurídico "duplo" realizado por um único ato material pela lei da economia.

Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entrada de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda". Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, se não uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo, sujeitar tais rendimentos à nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco é, apenas, cobrar, de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto, tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para pagamento ou recurso."

Não se conformando com essa decisão recorreu o contribuinte, tempestivamente, para esta superior instância em erudita petição datada de 13 de abril, constando do processo que foi prestada a necessária fiança da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um constitui rendimento desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio aumentado pela distribuição de parte do fundo de reserva;

Considerando que no lançamento recorrido só foi cobrado o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas, o qual não há dúvida que é devido;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.992

Recurso n. 11.429 — Imposto de renda.

Recorrente — Ismael Chaves Barcellos.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

As quantias correspondentes às ações novas havidas por acionistas em virtude de aplicação de recursos dos "Fundos de reserva" ou de outros de Sociedades Anônimas, estão sujeitos ao imposto de renda.

A 27 de junho de 1940, a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo expediu uma notificação ao contribuinte Ismael Chaves Barcellos, afim de prestar esclarecimentos na forma do art. 114 do vigente regulamento, para o lançamento *ex-officio* previsto no artigo 113, letra c do mesmo regulamento, por não ter incluído todos os seus rendimentos em sua declaração do exercício de 1936, o que foi cumprido dentro do prazo legal.

A vista dessas suas declarações foi lançada em , sendo de diferença de imposto e da multa de 30 %, do que foi intimado por notificação do dia 26-8-40, tendo pago no dia 3-9-40.

A 6 de março de 1941, entrou ele, espontaneamente, com outros esclarecimentos referentes ao mesmo exercício de 1936. "afim de evitar dúvidas quanto à sua boa fé com o fisco e, ainda, para os devidos efeitos legais (petição de fls. 12-13), em face dos quais a Delegacia fez novo lançamento, apurando uma importância de imposto não pago de que, com a multa legal de 10 %, ou seja atingiu a Intimada a recolher dita importância dentro do prazo de 10 dias, com direito, entretanto, de pedir retificação dentro do mesmo prazo, entrou com petição de fls. 16-17, alegando não ter omitido na sua declaração de rendimento do exercício em causa (1936) qualquer parcela tributável percebida no ano-base de 1935.

"Deixou, sim, de incluir na dita declaração, como já ponderou ao fisco na petição anterior, acima citada, entre as rendas auferidas naquela ano-base as quantias transferidas, durante o mesmo ano, pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul e Banco Nacional do Comércio, de fundos seus para a Conta de "Acionistas" à razão de por ação do primeiro estabelecimento e do segundo, transferência essa feita para a realização parcial do capital das aludidas sociedades anônimas, das quais o signatário era acionista, segundo dados já fornecidos. Deixou, também, de incluir na declaração em apreço a importância transferida pela Companhia Sul Brasil de Seguros, no mesmo ano, de um fundo especial destinado a integralização de capital aos seus acionistas, na proporção de por ação, ainda conforme dados da petição de 5 do fluente.

Deixando de incluir entre os elementos de sua declaração de rendas de 1936 tais quantias, fê-lo por entender não se tratar, como já explicou ao fisco, de rendas e, tão pouco, haver disposição legal que o obrigasse a tal inclusão; o único dispositivo legal que se poderia entender regulador da espécie, invocado pelo fisco ultimamente, segundo notificações divulgadas pela imprensa, é o art. 4.º do regulamento em vigor."

Entrando em outras considerações concluiu pedindo que seja julgado sem efeito o lançamento procedido.

A Delegacia proferiu o seguinte despacho:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio majorado pela distribuição, pelo banco, de parte de seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado na *Revista Fiscal* de 1937, sob o n. 601:

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto. A transferência, por parte de sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou dividendos pelos acionistas e uma simultânea "entrada" por parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital por ações, representativas do aumento do capital social. É um ato jurídico "duplo" realizado por um único ato material pela lei da economia. — Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entrada de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda."

Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, se não uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo, sujeitar tais rendimentos à nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco é, apenas, cobrar, de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto, tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para pagamento ou recurso."

Dessa decisão, interpôs recurso pela petição de fls. 24-33 no qual descreve os fatos que motivaram o lançamento *ex-officio*, dizendo:

"O Banco da Província do Rio Grande do Sul, o Banco Nacional do Comércio e a Companhia Sul-Brasil de Seguros, — sociedades anônimas — resolveram, no ano de 1935, o primeiro retirar uma parcela de sua conta "Fundo de Reserva" e, com a mesma, promover a realização, em parte, de suas ações; o segundo, retirando uma parcela da conta "Fundo de Reserva" e outra da conta "Fundo de integração de capital", realizar, também parcialmente, o seu capital, a última, transferindo determinada quantia de um "Fundo Especial" destinado à integração do capital, também realizar, parcialmente, o seu capital social.

Desta forma, o Banco da Província do Rio Grande do Sul, que havia feito somente uma chamada de capital na percentagem de 50 %, — ou sejam cem mil réis, — realizou, com a parcela retirada da citada conta, mais 25 %, ou sejam cinquenta mil réis por ação.

O Banco do Comércio, que havia feito uma chamada de capital de 50 %, — ou sejam cem mil réis, por isso que, também, as suas ações são do valor nominal de duzentos mil réis por ação, e, aos atrás, havia realizado vinte e oito mil réis por ação, — com a parcela retirada das rendas referidas, realizou mais vinte dois mil réis por ação.

A Companhia Sul-Brasil de Seguros, por sua vez, já tendo anteriormente, chamado 50 %, — ou sejam cem mil réis por ação.

Nestas condições, as ações daquelas sociedades anônimas foram realizadas, em parte, com parcelas retiradas das contas "Fundo de Reserva" e "Integração de capital", como o comprovam os relatórios dos balanços, largamente divulgados."

Continuando nas suas alegações, cita e transcreve várias disposições do Direito Comercial e do Direito Civil, brasileiros e estrangeiros, em apoio ao seu ponto de vista sobre "Fundos de Reserva" das Sociedades Anônimas que considera "Capital acumulado" e não "frutos acumulados" como pretende o fisco.

Combate a tese aliás sustentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no seu acórdão unânime, de 13 de novembro de 1934, publicado no *Diário da Justiça* de 25-11-37, do qual foi relator o Ministro Carvalho Mourão, dos que pretendem ver no mecanismo de tal operação um ato duplo, do ponto de vista jurídico, decompondo-se no recebimento da quantia, correspondente a distribuição do "Fundo de Reserva" e na simultânea versão dessa mesma quantia, para integralização da ação. Diz ser isso uma ficção, uma discutidíssima ficção de Direito Privado, e que as ficções, a seu turno são específicas em cada ramo do direito; não se transplantam para outro ramo de direito, senão por meio de outra ficção. E pergunta: como, pois, invocá-la em Direito Fiscal? Como falar, ainda, de versão efetuada pelos acionistas, se o Fundo de Reserva, como é elemento pertencente à Sociedade, e não aos componentes desta?

Alega não existir no texto da Consolidação vigente nenhuma disposição que faça incidir o imposto de renda sobre as importâncias, tiradas aos Fundos de Reserva, para serem aplicadas à integralização de ações da mesma sociedade. Bem ao contrário. Considerando-se a questão, do ponto de vista da sociedade, relativamente

à qual, também, os lucros são objeto do imposto de renda, — verifica-se que o legislador fiscal brasileiro *explicitamente excluiu da incidência do imposto de renda* aquelas importâncias, destinadas à integralização de ações da sociedade, ainda quando tiradas a Fundos de Reserva, constituídos com lucros não tributados ao serem neles vertidos. *Tributou, apenas, a importância que, com essa origem, é efetivamente distribuída em dinheiro ou é representada por ações novas (este grifo é meu), etc.*

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, incidem no imposto de renda: "as importâncias correspondentes às ações novas distribuídas aos acionistas, com recursos tirados dos fundos de reserva, excetuados os de depreciação, quando o valor do fundo não exceder ao do ativo a depreciação" (alinéa b, do art. 4º) e, igualmente, "o valor de ações novas, distribuídas aos acionistas, quando a distribuição se der em virtude de valorização do ativo móvel sem redução do capital social" (letra f do mesmo art. 4º);

Considerando que, quando as Sociedades Anônimas aumentarem o seu capital com recursos tirados de quaisquer fundos de reserva, as quantias correspondentes ficam sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas" (art. 56);

Considerando que o recorrente deixou de incluir na sua declaração de renda do exercício de 1936 as quantias correspondentes às ações novas que lhe foram distribuídas pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul e Banco Nacional do Comércio que, para isso, aplicaram recursos dos seus Fundos de Reserva; como também, a importância das ações que lhe foram transferidas pela Companhia Sul Brasil de Seguros que, para esse fim, aplicou recursos do seu "Fundo especial destinado à integralização de capital aos seus acionistas";

Considerando que, não há fugir, os fundos de reserva distribuídos aos acionistas por qualquer forma, mesmo sob a de ações novas, incidem no imposto, cuja renda nas declarações individuais, deve ser incluída na cédula "F", por se transformarem, incontestavelmente, em frutos ou rendimentos;

Considerando que o fato das ações, em que os fundos de reserva foram invertidos se destinarem à realização ou integralização do capital das sociedades anônimas ou das quotas de seus acionistas, não autoriza isenção do imposto, pois o regulador da espécie não faz distinção nem qualquer exceção;

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com a lei e com os julgados sobre o assunto, administrativo e judiciário:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — José Serôa da Mota, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.993

Recurso n. 11.433 — Imposto de renda.

Recorrente: Celeste da Cruz Ribeiro.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pelas sociedades aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo exigido pela repartição lançadora.

Celeste da Cruz Ribeiro, apresentada sua declaração de renda de 1936, como não incluiu importância de bonificação de por ação, relativamente a desses títulos do Banco da Província do Rio Grande do Sul, foi notificado para pagar, inclusive multa de 30 %.

Em defesa alega de principal que distribuição de fundos de reservas não pode ser tributada; que se não trata de dividendos de ações; que não há disposição legal sobre a tributação que se quer fazer.

Foi mantido o lançamento, atendendo que a transferência de reservas, constituídas com lucros retidos e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente numa distribuição de lucros ou dividendos aos acionistas, conforme acordão do Supremo Tribunal Federal, Revista Fiscal de 1937, n. 607. Dessa decisão recorre a interessada, renovando as suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que, mau grado a bem deduzida argumentação doutrinária, há que atender-se que os bens tributados são de acionista e não da sociedade;

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2º, da lei n. 5.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: "Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no artigo 57, § 6º, do atual regulamento do imposto de renda;

Atendendo que, assim, é claro estarem sujeitos à tributação não só os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas.

Atendendo que em hipótese idêntica há acordão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado (ac. n. 11.656, de 1941);

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.994

Recurso n. 11.434 — Imposto de Renda.

Recorrente: Augusta Emilia Sperb.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um constitui rendimento sujeito ao imposto complementar progressivo.

A senhora Augusta Emilia Sperb, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de réis de imposto a pagar. Tendo verificado a repartição lançadora que a declarante havia omitido rendimentos, foi instaurado processo de lançamento *ex-officio* em 21 de fevereiro do corrente ano. Notificada a prestar os esclarecimentos na forma prescrita no regulamento, a interessada atendeu de modo satisfatório no prazo da lei. O processo ficou concluído em 14 de março e, por ela, a importância a pagar foi aumentada de réis, sendo réis de aumento de imposto e réis da multa de 30 %.

O referido aumento foi devido ao fato de terem sido incluídos entre os rendimentos tributáveis, (cédula "F"), as importâncias provenientes de bonus em ações de bancos, a saber:

Ações do Banco N. do Comércio a réis		réis ...
Ações do Banco da Província a réis		réis ...
		réis ..

Intimada desse resultado, a interessada apresentou sua reclamação com guarda de prazo, em 2 de abril, a qual foi indeferida pelo segundo despacho exarado pelo Delegado do Imposto de Renda no dia 4 do mesmo mês:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio majorado pela distribuição, pelo banco, de parte do seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal conforme acordão publicado na Revista Fiscal de 1937, sob o n. 601.

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto a transferência, por parte da sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou dividendos pelos acionistas e uma simultânea "entrada" por parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital social. É um ato jurídico "duplo" realizado por um único ato material pela lei da economia. Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda".

Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, se não uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo, sujeitar tais rendimentos a nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco, é apenas, cobrar de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto, tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para pagamento ou recurso."

Não se conformando com essa decisão, recorreu a Sra. Augusta Emilia Sperb para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 28 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimento desses mesmos acionistas, que tiveram assim seus patrimônios aumentados;

Considerando que o lançamento recorrido não sujeitou os rendimentos em apreço a nova taxa proporcional e cobrou apenas o imposto complementar progressivo pelos lucros em causa;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.995

Recurso n. 11.439 — Imposto de Renda.

Recorrente: J. Lima Coelho.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pelas Sociedades aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo exigido pela repartição lançadora.

J. Lima Coelho apresentou sua declaração de renda de 1936 como não incluisse importância de bonificação de 50\$0 por ação, relativamente a 650, 1.400 e 734 desses títulos do Banco da Província do Rio Grande do Sul, Banco do Comércio e da Cia. Sul Brasil de Seguros, foi notificado para pagar

Em defesa alega de principal que distribuição de fundos de reserva não pode ser tributado; que se não trata de dividendos de ações; que não há disposição legal sobre a tributação que se quer fazer.

Foi mantido o lançamento, atendendo que a transferência de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados para a conta de capital importa necessariamente numa distribuição de lucros ou dividendos aos acionistas, conforme ac. do Supremo Tribunal Federal, Revista Fiscal de 1937, n. 607. Dessa decisão recorre o interessado, renovando as suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que, mau grado a bem deduzida argumentação doutrinária, há que atender-se que os bens tributados são do acionista e não da sociedade;

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2.º, da lei 3.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: "Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação as quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no artigo 57, § 6 do atual regulamento do imposto de renda;

Atendendo que, assim, é claro estarem sujeitos à tributação não só os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas;

Atendendo que em hipótese idêntica há acórdão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado (Ac. 11.656 de 1941).

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.996

Recurso n. 11.440 — Imposto de Renda.

Recorrente: Francisco Tschiedel Filho.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um constitui rendimento sujeito ao imposto complementar progressivo.

O Sr. Francisco Tschiedel Filho, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de réis de imposto a pagar. Tendo verificado que o declarante havia omitido rendimentos, a repartição lançadora instaurou, em 21 de fevereiro do corrente ano, processo de lançamento *ex-officio*. Intimado a prestar esclarecimentos na forma regulamentar, o interessado atendeu de modo satisfatório, com guarda de prazo. O processo ficou concluído em 13 de março e, por ele, a importância a pagar ficou aumentada de réis sendo réis de aumento de imposto e réis da multa de 30%.

O referido aumento foi devido ao fato de ter sido incluída entre os rendimentos tributáveis (cédula F), a importância de réis proveniente do bonus de réis por ação distribuída pelo Banco da Província no Rio Grande do Sul aos acionistas.

Intimado desse resultado, o interessado apresentou sua reclamação com guarda de prazo, em 26 de março, a qual foi indeferida pelo seguinte despacho, exarado em 27 do mesmo mês, pelo Delegado do Imposto de Renda:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio majorado pela distribuição, pelo banco, de parte de seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal conforme acórdão publicado na Revista Fiscal de 1937, sob o n. 601.

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto a transferência, por parte de sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou dividendos pelos acionistas e uma simultânea "entrada" por parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital social. É um ato jurídico "duplo" rea-

lizado por um único ato material pela lei da economia. Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda.

Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, senão uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo, sujeitar tais rendimentos à nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco, é apenas, cobrar de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto, tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para pagamento ou recurso."

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte para este Conselho, dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 18 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimento desses mesmos acionistas, que tiveram assim seus patrimônios aumentados;

Considerando que o lançamento recorrido não sujeitou os rendimentos em apreço à nova taxa proporcional e cobrou apenas o imposto complementar progressivo pelos lucros em causa;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.997

Recurso n. 11.445 — Imposto de renda.

Recorrente: Victor Sperb.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pela sociedade aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo exigido pela repartição lançadora.

Victor Sperb, apresentada sua declaração de renda de 1936, como não incluisse importância de bonificação de por ação, relativamente a 100 e 515 desses títulos do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Banco do Comércio, respectivamente, foi notificado para pagar

Em defesa alega: de principalmente que distribuição de fundos de reserva não pode ser tributado; que se não trata de dividendos de ações; que não há disposição legal sobre a tributação que se quer fazer.

Foi mantido o lançamento, atendendo que a transferência de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados para a conta de capital importa necessariamente numa distribuição de lucros ou dividendos aos acionistas, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal, Revista Fiscal de 1937, n. 607. Dessa decisão recorre o interessado, renovando as suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que, mau grado a bem deduzida argumentação doutrinária, há que atender-se que os bens tributados são do acionista e não da sociedade;

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2.º, da lei n. 5.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: "Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no art. 57, § 6.º, do imposto de renda;

Atendendo que, assim, é claro estarem sujeitos a tributação não só os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas;

Atendendo que em hipótese idêntica há acórdão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado (ac. n. 11.656, de 1941).

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.998

Recurso n. 11.446 — Imposto de Renda.

Recorrente, Salathiel Soares de Barros.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta do capital de cada um constitui rendimento desses mesmos acionistas sujeito ao imposto proporcional progressivo.

O banqueiro Salathiel Soares de Barros, residente em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de

rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de (Rs.....) de imposto a pagar. Tendo em vista uma comunicação feita pelo contribuinte em 5 de março do corrente mês, à revisão do lançamento, pela qual o contribuinte foi chamado a pagar a importância suplementar de (Rs.....), sendo (Rs.....) de aumento de imposto e (Rs.....) da multa de mora.

O referido aumento foi devido à inclusão na cédula F das bonificações percebidas e comunicadas pelo interessado do Banco do Comércio na importância de (Rs.....) e da Companhia Sul do Brasil na de (Rs.....).

Notificado da revisão o contribuinte apresentou tempestivamente a sua reclamação, a qual foi indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda pelo seguinte despacho, exarado em 26 do mesmo mês de março:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio majorado pela distribuição, pelo banco, de parte do seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado na Revista Fiscal de 1937, sob o n. 601:

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto. A transferência, por parte de sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retirados e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou dividendos pelos acionistas e uma simultânea "entrada" por parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital por ações, representativas do aumento do capital social. É um ato jurídico "duplo" realizado por um único ato material pela lei da economia. — Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda.

Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, senão uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo, sujeitar tais rendimentos à nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco é, apenas, cobrar, de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto, tome conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para pagamento ou recurso".

Não se conformando com essa decisão, recorreu o banqueiro Salathiel Soares de Barros para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 14 de abril, constante do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, o

Considerando que a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio aumentado pela distribuição em causa;

Considerando que no lançamento recorrido os referidos rendimentos não foram sujeitos a nova taxa proporcional e apenas foi cobrado o imposto proporcional progressivo;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.999

Recurso n. 11.457 — Imposto de Renda.

Recorrente, Victor Azevedo Bastian.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul

A transferência de lucros acumulados pelas sociedades aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo erigido pela repartição lançadora.

Victor de Azevedo Bastian, prestadas as suas declarações de renda em 1940, em processo *ex-officio*, foi notificado para prestar esclarecimentos, atendendo, com a informação de que só deixara de declarar (Rs.....) líquido de juros auferidos por sua esposa e a importância de duas apólices federais do Reajustamento Econômico mas, conforme o art. 30 § 3.º, do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934, essas apólices, bem assim os juros estão isentos de quaisquer impostos. A Delegacia do Imposto de Renda fez o lançamento para pagar (Rs...), inclusive multa de 30%, atendendo que as apólices do Reajustamento Econômico não estão isentas do imposto, mas só os juros deles provenientes e que o recorrente as houve, como declara, do rateio de fundo de reserva da Comp. Previdência do Sul, assim sendo legítima a tributação na cédula "F".

Dessa decisão recorre o interessado, com guarda de prazo, insistindo na isenção conforme decreto que cita.

Ante o exposto:

Atendendo que mau grado a bem deduzida argumentação doutrinária há que atender-se que os bens tributados são os acionistas e não da sociedade;

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2.º da lei 5.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: "Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no art. 57, § 6.º do atual regulamento do imposto de renda;

Atendendo que, assim, é claro estarem sujeitos à tributação não só os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas;

Atendendo que em hipótese idêntica há acórdão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado (Ac. 11.656 de 1941), Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.000

Recurso n. 11.458 — Imposto de Renda.

Recorrente, Carlos Lubisco.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um constitui rendimentos desses mesmos acionistas sujeitos ao imposto proporcional progressivo.

O Sr. Carlos Lubisco, comerciante, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de (Rs.....) de imposto a pagar. A revisão, procedida, por ter glazado a dedução de (Rs.....) relativa a prejuízo em firma comercial. O interessado se conformou com a revisão.

Constando à repartição lançadora que o Sr. Carlos Lubisco havia omitido rendimentos na declaração apresentada, foi, em 22 de fevereiro do corrente ano, instaurado processo de lançamento *ex-officio*, o qual ficou concluído em 14 de março. Feito o necessário cálculo, ficou o contribuinte obrigado a pagar mais a importância de (Rs.....), sendo (Rs.....) de aumento de imposto e (Rs.....) da multa de 30%, aplicada à vista de terem sido satisfatórios os esclarecimentos prestados no prazo regulamentar.

O aumento do imposto foi devido ao fato de terem sido incluídos na cédula "F" as bonificações percebidas do Banco da Província na importância de (Rs.....) e do Banco Nacional do Comércio de (Rs.....).

Tendo sido intimado do referido resultado do lançamento *ex-officio*, e o interessado apresentou, com guarda de prazo, a sua reclamação, que foi indeferida pelo seguinte despacho exarado pelo delegado do Imposto de Renda em 27 de março:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio majorado pela distribuição pelo banco, de parte do seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado na Revista Fiscal de 1937, sob o n. 601;

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto. A transferência, por parte de sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retirados e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou dividendos pelos acionistas e uma simultânea "entrada" por parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital por ações, representativas do aumento do capital social. É um ato jurídico "duplo" realizado por um único ato material pela lei da economia. — Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entradas de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda".

Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, senão uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo sujeitar tais rendimentos à nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco, é apenas, cobrar, de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto, tome conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para lançamento ou recurso".

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte para esta Superior Instância, dentro do prazo legal, em petição datada de 15 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, o

Considerando que a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimento desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio aumentado pela distribuição em causa;

Considerando que no lançamento recorrido os referidos rendimentos não foram sujeitos a nova taxa proporcional e apenas foi cobrado o imposto proporcional progressivo,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.001

Recurso n. 11.463 — Imposto de Renda.

Recorrente: José Licerio Primo de Seixas.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pelas sociedades aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo exigido pela repartição lançadora.

José Licerio Primo de Seixas, apresentada sua declaração de renda de 1936 como não incluisse importância de bonificação de 50 000 por ação, relativamente a 575 e 107 desses títulos, do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Banco do Comércio, respectivamente, foi notificado para pagar.

Em defesa alega de principal, que distribuição de fundos de reserva não pode ser tributado; que se não trata de dividendos de ações; que não há disposição legal sobre a tributação que se quer fazer.

Foi mantido o lançamento, atendendo que a transferência de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados para a conta do capital importa necessariamente numa distribuição de lucros ou dividendos aos acionistas, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal, Revista Fiscal de 1937 n. 607. Dessa decisão recorre o interessado, renovando as suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que máu grado a bem deduzida argumentação doutrinária, há que atender-se que os bens tributados são dos acionista e não da sociedade;

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2.º, da lei 5.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no art. 57 § 6 do atual regulamento do imposto de renda;

Atendendo que, assim, é claro estarem sujeitos à tributação não só os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas;

Atendendo que, em hipótese idêntica, há acórdão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado. (Ac. 11.656 de 1941).

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.002

Recurso n. 11.464 — Imposto de Renda.

Recorrente: Ignacia Araujo Vasconcellos.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um constitui rendimentos desses mesmos acionistas sujeito ao imposto proporcional progressivo.

A senhora Ignacia Araujo Vasconcellos, residente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1936, no prazo regulamentar demonstrando a importância de réis do imposto a pagar. Constando à repartição que a declarante havia emitido rendimentos, foi em 21 de fevereiro do corrente ano, instaurado processo de lançamento *ex-officio*, o qual ficou concluído em 13 de março. Feito o necessário cálculo, ficou a interessada obrigada a pagar a importância suplementar de réis, sendo réis de aumento de imposto e réis da multa de 30%, aplicada por terem sido satisfatórios os esclarecimentos prestados no prazo na cédula "F" a importância de réis de bonificação percebida do Banco da Província.

Notificada do resultado do lançamento *ex-officio*, a Interessada apresentou tempestivamente sua reclamação, a qual foi indeferida pelo delegado do Imposto de Renda pelo seguinte despacho exarado em 27 de março:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio majorado pela distribuição, pelo banco, de parte de seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado na Revista Fiscal de 1937, sob o n. 601:

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto. A transferência, por parte de sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou dividendos pelos acionistas e uma simultânea "entrada" por parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital por ações, representativas do aumento do capital social. É um ato jurídico "duplo" realizado por um único ato material pela lei da economia. Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entrada de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas o imposto sobre renda".

Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, se não uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo, sujeitar tais rendimentos à nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco é, apenas, cobrar, de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para pagamento ou recurso".

Não se conformando com essa decisão, recorreu a senhora Ignacia Araujo Vasconcellos, com guarda de prazo para esta Superior instância, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio aumentado pela distribuição em causa;

Considerando que nos lançamento recorrido os referidos rendimentos não foram sujeitos a nova taxa proporcional e apenas foi cobrado o imposto proporcional progressivo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.003

Recurso n. 11.481 — Imposto de Renda.

Recorrente: Estela Barbara de Etchebarne.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pelas Sociedades aos seus acionistas, à conta de capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, estando, portanto, sujeitos ao imposto complementar progressivo exigido pela repartição lançadora.

Estela Barbara de Etchebarne, em face das suas declarações de renda de 1936, foi notificado para pagar Rs. Reclamou alegando que nada omitiu na sua declaração apenas deixando de incluir distribuição de fundos de reserva aos acionistas feitos pelos Bancos da Província e do Comércio e Cia. Sul Brasil por não serem tributáveis. Foi mantido o lançamento, atendendo que a transferência de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados para a conta de capital importa necessariamente numa distribuição de lucros ou dividendos aos acionistas, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Revista Fiscal de 1937, n. 607. Dessa decisão recorre a interessada, renovando as suas alegações.

Ante o exposto:

Atendendo que máu grado a bem deduzida argumentação doutrinária, há que atender-se que os bens tributados são dos acionista e não da sociedade;

Atendendo que, ao contrário do que é alegado, há lei vigente regulando a espécie, pois o n. 3, do art. 2.º, da lei n. 5.138, de 5 de janeiro de 1937, diz: "Os negociantes em firma individual e os sócios ou acionistas das sociedades de qualquer espécie não pagarão o imposto proporcional, e somente o complementar progressivo, em relação às quantias percebidas a título de lucros, dividendos, interesses ou participações quaisquer" e essa disposição está contida integralmente no art. 57, § 6 do atual regulamento do imposto de renda;

Atendendo que, assim, é claro estarem sujeitos à tributação não só os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas;

Atendendo que em hipótese idêntica há acórdão deste Conselho negando provimento ao recurso do interessado (Ac. n. 11.656, de 1941).

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.004

Recurso n. 11.491 — Imposto de Renda.

Recorrente: Nydia Barbará.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio-Grande do Sul.

A transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta do capital de cada um constitui rendimento desses mesmos acionistas sujeito ao imposto proporcional progressivo.

A senhora Nydia Barbará apresentou sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 1936 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de réis de imposto a pagar. Em 10 de março do corrente ano a contribuinte fez uma comunicação ao delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, informando ter auferido no ano base mais as seguintes importâncias:

- a) bonificação do Banco da Província
- b) bonificação da Companhia Sul do Brasil Seguros
- c) bonificação do Banco Nacional do Comércio

Explicou não haver incluído as referidas importâncias em sua declaração por não ser consideradas rendimentos tributáveis. De posse dessa informação, a repartição procedeu, em 14 de março à revisão do lançamento, em virtude da qual a importância a pagar ficou aumentada de, sendo de aumento de imposto e da multa de mora.

Notificada da revisão, a Senhora Nydia Barbará apresentou tempestivamente a sua reclamação, a qual foi indeferida pelo seguinte despacho de 8 de abril:

"A transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta do capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiverem o seu patrimônio majorado pela distribuição, pelo banco, de parte de seu fundo de reserva.

Aliás, o assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado na Revista Fiscal de 1937, sob o n. 601:

"Imposto sobre a renda; inversão de lucros em capital importa em distribuição de lucros; está sujeito ao imposto. A transferência, por parte de sociedades anônimas, de reservas constituídas com lucros retidos e acumulados, para a conta de capital, importa necessariamente uma "distribuição" de lucros ou dividendos pelos acionistas e uma simultânea "entrada" por parte deles, dessas mesmas quantias como realização de capital por ações, representativas do aumento do capital social. É um ato jurídico "duplo" realizado por um único ato material pela lei da economia. — Quando as sociedades anônimas distribuírem, além dos dividendos, qualquer outro interesse aos acionistas, ou utilizarem qualquer importância do fundo de reserva ou de outros, para essa distribuição ou para entrada de ações novas ou velhas, as quantias respectivas ficarão sujeitas ao imposto sobre a renda.

Não se pretende, porém, o que seria, evidentemente, senão uma violência, mas pelo menos um rigor excessivo, sujeitar tais rendimentos à nova taxa proporcional. O que está fazendo o fisco é, apenas, cobrar, de acordo com a lei, o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas.

Isto posto, tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

Notifique-se para pagamento ou recurso".

Não se conformando com essa decisão recorreu a interessada para este Conselho, dentro do prazo da lei, em petição datada de 28 de abril, constando do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, o

Considerando que a transferência dos lucros acumulados pela Sociedade aos acionistas à conta do capital de cada um, constitui rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio aumentado pela distribuição em causa;

Considerando que no lançamento recorrido os referidos rendimentos não foram sujeitos à nova taxa proporcional e apenas foi cobrado o imposto proporcional progressivo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.005

Recurso n. 1.021-R — Imposto do Selo — (Recons. ac. 11.374 — Rec. 10.710).

Recorrente: Nicolau da Costa, sócio liquidatário da firma Costa & Ribeiro Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Selo reaproveitado, multa por infração do art. 62, letra "d", do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Nicolau da Costa, sócio liquidante da firma Costa & Ribeiro Ltda., pede reconsideração do acórdão de fls. deste Conselho, que manteve a decisão da Recebedoria, nesta Capital. Essa decisão o multou por infração do art. 62, letra d do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

São fundamentos do acórdão que a infração está provada pelo laudo de fls. 4, da Casa da Moeda, e pelas cópias fotostáticas anexas, e que o recorrente não consegue convencer da inculpação do signatário do documento.

Alega o recorrente que não utilizara selos usados, e que, tendo o documento andado por várias mãos, depois de 2 anos, é notada a falta; que declara o laudo foi empregado processo químico até para encobrir a fraude, mas isto não lhe pode ser atribuído.

Ante o exposto.

Atendendo que o elemento material da infração está provado de modo conclusivo pelo exame da Casa da Moeda de fls;

Atendendo, quanto à autoria, que só ao signatário do documento pode ser atribuída, como fez a decisão recorrida;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.006

Recurso n. 11.088 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

As transações realizadas entre vendedor e comprador domiciliado no país, estão sujeitas ao imposto de vendas mercantis, não influindo, para a incidência do tributo, as modalidades das operações ou o processo de contabilidade empregado.

A empresa "Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A., foi autuada como sonagadora de impostos sobre vendas e consignações mercantis.

Alegaram os autuantes que a autuada não pagou imposto sobre as transações escrituradas sob a rubrica "Vendas Diretas", e a autuada explica que era, nesses casos, mera intermediária, limitando-se a remeter os pedidos dos compradores brasileiros aos vendedores estrangeiros, percebendo uma comissão.

Em resposta a defesa, dizem os autuantes que a autuada compra a mercadoria e revende percebendo como lucro, a diferença entre o custo e o preço. Para comprovar o alegado, invoca os lançamentos da escrita da autuada principalmente os constantes do apudado por ela fornecido a fls. 33 deste processo, onde se lê:

Resumo

Custo das mercadorias dos fornecedores no estrangeiro	9.437:290\$5
Diferença a débito	7:163\$3
	9.441:453\$8
Menos	
Diferença a crédito	4:973\$0
Total levado a lucros e perdas	9.439:480\$0

Resultado final

A diferença entre o saldo da Conta Vendas Diretas e o saldo da "Conta Custa de Venda Diretas" de	9.868:518\$3
	9.439:480\$8

é a comissão (o lucro) da Companhia, nesta conta de 429:037\$5

Lançam mão, ainda os autuantes, de outras circunstâncias, para reforçar a procedência do auto, entre elas:

1.º — A perfeita uniformidade do sistema de escrituração dessas Vendas Diretas com o das Vendas Gerais sujeitas ao imposto, por serem vendas dela autuada;

2.º — O fato da autuada receber reclamações dos compradores e resolver sem audiência dos ditos representantes (carta de fls. 82);

3.º — O recebimento do valor do seguro no caso da falta ou avaria das mercadorias.

A autuada não oferece a contra-prova, mas procura explicar a razão de todos esses fatos para enfraquecer a força dos indícios, pois, como é sabido, a força dos indícios está na razão inversa do valor das explicações do indiciado.

Sobre o montante da alegação sonegação, há uma circunstância que deve ser levada em conta.

No auto foi apurada a sonegação de 310:515\$6.

A autuada reclamou alegando erro no cálculo, e os autuantes confessaram a fls. 104 e 105 que era procedente a reclamação, reduzindo aquela quantia a 302:123\$2.

A pesar disso, a decisão recorrida, certamente por equívoco, mantém a cifra anterior que, de maneira alguma poderá pravelecer.

Posta a questão nesses termos, tudo se reduz ao fato. Se a autuada é mera intermediária que encaminha os pedidos, mediante comissão, vendedoras são as firmas estrangeiras e imposto algum é devido; si a autuada vende, realmente, adquirindo a mercadoria do exportador estrangeiro e ganhando na diferença entre o preço de compra e o preço de venda, a transação incide no imposto.

Os argumentos da defesa impressionam mas não convencem por não assentarem em fatos concretos, positivos, provados.

Quando não é possível nenhuma espécie de prova, as explicações devem bastar, pelo menos por estabelecerem a dúvida e esta se resolver pela forma favorável ao contribuinte.

Não é o caso, pois alguma prova era possível. Pelos algarismos da escrita se verifica o vulto dos negócios ascendendo a milhares de contos de réis por ano. Diz a autuada que era simples intermediária mediante comissão. Mas essa comissão deve ter sido fixada em contrato formal ou em correspondência.

Nunca se disse o quantum da comissão, não se exibiu o contrato; não se juntou uma carta provando o interesse persistente dos chamados representantes até a liquidação final dos negócios.

E contra a recorrente se levantam circunstâncias que acusam de maneira impressionante.

Ela fazia abatimento nos saques emitidos pelas firmas que se dizem representadas (fls. 82); recebia a indenização proveniente de seguros; escriturava o preço de custo e o preço da venda como nas operações que se realizam por conta própria.

Todo o procedimento é de quem vendia por sua conta. Para se justificar, alega e não prova quando alguma prova era possível.

Se todas as circunstâncias conspiram contra a recorrente e ela nada apresenta em seu favor, ao Conselho não é lícito reformar a decisão que exigiu o imposto com multa.

Ante o exposto,

Considerando, entretanto, a jurisprudência, uniformemente seguida por este Conselho, de aplicar, aos casos desta espécie, os dispositivos do decreto n. 3.248, de 8 de maio do ano corrente, por mais benignos do que os da lei anterior:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa ao valor do imposto exigido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza que dava provimento integral ao recurso para julgar improcedente o auto de infração.

ACORDÃO N. 12.007

Recurso 11.112 — Vendas Mercantis.

Recurrente: A. Jabour & Cia.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Operações a termo, como se caracterizam.

Quando é devido imposto de vendas mercantis, nos contratos de compra e venda para entrega em certo e determinado prazo.

A. Jabour & Cia., foi intimada como infratora dos arts. 24 § 3.º e 26, § 2.º, combinados com o art. 18, inciso 3.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não ter pago imposto de vendas mercantis pelas operações constantes dos contratos de fls. 3 a 12 deste processo, no total de 2:179\$, que a autuada considerou vendas a termo e como tais sujeitas ao imposto de \$100 por saca de café, como foi pago.

Defendeu-se a autuada, com as razões de fls. 18, terminando por advertir que o próprio decreto dado como infringido dispõe em seu art. 56, letra k, que as operações a termo estão isentas do imposto sobre vendas mercantis.

Contestada a defesa nolongo parecer de fls. 21 a 29, da autoria do agente fiscal Acacio de Almeida, a Recebedoria proferiu a decisão recorrida, a fls. 30, condenando a autuada a multa de 6:537\$3 com a obrigação de recolher o imposto devido de 2:179\$4.

No prazo regulamentar a autuada prestou fiança e recorreu para este Conselho, com as alegações de fls. 35, em que sustenta que as vendas que deram motivo ao presente processo são operações a termo e como tais isentas do imposto sobre vendas mercantis.

A fls. 43 v., está informado que a recorrente é reincidente na infração conforme auto n. 534 de 1938, sendo condenada, pelos mesmos fatos, ao pagamento da multa de 43:605\$0 com obrigação de recolher o imposto de 14:535\$0.

Isto posto,

Considerando que a operação a termo está definida no art. 3.º do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926 por esta forma textual:

Art. 3.º — Considera-se operação a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, qualquer que seja sua modalidade;

Considerando que Clovis Bevilacqua define essa operação como "caracterizada pela venda de coisa não existente no ato, que se espera que venha a existir, e cuja entrega, assim, fica espaçada para o tempo convencional" e segundo Carvalho de Mendonça: Denominam-se operações a termo as negociações ou contratos que as partes formam para lhes dar execução em época diferida, porém exata e irrevogavelmente fixada;

Considerando que o decreto n. 22.061 citado, art. 18 inciso 3.º considera como vendas à vista as de café e outros produtos de lavoura, faturadas até o máximo de 30 dias, com a obrigação do pagamento à vista no ato da retirada ou entrega da mercadoria;

Considerando que o nome dos contratos apreendidos e o quadro demonstrativo de fls. 15 revelam que o primeiro, assinado em 4 de maio de 1938, foi cumprido em 23 do mesmo mês e ano; o 2.º, assinado em 8 de novembro foi cumprido no dia seguinte; o 3.º, assinado no dia 11 de novembro, foi cumprido no mesmo dia, e o 4.º, assinado, em 4 de abril de 1939, foi cumprido em 12 do mesmo mês e ano;

Considerando que não foi estabelecido nesses contratos prazo certo e determinado em época diferida, pois os contratos podiam ser de fato cumpridos imediatamente, limitando-se apenas a época do seu cumprimento;

Considerando, entretanto, que este Conselho, em longo e fundamentado acordão relatado pelo Conselheiro Jayme Pericles, em sessão de 7 de janeiro último, assentou que, tendo o art. 3.º do decreto n. 17.537 citado omitido o requisito de entrega em época diferida, que, na doutrina consagrada, caracteriza a operação a termo, como tal se deve entender toda compra e venda de mercadorias, em que haja promessa de entrega em prazo certo e determinado, havendo-se, porém, como sujeita o imposto de vendas mercantis essa compra e venda, quando, apesar da promessa de entrega futura, a operação é liquidada na mesma data;

Considerando que, na espécie dos autos, apenas o contrato n. 4.993, de 11 de novembro de 1938, o valor de 48:255\$5 está nesse caso, tendo sido a mercadoria faturada e entregue no dia da assinatura do contrato, com pagamento à vista;

Considerando a jurisprudência seguida por este Conselho, que aos recursos desta mesma natureza tem aplicado, retroativamente, os dispositivos do decreto 3.248, que são mais benignos do que os da lei anterior;

Acordam o membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para declarar devido apenas o imposto de 603\$2 e reduzir a multa a mesma importância de 603\$2.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.008

Recurso n. 11.387 — Imposto do Selo.

Recurrente: Ubirajara Nogueira Chagas.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Copiador de fatura sujeito a selo desde que não foi encerrado.

Ubirajara Nogueira Chagas foi autuado por infração da tabela B, § 1.º, n. 102, letra d, em virtude de ter em uso desde 31 de janeiro de 1931 um livro copiador de fatura com 500 fls. com 33x22, utilizado até fls. 477, sem estar encerrado, sem pagar o selo de 160\$0, inclusive os termos de abertura e encerramento.

Em defesa opôs; que a época que foi iniciado o livro não estava sujeito a selo. Pediu fosse só exigido selo quanto as fls. utilizadas após a vigência do decreto n. 1.137, aplicada a exceção do art. 62 letra c, da mesma lei.

Julgado procedente o auto e imposta a multa de revalidação de 320\$0, dobro do selo devido, conforme art. 62, letra c, do decreto citado.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre para este Conselho.

Ante o exposto,

Atendendo que a circular n. 10, de 21 de junho de 1937, do Ministério da Fazenda, tornou claro que os copiadores referidos, desde que não fossem encerrados, dentro de 30 dias, ficariam sujeitos a selo;

Atendendo que foi isto que se deu no caso:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941.
— José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.009

Recurso n. 11.400 — Imposto do Selo.

Recorrente: R. Altenburg & Cia. Ltd.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota relacionando mercadorias, contendo a expressão "à vista", está sujeita a selo de recibo.

A firma R. Altenburg & Cia. Ltda., foi condenada a pagar a multa de 200\$0, mínimo do art. 62, letra c do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 1936, por ter sido apreendida uma nota relacionando mercadorias contendo a expressão "à vista", expedida pelo recorrente.

Não se conformando interpoz o presente recurso, apresentando as razões de fls. 18.

Isto posto,

Considerando que, a própria recorrente, confessa que em face do texto legal, o documento apreendido estava sujeito ao pagamento do selo;

Considerando que, as normas jurídicas de direito comum, não são aplicáveis no caso vertente, por isso que, o documento apreendido só é equiparado a recibo para efeito do pagamento do selo, pouco importando que civil ou comercialmente ele tenha essa finalidade;

Considerando que, esta tem sido a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.010

Recurso n. 11.469 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Antonio Ferreira.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 24, §§ 2 e 3, 26 §§ 1 e 2 do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Antonio Ferreira foi autuado por infração dos arts. 24, §§ 2 e 3 e 26, §§ 1 e 2 do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de pagar o imposto de vendas mercantis, na importância de 2:927\$3 sobre vendas efetuadas no período de 1 de outubro de 1939 a 15 de maio de 1940.

Julgando procedente o auto é imposta a multa de 5:854\$6 com a obrigação de recolher 2:927\$3 do imposto devido, conforme os artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dessa decisão recorre com guarda de prazo, o interessado para este Conselho, alegando que efetivamente não foi pago o imposto por dificuldade que atravessa, mas não teve intuito de lesar o fisco.

Assim exposto o caso, e

Atendendo que a infração está provada e foi confessada;

Atendendo as novas disposições do decreto n. 3.248, de 8 de maio último:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reduzir-se a multa ao valor do imposto exigido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941.

— José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.011

Recurso n. 11.488 — Vendas Mercantis.

Recorrente Clara de Sá

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Aos contribuintes do imposto de vendas e consignações que, no Distrito Federal, tenham deixado de satisfazer o tributo, no todo ou em parte, apurada a infração em virtude do exame da escrita será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível, não inferior a 600\$0 (art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941).

A 4 de fevereiro do corrente ano foi lavrado nesta Capital auto de infração contra a firma Clara de Sá "Pensão Flor", por ter deixado de selar o seu livro de vendas à vista referente ao período de outubro de 1940 (1.ª quinzena) à primeira quinzena do corrente ano, não tendo assim pago o imposto de 350\$0 sobre o total das vendas — 26:600\$0. A infração foi capitulada no art. 26, § 2.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O Processo obedeceu aos trâmites regulamentares, tendo a autuada apresentado sua defesa em 17 de fevereiro e o autuante a contestação em 13 de março.

Finalmente, o Diretor da Recebedoria deste Distrito, por despacho exarado em 18 também de março, julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 700\$0, além do pagamento do imposto devido ex-vi dos arts. 32 e 38 do regulamento anexo ao citado decreto n. 22.061. Não se conformando com essa decisão, recorreu a interessada, dentro do prazo da lei, para esta Superior Instância, em petição datada de 22 de abril, constando do processo que na mesma data foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou verificada e não foi contestada pela recorrente;

Considerando que não ficou provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Considerando o disposto no art. 1.º, do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio do corrente ano:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa a 600\$0.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.012

Recurso n. 11.493 — Imposto do Selo.

Recorrente: Nührich, Müller & Cia. e Banco da Província do Rio Grande do Sul.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recibo em duplicata sem selo. Penalidade do art. 69, letras "a" e "c" do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Nührich, Müller & Cia. e Banco da Província do Rio Grande do Sul, foram autuados por infração do art. 62, letra c, do decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, em virtude de ter sido apreendida uma duplicata emitida por Sayon & Pisani Ltd., na importância de 429\$0 onde havia recibo firmado pelo Banco sem o selo devido.

Em defesa opuseram: o 1.º que não houve má fé e pediu aplicação da simples revalidação; o 2.º que não houve má fé, pois o selo iria a 1:200\$0.

Julgado procedente o auto é imposta a multa de 200\$0 a ambos os infratores conforme os arts. 69, letras a e c do decreto n. 1.137 citado.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorrem para este Conselho.

Ante o exposto,

Atendendo que a infração está provada e foi confessada;

Atendendo que a penalidade foi bem aplicada:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.013

Recurso n. 11.500 — Imposto do selo.

Recorrentes, Boris Freres & Cia. Ltda.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Copiador de faturas em uso depois de 21 de julho de 1937, sem ter pago o selo previsto na tabela B, § 1.º, ns. 102 e 106, sujeita a possuidor à revalidação cominada no art. 62, letra "c" do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A 27 de janeiro do corrente ano, foi lavrado em Fortaleza, no Estado do Ceará, auto de infração contra a firma Boris Freres & Cia., Ltda., por ter em seu poder e usar três copiadores de faturas, com o total de 1.897 folhas de 0,22 m por 0,33 m, sem o pagamento do selo por verba devido na importância de 254\$550. A infração foi capitulada no art. 1.º, n. 102 letra d) e 106 combinado com o art. 62, letra c) do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. O processo correu os trâmites regulamentares, tendo a autuada apresentado a sua defesa em 22 de fevereiro e o autuante sua contestação em 31 de março. Finalmente, o Delegado Fiscal, por despacho exarado em 5 de maio, julgou procedente o auto e impôs à firma Boris Freres & Cia., Ltda., a multa de 1:272\$800 cominada no art. 62, letra c, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 ou sejam cinco vezes o valor do selo devido.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma interessada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 24 de maio, constante do processo que foi feito o depósito da importância exigida.

Isto posto, e

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, o copiador de faturas em uso depois de 21 de maio de 1937, esteja sujeito ao selo previsto na tabela, § 1.º ns. 102 e 106, d) vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo;

Considerando os claros termos da circular n. 10, expedido pelo Ministro da Fazenda em 21 de junho de 1937:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.014

Recurso n. 10.877 — Imposto de Renda.
Recorrente, Luiz J. Vergue de Abreu.
Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não são dedutíveis as comissões pagas pelos corretores e angariadores de negócios; despesas de viagem e estadia precisam ser comprovadas para serem reduzidas.

Luiz J. Vergue de Abreu, recorre para este Conselho da decisão do Diretor do Imposto de Renda que manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos do ano de 1939 consequente da glosa de deduções de comissões, viagem e estadia e com brindes e cartões de visita.

Alega que mandando o art. 16, do Decreto n. 1.168, de 28-3-1939, incluir os corretores entre os contribuintes da 4.ª categoria implicitamente lhes reconheceu o direito aquelas deduções e que neste sentido já se manifestou este Conselho no acórdão 10.570 no recurso n. 10.172.

Isto posto,

Considerando que para admitir as deduções previstas na 4.ª categoria teria de ser incluído o recorrente e, neste caso, em vez de 1 % do imposto da 3.ª categoria teria de pagar 2 %, o que, evidentemente não beneficiaria o recorrente;

Considerando que na 3.ª categoria onde foi incluído, não há dedução de comissões; que as despesas de viagem e estadia precisam ser comprovadas as do recurso não o foram; e que brindes e cartões de visita não podem ser considerados artigos de expediente;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Carlos Freire Zenha.

ACORDÃO N. 12.015

Recurso n. 10.973 — Imposto de Renda.
Recorrente: Olympia Bittig Borges.
Recorrida: Diretoria do Imposto de Renda.

São peremptos os recursos cujas formalidades essenciais tiverem sido satisfeitas fora do prazo de 20 dias da ciência da decisão.

D. Olympia Bittig Borges, requereu em 18 de outubro de 1940, um recurso, para este Conselho da decisão de 16 de setembro, de que foi ciente em 17 de outubro, da Diretoria do Imposto de Renda. Entretanto, somente em 25 de novembro depositou a importância exigida na decisão e pagou a taxa do recurso.

Isto posto,

Considerando que o recurso somente se considera interposto depois de satisfeitas as formalidades essenciais e que o depósito da quantia exigida é condição que deve preceder ao recurso, salvo caso de fiança;

Considerando que o depósito foi feito fora do prazo de 20 dias estabelecido no art. 14, do decreto-lei n. 607, de 1938;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por julgá-lo perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 23 de junho de 1941.

ACORDÃO N. 11.526

Na 6.ª linha do relatório onde se lê: "firma provou que de fato embarcou para a Europa e regressou; que comércio concorrer com auxílio e as despesas de viagem do chefe da firma provou que de fato embarcou para a Europa e regressou"; leia-se: "a firma e, em relação aos donativos, salientou que era uma praxe do comércio concorrer com auxílio daquela natureza e as despesas de viagem do chefe da firma, provou que de fato embarcou para a Europa e regressou";

Diário Oficial de 21 de julho de 1941.

ACORDÃO N. 11.585

Depois da decisão, onde se lê: "Carlos Freire Uenha — relator" leia-se: "Carlos Freire Zenha — relator".

ACORDÃO N. 11.589

Na 4.ª linha do relatório onde se lê: "em nome de representantes seus", leia-se: "em nome de representados seus".

ACORDÃO N. 11.600

Na 83.ª linha do relatório onde se lê: "despacho de fls. 1.º verso" leia-se: "despacho de fls. 17 verso".

Diário Oficial de 28 de julho de 1941.

ACORDÃO N. 11.603

Na 1.ª linha do relatório onde se lê: "Dona Mariana Vidal Jansen" leia-se: "Dona Mariana Vidal Jansen Ferreira..."

ACORDÃO N. 11.611

Na 1.ª linha do relatório onde se lê: "Onegociante Umberto Pavin" leia-se: "O negociante Umberto Pavin" — e na 1.ª linha da decisão onde se lê: "Considerando que, sendo..." leia-se: "Considerando que, segundo..."

ACORDÃO N. 11.612

Na 40.ª linha onde se lê: "sustentam os autuantes a precedências da ação fiscal", leia-se: "Sustentam os autuantes a precedência da ação fiscal"...

ACORDÃO N. 11.621

Na penúltima linha da decisão onde se lê: "para mandar deduzir a 30% a multa imposta nos lançamentos concernentes à pessoa física." leia-se: "para mandar reduzir a 30% a multa imposta nos lançamentos concernentes à pessoa física".

ACORDÃO N. 11.625

Na 1.ª linha da ementa onde se lê: "não consideradas lucros" leia-se: "são consideradas lucros".

ACORDÃO N. 11.633

No último parágrafo da decisão, onde se lê: "Acordam os mesmos do 1.º Conselho de Contribuintes", leia-se: "Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes".

ACORDÃO N. 11.636

No início foi omitido: "Recurso n. 10.849 — vendas mercantis — Recorrente: Natal Palladini — Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal".

ACORDÃO N. 11.647

Na ementa onde se lê: "Deduções não previstas no regulamento do Imposto de Renda são glosadas", leia-se: "Deduções não previstas no regulamento do Imposto de Renda são glosadas".

ACORDÃO N. 11.649

O Acórdão relativo ao recurso n. 10.891 — Imposto de Renda — Recorrente Martim Egydio de Souza Aranha é de n. 11.649 e não 11.549.

ACORDÃO N. 11.663

O Recorrente é Freitas & Calvão e não Freitas & Galvão.

ACORDÃO N. 11.665

No final da 2.ª linha do relatório, depois de "seguinte", foi omitida a palavra: "despacho".

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.715

Recurso n. 10.190 — Imposto de consumo.
Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil.
Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Frigorífico Wilson do Brasil, estabelecida em São Paulo, da decisão do senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 122, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulado o art. 122 do mencionado decreto-lei.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário.

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes, e, até, prover a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.716

Recurso n. 10.875 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Martins Gomes & Cia.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"A insistência em não dar cumprimento imediato às exigências punidas nos artigos 28 e 113 2.º do vigente regulamento constitui agravação da falta e não embargação à fiscalização".

Contra a firma Martins Gomes & Cia., estabelecida nesta Capital à rua do Carmo n. 45 1.º andar, com oficinas de artefatos de papel, foi lavrado auto de infração do art. 111 § 1.º, letra j por não ter apresentado à fiscalização seu livro de produção, consumo e movimento de estampilhas, talões de notas e patente de registro, apesar de, pelo agente fiscal, notificada a fazer-lo no prazo de duas horas, insistindo para que tal exame fosse feito à rua da Quitanda 47, onde possui tipografia e papelaria e centraliza todos seus livros e demais documentos fiscais.

Descrevendo o fato, a firma expõe que é estabelecida com tipografia e papelaria à rua da Quitanda 47 e oficina de artefatos de papel à rua do Carmo 45 1.º andar; que não cometeu a infração invocada, a qual só foi criada pelo excessivo incline do autuante, que não quis aceitar as razões apresentadas sobre a inexistência dos livros fiscais, no local, porquanto os mesmos eram guardados na oficina da rua da Quitanda, onde centralizava todos os livros e demais documentos, tantos fiscais, como de sua escrita comercial; que o agente, esquecendo-se do escopo primordial da fiscalização, não lhe ministrara esclarecimentos sobre a observância do regulamento; que nunca, desde há 8 anos que é estabelecida, infringira nenhum dispositivo de lei; que, quando muito, lhe poderia ser atribuída a infração do art. 113 § 2.º do vigente regulamento.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, considerando provada a infração arguida, resolveu julgar procedente o auto, impondo à firma autuada a multa de 5.000\$00, pena mínima cominada no art. 111 § 1.º, letra j, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Apelando, em grau de recurso, para este Conselho, a suplicante sustenta as razões anteriormente apresentadas.

Isto posto, e

Considerando que o desentendimento havido entre a autuada, representada pelo seu empregado e o agente fiscal, girou, exclusivamente, em torno do local onde deveriam ser examinados os livros fiscais e a patente de registro, persistindo o preposto em submete-los à inspeção em outro estabelecimento da firma, situado nas proximidades, sob a alegação de que era ali que estavam centralizadas as escritas comerciais e fiscal, por ser a sua sede e onde trabalhavam os seus sócios;

Considerando, assim, que não houve recusa à exibição dos livros e documentos fiscais, franqueados à fiscalização em local próximo, mas tão somente uma interpretação errônea das exigências regulamentares, sem o intuito evidente de impedir, ou simplesmente embargar, a ação fiscalizadora, hipótese em que estaria configurada a infração do art. 111 § 1.º letra "j", do regulamento vigente, capitulado no auto;

Considerando que, se o mesmo regulamento determina, precisamente, em seus artigos 28 e 113 § 2.º, a punição a que estão sujeitos os que não exibirem ao agente do fisco as respectivas patentes de registro e os que não mantiverem no estabelecimento os seus livros fiscais, como no presente caso, outros não podiam ser os dispositivos infringidos, por serem os que perfeitamente enquadram a contravenção apurada;

Considerando que de forma diversa seria derivar penalidades mais brandas já estabelecidas em lei como suficientes à repressão de faltas, exatamente previstas, para outras mais onerosas, desprezando-se a graduação das multas indicadas no art. 222 a aplicar-se segundo a gravidade da infração;

Considerando que a circunstância de não ter sido atendida a intimação do agente fiscal, para a apresentação dos livros e patente de registro, no prazo de duas horas, no mesmo local, se constitui uma agravação da falta não é, contudo, de molde a alterar as características da infração verificada, maximé atendendo-se a que, mesmo nos casos de reincidência, quando não mais seria aceitável qualquer dúvida sobre o conhecimento do dispositivo infringido, e, portanto, de natureza mais grave, a multa legal seria, apenas, o dobro da pena correspondente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 300\$00, grau médio dos arts. 28 e 113 § 2.º, do regula-

mento em vigor, tendo em vista o disposto nos artigos 206 e 222, do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os senhores Tobias Rios Filho e Onaldo Machado, que negaram provimento ao recurso.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.717

Recurso n. 10.973 — Imposto de consumo.

Recorrente: Barsotti & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Barsotti & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal naquela capital que a multou em 500\$00, pena mínima cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentadas à fiscalização, sendo capitulados os arts. 88 combinado com o 122 do citado decreto-lei.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que, a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que, o citado dispositivo exclui essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinarem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até, prover a sua falta, em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.718

Recurso n. 10.974 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Salgado & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Salgado & Cia., estabelecida em São Paulo, da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 500\$00, pena mínima cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Da leitura da peça básica verifica-se que a infração diz respeito aos efeitos fiscais que, na forma do que preceitua o art. 122, deveriam acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentadas à fiscalização, sendo capitulados nos arts. 88 e 122 do mencionado decreto-lei.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho as respectivas mercadorias.

Isto posto, e,

Considerando que a exigibilidade de apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que, não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e até, prover a sua falta, em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brancão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.719

Recurso n. 10.975 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Sampaio Moreira, Filho & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna quando as mercadorias já se encontrem em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Sampaio Moreira, Filho & Cia., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Da leitura da peça básica verifica-se que a infração diz respeito aos efeitos fiscais que, na forma do que preceitua o artigo 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 88 e 122 do mencionado decreto-lei.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho as respectivas mercadorias.

Isto posto, e,

Considerando que a exigibilidade de apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que, não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e até, prover a sua falta, em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brancão Cavalcanti.

SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 10.720

Recurso n. 9.163 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Joaquim Soares & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Pernambuco.

O álcool vendido ou remetido a negociantes varejistas, registrados ou não, ou a consumidor, deverá estar acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro. A inobservância deste preceito constitui infração regulamentar.

Aos 24 de novembro de 1938 foi lavrado o auto inicial de fls. 2 contra João Gomes de Lucena & Filhos, varejistas de bebidas e outros artigos, estabelecidos na Cidade de Vila Bela, no Estado de Pernambuco, por haver a fiscalização verificado que os aludidos negociantes tinham exposto no seu estabelecimento uma caixa de gasolina "Texaco" contendo duas latas de álcool com 36 litros de álcool puro, adquirido à firma Joaquim Soares & Cia., estabelecida em Rio Branco, no mesmo Estado, conforme guia apreendida n. 3.054, de 22-11-38, e 108 cintas da taxa de \$2 para álcool, inutilizadas no verso — guia n. 4.299, de 5-10-38, de um tonel de n. 33.416, com capacidade de 630 litros, da Companhia Agrícola União Industrial de Pernambuco, infringindo, assim, o disposto nos arts. 72 e 81, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

João Gomes de Lucena & Filhos ofereceram defesa, alegando que receberam a visita dos agentes fiscais no dia 24 de novembro e a guia apreendida é de 22 do mesmo mês, tendo apresentado à fiscalização a respectiva fatura; que os vendedores de álcool Joaquim Soares & Cia. Ltda., para quem não deviam ser desconhecidas as exigências da lei, em lugar de venderem a mercadoria de acordo com o regulamento, o fizeram na embalagem mencionada; julgam que a infração cabe, exclusivamente, à firma vendedora, e assim aguardam, confiantes, o julgamento de justiça.

Intimados, Joaquim Soares & Cia. confirmaram a remessa do álcool nas condições em que foi apreendido, alegando que no processo não se encontra o ânimo doloso nem a figura característica da fraude; que houve apenas o desconhecimento completo de um decreto-lei que entrara em vigor a menos de 60 dias. Depois de longas considerações, esperam a improcedência do auto.

O autuante diz que não procede em as alegações dos autuados, que procuram argumentar com o desconhecimento do decreto-lei n. 739, alegando a exiguidade de prazo, menor de 60 dias, porquanto o decreto-lei n. 301, de fevereiro de 1938, em vigor a 1 de abril do mesmo ano, portanto sete meses e 20 dias antes da lavratura do auto de folhas, já determinava idêntica exigência no mesmo parágrafo e art. 81 capitulado. Opina pela procedência da ação fiscal.

O preparador do processo, em seu relatório de folhas, é de parecer pela procedência do auto.

O procurador fiscal opina pela procedência do auto em relação a Joaquim Soares & Cia., de vez que a infração da firma João Gomes de Lucena & Filhos foi a do art. 112, § 10, letra d, mas esta não foi articulada no auto em lide.

O Sr. delegado fiscal, em face do art. 207, determinou a anexação ao presente processo do auto n. 7, da mesma Coletoria, lavrado contra Veramundo Soares & Cia. e Joaquim Soares & Cia., de Rio Branco, uma vez que no referido auto já foi imposta a estes últimos a multa regulamentar em virtude da mesma transgressão.

Anexado o mencionado processo n. 7, o Sr. delegado fiscal, "atendendo ao fato da infração estar provada e confessada, e aos pareceres de folhas, julgou procedente o auto de folhas e impôs a Joaquim Soares & Cia. Ltda. a multa de 2:500\$0, mínimo da penalidade prevista em lei para a infração praticada, isentando de qualquer responsabilidade o retalhista Veramundo Soares, por absoluta ausência de apoio legal.

Intimados, Joaquim Soares & Cia. depositaram no prazo legal a multa imposta, subindo a esta instância sua petição de recurso.

Em suas razões, renovam as mesmas considerações de sua defesa, alegando ser o auto de folhas improcedente, por haver ausência do *animus fraudantis*; que três autos foram lavrados quase no mesmo dia contra tais firmas e em todos foram os recorrentes envolvidos pela mesma infração capitulada; que a autoridade prolatora, se não quisesse reconhecer a ausência de dolo ou fraude, deveria ter, então, anexado os três processos em um só; que, logicamente, deveria incluir o auto n. 2, contra Dioclecio Lustosa C. Pires, pelas infrações idênticas do art. 81, parágrafo único, do decreto-lei n. 739. Citam o artigo 204 e esperam provimento do seu recurso.

Isto posto, e,

Considerando que a infração capitulada no auto de folhas está provada e os próprios autuados a confessam, alegando desconhecimento completo de um decreto-lei que entrara em vigor a menos de 60 dias;

Considerando que essa alegação não procede, de vez que os dispositivos infringidos, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, já figuravam no Regulamento do Imposto de Consumo, que baixou com o decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brancão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.721

Recurso n. 10.889 — Imposto de consumo.

Recorrente: Companhia Nacional de Fumos e Cigarros Veado.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração dos arts. 8.º, 14, a, e 29, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, foi a Companhia Nacional de Fumos e Cigarros Veado, com comércio de fumos e fósforos, à rua Capitão Felix ns. 24-28, notificada em data de 1 de setembro de 1938, por vender na via pública a mercadoria acima, transportada em um auto de carga n. 5.120, dirigido pelo motorista Djalma Serzedelo, seu vendedor ambulante, sem o respectivo registro para o exercício corrente de 1938, sendo assim devedor à Fazenda Nacional da quantia de 100\$0, uma vez que o capital empregado no referido comércio é, segundo declarou o próprio vendedor, inferior a 10:000\$0. O referido auto foi encontrado e fiscalizado no quilômetro um, da estrada de rodagem Rio-São Paulo, em Campinho, até onde se estende a fiscalização exercida pelo posto fiscal de Campo Grande.

Em face da informação de fls., a Recebedoria impôs à Companhia Nacional de Fumos e Cigarros Veado a multa de 150\$0, por infração do art. 219, § 5.º do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, com a obrigação de recolher a importância de 100\$0 pelos emolumentos devidos.

Intimada, a firma autuada pede reconsideração em sua petição protocolada dentro do prazo legal.

Alega, em seu pedido, que o auto de carga n. 5.120 se destina exclusivamente ao transporte de mercadorias distribuídas aos seus fregueses no Estado do Rio de Janeiro, não efetuando nenhuma venda no Distrito Federal.

O Sr. diretor da Recebedoria diz que simples alegações do interessado, nesacompanhadas de provas, não podem invalidar o que ficou apurado pelo agente do fisco; e porque, no caso, se trata de infrator reincidente já punido pela notificação n. 1.127, de 1937, reconsidera o despacho de 12-9-1938, para impor à Companhia Nacional de Fumos e Cigarros, nos termos do art. 221, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a multa de 300\$0, mantendo-o quanto aos emolumentos de registro.

Depositada a multa, recorre a Companhia Nacional de Fumos e Cigarros para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que tendo sido a recorrente intimada em data de 6 de dezembro de 1939, por edital no *Diário Oficial*, e encaminhando sua petição de recurso em 26-3-40 deixou perimir o seu direito:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.722

Recurso n. 10.894 — Imposto de consumo.

Recorrente: Cristiana Osório de Oliveira Filho.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Constitue contravenção regulamentar a falta de apresentação, à repartição fiscal competente, dos mapas a que se refere a letra 'c' do § 1.º, art. 111 do decreto-lei n. 739, de 1938".

Por infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938, foi lavrado contra Cristiano Osório de Oliveira Filho o auto de fls. 2, em data de 5 de dezembro de 1939, por haver a fiscalização verificado que, estabelecido com fábrica de aguardente na Fazenda de Barra, no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, deixara de enviar à Coletoria respectiva o mapa demonstrativo da escrita fiscal de sua fábrica, referente ao mês de agosto de 1939.

Intimado regularmente, alega o autuado que embora tenha sempre cumprido à risca os regulamentos e decisões da Fazenda, por um lamentável lapso, de fato, o mapa em apreço não fora entregue em tempo oportuno: que é de se reconhecer a infração caracterizada; cita a circular n. 5, do Sr. Ministro da Fazenda e confia ainda no espírito esclarecido do julgador. A infração está provada e confessada, diz o autuante em sua informação e assim espera seja o auto julgado procedente.

Isto posto, e

Considerando que está provada a infração da autoridade, declarando que a firma autuada não é reincidente.

Tomando conhecimento do processo o Sr. delegado fiscal julgou-o procedente e impôs a Cristiano Osório de Oliveira Filho a multa de 200\$0, mínimo do art. 111 § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Dentro do prazo legal e obedecidas todas as exigências fiscais, a firma autuada encaminhou recurso para esta instância superior.

Em suas razões mantém as alegações de sua defesa recordando que este Conselho já firmou jurisprudência sobre o assunto pelos acordãos ns. 7.551, 7.600 e 7.627, respectivamente, de 18 a 26 de junho e 1 de agosto de 1939, propondo ao Sr. Ministro da Fazenda a

dispensa da multa pelo princípio de equidade, e assim espera deste Conselho em prova de ineffectível justiça.

Isto posto, e

Considerando que está provada a infração capitulada;

Considerando que o autuado confessa a falta, embora, segundo alega, tenha sempre cumprido os regulamentos e decisões da Fazenda, e por um lapso lamentável deixou de apresentar em tempo oportuno o mapa em apreço;

Considerando que o preparador do processo declara que o recorrente não é reincidente e, em casos idênticos, tem este Conselho resolvido encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa por equidade;

Considerando ainda que, no caso, a falta é de simples inobservância do preceito regulamentar, não se verificando prejuízo à Fazenda Nacional;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Onaldo Machado e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.723

Recurso n. 10.905 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Pring Torres & Comp. Ltda.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

As mercadorias remetidas por estradas e rodagem devem ser acompanhadas de nota ou fatura, extraídas nos termos do art. 88, do decreto-lei n. 739, de 1938; e a inobservância deste preceito sujeita o infrator à multa prevista no mesmo decreto-lei.

Segundo o auto de fls. 3, de 26 de junho de 1939, Pring Torres & Comp. Ltda., atacadistas estabelecidos à rua 1.º de Março n. 20, nesta Capital, remeteram pelo caminhão n. D.F. 9.495, de que era motorista Emor Nunes da Rocha, e destinados a Xavier & Comp., em Passa Três, entre outras mercadorias, uma caixa de banha, devidamente selada, desacompanhada dos efeitos fiscais, nota de venda ou fatura, falta verificada no posto fiscal de Campo Grande, declarando aquele motorista não ter recebido outro documento além da nota anexa que foi apreendida, infringindo assim o disposto nos arts. 112 § 1.º letra b, 88 e 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

No prazo legal Pring Torres & Comp. Ltda., oferecem defesa. Alegam que, devido a exigências fiscais estaduais, no Estado do Rio de Janeiro, para onde eram destinadas as mercadorias, foi entregue também ao condutor do veículo uma cópia da nota de venda sob número 34.220, afim de ser entregue aos ditos fiscais do posto; desprezando a fatura e duplicata conduzidas pelo chauffeur, fatura copiada de acordo com o Código Comercial, art. 12, apreendeu apenas a nota n. 34.220 destinada à fiscalização estadual, e lavrou o auto por infração dos arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122. Juntam cópia da fatura referida n. 34.220.

O autuante informa que as alegações da firma autuada não são verdadeiras; que não podia desprezar como não desprezou o documento apresentado pelo motorista, que declarou ainda não possuir outro.

Por despacho de fls., foi mandado intimar o condutor da mercadoria a apresentar suas razões de defesa, que não atendeu à notificação, sendo lavrado termo de revel, conforme fls. 9.

O Sr. diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente, impondo a Pring Torres & Comp. Ltda. a multa de 500\$0, mínimo do art. 122, combinado com os arts. 112, § 1.º, letra b, e 88, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

No prazo legal e atendidas as demais exigências, sendo depositada a multa, os autuados encaminham recurso para este Conselho.

Em suas razões citam o art. 88 e, se o condutor do caminhão conduzia documentos expedidos de pleno acordo com os dispositivos nele contidos, é óbvio que a nota, cópia da fatura, nada representava para o fisco federal, porquanto as exigências do regulamento do imposto de consumo haviam sido observadas.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão da nota de venda que acompanhava a mercadoria em poder de Emor Nunes da Rocha, condutor do caminhão n. D.F. 9.495, que declarou não ter outro documento referente à mercadoria que conduzia;

Considerando que, tendo os recorrentes alegado em sua defesa que o referido motorista levava também uma fatura da mercadoria em causa, copiada de acordo com o art. 12 do Código Comercial, que não foi apreendida pelo fiscal, o Sr. diretor da Recebedoria mandou intimar o dito motorista a apresentar suas razões de defesa, deixou este de fazê-lo, sendo lavrado termo de revel;

Considerando, assim, que a infração está plenamente positivada e a multa imposta obedeceu rigorosamente aos dispositivos infringidos,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Onaldo Machado e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.724

Recurso n. 10.009 — Imposto de Consumo.

Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul *ex-officio* e Wilson Sons & Ltda.*E' insubsistente o auto lavrado por sonegação de diferença de imposto, quando sobre a taxa exata do produto existe consulta do contribuinte, dependente de solução.*Para este Conselho recorre o Sr. delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*, de sua decisão de fls. 21-22, expressa nos seguintes termos:

Relata o auto de fls. que a firma Wilson, Sons & Comp. Ltda., estabelecida nesta capital, procedeu, no período de abril a 24 de setembro de 1938, à moagem de sal grosso, dando saída a 3.446.697 quilogramas do produto assim beneficiado, sem pagar a diferença de imposto a que ficara sujeita, *ex-vi* do disposto no artigo 4.º, § 5.º, alíneas I e II, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, dando os autuantes como infringido o disposto nos artigos 4.º, § 5.º, 6.º § 4.º, 111 § 8.º, letra a e 219 § 6.º, do mencionado diploma fiscal.

A firma autuada, defendendo-se no prazo legal, provou documentadamente estar a questão de que trata o auto de fls. — base do processo, — ainda pendente de solução dessa Delegacia Fiscal, em virtude da consulta que haviam feito, quando foi iniciado o processamento fiscal contra a mesma.

Isto posto e

Considerando que o sal refinado, moído ou triturado ou de qualquer outro modo beneficiado, quando a granel ou em volumes que não frascos de vidro ou de louça, estava sujeito à taxa de \$010, por quilograma, peso bruto, de acordo com a alínea II, do § 5.º, do artigo 4.º, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Considerando que a firma autuada, praticando o beneficiamento do sal grosso, por meio de moagem, estava obrigada a pagar somente a diferença de taxa — entre — a anterior e a que ficou sujeito o produto beneficiado — vez que foi feita prova de pagamento da taxa anterior;

Considerando que, *ex-vi* do artigo 6.º § 4.º, do regulamento do imposto de consumo, se entende por beneficiamento a operação que, sem alterar a classificação do produto, vem sujeitá-lo a tributação mais elevada, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, aqueles que assim operarem;

Considerando que Wilson, Sons & Comp. Ltda., espontaneamente, procuraram regularizar sua situação, mediante consulta fichada nesta Delegacia Fiscal, sob n. 23.182-1938, cujo processo foi restituído à Alfândega desta Capital com a Portaria n. 102, de 7 de março de 1939, sendo, portanto, autuados antes de serem cientificados da decisão que mandava cobrar a diferença de imposto, devida pelo beneficiamento de sal;

Considerando que a referida firma beneficiou e vendeu, no período de abril a 24 de setembro de 38, conforme constam do termo e auto de fls., 3.446.697 quilogramas de sal, sem satisfazer a diferença de taxa, na base de \$020 por quilograma ou fração, importando em 68:933\$940 o imposto que deixou de ser pago;

Considerando que no processo não existem elementos capazes de caracterizar o dolo ou intuito de fraude, mas, pelo contrário, ficou exuberantemente provado que os autuados procuraram legalizar sua situação mediante consulta feita anteriormente à lavratura do auto e de cuja decisão, em julgamento singular, somente tiveram ciência depois do procedimento fiscal;

Considerando que, apesar dos autuantes terem capitulado infrações de um regulamento não mais existentes na época da lavratura do auto de fls., este não pode ser anulado porque do mesmo constam elementos suficientes para caracterizar as infrações e o infrator, na forma do regulamento atualmente em vigor; e, finalmente,

Considerando o que mais consta do processo, *julgo procedente, em parte, o auto de fls., e imponho à firma autuada Wilson, Sons & Comp. Ltda., estabelecida nesta Capital, a obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Nacional a importância de sessenta e oito centos noventa e três mil novecentos e quarenta réis (68:933\$940), proveniente de diferença de taxa na base de \$020, por quilogramas, de acordo com o artigo 24, do regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".*

A firma Wilson, Sons & Comp. Ltda. interpôs recurso voluntário, com observância das formalidades que a lei exige, por entender não ser devida a diferença de imposto, reportando-se às razões apresentadas quando de seu recurso para esta instância, interposto da decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, na consulta da recorrente a que alude a decisão acima transcrita; recurso esse que recebeu o n. 8.407, sendo julgado em sessão de 21-5-1940, conforme acórdão n. 8.808, junto por cópia a fls. 33-37, que negou provimento, por unanimidade de votos, a dito recurso.

Isto posto, e

Considerando que, segundo o decidido por este Conselho no acórdão n. 8.808, de 21-5-1940, já acima referido, "o sal grosso que tiver sido moído na vigência do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, está sujeito a taxa de \$010 por quilograma, *ex-vi* do disposto no n. II do § 5.º, do art. 4.º, daquele decreto-lei";

Considerando que, existindo à data da lavratura do auto uma consulta da recorrente, versando sobre a tributação que motivou esse auto, conforme se viu, deveriam os agentes do fisco colocar-se em posição de expectativa ou mera vigilância, não se justificando a ação repressiva em face da consulta, que demonstrava da parte do contribuinte a completa ausência de intenção de se furtar ao pagamento que fosse afinal julgado devido;

Considerando, portanto, que é insubsistente a peça básica deste processo, lavrada com o fundamento de que a firma recorrente *sonegara* diferença do imposto de consumo devido pelo sal moído, quando o que é certo é que a mesma firma, em dúvida, consultara a repartição fiscal competente e aguardava fosse solucionada a sua consulta;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos, para declarar insubsistente o auto que serve de base ao processo, em face da consulta resolvida em grau de recurso por este Conselho, em acórdão n. 8.808, de 21-5-1940, no qual já se decidiu ser devida a diferença do imposto, que é afinal a mesma de que trata o presente processo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.725

Recurso n. 10.915 — Imposto de consumo.

Recorrente, Orlando Amorim Duarte.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Infrações do art. 111, § 4.º, letras "a" e "d", do decreto-lei n. 301, de 21-2-38, provadas e confessadas.

Contra Orlando Amorim Duarte, fabricante de bebidas estabelecido na cidade de Bomfim, no Estado da Baía, foi lavrado a 14-10-938 o auto de fls. 2, com fundamento no art. 111, § 4.º, letras a e d, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 21-2-38, por ter a fiscalização verificado, na Estação da Estrada de Ferro local, que o referido fabricante para aí remetia um barril contendo 100 litros de vinagre, sem estar acompanhado dos selos, nota de venda, e sem marca e numeração.

O autuado apresentou defesa, em que confirma o fato relatado no auto de infração, procurando todavia justificá-lo com alegações de que não tinha instruções de espécie alguma sobre o assunto, e que pretendia dar cumprimento às exigências regulamentares, quando foi autuado.

O Sr. delegado Fiscal na Baía julgou o auto procedente e impôs ao fabricante Orlando Amorim Ventura a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 4.º, letra a, do decreto-lei n. 301, de 21-2-38.

No prazo legal foi interposto recurso voluntário para este Conselho, em que são oferecidas razões que de modo algum infirmam a infração materialmente provada e confirmada nas próprias alegações do recorrente.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Considerando que as alegações feitas pelo recorrente não são de molde a justificar as faltas capituladas na peça inicial do processo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.726

Recurso n. 10.919 — Imposto de consumo.

Recorrente: Heitor Palma & Cia.

Recorrida: Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Contravenção do registros firma ataculista que se habilitou apenas para o comércio de uma espécie tributada, e que negociava por atacado com outros produtos; obrigatoriedade do registro complementar; o prazo do art. 245 do decreto-lei n. 739, de 1938, não visou as novas espécies incluídas no decreto-lei n. 301, de 1938, mas apenas as incluídas como novas naquele decreto-lei.

Heitor Palma & Cia., firma estabelecida na cidade de S. Paulo, foi notificada a 2-12-1938, por ter a fiscalização verificado, pelas notas de entrega emitidas por essa firma, que o negócio da mesma se vinha realizando por grosso, em tecidos e linhas, ao passo que se encontrava ela habilitada apenas com o registro de 300\$000, para o comércio de artefatos de tecidos, relativo ao seu capital de 600:000\$0 estando sujeito, portanto, ao pagamento de mais 1:050\$0 de emolumentos, pelo seu comércio por grosso das duas referidas espécies.

A Recebedoria Federal em S. Paulo impôs à notificada a multa de 1:050\$000 e exigiu igual importância correspondente ao registro. Em tempo hábil foi solicitada a reconsideração do despacho, alegando a firma notificada que tudo resultava de um engano, contra o qual reclamara, que não sabia a quem atribuir, se ao seu despa-

chante, se à Recebedoria, pois que providenciara para que lhe fosse concedido o registro para o comércio por grosso de tecidos, sendo-lhe, entretanto, dada a patente para artefatos de tecidos. Quanto à espécie "Linhas, bolões", disse que se tratava de espécie nova tributada, cujo registro podia ser feito até 31-12-1938, *ex-vi* do disposto no art. 245, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Informado o processo, a fls. 7, esclareceu o agente fiscal notificante que, indo novamente à casa comercial da reclamante, ali verificara que a mesma, também, comerciava em artefatos de tecidos (fitas, alças, golas, cadarços, etc.), possuindo stock desses produtos, sendo, portanto inteiramente procedente a notificação não se justificando o pedido de retificação que fizera a notificada; relativamente à patente que lhe fora concedida para essa espécie.

A Recebedoria Federal em São Paulo em face do apurado e informado, indeferiu o pedido de reconsideração. Em seguida, foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal em São Paulo, renovando a firma recorrente suas anteriores alegações.

A Delegacia Fiscal em São Paulo negou provimento ao recurso, atendendo a que o engano relatado pela interessada e consequente pagamento do emolumento de artefatos de registro, não pode amparar o caso em litígio, uma vez que a patente foi extraída de acordo com o pedido formulado, anexo a fls. 5 do processo apenas por linha; e atendendo a que o pedido aludido só foi feito depois da ação fiscal, como se vê do carimbo apostado pela repartição de origem, na petição de fls. 3, do referido processo.

Não se conformando com essa decisão, interpôs a firma em questão recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as exigências legais. Em seu requerimento a esta instância, insiste em suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que, segundo ficou claramente apurado no decorrer do processo, a firma recorrente vinha comerciando por grosso nas espécies 12, Tecidos, 13, Artefatos de Tecidos, e 41, Linhas, estando, portanto sujeita ao pagamento dos emolumentos de registro relativos a essas três espécies mas se havendo habilitado, apenas, com a patente para a espécie 13;

Considerando, assim, que o seu pedido de retificação de patente, além de tardio, como salientou a repartição recorrida, era incabível;

Considerando, porém, que, já tendo pago em tempo hábil e de acordo com a legislação então vigente o emolumento para o comércio por grosso de uma espécie, as imediatas só podiam ser consideradas 2.^a e 3.^a espécies para a exigência dos emolumentos de conformidade com o inciso III da letra d, do art. 41, do regulamento em vigor;

Considerando que, ao contrário do que pretendem os recorrentes, não tinham eles a seu favor o prazo do art. 245, do regulamento expedido com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, visto como tal prazo diz respeito somente aos novos produtos taxados ou alterados por esse regulamento, e não aqueles que já haviam sido incluídos no regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a importância dos emolumentos a 750\$000 (setecentos e cinquenta mil réis), e também a da multa imposta, a igual quantia.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.727

Recurso n. 10.920 — Imposto de consumo.

Recorrente, Sociedade Anônima Moinho Santista.

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Firma que solicita, em tempo hábil, o registro de seu estabelecimento, e deixa de efetuar o pagamento dos emolumentos no prazo regulamentar; findo esse prazo, e após a tolerância de 15 dias que a lei concede, pode ser notificada.

A S. A. Moinho Santista, estabelecida na cidade de São Paulo, com fábrica de banha e óleos destinados à alimentação, foi notificada a 11-4-1939, pelo fato de não ter renovado a sua patente de registro relativa ao exercício de 1939, importando os emolumentos de registro em 4:000\$000, de vez que trabalham na fábrica 115 operários e uma força motora de 442 H.P., num total de 1.351 operários.

No prazo hábil a firma notificada pediu reconsideração do despacho da Recebedoria Federal em São Paulo, dado em a notificação, e pelo qual lhe fora imposta a multa de 4:000\$000, com a obrigação ainda de pagar os emolumentos devidos. Alegou a requerente:

1) que a 18-3-1938 apresentara à Recebedoria o seu pedido de registro;

2) que por muitíssimas vezes mandara efetuar o pagamento dos emolumentos devidos, mas que na repartição fiscal aludida sempre informavam que, dada a afluência de contribuintes, a patente ainda não se achava pronta;

3) que não podia ser notificada, por se encontrar amparada pelo que dispõe o art. 210 do regulamento em vigor;

4) que não se aplica ao seu caso o disposto no § 1.^o do art. 214 do mesmo regulamento.

A Recebedoria Federal em São Paulo, todavia, confirmou seu despacho. Desse ato foi interposto recurso voluntário para a Delegacia

Fiscal em São Paulo. Essa delegacia, atendendo a que a patente de registro, conforme consta do processo, ficara pronta em 29-2-1939, e não fora paga até 11-4-1939; atendendo a que, embora o pedido de registro tivesse sido apresentado a 18-3-1939, não efetuara a recorrente o pagamento dos emolumentos devidos no prazo de 10 dias referido no § 1.^o do art. 214 do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 24-9-1938, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo.

Da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo foi interposto recurso voluntário para este Conselho, no prazo da lei e revestido das exigências regulamentares. As razões apresentadas a este Conselho repetem a argumentação da defesa, mais estendida apenas.

Isto posto, e

Considerando que não procede, por absurda e incoerente, a interpretação dada pela recorrente aos dispositivos regulamentares, visto como, aceita a pretendida inteligência; ter-se-ia como inevitável corolário que o contribuinte que, no prazo devido, apresentasse o seu pedido de registro, jamais poderia ser compelido a pagar os emolumentos devidos, cuja satisfação seria assim deixada inteiramente ao seu critério;

Considerando, portanto, que as disposições contidas nos artigos 210 e 214 do regulamento em vigor devem ser entendidas de modo que se harmonizem, e, assim, não se pode deixar de concluir que o prazo de 10 dias referido no § 1.^o do art. 214 é aplicável a todos os contribuintes que solicitem o registro e não o satisfaçam nesse prazo;

Considerando, mais, que bem examinado o texto do art. 210, o que dele se depreende é a proibição da lavratura de notificação sempre que o contribuinte, fora dos prazos regulamentares, tenha em andamento na repartição fiscal competente o seu processo de registro;

Considerando, finalmente, que as outras razões do recurso resultaram não confirmadas;

Acordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.728

Recurso n. 12.786 — Imposto de consumo. (Consulta).

Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — *Ex-officio*.

Recorrido, Paulo Ferreira — Secretário da Liga do Comércio e Indústria de Louças e Ferragens de S. Paulo.

Os concursos em que não haja emissão de vales ou coupons escapam a incidência do imposto de que trata o decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

Pere este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria Federal em S. Paulo, de sua decisão da fls. 4-5, do teor seguinte:

"A Liga do Comércio e Indústria de Louças e Ferragens de S. Paulo consulta sobre a incidência do imposto de vales-brindes do seguinte plano:

a) — organizará uma vitrine dentro da qual estará armada uma urna fechada contendo certo número de objetos;

b) — pedirá palpites aos concorrentes, para adivinharem o que contem a urna;

c) — os que adivinharem ou fizerem indicações aproximadas, no caso de não haver quem acerte, ganharão prêmios representados por mercadorias, devidamente seladas, com as patentes pagas na forma da lei.

Responda-se que a modalidade, de propaganda exposta, feita como e por meio de concurso, escapa a incidência do imposto criado pelo decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, consonte já tem sido decidido pela administração, como se vê a seguir:

Os votos do concurso instituído pela Grande Cia. de Fumos Veado e relativos à marca Monroe escapam à incidência do imposto (Ofício n. 646, ext. Diretoria da Receita, publicado no *Diário Oficial* de 4-8-1933);

Concurso não se acha sujeito à fisealização e nem ao pagamento do imposto a que se refere o decreto n. 15.524 (Despacho do Secretário do Ministro, aprovando a decisão Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, constante da Ordem n. 493, publicada no *Diário Oficial* de 27-12-1933).

Concurso em que não haja a emissão de vales ou coupons escapa à incidência do imposto (acordão n. 1.191, publicado no *Diário Oficial* de 9-11-1935).

Concurso que consiste em ser acertado o maior número de palavras em uma frase incompleta alusiva à época da farroupilha, escapa à incidência do tributo (Acordão número 2.493, publicado no *Diário Oficial* de 1-7-1936).

O concurso de propaganda denominado "Concurso do Elixir Dória" não incide nos decretos ns. 15.524, de 1922, e 12.475, de 1917, (Acordão n. 9.131, do 2.^o Cons. de Contribuintes, de 26-7-1940).

Isto posto, e

Considerando que a bem fundamentada decisão da Recebedoria Federal em S. Paulo está conforme à lei e à jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.729

Recurso n. 10.956 — Imposto de consumo.

Recorrente, Augusto Canto Junior.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

A falta de rótulo e selo na mercadoria apreendida está provada e o recurso, por falta de amparo legal, não é provida.

Apreendendo uma lata com 20 quilos de banha, sem rótulo e não selada, e a respectiva nota de venda, a fiscalização lavrou auto contra Augusto Canto Junior, comerciante em Ponta Grossa, Paraná, por infração dos arts. 72, 81 e 87, § 2.º, letra a.

A ação fiscal teve lugar no estabelecimento comercial de Antonio Teixeira, naquela cidade.

O processo correu os trâmites legais e o Sr. Delegado Fiscal no referido Estado impôs ao autuado a multa de 500\$000, mínimo da penalidade cominada para as infrações capituladas no auto.

Augusto Canto Junior interpôs recurso, na forma legal, e alegou que o selo deve ter desprendido da lata, uma vez que não há aderência perfeitamente por causa da gordura e que um exame pericial poderá elucidar devidamente o caso; que estava no início a execução do novo regulamento do imposto de consumo; que, ainda poderia ser alegado tratar-se de estoque antigo; que, assim sendo, o recurso merece provimento ou, mesmo ser aplicado o princípio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria foi apreendida sem selo e sem rótulo;

Considerando que o recurso apresentou razões sobre a falta do selo, silenciando, no entanto, sobre a ausência do rótulo;

Considerando que o recorrente nenhuma prova fez de que adquiriu a mercadoria devidamente selada, não tendo mesmo indicado o seu fabricante;

Considerando que sendo o auto lavrado em outubro de 1938, quando a exigência vinha desde abril, não pode ser invocada a equidade para julgamento das infrações autuadas, notadamente a falta de pagamento do imposto devido;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.730

Recurso n. 10.959 — Imposto de consumo (consulta)

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorridos Lilla & Filhos.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" esclarecendo que os motores elétricos aplicados às máquinas incidem na tributação.

No processo iniciado com o requerimento da firma Lilla & Filhos, sobre recolhimento do imposto sobre máquinas de picar carne, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo assim resolveu:

Tratando-se, como se trata, de máquinas de picar carne, porém, motorizadas, não se acham as mesmas incluídas no § 18, do art. 4.º do decreto n. 739, de 24-9-938, que se refere a tais máquinas quando manuais. Assim, e atendendo a que as mesmas máquinas também não se acham incluídas no § 23 aparelhos elétricos, do pre-citado Regulamento, considero-as isentas do pagamento do imposto de consumo e recorro, desta decisão, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor".

Isto posto, e

Considerando que a decisão bem resolveu o assunto; mas,

Considerando que os motores elétricos aplicados às máquinas estão sujeitos a tributação;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo, porém, que os motores aplicados às máquinas citadas na consulta, caso possam ser desligados, estão sujeitos à taxa prevista no n. 1, alínea III, § 23, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.731

Recurso n. 10.968 — Imposto de consumo.

Recorrente Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrido Calixto Bartholomeu.

Estando a decisão de acordo com o já resolvido por este Conselho, o recurso "ex-officio" não merece provimento.

Com fundamento nos arts. 81 e 204, o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado auto contra Calixto Bartholomeu, fabricante de saponáceos em São Paulo. O auto está baseado nos termos de fls. 3 e 5 v, quadro de fls. 4, fatura de compra de soda cáustica em escamas e declara que não foi cobrada a taxa prevista na alínea X do § 26, art. 4.º, do decreto-lei acima referido. Com a defesa o autuado apresentou os documentos de fls. 9 a 14, e, depois de estudar devidamente a natureza dos produtos de fabricação, a taxa dos saponáceos nacionais em comparação com os importados e outros aspectos do processo, apresenta o seguinte resumo e conclusão:

1. Pela interpretação que os zelosos fiscais pretendem dar, os saponáceos nacionais, prensados e rotulados, (Radium, Urano, Sanipol, Loty, etc) teriam de pagar de 25 a 27% de imposto de consumo, com um preço de custo abaixo de 600 réis, quando o estrangeiro (Bon Ami) com o preço de custo de 1\$675, está pagando apenas, 5,3% de imposto de consumo;

2. Os saponáceos nacionais são vendidos no varejo a 600 e 500 réis. O saponáceo estrangeiro Bon Ami em certos casos varia de 2\$500 a 3\$000. Não é justo que todos eles paguem os mesmos 90 réis de imposto de consumo;

3. O imposto de consumo tem em mira *taxar o luxo*, e, tanto possível, *aliviar* os artigos de primeira necessidade. Neste caso o luxo seria taxado em 5,3%, e os artigos de primeira necessidade, em 25 e 27%, o que é absolutamente contra o espírito da lei 739 de 24 de setembro de 1938;

4. Siwa e o Dora não são saponáceos; são sabões. Não são prensados nem rotulados; são sabões que se destinam a lavagem de roupas grosseiras, como panos de cozinha engordurados, casas e utensílios domésticos, conforme o art. 7, 2, letra "a";

Classificá-los como saponáceos, quando pela sua natureza, não são saponáceos, e, sim, *sabões*, seria impor a um produto um tributo de consumo que importaria em obrigá-lo a pagar, num caso, 72%. E, noutro, 90% de imposto de consumo, um verdadeiro absurdo, somente explicável por erro de interpretação.

Como sabão que é, tanto o Siwa, como o Dora, pode usar tanto soda cáustica nacional, como estrangeira, e, estão ambos, por lei, isentos de selo.

Concluindo

Consequentemente, o pequeno industrial Calixto Bartholomeu, confiado no alto espírito de justiça de V. S. pede:

1. Que não sejam consideradas, por falta absoluta de fundamento, as alegações do referido auto;

2. Que os saponáceos nacionais sejam equiparados ao estrangeiro e que passem a pagar apenas 5,3 de imposto, ou sejam 20 réis p/300 g.;

3. Que o sabão mineral Siwa, isento de imposto pelo artigo 7, 2, letra "a", não seja mais selado *como saponáceo*; seja apenas embrulhado, mas, sem rótulo;

4. Que o sabão Dora, 100% nacional, não prensado, não rotulado, nem mesmo embrulhado, seja reclarado, para todos os efeitos fiscais, isentos também de selo, como o é, por força do mesmo art. 7, 2, letra "a".

Mantido o auto por um dos autuantes, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo exarou a seguinte decisão:

"Com fundamento na nota do § 26, do artigo 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, foi instaurado o presente processo.

Argue a fiscalização que a firma autuada não se podia beneficiar com a redução de 50% da taxa legal, constante da precitada nota, por empregar nos seus produtos soda cáustica de procedência estrangeira, enquanto que o benefício da redução só teria aplicação se o produto fosse confeccionado integralmente com matéria prima nacional.

Trata-se, porém, de assunto já resolvido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, consoante se vê da circular n. 26, cujo texto é o seguinte:

N. 26 — Em face do resolvido no processo n. 33.197, de 1939, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, sendo a produção da soda cáustica nacional insuficiente para atender às necessidades do consumo do país, e tolerado o emprego da soda cáustica de origem estrangeira nos preparados a que se refere a nota 1.ª ao § 26, do artigo 4.º do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, para efeito de se beneficiarem os mesmos preparados com a taxa prevista no citado dispositivo".

Isto posto, e

Considerando tudo mais o que do processo consta, resolveu julgar o auto de fls. improcedente, e recorrou, desta decisão, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor".

Isto posto, e

Considerando que sobre processo de idêntica natureza já se manifestou este Conselho, conforme consta do acórdão n. 10.503, de 22 de abril próximo findo;

Considerando que a decisão, ora recorrida *ex-officio*, guarda conformidade com aquela resolução;

Considerando que, assim sendo, a mesma decisão não merece ser alterada ou reformada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.732

Recurso n. 10.989 — Imposto de consumo.

Recorrente, Oscar Hermany & Comp. Ltda.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Prozada a infração com apreensão dos selos de mercadoria já consumida, o recurso não é provido.

Apreendendo 60 caixinhas vazias de pasta dentifírcia das marcas "Odol", "Lever" e "Colgate", seladas com estampilhas das taxas de \$2, \$3 e \$4, ainda intactas, a fiscalização autuou a firma Oscar Hermany & Comp. Ltda., por infração do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. A autuada declarou em sua defesa, que as caixinhas de pasta "Odol", eram conservadas para trocar por escovas de dente e para isso agudavam o representante de Daut Oliveira & Comp.; que essa afirmativa está confirmada na carta junta, da firma vendedora, acima mencionada; que não houve qualquer intenção de lesar o fisco. Um dos autuantes prestou detalhada informação e apreciou a citada carta, datada de 23 de dezembro de 1939, quando o auto é de 6 do mesmo mês, com a recomendação de cortar os invólucros, deixando uma parte do selo de consumo para uma possível verificação fiscal. O exator, preparador do feito, foi de parecer que a infração estava provada e o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais impôs a Oscar Hermany & Comp. Ltda., a multa de 1:000\$0, mínimo cominado no dispositivo infringido. No recurso, interposto com obediência das exigências legais, os recorrentes renovam suas alegações de defesa e acrescentam que as estampilhas foram encontradas intactas porque não haviam recebido instruções, só transmitidas na carta apresentada; que, relativamente às caixinhas de "Lever" e "Colgate" só foram encontradas vazias, porque serviam para o mostruário ou exposição, conforme explicam e apresentam, em afirmativa do que declaram, os atestados firmados pelos representantes daqueles produtos; que os acordãos citados pelos autuantes não tem aplicação ao presente caso.

Isto posto, e

Considerando que a apreensão dos selos intactos nas caixas apreendidas está provada e até confessada;

Considerando que existência de selos com falta da mercadoria por estampilhar constitui contravenção e a sua punição independe de prova de intuito doloso, bastando apenas a sua posse;

Considerando que por se acharem seladas nos invólucros não atenua a falta, notadamente como no caso, permitindo o seu reaproveitamento com as caixas também perfeitamente conservadas;

Considerando que a confissão dos recorrentes, importa ainda na infração da venda de produtos não selados;

Considerando que já é doutrina firmada deste Conselho que a posse de estampilhas, que ainda coladas em invólucros não modifica a natureza da infração,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.733

Recurso n. 12.764 — Imposto de consumo.

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo. *Ex-officio*.

Recorrido, Rádio Manufatura S.A.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida, uma vez que o produto não está incluído entre os tributados, como já resolveu este Conselho.

A Rádio Manufatura S/A., estabelecida em São Paulo, consultou ao Sr. diretor da Recebedoria de Cessão Capital se o aparelho elétrico para matar moscas, mosquitos e outros insetos, denominado "Mosquiticida Elétrico Elmos", conforme fotografia que apresenta, está ou não isento do imposto de consumo.

Aquele diretor respondeu que o aparelho escapa à incidência do imposto. Dessa decisão, foi interposto recurso para esta instância e a Sociedade consulente foi regularmente cientificada.

Isto posto, e

Considerando que o aparelho de que trata a consulta não se assemelha a um dos enumerados no n. 1, alínea III do § 23, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938,

Considerando que assim já resolveu esta instância em consulta idêntica a que ora é apreciada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.734

Recurso n. 10.992 — Imposto de consumo.

Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Ltda.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Dá-se, em parte, provimento ao recurso por não estar o produto isento do imposto, como já resolveu o Ministério da Fazenda, julgando-o incluído entre os enumerados no disposto na alínea 10. § 26, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, que manteve idêntico dispositivo do decreto-lei n. 301.

A Aliança Comercial de Anilinas Ltda., recorre para esta instância do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos que negou isenção do imposto de consumo para saponáceo especial para a indústria têxtil, despachado pela nota de importação n. 21.794, de 1938.

A recorrente alegou que o imposto não era devido uma vez que este Conselho já havia resolvido e consta do acórdão n. 6.828, publicado em 1939, que para incidir na tributação era preciso que a lei taxasse de modo expresso o produto; que assim vinha procedendo a Alfândega, mesmo porque o saponáceo de sua importação tem emprego restrito; que, porém, em março de 1939 a Comissão de Tarifa da referida aduana resolveu que os saponáceos industriais estavam sujeitos à taxa prevista no § 7.º, alínea XV, art. 4.º, do regulamento vigente; que a fiscalização do imposto de consumo tem entendido que a mercadoria escapa à tributação e este Conselho assim também resolveu pelo acórdão n. 7.849.

O funcionário encarregado da revisão informou que o primeiro dos acordãos citados não aproveitava à recorrente e que o segundo não havia ainda passado em julgado.

Assim sendo, e

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, ao julgar o recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acórdão n. 7.849, de 1939, deste Conselho, resolveu que, sendo exemplificativa a enumeração dos empregos mencionados na alínea 10, § 26, art. 4.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, não há como subtrair daquela tributação os saponáceos que se destinarem à limpeza de produtos da indústria têxtil (ofício n. 9, de 18 de janeiro de 1940 — Gabinete);

Considerando que, assim sendo, a mercadoria importada pela recorrente não goza da isenção pretendida;

Mas,

Considerando que a tributação prevista no § 7.º, na base de \$030, por 50 gramas ou fração peso bruto, e exigida pela Alfândega, está em desacordo com o resolvido pela decisão ministerial;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar cobrar o imposto na conformidade do disposto na alínea VII, § 26, art. 4.º, do decreto-lei n. 301, em vigor na data em que foi despachada a mercadoria e mantida pela alínea X do mesmo dispositivo no vigente regulamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.735

Recurso n. 10.976 — Imposto de consumo.

Recorrente, D. Schwery.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 82 e 204, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra D. Schwery, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 8:037\$0 dos dispositivos infringidos.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 3 de agosto de 1939, só apresentou novo fiador para este Conselho em 20 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso.

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;
Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.736

Recurso n. 10.977 — Imposto de consumo.
Recorrente, S.A. Casa Masetti.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma S.A. Casa Masetti, estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que, na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 88 e 112 § 1.º letra b.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até, provar a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.737

Recurso n. 10.978 — Imposto de consumo.
Recorrente: Italo Importadora S. A.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Italo Importadora S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 88 e 122.

O auto, porém foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade de apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até, prover a sua falta, em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.738

Recurso n. 11.003 — Imposto de consumo.
Recorrente: Mercedes do Brasil Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Mercedes do Brasil Ltda., estabelecida em São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Da leitura da peça básica, verifica-se que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 88, 112, § 1.º, letra "b".

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário.

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estradas de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes e, até, prover a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por estrada de rodagem;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 10.739

Recurso n. 11.005 — Imposto de consumo.
Recorrente: Mercedes do Brasil Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, infortunadamente, nos armazens da empresa, rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Mercedes do Brasil Ltda., estabelecida em São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que proceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 88, 111, § 1.º, letra "a" e 122.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pela estrada de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes, e, até, prover a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Contant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

SESSÃO DE 27 DE MAIO DE 1941

ACORDÃO N. 10.740

Recurso n. 8.963 — Imposto de consumo.
Recorrente: Brasil Oitica S. A.
Recorrida: Alfândega de Fortaleza.

Anula-se o processo, a partir da decisão inclusive, por falta de observância do disposto no art. 1.º, do decreto número 24.478, de 27-6-1934.

Em virtude de revisão procedida na Alfândega do Ceará, em 10 de julho de 1939, na nota de importação n. 1.444, de 5 de junho daquele ano, foi exigido da Brasil Oitica S. A., o pagamento de 2:320\$0, de imposto de consumo e multa correspondente. Consta da representação que a mesma firma havia importado 14.500 quilos líquidos do dissolvente de origem mineral (nafta), destinado, como matéria prima, à fabricação do óleo de Oitica, sem ter pago a taxa devida, como fazem os demais importadores.

Assim, e

Considerando que deixou de ser observado o disposto no artigo 1.º, do decreto n. 24.478, de 26 de junho de 1934;

Considerando que, com essa omissão, deixou de ser observada formalidade essencial, ficando cerciada a defesa prevista em lei, antes da aplicação de penalidade;

Considerando que assim tem resolvido este Conselho em casos semelhantes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, inclusive.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.741

Recurso n. 9.851 — Imposto de consumo.
Recorrente: Luiz Orlando & Irmãos, Ltda.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Prozada a infração com apreensão das mercadorias desacompanhadas dos efeitos fiscais, nega-se provimento ao recurso e, à vista do que ficou apurado no processo, propõe-se a equidade.

Contra Luiz Orlando & Irmãos Ltda., foi lavrado auto por infração dos arts. 81, 111, § 1.º, letra a, do decreto n. 739, de 1938, sendo apreendidas 12 manilhas de fabricação dos autuados, desacompanhadas de guia e nota de venda ou fatura.

Em sua defesa, aquela firma explica que a mercadoria foi remetida em duas partidas e que o escritório aguardava a comunicação do fornecimento para expedir a guia e fatura; que, ao serem entregues os efeitos fiscais por um dos sócios, estava sendo lavrado o auto; que assim vinham procedendo sem nenhuma má fé e sem objeção dos agentes do fisco que, no caso, deviam observar o recomendado na circular n. 11, de 1938, orientado e assistindo os contribuintes em vez de atuar.

O autuante manteve o auto, acrescentando que pelos autuados não foi ainda observado o disposto no art. 122, do decreto dado como infringido.

O exator, preparador do feito, mandou proceder o exame na fábrica e a fiscalização apurou que no dia da venda da mercadoria foi expedida a guia com o imposto pago na importância devida e, ao encaminhar o processo, informou que o auto era improcedente, à vista do que ficou apurado.

O Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, assim concluiu sua decisão:

Considerando que, embora provado no processo que a firma Luiz Orlando & Irmãos, não fez acompanhar os produtos saídos de sua fábrica da competente guia selada, infringindo o disposto nos arts. 57, § 2.º e 111, § 12, letra a e 24, letra c, do aludido regulamento, não se lhe pode aplicar as penalidades previstas em tais dispositivos, porque os mesmos não foram mencionados no auto;

Considerando, porém, que está provada e confessada a infração do art. 111, § 1.º, letra a, do regulamento referido, capitulado na peça básica deste processo;

Resolvo julgar procedente o auto do fls. 4, apenas quanto à firma Luiz Orlando & Irmãos, para impor à mesma, nos termos dos arts. 296 e 222, do regulamento baixado com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, a multa de (500\$0) (quinhentos mil réis), mínima da estabelecida no art. 111, § 1.º, letra a, do dito regulamento.

O recorrente aprecia o andamento do feito, procurando demonstrar que, não havendo prejuízo para o fisco e, por completa ausência de dolo, deveria ser observada a circular n. 65, de 1939, e nunca ser lavrado auto; que a sua defesa é procedente, como ficou apurado na diligência ordenada pela Coletoria.

Assim sendo, e

Considerando que, com a apreensão da mercadoria desacompanhada da guia e nota de venda, a infração ficou provada; mas, considerando que as alegações dos recorrentes ficaram provadas em virtude de diligência realizada;

Considerando que, assim sendo, tem, no caso, aplicação ao que reiteradamente vem sendo recomendado pelos poderes públicos, tanto mais que não ficou apurada falta de pagamento do imposto devido;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.742

Recurso n. 10.536 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Soares & Comp., Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não tendo sido feita qualquer prova contra os termos da notificação, nega-se provimento ao recurso.

A fiscalização notificou a firma Oliveira Soares & Comp. para pagamento da diferença da patente n. 1.807, de 1938, para fabrico de ferragens, solicitada e obtida como para fábrica com seis operários, quando são empregados na sua indústria mais de 20 até 50 operários, infringindo, assim, a mesma firma, os arts. 8.º e 14, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938. Foi exigido o pagamento da quantia de 440\$0, de diferença apurada e igual importância da multa devida, nos termos do art. 219, § 5.º, daquele decreto-lei. Negado pelo Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal o pedido de reconsideração, apresentou a notificada recurso a esta instância sem, entretanto, fazer qualquer prova contra os termos da notificação.

Assim, e,

Considerando que a firma notificada, registrando o seu estabelecimento fabril em desacordo com o número de operários ali existentes, infringiu os dispositivos capitulados na notificação;

Considerando que nenhuma prova foi feita contra a notificação regularmente processada;

Considerando que simples alegações não podem ilidir a ação fiscal motivada em falta encontrada e comprovada com esclarecimentos prestados no andamento do feito;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.713

Recurso n. 10.932 — Imposto de consumo — Recorrentes, Byington & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não estando provado que o recorrente cometeu a infração que serviu de base à decisão, dá-se, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a penalidade pelas demais faltas apontadas no auto.

No estabelecimento comercial de Byington & Comp., em Recife, Estado de Pernambuco, foi lavrado auto por infração dos arts. 4.º, § 21, nota 3.ª, 63, 72, 111, § 1.º, letra a, e 112, § 9.º, letra c, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, sendo apreendido os moveis constantes do termo de depósito de fls. 7 a 7 v. e as faturas de fls. 2 a 5 da Mercenaria Bonfim, de propriedade de José Dias da Hora. Apresentadas a defesa de fls. 10 a 10 v. e a fatura de fls. 14 e à vista dos exames procedidos na escrita fiscal da fábrica, com apreensão do talão de notas de venda, e da comercial da firma autuada, foi lavrado o termo complementar onde foram capituladas as infrações dos arts. 81 e 219, § 8.º, letra a, do mesmo decreto-lei acima citado. Na sua 1.ª defesa a firma autuada declarou que, com exceção da infração do art. 112, § 9.º, letra c, todas as demais capituladas no auto são de responsabilidade do fabricante. Nas alegações produzidas em virtude do termo complementar, Byington & Comp. confirmam sua defesa anterior, uma vez que as infrações ali capituladas não alteraram sua responsabilidade no feito porque não podem responder pelas faltas cometidas pelo fabricante; que os moveis dados como insuficientemente selados estavam com o imposto pago de acordo com as taxas em vigor; que a declaração do fabricante que nada vendeu à sua firma em 1937 não pode prevalecer à vista das faturas com os respectivos recibos anexados ao processo e do exame procedido na escrita, onde figura o pagamento das respectivas quantias. O fabricante deixou de apresentar defesa, apesar de regularmente intimado. Um dos autuantes prestou longa e detalhada informação, apreciando a marcha do feito e as defesas apresentadas e assim concluiu:

"Do que fica exposto com toda a clareza possível, em seus mínimos detalhes, emerge em toda sua nudez, em toda sua evidência, o *animus dolandi* concretizado no documento de fls. 14, onde a figura de simulação ressalta de maneira indubitável, positiva e indistigável. *Res non verba*.

Em resumo: contra a autenticidade do documento de fls. 14, tardiamente apresentado pelos comerciantes — Byington & Comp. — gritam bem alto:

a) a declaração peremptória feita pelo fabricante José Dias da Hora;

b) o resultado do exame procedido nos livros fiscais do referido fabricante;

c) o talão-nota junto ao presente processo, onde se verifica nenhuma venda haver sido realizada em 1937, por aquele fabricante aos comerciantes em lide;

d) a ausência de saldo em 31 de julho de 1937, para a selagem dos moveis relacionados no dito memorandum;

e) a saída de moveis em 1937, selados com taxas estabelecidas em 1938;

f) que o lançamento encontrado no "Caixa" da firma — Byington & Comp. — na importância de 2:445\$0 — não comprova se referir aos moveis apreendidos, de vez que dito lançamento apenas acusa o pagamento daquela importância, não mencionando, como é praxe e é estabelecido pelo Código Comercial, o nome a quem fora a mesma paga, ou seja o do creditado."

A Contadoria e a Procuradoria Fiscal, pela informação e pareceres, são pela procedência do auto. O Sr. delegado fiscal em Pernambuco, depois de examinar longamente as diferentes fases do processo, impôs a Byington & Comp. a multa de 5:000\$0 e a José Dias da Hora a de 10:000\$0, mínimo e máximo da penalidade prevista para a infração do art. 219, § 8.º, letra a, do decreto-lei número 301, de 24 de fevereiro de 1938. A firma comercial fez o depósito e apresentou recurso no prazo regulamentar e, em suas razões, insiste em afirmar que não lhe cabe responsabilidade por ato irregular cometido pelo fabricante; que o documento de fls. 14 é uma fatura na devida forma e com recibo passado, com data e assinatura do vendedor; que esse pagamento é consignado com regularidade no "Caixa" e no "Diário", conforme exame posteriormente

feito; que, assim sendo, como poderia a firma simular um documento em 1937, devidamente escriturado nesse ano, para iludir a fiscalização em 1938? Que, sendo os livros comerciais escriturados diariamente e por ordem cronológica não poderia uma fatura e o recibo feito em 1938 ter sido regularmente lançado em 1937; que, ante o documento e a escrita do recorrente, não pode prevalecer uma simples declaração do fabricante, feita para fugir à responsabilidade das faltas que praticou, infringindo o Regulamento do Imposto de consumo e também o de Vendas Mercantis. Ao apresentar o recurso os recorrentes entraram com a petição de fls. 118, solicitando o seguinte:

"Outrossim, rogam que, antes de ser encaminhado o recurso àquele Conselho, se mande proceder por funcionários do Fisco a um exame na sua escrita, afim de se esclarecer o seguinte:

1.º se a escrita dos recorrentes está feita de modo a merecer fé, em livros regularmente legalizados;

2.º se do livro "Caixa" consta o pagamento em 31 de julho de 1937, de uma compra de moveis no valor de 2:445\$0;

3.º se do "Diário", o total da operação de saída de dinheiro, no referido dia, corresponde precisamente ao que acusa o "Caixa", inclusive o pagamento em causa;

4.º se ainda de elementos outros, integrantes da escrita da recorrente, se pode constatar a veracidade do pagamento questionado."

Os funcionários designados procederam a exame nos livros "Caixa" e "Diário" da firma e responderam os quesitos da seguinte forma: ao 1.º — que os livros estavam devidamente selados, autenticados e registrados na Junta Comercial; ao 2.º — que às fls. 150 do "Caixa" está escriturado o pagamento de 2:445\$0, em 31 de julho de 1937, por moveis de madeira, conforme fatura daquela data; ao 3.º — que às fls. 544 do livro "Diário" consta o lançamento: Moveis de Madeira, conforme fatura de 31 de julho de 1937: — 2:445\$0; ao 4.º — que das cópias do movimento do livro "Caixa", cujos originais são enviados à Casa Matriz, em S. Paulo, em data de 31 de julho de 1937, foi verificado que está mencionada a importância de 2:445\$0, referente a moveis de madeira, conforme fatura daquela data.

Assim relatado, e:

Considerando que, à vista das alegações feitas, documentos apresentados e exames realizados, não ficou apurada a responsabilidade dos recorrentes na infração do art. 219, § 8.º, letra a, do decreto-lei n. 301, de 1938;

Considerando que do andamento do feito, aquela infração cabe exclusivamente ao fabricante que, apesar de regularmente intimado, deixou o processo correr à revelia;

Mas,

considerando que os recorrentes respondem pelas demais infrações capituladas no auto de infração e termo complementar, uma vez que não foi observado o recomendado no art. 87, seus parágrafos e alíneas;

Considerando que, nos termos do art. 206 do decreto-lei infringido e do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a penalidade a ser imposta é a do art. 4.º, § 21, nota 2.ª;

Considerando que não há motivo para agravamento da penalidade, como determina o art. 222 dos regulamentos em vigor na data do auto e no vigente;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a 1:000\$0 a multa imposta.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti

ACORDÃO N. 10.714

Recurso n. 12.503 — Imposto de consumo — (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo — *Ex-officio* — Recorrido, João Paulo de Araújo.

As notas, com reclame que dá direito a presente, dada ou brinde, mesmo que não tenha relação direta com os objetos vendidos, estão sujeitas ao imposto previsto no artigo 21 da lei n. 4.440, de 1921, em face do que dispõe o art. 66 da lei n. 4.625, de 1932."

João Paulo de Araújo, proprietário de patente de um invento de propaganda, consultou ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo o seguinte:

Essa propaganda paga pelo vendedor ao comprador, ideada e instituída pelo requerente, consiste em fornecer o vendedor uma nota (que é a nota comum dos talões de vendas à vista), a todo e qualquer cliente ou comprador, nota essa que, sem qualquer alteração nas suas características, inscrições ou relacionamento e preço das mercadorias respectivas — sem alteração, portanto, nas atuais prescrições das leis federais e estaduais, leva no verso ou

em qualquer espaço em branco a posta do carimbo, a figura do boneco ou "portador" que se vê no alto desta petição.

Nas notas, nada mais que esse carimbo — e completando o processo há um outro cartão ou aviso que todo o comerciante que fizer uso desse processo de propaganda paga, afixará em qualquer parte do estabelecimento e que é somente a ampliação do próprio "portador" apostado a carimbo, no verso das notas.

Com esses dois elementos os clientes do estabelecimento são convidados a receber importâncias que lhe foram destinadas, representadas pelas notas de suas compras de determinado dia de cada mês, cada quinzena ou cada semana, dia e período esse a critério de escolha do vendedor — logo que avisado o dia e apresentada a nota, esta será paga em dinheiro ou mercadoria, pelo que a propaganda é paga, assim, diretamente, aos fregueses, os quais, por esse meio, mais se vinculam ao estabelecimento, fazendo automaticamente a propaganda da casa."

A consulta foi assim resolvida:

Responda-se que, consoante se infere a mesma não se acha incursa no decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

Também, segundo se verifica, não há, na espécie, propriamente, sorteio, uma vez que a nota de venda que dará direito ao reembolso é escolhida e não sorteada.

Responda-se, nesta conformidade que, a não ser o selo do recibo, do n. 76 do § 1.º da tabela a do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, devido pelo que for passado da importância reembolsada, a propaganda em causa não obriga ao pagamento de outro imposto federal."

Cientificado o consulente, o recurso *ex-officio* subiu a esta instância.

Assim relatado, e:

Considerando que o decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, em que se baseou a decisão, foi alterado pelo art. 66 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro do mesmo ano;

Considerando que, desde a própria nota, com o reclame, dá direito ao prêmio, não pode escapar à incidência do imposto, como bem esciariça o item 3.º da circular n. 18, de 21 de setembro de 1937;

Considerando que a cobrança do imposto criado pelo art. 21, e parágrafos, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1931, com a modificação feita pelo referido art. 66 da lei n. 4.625, de 1922, independe de sorteio;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão, declarar que a nota com reclame, a que se refere a consulta está sujeita ao imposto previsto no art. 2.º do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.745

Recurso n. 9.412 — Imposto de consumo.

Recorrente — Metalúrgica Fracalanza.

Recorrida — Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Terminado o prazo de 90 dias, concedido pelo decreto-lei n. 365, de 5 de abril de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 11 do mesmo mês, para que, a contar dessa data, os fabricantes e comerciantes dos novos produtos taxados pelo decreto-lei n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, se habilitassem com o necessário registro, cabe ser lavrada a notificação, com fundamento nos arts. 8.º e 14, letra c, do mesmo decreto-lei. Não colhe aceitação invocar-se o art. 245 do posterior decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, como dirimente da falta anteriormente verificada, por isso que tal dispositivo só aproveita os casos de inovações introduzidas por esse último decreto-lei."

No dia 25 de julho de 1938, a Metalúrgica Fracalanza S. A., estabelecida com fábrica de objetos de adorno e ferragens, na capital de S. Paulo, foi notificada para pagar o complemento de sua patente de registro, para o fabrico de objetos de adorno, na importância de 1:200\$0, visto possuir na sua fábrica 446 operários para aquele fim, e para o fabrico de ferragens, na importância de 940\$0, por ter empregados nesse mister 140 operários, num total de 2:140\$0.

Condenada ao pagamento da importância denunciada, relativa aos emolumentos devidos e mais a multa de igual importância, a notificada pediu ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo reconsideração do seu despacho, fazendo ver que o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, não exigiu o pagamento do imposto de consumo sobre os objetos de adorno, quando vendidos a comerciantes registrados para comércio do produto, e, nestas con-

dições, como consequência lógica, não podia ser exigida a patente de registro dos fabricantes que exclusivamente procedessem daquele modo. Argumenta que a lei anterior isentava expressamente do registro os fabricantes de objetos de adorno e conquanto a nova lei não se referisse mais a tal isenção, contudo não incluiu no seu texto preceito algum que expressasse a obrigação em causa. Acrescenta que o notificante no cálculo feito para a cobrança dos emolumentos que diz serem devidos, deixou ainda de levar em conta a importância de 60\$0, que a notificada havia pago pela sua patente de registro, adquirida em março de 1938, para o exercício então correte e estende-se em considerações sobre a ação fiscal.

A vista dessa última alegação, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo resolveu reconsiderar o seu anterior despacho para impor a notificada a multa de 940\$0, com a obrigação de recolher ainda igual importância de emolumentos, acrescidos da quantia de 500\$0, também de emolumentos que deixava de levar em consideração para elevação da multa, em face do art. 245 do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositadas as quantias exigidas, a notificada interpôs recurso para a Delegacia Fiscal em São Paulo, que, em longa e bem fundamentada decisão, negou provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de 1.ª instância.

Não se conformando, a Metalúrgica Fracalanza S. A. recorre para este Conselho, ratificando as razões da anterior defesa e invocando mais o art. 245 do atual Regulamento do Imposto de Consumo, para concluir que, de conformidade com esse dispositivo, o prazo que teria para regularizar a sua situação, seria até 31 de dezembro de 1938, não se lhe podendo, assim, em 25 de julho do mesmo ano, reclamar o cumprimento das exigências contidas na notificação de fls.

Isto posto, e:

Considerando que não colhe aceitação invocar-se, para o caso em apreço, o art. 245 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, como dirimente da falta anteriormente verificada, por isso que esse dispositivo só aproveita aos casos de inovações introduzidas pelo referido decreto-lei, e, ao tempo da sua execução, o cumprimento das exigências denunciadas na notificação de fls., previstas em decreto-lei anterior, já não mais podiam constituir qualquer inovação para o contribuinte, e o posterior regulamento não fez mais do que revigorá-las;

Considerando que o caso se deveria reger inteiramente pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, com a liberalidade apenas facultada pelo decreto-lei n. 365, de 5 de abril de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês, qual fosse a de se conceder o prazo de 90 dias para que, a contar daquela última data, os fabricantes e comerciantes dos novos produtos taxados pelo aludido decreto-lei n. 301, se habilitassem com o necessário registro, e, se o prolator da decisão de 1.ª instância entendeu aplicar na sua decisão o disposto no art. 245 do atual decreto-lei n. 739, para dispensar a multa de 500\$0, referente aos emolumentos devidos pelo fabrico de objetos de adorno, essa liberalidade não pode servir de argumento para ser dispensada a multa de 940\$0, imposta pela diferença devida pelos emolumentos relativos ao fabrico de ferragens, e que é objeto de recurso voluntário;

Considerando que, terminado o prazo de 90 dias, já aludido, o recorrente, em 25 de julho do mesmo ano, data da notificação de fls., nada houvera feito para regularizar a sua situação, em face das alterações introduzidas pelo decreto-lei n. 65, aludido, e, assim, desde logo incorreu nas respectivas sanções legais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 10.746

Recurso n. 10.844 — Imposto de Consumo.

Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal. *Ex-officio*.

Recorrida, A. Garbati & Cia.

Desclassificação da infração do art. 204, parágrafo único, letra "b" do decreto n. 17.464, de 1926, por falta de elementos que a caracterizem. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" da decisão que assim resolveu.

Consta do auto de fls. lavrado em 9-12-37 que a firma A. Garbati & Cia., estabelecida com fábrica de chapéus de sol, nesta praça, vendeu a Saturnino Fernandes de Carvalho, sete chapéus de chuva, de seda, da taxa de 2\$0, sem selos e sem rótulos, apreendidos quando o comprador transpunha a porta do estabelecimento da aludida firma.

Consta ainda do mesmo auto que o referido comprador, interpelado pela fiscalização, declarou que não havia recebido nota ou fatura da vendedora e que a mercadoria que acabava de adquirir de A. Garbati & Cia. lhe custara o preço de 127\$0.

Por entenderem os autantes que se verificara o caso do art. 204, parágrafo único, letra b do decreto 17.464 de 6-10-26, capitularam a falta nos arts. 72 e 81 combinados com o supra citado dispositivo, do decreto 17.464 de 6-10-26.

A atuada apresentou defesa procurando se eximir da responsabilidade da falta sob pretexto de que os chapéus de chuva apre-

didos não haviam sido vendidos por ela e que o Sr. Saturnino Fernandes de Carvalho quando entrara no seu estabelecimento já os trazia consigo.

Não procedendo a alegação ante as provas do processo o Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal decidiu pela procedência do auto para impor aos autuados a multa de 200\$0 mínimo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.461, de 1926 e, por haver desclassificado a infração do art. 204, parágrafo único, letra b, do mesmo decreto, à vista da inexistência de qualquer elemento que a caracterizasse, recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Não houve recurso voluntário.

Isto posto, e

Considerando que, de fato, não existe no processo qualquer elemento que indique a infração que a decisão recorrida houve por bem desclassificar;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.747

Recurso n. 11.021 — Imposto de Consumo.

Recorrente, Gaetano Antonini.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Gaetano Antonini, comerciante varejista, estabelecido nesta capital, recorre para este Conselho, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que o condenou ao pagamento da multa de 150\$0, com a obrigação de recolher a importância de 10\$0, reativa à diferença de emolumentos de registro, *ex-vi* do art. 219, § 5.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Intimado dessa decisão em 6 de abril de 1939, apresentou a sua petição de recurso em 11 do mesmo mês deixando, entretanto, de depositar a importância em litígio dentro do prazo legal, para o fazer somente em 30 de setembro seguinte.

Isto posto, e

Considerando que, sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias, contados da data da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida, nos termos do vigente decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Considerando que o recorrente, deixando de cumprir a exigência do depósito, dentro do prazo legal, para efetivá-lo meses após, incorrerá na pena prevista em lei;

Considerando que assim está perempto o seu recurso e nestas condições dele não se pode tomar conhecimento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.748

Recurso n. 11.066 — Imposto de Consumo.

Recorrente Adolpho Droghetti & Filhos.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infração decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determina a obrigação de serem tais efeitos apresentados à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Na sede da Cia Geral de Transportes, sita na capital de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. com fundamento no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, contra Adolpho Droghetti & Filhos, da mesma praça, pelo fato de haverem entregue à referida companhia mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, para serem remetidas ao seu destinatário, desacompanhadas da nota ou fatura.

Os autuados prestaram defesa, sendo condenados pela Recebedoria Federal em São Paulo à multa de 500\$0, mínimo do art. 122 referido.

Não se conformando, recorrem Adolpho Droghetti & Filhos para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhia de navegação;

Considerando que não é possível entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos

armazens das despesas de transportes, para a futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estrada de rodagem como estrada de ferro ou companhias de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade, poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado art. 122, além de estarem agindo com certa intromissão nas zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inopertunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mão de quem de direito, embora consigo obter dos empregados das aludidas empresas e a apresentação de um ou mais documentos, competia a fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-lo sem apoio legal;

Considerando que o auto de infração é medida respressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo, deste modo, a oportunidade expressamente determinada em lei, para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o auto lavrado contra Adolpho Droghetti & Filhos.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.749

Recurso n. 12.622 — Imposto de Consumo — "Consulta".

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorridos, Irmãos Nuri Abud & Gomes Ltda.

Os aros maciços de borracha, aludidos no art. 4.º, do § 28, alínea I, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, só incidem no tributo quando para caminhões, ônibus e veículos semelhantes, conforme prescreve o referido dispositivo. Tratando-se, no caso em apreço, de produto idêntico para carrinhos de crianças e brinquedos, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" da decisão que o declarou não atingido pela aludida tributação.

Irmãos Nuri Abud & Gomes Ltda., industriais, estabelecidos na capital de São Paulo, consultaram a Recebedoria Federal naquela capital, se as rodas inteiriças de borracha, empregadas nos carrinhos e brinquedos para crianças, cuja amostra junta, estão compreendidas no art. 4.º, § 28, do decreto-lei n. 739, de 1938, esclarecendo que ditas rodas, inteiriças, de borracha, são fabricadas em diversas bitolas que variam de 4 a 15 polegadas de diâmetro.

Resolvendo, assim se pronunciou a repartição consultada:

"Irmãos Nuri Abud & Gomes Ltda., consultam si as rodas inteiriças de borracha, representadas pelo "especimen", para emprego nos carrinhos e brinquedos de crianças, incidem no pagamento do imposto de consumo.

Na alínea I, do § 28, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, acham-se incluídas as rodas de bicicletas, motocicletas e veículos semelhantes, para o pagamento da taxa de 2\$0, por unidade.

Trata-se, na espécie, de uma roda ou aro, maciço de borracha que, pelo seu tamanho, só pode mesmo ser empregado em rodas de carrinho de criança.

Os carrinhos e brinquedos nos quais serão aplicados os aros maciços de borracha, em questão, não podem ser considerados como semelhantes aos veículos enumerados na alínea I, do § 28, já citado.

Nestas condições, responde-se que os aros maciços de borracha, representados pelo "especimen", para carrinhos e brinquedos, escapam a incidência do imposto de consumo.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da legislação em vigor.

Recebedoria Federal em São Paulo, 29 de julho de 1940. — Assinatura ilegível. — Diretor".

Isto posto, e

Considerando que se tratam, como bem demonstram os espécimes apresentados, de aros maciços de borracha para carrinhos de crianças e brinquedos;

Considerando que só estão compreendidos na incidência prevista no art. 4.º, § 28, alínea I, do decreto-lei n. 739, de 1938, os aros maiores de borracha quando para caminhões, ônibus ou veículos semelhantes;

Considerando que nestas condições não se podendo incluir o produto, objeto da consulta, entre os visados no dispositivo em causa, bem resolveu a decisão recorrida, *ex-officio*, declarando-o excluído de qualquer tributação relativa ao imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente, — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.750

Recurso n. 9.825 — Imposto de consumo.

Recorrente: A. Raiola & Comp.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto n. 17.464, de 6-10-1926. — *Infrações dos artigos 64 e 112 § 1.º letar "A", provados e confessados.*

A. Raiola & Comp., firma estabelecida na Capital de S. Paulo, foi autuada a 1-7-1937, com fundamento nos arts. 64 e 112, § 1.º, letra A, do então vigente regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926, pelo fato de terem vendido e remetido a José Caliente, estabelecido em Ribeirão Preto, um barril de azeitonas, contendo 20 quilos, e duas latas abertas contendo ao todo 20 quilos de azeitonas, volumes esses que seguiam acompanhados das respectivas estampilhas e de nota de venda, as quais foram apreendidas e se veem junto à peça básica do processo, sem que tivesse a firma autuada dado inteiro cumprimento ao que ordenam os citados dispositivos regulamentares, de vez que a inutilização no verso das estampilhas, além de não atingir à totalidade das mesmas, não mencionara a numeração e o peso dos volumes, notando-se num grupo de dez estampilhas a data 1936 emendada para 1937; demais, a nota de venda faz referência a azeitonas gregas, ao passo que dos rótulos das latas consta que tal produto é de origem espanhola.

Defendeu-se a firma autuada alegando:

a) que reconheço ter omitido, por um descuido, no verso das estampilhas, a numeração e o peso dos volumes;

b) que, no tocante à emenda do algarismo 6 para 7, na data 1936, num grupo de dez estampilhas, trata-se de um fato sem importância, uma vez que da inutilização consta o número da nota de venda e que a data pode ser confrontada com a dessa nota;

c) que, relativamente à procedência estrangeira das azeitonas, está certa a indicação que da mesma se dá em a nota de venda; o que houve foi o aproveitamento de latas vazias, sem nenhum intuito menos lícito, latas essas que, conforme está dito no auto de infração, se encontravam abertas.

Presente o processo ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, foi o auto julgado procedente o imposto à firma autuada a multa de 200\$0, mínimo estabelecido para as infrações verificadas.

No prazo, e cumpridas as demais determinações legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e,

Considerando que as infrações estão materialmente provadas e confessadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobia Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.751

Recurso n. 9.925 — Imposto de consumo.

Recorrente: Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, S. A.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Alagoas.

Firma acusada de fabricar sacos, sonegando o imposto de consumo; não estando provada a contravenção, dá-se provimento ao recurso.

Contra a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A., estabelecida na cidade de Viçosa, Estado de Alagoas (foi lavrado a 16 de junho de 1939, o auto de infração de fls., com fundamento nos artigos 81 e 204, parágrafo único, letra C, do regulamento anexo, ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de haver fabricado, conforme declaração que se vê a fls. 4, firmada pelo gerente da firma, 71.089 sacos de algodão e cânhamo de mais de 1,20 m de comprimento e mais de 0,90 m de largura, no período de 1936 a 1939, sem o pagamento do imposto devido, existindo ainda em seus armazéns 51 retalhos de algodão cru, medindo cada um 3 metros de comprimento por noventa centímetros de largura, e que se destinavam à confecção de sacos, os quais foram apreendidos

Defendendo-se, ofereceu a firma autuada as seguintes razões de improcedência do auto contra si lavrado.

1) A autuada, estabelecida com armazém de compras de algodão, não mantém fábrica de artefatos de tecidos, para ser obrigada a observar as disposições dos arts. 8.º e 14 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, e, consequentemente, a fazer a selagem dos retalhos dos tecidos de juta ou de algodão cru;

2) Não se podem considerar sacos, ou artefatos, os envoltórios do tecido de juta, de caroá, ou de algodão cru, usados pelos agricultores no transporte do algodão em rama para as instalações do descaroçamento;

3) O decreto-lei n. 339, incluiu na taxação sacos de algodão, cânhamo, juta ou outros fios, entre os artefatos de tecidos e peles (artigo 4.º, § 13, alínea XIX), mas artefato, salienta a defendente, é produto de arte mecânica, não se podendo assim considerar o produto ordinário que usa o agricultor para embalar e transportar o algodão; trata-se, na realidade, de envoltório por ele arranjado, e não de artefato, sendo prova do alegado o fato de o agente fiscal autuante só haver encontrado retalhos de tecido do algodão cru, ao invés de sacos;

4) No início, ou pouco antes de ser começado a colheita do algodão, continua a defesa, os agricultores procuram entabolar as vendas de sua produção aos armazéns da compra e às usinas de beneficiamento, e, como geralmente não possuem eles, agricultores, o material utilizado para o transporte da mercadoria no estado em que é colhida, regulam com o comprador o fornecimento, a título de empréstimo de estopa ou pano de algodão cru, para embalagem e transporte; sendo claro o comerciante comprador tem necessidade de controlar o fornecimento do material de sua propriedade, entregando por isso retalhos de dimensões certas, retalhos esses que, de modo algum, podem ser dados como artefatos sujeitos ao imposto de consumo;

5) Finalmente, diz a defesa que a autuada não mantém em seus estabelecimentos seção de fabricação de sacos, e que os sacos que necessita para os caroços de algodão ela os adquire de várias fábricas ou firmas comerciais, conforme faturas que possui.

Ouvindo o agente fiscal autuante, não apresentou esta uma contestação eficiente às alegações da defesa. De sua informação, nada mais se colhe além do que já fizera constante do auto, isto é, que encontrara retalhos, de tecidos, no estabelecimento da autuada, os quais, a seu ver, se destinavam à fabricação de sacos.

De posse do processo, a Delegacia Fiscal em Alagoas julgou o auto procedente o imposto à autuada a multa de 7.108\$9, com a obrigação de recolher igual quantia correspondente ao imposto sonegado.

Em tempo hábil e depositadas as quantias exigidas, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Renovando suas anteriores alegações, diz a recorrente que o envoltório de que se utiliza no acondicionamento do algodão, não é saco e nem se assemelha a um artefato dessa espécie; trata-se, aduz a recorrente, de simples retalho de tecido ordinário, juta, algodão ou caroá, que é ajustado com pontos largos, pontos do alinhavo, como se diz vulgarmente, para o agricultor embalar e transportar o algodão colhido no campo e vendido aos estabelecimentos de descaroçamento. Diz ainda que esse tipo de envoltório não tem qualquer outra aplicação, destinando-se unicamente ao fim referido. No mais, realça a insubsistência da acusação de terem sido fabricados pela recorrente 71.089 sacos, no período de 1936 a 1939, fundada em mera presunção, que a tanto equivale a informação prestada por um empregado da firma, sem convicção de que se tratasse realmente de sacos, e sem base em qualquer exame esclarecedor do assunto.

Em data de 27-8-1940, foi ordenada por este Conselho uma diligência, afim de que se apurasse a veracidade do alegado na defesa, tocante à compra de sacos pela Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A., em firmas estabelecidas em Recife e em outras localidades do sul do País, para o acondicionamento de caroços de algodão. Essa diligência se impunha, como elemento esclarecedor de alta importância, de vez que, se confirmada a alegação feita, viria demonstrar que, quando necessário se fazia o envoltório saco, era este adquirido já confeccionado. O resultado da diligência está a fls. 41 e verso. Diz o agente fiscal encarregado de levá-la a efeito:

"Para efetuar a diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, compareci ao escritório da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S. A., à Avenida Marquês de Olinda n. 137, 2.º andar, e pedi que me fossem apresentadas as faturas de compra de sacos referentes ao período de 1936 a 1939. Uma vez atendido, pude então verificar que durante aquele período a aludida Sociedade fez às firmas Artur Carneiro, Alves de Queiroz & Comp., todas desta praça, as seguintes compras: em 1936, 459.630; em 1937, 240.310; em 1938, 83.800; em 1939, 95.300, num total de 879.040, atingindo ditas compras de sacos a importância de 2.330.285\$3".

Convém notar que essa diligência foi efetuada em Recife, na sede da recorrente.

Isto posto, e

Considerando que os elementos em que se baseou o autuante, para a lavratura da peça inicial do processo, não constituem, em absoluto, prova de que a recorrente fabricasse artefatos de tecidos, sacos, sujeitos ao imposto de consumo;

Considerando que, bem ao contrário, tudo indica que as alegações da recorrente expressam a verdade dos fatos, e que os retalhos

lhos de tecidos apreendidos se destinavam à embalagem do algodão em bruto, embalagem toda especial, inconfundível com o acondicionamento em sacos;

Considerando que, para robustecer a convicção de que a recorrente não fabricava sacos, existe a prova resultante da diligência ordenada por este Conselho, segundo a qual se verifica que, para o acondicionamento dos carogós de algodão, em que se tornavam indispensáveis os sacos, eram estes adquiridos pela recorrente a outras firmas:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.752

Recurso n. 10.122 — Imposto de consumo.

Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão da 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho recorre a Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, firma estabelecida nesta Capital, do ato da Alfândega do Rio de Janeiro que a intimou a recolher, no prazo de 20 dias, o imposto de consumo, em dobro, de que trata a representação de fls. 7, firmada pelos agentes fiscais encarregados do serviço de revisão de despachos, montando o referido imposto, em dobro, na quantia de 8:850\$0.

A interposição do recurso se fez no prazo da lei, como bem informa a repartição recorrida, e mediante o depósito das quantias exigidas.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil para que se defendesse, em face da representação de fls. 7. Houve, consequentemente, supressão de uma instância, conforme vem decidindo este Conselho, nos termos da legislação vigente.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o Fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos estrangeiros importados, em face da representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar alegações de defesa no prazo de 30 dias, consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27-6-1934;

Considerando que, sem isso há desatenção flagrante às normas estabelecidas para os processos de imposto de consumo, nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa ao contribuinte;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão decorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.753

Recurso n. 10.125 — Imposto de consumo.

Recorrente, Sebastião de Ataíde da Cunha.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Para este Conselho recorre Sebastião de Ataíde da Cunha, comerciante estabelecido em Campina Grande, Estado da Paraíba, da decisão da Delegacia Fiscal em Pernambuco, exarada neste processo que lhe impôs a multa de 2:500\$0, no grau mínimo, por infração do art. 81, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Sebastião Ataíde da Cunha, intimado a 28-11-1939, somente a 19-12-1939 depositou a importância da multa e apresentou petição de recurso dirigida a esta instância, fora portanto do prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que, tendo deixado expirar o prazo de 20 dias que a lei concede para a interposição de recursos, perdeu o recorrente o seu direito de se dirigir à instância superior, direito esse restrito àquele prazo fatal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.754

Recurso n. 10.819 — Imposto de consumo.

Recorrente: Laboratórios Raul Leite S. A.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Amazonas.

Depósitos de fábricas situados nas capitais dos Estados: são equiparáveis às filiais de casas comerciais, devendo portanto pagar os emolumentos de registro consoante a regra contida no § 13 do art. 11 do regulamento em vigor.

A firma Laboratórios Raul Leite S. A., estabelecida na cidade de Manaus com depósito de seus produtos, no qual efetua venda dos mesmos, foi notificada a 18-11-1939, pelo fato de haver pago, conforme patente n. 188, de 4-3-1939, a importância de 450\$0, sobre o capital de 150:000\$0, acorde com a alínea II, da letra D, do art. 11 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1939, e por entender o fiscal notificante que a firma notificada estava sujeita ao pagamento da quantia de 1:000\$0, sobre o capital de 5:000\$0 com que está registrada a sua fábrica, no Distrito Federal, acorde com a alínea IV, da letra D, do art. 11, referido e nos termos do § 8.º desse mesmo artigo.

De posse da notificação, a Alfândega de Manaus multou a firma notificada em 550\$0, intimando-a a recolher essa quantia e mais igual importância, de diferença e registro.

A firma em questão pediu fosse reconsiderado o ato da Alfândega, alegando que, a seu ver, o registro fora legalmente pago, não assistindo razão ao notificante no seu entender de que, em face do § 8.º do art. 11 do regulamento em vigor, o registro devia ser pago sobre o capital da fábrica; que, mesmo admitido que o registro tal como fora requerido e obtido não estivesse certo, a diferença a pagar seria de 50\$0 apenas, tendo em vista o disposto no art. 11, § 13.

Replicou o autuante declarando estar em equívoco a notificante, por se tratar, no caso, de depósito de fábrica, e não de filial de casa comercial.

Confirmada a decisão pela Alfândega de Manaus, foi em seguida interposto recurso voluntário para a Delegacia Fiscal no Amazonas, que, mal apreciando o caso, confirmou o ato da 1.ª instância sobre o fundamento de que a notificação era procedente por se tratar de depositário que efetuava vendas a varejo.

Dessa decisão foi interposto recurso para este Conselho, respeitadas as formalidades legais. As alegações da recorrente insistem no ponto de vista em que se colocou, e mencionam a circunstância de que o registro foi pago de acordo com a classificação que lhe indicara a Alfândega de Manaus.

Consta do processo serem bons os antecedentes fiscais da recorrente.

O § 8.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, assim dispõe:

Os depósitos de fábricas, nos quais sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam compreendidos nas letras D e E da tabela, atendida a categoria do comércio que exercem.

Dizendo o regulamento "atendida a categoria do comércio que exercem", quiz, sem dúvida, deixar explicado que se deveria ter em vista se o comércio exercido o era por grosso ou a varejo. Silenciou, entretanto, no tocante ao capital que serviria de base à fixação do quantum do emolumento a ser exigido. É, positivamente, um lapso do regulamento, mas para o qual se encontra nesse mesmo regulamento disposição subsidiária, que é a do art. 11, § 13. Se na interpretação da lei se busca reconstituir o pensamento do legislador, às vezes obscuramente traduzido no texto legal, mais claro no caso em apreciação não poderia ele emergir que do confronto entre as disposições contidas nos §§ 8.º e 13 do art. 11.

A ninguém poderá sensatamente ocorrer que um depósito de fábrica que efetue vendas por grosso e a varejo gire com o mesmo capital da fábrica. É, portanto, claramente inequitativo, absurdo mesmo, exigir-se desse depósito que se registre pagando emolumentos de acordo com o capital da fábrica, sem qualquer abatimento. A declaração da recorrente ao solicitar o registro do seu depósito em Manaus, fixando para o mesmo o capital de 150:000\$0, não pode ser tomada como uma desatenção ao texto legal, uma vez que este, como se disse, não proveu, claramente, à hipótese, deixando à interpretação administrativa o cuidado de esclarecer em tempo oportuno o contribuinte. Entretanto, o que se verifica é que a repartição fiscal competente aceitou o registro tal como fora solicitado. Quer dizer que a repartição concordou, de início, com a interpretação do contribuinte.

Mas, a verdadeira inteligência da lei, para a espécie, está no que dispõe o § 13 do art. 11, conforme já se acenou. O depósito de fábrica que efetua vendas é equiparável à filial de estabelecimento comercial, porque deixa de ser fábrica para entrar na classe das casas comerciais, e, em se tratando de depósito na capital de Estado, o seu registro será de acordo com o capital da fábrica, com o abatimento de 50 %. E assim deve ser porque a lei não declara expressamente qual seja o capital a ser adotado em registro dessa espécie, e, não o firmando, claro é que a ninguém é lícito afirmar que somente sejam devidos emolumentos iguais aos que a fábrica paga de acordo com o seu capital, quando em caso semelhante estabeleça a mesma lei que os emolumentos serão calculados tendo por base o capital da matriz, com o abatimento de 50 %. Assim, na expressão regulamentar, do § 8.º do art. 11, "atendida a categoria do comércio que exercem", deve-se entender, não somente se o comércio é por grosso ou a varejo, mas também, o que integra a sua categoria, se está ou não em capital de Estado.

Isto posto,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para declarar que os emolumentos devidos pelo depósito da recorrente em Manaus deverão ser calculados tendo por base o capital da fábrica, concedido, porém, o abatimento de 50 % na quantia resultante do cálculo efetuado, nos precisos termos do § 13 do art. 11 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.755

Recurso n. 10.457 — Imposto de consumo.

Recorrente, Sabbato Ranieri.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provada, como ficou, a infração do art. 52, parágrafo único, o decreto-lei n. 739, de 1938, com a apreensão das cintas sem mercadoria por estampilhar, como está minuciosamente descrito no auto, a multa a ser aplicada é a prevista naquele dispositivo.

Contra Sabbato Ranieri, pequeno fabricante de bebidas em São Paulo, foi lavrado auto por infração dos arts. 54, letra b, 62, 72, 81, combinado com o art. 204, do decreto-lei n. 739, de 1938, sendo apreendidas 150 cintas especiais para vinho nacional da taxa de \$060. As bebidas que se acham por estampilhar conforme termo de exame, de diferentes espécies, deveriam pagar o imposto na importância de 1:831\$4. Alegou o autuado que não cometeu as infrações apontadas porque o que ocorreu é haver pago taxa menor de registro e, assim, ser obrigado ao estampilhamento do produto imediatamente depois de pronto. Um dos autuantes manteve a ação fiscal e o Dr. diretor da Recebedoria Federal da referida Capital impôs a Sabbato Ranieri a multa de 1:831\$4, de acordo com os arts. 206 e 220, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, com obrigação de adquirir os selos necessários à mercadoria apreendida. Interposto recurso, mediante as exigências legais, declarou o recorrente que mantém os termos de sua defesa, visto não terem sido destruídos pela decisão recorrida; que algumas bebidas estavam ainda em maceração e aguardavam o seu acabamento; que, no caso, cabia um simples processo de notificação pela diferença e não auto pelas infrações apontadas; que, estando a mercadoria na própria fábrica, não tinha cabimento apontar a infração do art. 72 e, quando muito, a sua falta poderia ser enquadrada no art. 81.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria encontrada parte estava atrelada, sem selo e sem rótulo e outra parte com torneiras nos respectivos volumes, facilitando o consumo no estabelecimento comercial do recorrente;

Considerando que a infração do art. 52, parágrafo único, está descrita no auto e provada com a apreensão das cintas sem mercadoria por estampilhar, uma vez que o barril existente não tinha a sua marcação em correspondência com os efeitos fiscais;

Considerando que, provada como ficou a infração do art. 54, letra b, não caberia a imposição da penalidade baseada no art. 220, parágrafo único, uma vez que de nenhum modo está provada qualquer sonegação no feito ora em julgamento;

Considerando que a mercadoria apreendida a que alude aquele parágrafo só pode se referir a que tiver saído da fábrica com imposto sonegado, isto é, sem o pagamento da taxa devida, e jamais alcançar a que está em stock na própria fábrica e antes de exposta à venda;

Considerando que a aplicação daquele parágrafo no presente caso de infração também do art. 54, alínea b, é desvirtuar a sua finalidade de possuir sonegação, ou falta de pagamento de imposto, uma vez que uma simples disposição secundária, que é o parágrafo de um artigo e que tem apenas a faculdade de exemplificar ou modificar o mesmo artigo, não pode regular matéria diversa da sua disposição principal;

Considerando que não há qualquer dispositivo legal ou jurisprudência que possa autorizar outra aplicação de um simples parágrafo, pretendendo que essa disposição secundária ou exemplificativa vá alcançar matéria completamente diferente, como nas espécies;

Considerando ainda que a mercadoria em stock, sem selo e sem rótulo, nos casos previstos pelo art. 54 e sua alínea b, em nenhuma hipótese poderá ser considerada sonegação, por faltar para isso as características determinadas no art. 204 e seu parágrafo único;

Considerando que, para aplicação da penalidade do mesmo art. 54, parágrafo único, este Conselho, no acórdão unânime, n. 10.433, de 8-4-1941, aceitou, em uma das suas bem elaboradas considerações, assim redigidas: "verificada a falta incorrem os contraventores na penalidade indicada no parágrafo único do mesmo art. 54, sem que sejam necessárias as indagações que caracterizam a infração do art. 81 do aludido decreto-lei (739)", que a infração daquele dispositivo é sempre punida de modo alí expresso e não como sonegação, punida na forma prevista no art. 220, parágrafo único, como aqui resolveu o julgador de primeira instância;

Considerando que a capitulação de uma das infrações no art. 62 quando deveria ser no art. 52, parágrafo único, não invalida a peça básica do feito, tanto mais que sobre aquela falta silenciou o recorrente tanto na defesa como no recurso, reconhecendo a sua existência;

Considerando ainda que em um e no outro caso a penalidade é a mesma;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a 1:000\$0 a penalidade imposta.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Com vista ao Sr. Nero de Macedo, presidente.

O Sr. Tobias Rios Filho vota pela conclusão.

ACORDÃO N. 10.756

Recurso n. 10.916 — Imposto de consumo.

Recorrente: Companhia Italo Brasileira Indústria e Comércio.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

É em trânsito nas rodovias ou ainda nos postos fiscais, que se exerce a fiscalização de mercadorias que são transportadas por estradas de rodagem, e não nos armazéns onde se encontram.

Os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, achando-se na sede da empresa de transportes rodoviários, "Expresso Andery", à rua Anhangabaú n. 1.054, verificaram que a Companhia Italo Brasileira de Indústria e Comércio, estabelecida na capital paulista, à rua Deocleciano n. 59, enviava a Benedito Alves Cardoso, do Florianópolis, mercadorias do seu fabrico, sujeitas ao imposto de consumo, sem fazê-las acompanhar de nota de venda ou fatura comercial, enviando cópia desta última, o que não supre às exigências da lei, assim, infringindo os arts. 88 e 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimada, a Italo Brasileira de Indústria e Comércio apresenta defesa, citando os artigos capitulados no auto, segundo os quais, acredita não ter infringido a lei, pois, juntavam cópia a carbono da fatura das mercadorias enviadas; que essa cópia obedece a todos os preceitos legais, substituindo a nota de vendas, e espera seja declarado o auto improcedente.

Um dos autuantes, informa que, não remetendo a nota de venda e enviando tão somente uma "segunda via ou cópia de fatura, feita especialmente para o caso, a autuada deixou de fornecer nota de venda, não suprimindo essa falta pelo modo único que lhe é permitido: enviando fatura devidamente — "copiada".

O Sr. diretor da Recebedoria, apreciando o processo julgou o auto procedente, e impôs à Companhia Italo Brasileira Indústria e Comércio, a multa de 500\$0, grau mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Atendidas a todas as exigências legais, no prazo regulamentar, a Companhia Italo Brasileira recorre para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa, concluindo que, de fato houve falta no ato praticado pela recorrente, provindo ele, exclusivamente da má interpretação do texto regulamentar; e, assim, sendo e ainda por não se concluir o menor resquício de má fé, espera deste Conselho haja por bem, em equitativa justiça, conceder-lhe os favores do art. 233, § 1.º, e a coerência com os julgados nos acórdãos ns. 3.757, 6.876, *Diário Oficial* de 4-9-1937 e de 25-4-1939.

Isto posto, e

Considerando que o documento apreendido, segundo o auto de fls., não o foi quando a mercadoria se achava em trânsito, por estrada de rodagem, mas, sim, quando ainda aguardava o respectivo trânsito;

Considerando que, dessa forma, a infração não está positivada, visto como, encontrando-se a mercadoria na sede da empresa transportadora, é lícito ao interessado satisfazer as exigências fiscais;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.757

Recurso n. 10.923 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Edmundo Dreher & Cia.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

As mercadorias estrangeiras remetidas pelos comerciantes atacadistas, nos próprios volumes em que foram recebidas, sendo desacompanhadas dos selos de consumo a que estiverem sujeitas, constituem contravenção regulamentar, punível na lei.

Segundo o auto de fls. 5, de 23 de maio de 1938, verificou a fiscalização que Antonio Calcagnolo, comerciante varejista em Caxias, à rua Sinimbu n. 2.070, tinha recebido, conforme comunicou à fiscalização, na Coletoaia Federal, da firma Edmundo Dreher & Cia., de Porto Alegre, duas caixas contendo cada uma 100 latas de sardinhas, pesando cada lata 0,150 gramas, sujeitas à taxa de \$040 por unidade, de procedência estrangeira, tendo sido apresentada a fatura n. 9.402 B, datada de 20 de abril de 1938, cuja mercadoria ficou à disposição da firma remetente Edmundo Dreher & Cia., por terem vindo desacompanhadas das estampilhas correspondentes, sendo encontradas intactas.

Infringiu assim a remetente aludida o disposto no art. 81, do decreto-lei n. 301, de 1938, ficando a mercadoria contravinda depositada em poder de Antonio Calcagnoto, conforme termo de fls.

Intimada, apresentou a firma Edmundo Dreher & Cia. defesa alegando, em longas considerações, que a mercadoria foi remetida por estrada de rodagem, tendo sido os selos seguidos com o condutor do caminhão que, entretanto, por esquecimento, deixou de os entregar ao destinatário das mercadorias, o que só fez dias depois, no seu regresso por Caxias; que a mercadoria em causa é de procedência estrangeira e pertencente a uma partida de 50 caixas, de sua importação de Portugal, pela nota n. 13.566, de 18-11-37, e pago o imposto de consumo pela guia n. 2.119, de 20-11-37; que não tinha interesse nem intenção de remeter mercadorias em contravenção das companhadas dos efeitos fiscais respectivos.

Informa o autuante que não resta dúvida que a mercadoria apreendida chegou e foi entregue ao destinatário desacompanhada das respectivas estampilhas, não sendo feita prova alguma do esquecimento alegado pela firma remetente, e assim opina pela procedência do auto, manifestando-se o preparador do processo pela imposição da multa de 500\$0, nos termos do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 1938, e isenta de responsabilidade a firma Antonio Calcagnoto, nos termos do § 1.º do art. 87, citado.

O Sr. Delegado Fiscal, examinando o processo, julgou o auto procedente e impôs à firma Edmundo Dreher & Cia. a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 81 do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, e insubsistente quanto à firma Antonio Calcagnoto, à vista do art. 87, § 1.º do mesmo decreto-lei.

Com a observância de todas as exigências regulamentares, recorre para esta instância, por não se conformar com a decisão do Sr. Delegado Fiscal. Em suas razões, a firma Edmundo Dreher &

Cia. renova suas alegações de defesa, acentuando que houve precipitação no julgamento da 1.ª instância, impondo uma multa à peticionária sem verificar o alegado na defesa, e assim, pede ao Conselho de Contribuintes o remédio indispensável para que seja feita justiça.

Isto posto, o

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da mercadoria contravinda;

Considerando que o comerciante atacadista, de produtos sujeitos ao imposto de consumo, é obrigado a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora do estabelecimento;

Considerando que as estampilhas e demais efeitos fiscais devem acompanhar a mercadoria, em poder do condutor do veículo, sempre que remetida por via rodoviária, para apresentação em trânsito aos agentes do fisco, sempre que exigidos, nos termos do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938;

Considerando que segundo o auto de fls. essa exigência não foi atendida pela firma recorrente, deixando de ser entregues ao comprador da mercadoria as estampilhas correspondentes e cuja falta foi pelo mesmo comunicada à Coletoria Federal;

Considerando que a infração está provada e confessada, alegando a firma recorrente que por esquecimento o transportador da mercadoria deixou de entregar as estampilhas à firma destinatária;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Série I. N. — Divulgação n. 37 — 2.ª edição

REGIMENTO DE CUSTAS

DA

Justiça do Distrito Federal

Decreto-lei n. 2.506 — 20-8-40

Decreto-lei n. 3.108 — 12-3-41

Exemplar 2\$0

A venda — Avenida Rodrigues Alves n. 1 — Seção de Vendas — Agências ns. 1 e 2 —

Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório

Preço do número de hoje \$800

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1